



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2019 – São Paulo, segunda-feira, 10 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016265-73.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCELLA FORTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026086-04.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIAN CARLO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012253-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCINE LETICIA ROCHA - SP209628
EXECUTADO: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES
REPRESENTANTE: PAULO ADRIANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016,
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017243-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA LOT DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

HENRIQUE DE ARRUDA NEVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

Afirma que, em decorrência da falta de pagamento, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 05R0070702013 e, em decorrência de tal procedimento, foi-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito.

Argumenta que "a suspensão por prazo indefinido (já que sem poder exercer a profissão é que não terá mesmo condições de pagar as anuidades atrasadas) ofende expressamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/29.

Determinada a regularização da capacidade postulatória às fls.38, o impetrante a cumpriu em sua petição de fls.40/42.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais.
2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido".

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos)

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

"Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe **o pagamento das anuidades**, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional".

(grifos nossos)

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls.22/23) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fls. 19/54), nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

"Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, **sob pena de suspensão**, aplicada em processo disciplinar".

(grifos nossos)

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0070702013, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fls. 27).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido." (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JESIEL DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Nada a ser deferido quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACNEJUD, haja vista que não foi retido em valores.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021479-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M G I INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP, GERSON LUIS SANTA, ORLANDO PASQUIM

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Nada a ser deferido quanto a liberação de valores retidos pelos sistema BACENJUD, haja vista que nada foi bloqueado.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO COMUM
0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, bem como sua própria petição de apelação (Prot. 2019.61000042333-1 de 15/05/2019), e as inclua no PJe, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 dias.

Deverá a secretaria proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Certifique a secretaria a devolução da petição à autora.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 304/307. Insurge-se a embargante contra a sentença sob argumento de que haveria obscuridade na decisão, que alega ter julgado o reequadramento dos graus de risco - SAT, utilizando conceitos e julgados pertinentes ao FAP - Fator Acidentário de Previsão, trazendo erro conceitual. Foi dada ciência à ré que nada requereu (fl.329). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inaplicabilidade do reequadramento trazido pelo Decreto nº 6.957/09, mantendo-se a classificação da atividade da anterior de sua atividade, com aplicação da alíquota de 1% a título de SAT, garantido o direito de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente. Não vislumbro a obscuridade alegada, uma vez que a sentença trata às fls.306 e seguintes, da legalidade, não acolhida por este Juízo, com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09. Os julgados colacionados em sentença abrangem o assunto objeto dos autos e também o Seguro (SAT) e seu fator (FAT) que estão relacionados com a legalidade do Decreto, objeto dos autos. É o que segue: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1345447, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 85569, 1ª T. do STJ, j. em 06/09/2012, DJe de 13/09/2012, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, tão somente para integrar a fundamentação da sentença embargada., sem, entretanto, alterar o dispositivo desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MGI13418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Deiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl.646.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 2075/2075v., manejados pela exequente às fls.2079/2082.

Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

Não assiste razão ao embargante.

In casu, não há omissão, porquanto a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos por ambas as partes.

Pretende a exequente rediscutir o mérito da decisão embargada, o que é não é cabível no momento. Por isso, a mantenho por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 537/538: Indefiro. A forma utilizada pela parte exequente não é a correta. Ademais, não há reparo a ser feito na decisão de fl. 536.

Deste modo, cumpre-se conforme já determinado à fl. 536.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016140-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAL SIGN - COMERCIO, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA. - EPP, JACKELINE FERNANDES, JOAO PAULO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANT ANA MARTINS - SP211065

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação contida no documento id 11280669, juntado pelos executados, contendo informação de acordo entre às partes.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação juntada pelos executados, bem como, acerca dos bens penhorados.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020329-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da extinção parcial da presente execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-16.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Determino que a parte autora promova a digitalização dos autos físicos e inclusão das peças nestes autos para prosseguimento digital, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007146-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO,
JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

D E S P A C H O

Diante do pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente os executados, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018235-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO PANGAIA LTDA., KYOKO YUNOMAE, ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON

DESPACHO

Diante do requerimento de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresentem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretendem firmar com a exequente.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA FERRARESI MATHEUS - SP133383, CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Sem prejuízo, efetue a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido recolhendo-se, após, as custas judiciais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031199-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO EDECIO BOTTURA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CÉLIO EDÉCIO BOTTURA JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Restituição nº 18186.731683/2017-31.

Alega o impetrante, em síntese, que em 07/12/2017 protocolizou pedido administrativo de restituição, e que até a data da presente impetração não obteve resposta acerca de sua análise.

Relata que, em 07/12/2017 formalizou pedido administrativo de restituição dos valores que equivocadamente recolheu entre os anos de 2013 e 2016 e que, até a data da presente impetração, seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram apreciados, o que "*ultrapassa os limites da razoabilidade, transparecendo afronta aos princípios da celeridade e da eficiência, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 24 da Lei nº 11.457/07*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/55.

O pedido liminar foi deferido às fls. 58/59.

Devidamente notificada (fl. 61), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/68), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, informando a análise do pedido de restituição.

Às fls. 57/59 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, postulando a extinção da ação, por ausência superveniente do interesse de agir (fls. 70).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado alegação de ausência de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição nº 18186.731683/2017-31, sob o fundamento da existência de mora administrativa.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

(grifos nossos)

O C. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AP. LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE N. PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**
6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).
(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido administrativo pendente de análise, qual seja Pedido de Restituição nº 18186.731683/2017-31, protocolizado em 07/12/2017 (fl. 15).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob os nº 18186.731683/2017-31. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOX MAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INOX MAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇÕES E METAIS LTDA – EPP devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DELEGADO** a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido destacado da nota fiscal, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/70.

Decisão deferindo a medida liminar às fls.73/79.

Notificada às fls.81, a autoridade impetrada prestou suas informações fls.83/99 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls.103/121, bem como a suspensão do processo até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574706.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 100/101.

Despacho indeferindo o pedido de suspensão requerido pela União Federal às fls.122.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente afastado a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Eller Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de março de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de março de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018311-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **GUILHERME JUCYS DIAS MOREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 44.020,46 (quarenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 06/07/2018 (ID 9603398, 9603399, 9603400, 9603851, 9603852), referente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001210-30, 21.2527.110.0001242-17, 21.2527.110.0001282-04.

Citado o requerido (ID 10672521), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04 (ID 10919350).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04.

Prossiga-se em relação ao contrato de n.º 21.2527.110.0001210-30.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019282-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO GUGLIELMO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. – ME** e **CARLOS ROBERTO GUGLIELMO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 58.216,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizada para 19/07/2018 (ID 9773619), referente ao Contrato de n.º 21.4130.734.0000386-15.

Citados os executados (ID 10974171), não houve a oposição de embargos e, estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 11097964).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure sua progressão funcional com interstício de 12(doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, servindo tal data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Requer também que a ré seja condenada a pagar os atrasados remuneratórios relativos às diferenças correspondentes entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente realizada, com as devidas correções monetárias e juros.

Sustenta que os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 são inconstitucionais porque fixaram uma data única como termo inicial para contagem dos interstícios para progressão funcional, violando os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade.

Defende que tais preceitos violam o artigo 100 da lei nº 8.112/90, uma vez que tal dispositivo legal determina a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 28/39.

Pedido de gratuidade indeferido à fl. 51, sendo recolhidas as custas processuais devidas às fls. 52/53.

Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 56/83, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Apresentou também impugnação ao valor da causa e impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citado (fl. 76), o réu INSS apresentou contestação às fls. 132/139, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência do juízo, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e da falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 86/97.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 98), as partes não requereram dilação probatória (fls. 99/100).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pela ré União Federal, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. Nº 10. 822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELRE 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 5040231602014404710/ Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarr Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TUR ESPECIALIZADA).

(grifos nossos).

Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação (01/08/2017), ou seja, anteriores a 01/08/2012.

Quanto à impugnação à assistência judiciária apresentada pela ré, dou por prejudicada a sua análise, uma vez que o pedido de gratuidade foi indeferido por este Juízo (ID 2230573), sendo recolhidas as custas processuais devidas.

Em relação à impugnação ao valor da causa arguida pela ré, entendo não merecer guarida tal pleito, posto que a autora requer a declaração de reconhecimento ao interstício de 12(doze) meses, com os débitos consectários legais. Deste modo, não há valor certo a ser fixado, de início, nestes autos, devendo ser mantido o quantum requerido na inicial.

Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que assegure sua progressão funcional com interstício de 12(doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, servindo tal data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Requer também que a ré seja condenada a pagar os atrasados remuneratórios relativos às diferenças correspondentes entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente realizada, com as devidas correções monetárias e juros.

Dispõe o artigo 100 da lei nº 8.112/90:

“Art.100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

(grifos nossos).

Estatui o Decreto nº 84.669/80:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...)

Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que, ao fixar períodos fixos para início do interstício das progressões, o referido decreto ofende o princípio da isonomia, pois não leva em consideração a situação particular de cada servidor, havendo tratamento desigual para aqueles que não estão inclusos nos meses referidos na norma.

Conclui-se, então, que a progressão funcional deverá ser estabelecida na data em que cumpridos todos os seus requisitos, devendo-se iniciar a contagem a partir do período do efetivo exercício do cargo.

A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, perfilho o seguinte excerto jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTEIRO (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**
5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. **A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m, simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julg: 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)".

(grifos nossos).

De igual modo, entendo não ser correta a imposição do interstício de 18(dezoito) meses, posto que o próprio Decreto nº 84.669/80 estabeleceu o prazo de 12(doze) meses. É sabido que a progressão é devida desde que, além do prazo transcorrido, sejam cumpridos os outros requisitos impostos pela lei. Colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DC SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
4. **A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.**
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)".

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores da Defensoria Pública da União, pelos fundamentos acima expostos, devendo o interstício de tal progressão ser contada, desde que cumpridos seus requisitos autorizadores, a partir do efetivo exercício nos cargos públicos em questão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, sendo contados a partir do efetivo exercício no cargo público. Determino também que a ré proceda o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

NATACADU'S CALÇADOS LTDA evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO SÃO PAULO - DEFIS/SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/33.

Petição da impetrante de emenda à petição inicial às fls.37/177, em cumprimento ao despacho de fls.36.

Decisão indeferindo a medida liminar às fls.178/180.

Notificada às fls.183, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações fls.212/224 por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada a autoridade impetrada Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – São Paulo prestou suas informações fls.198/207 por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requereu a denegação da segurança.

Notificada às fls.230, a autoridade impetrada DEFIS prestou suas informações fls.233/239 por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito às fls.225/226.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 186/187 e 227.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispõe o parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal:

“Art. 131. (...)

§ 3º - **Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93:

“**Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, **competes especialmente:**

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 23 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza **inscritos em Dívida Ativa da União.**"

(grifos nossos)

De outra senda, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto à preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Eller Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir de março de 2012**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao **Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo – PGFN/SP** por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS **destacado da nota fiscal**, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, **partir da competência de março de 2012**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 16*). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 12466.720476/2016-48, relativo à multa aduaneira decorrente do Auto de Infração nº 0727600/00412/16 e, consequentemente, abstendo-se a ré de promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN.

Afirma que foi autuada, nos autos do processo administrativo supracitado, em 19 de agosto de 2016, sob o fundamento de não prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

Informa que a autoridade alfândegária apontou, na tipificação da infração, os artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/2009; e 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, regulamento pelo artigo 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6759/2009.

Narra que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração supostamente praticada, tendo como data de referência o dia 06 de junho de 2016.

Ressalta que, em momento algum praticou qualquer infração, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de moldes a ensejar a penalidade imposta.

A inicial veio instruída com documentos.

No ID 374135 a autora requereu a juntada do instrumento de procuração.

Efetuada o depósito judicial relativo ao débito (ID 394990), foi determinada a manifestação da ré sobre a sua integralidade (ID 401687).

A ré se manifestou no sentido de que não há amparo legal para a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza não-tributária, ainda que o montante do depósito judicial se refira ao valor integral do débito (ID 588097).

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência no ID 597112.

Citada, a União Federal deixou de apresentar a contestação, foi declarada sua revelia e intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas (ID 1112300).

As partes notificaram o desinteresse e a União Federal juntou documentos (ID 1210840 e 1396682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora pelo provimento jurisdicional que determine a anulação do ato declarativo da dívida, bem como a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, conderando a requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Verifica-se nos documentos juntados aos autos que a autuação se deu em razão da autora deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, configurando na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 (fl. 5, ID 359149).

No entanto, alega a autora na exordial que, na qualidade de agente de carga, não deve ser ela responsabilizada pelo descumprimento de obrigações imputadas a sua representada, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo.

Destaca ainda que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima), repudiando assim, a tributação a ela imposta (fl. 5, ID 359096), alegando ainda

Ocorre que, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o agente marítimo é responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias, como abaixo explanado, no julgamento de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CARGA MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 192/TFR. HIPÓTESE DISTINTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INAPLICABILIDADE.

1. O artigo 37, § 1º, do Decreto-lei 37/1966 estabelece o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal dispõe expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

2. A norma em questão considera o agente de carga aquele que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, abrangendo assim, no que se refere aos serviços conexos, o agente marítimo, sendo inaplicável a Súmula 192/TFR, que se refere exclusivamente à responsabilidade tributária do agente marítimo pela obrigação principal do contribuinte, nos termos do artigo 121, II, CTN, enquanto que, no caso, trata-se de obrigação acessória cuja obrigação é do próprio agente marítimo, sujeito passivo da relação jurídica (artigo 122, CTN).

3. A denúncia espontânea constitui benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018591-07.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgada 22/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018) (grifos nossos).

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Determino a conversão em renda da União Federal do depósito realizado no ID 394990, após o trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

ADRIANO ASSOLARI DA SILVA ajuizou presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante facultando, ainda, à parte autora, o depósito judicial das prestações vencidas e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo e da eventual venda do imóvel a terceiro.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas (ID 4390588) e a juntada de documentos legíveis (ID 4574521).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4397109).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento ante o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 4574757 e ID 4574799).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 4813959) e juntou documentos (ID 4813983 a ID 4814021) pugnando pela improcedência do pedido.

O pedido de efeito suspensivo requerido no agravo foi indeferido (ID 4861679).

Houve réplica (ID 5049203), havendo a parte autora efetuado o cálculo dos valores devidos e realizado o depósito judicial em 13 de março de 2018 (ID 5049211 e ID 5049228).

Posteriormente, em 15 de março de 2018, requereu a parte autora o deferimento do depósito do montante remanescente com vistas à quitação integral do débito (ID 5073474).

Ante o depósito realizado e o pedido para realização do depósito dos valores remanescentes com vistas à quitação integral do contrato, foi a CEF intimada para se manifestar acerca dos pleitos da parte autora (ID 5082467).

A CEF noticiou que o imóvel já havia sido alienado em leilão público realizado em 31/01/18 (ID 5138867), havendo notificado a parte autora em data anterior à alienação do imóvel (ID 5138893).

Posteriormente, peticionou a CEF sustentando que o pedido de quitação total do débito foi feito intempestivamente, visto que o imóvel havia sido arrematado no leilão noticiado anteriormente, pelo Sr. Aécio Ferreira Gomes (ID 5204484 e ID 5205536).

Alegou o autor que o leilão bem assim a arrematação do imóvel, não haviam sido levados a registro até o mês de maio de 2018 (ID 7180646 e ID 7180648).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade dos atos executórios por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

De início, com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, desnecessária percuente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 1ª Turma - AI - 594289 – nº 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2235807 – nº 0002180-35.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 e (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2114288 – nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Conforme demonstram os documentos juntados aos autos (ID 4317416, fl. 1), a inadimplência teve início em 04/09/2016. Na certidão expedida pelo Registro de Imóveis de Praia Grande – SP, que possui fé pública, constou que no imóvel residia pessoa que não fez parte do contrato entabulado entre as partes, Sra. Maria de Lourdes, que noticiou ser a proprietária daquele imóvel (ID 4317436, fl. 4).

Após, aquele Registro de Imóveis logrou encontrar os fiduciantes em endereço localizado na Cidade de São Paulo-SP, promovendo a regular notificação destes em janeiro de 2017 (ID 4317439, fl. 6), certificando, em 25 de janeiro de 2017, o transcurso do prazo concedido para a purgação da mora sem qualquer manifestação dos fiduciantes (ID 4317445, fl. 3).

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

O ITBI foi recolhido pela instituição financeira em 06/02/2017, havendo sido registrada a consolidação em 16 de fevereiro de 2017 (ID 4317446 e ID 4317464). Destaco que do exame da matrícula do imóvel, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, deixando de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, não havendo nos autos qualquer documento que invalide as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Por fim, cumpre destacar que após a consolidação da propriedade imóvel a dívida a ser purgada não corresponde mais ao montante das prestações atrasadas acrescida dos encargos contratuais, mas sim ao total da dívida, em decorrência do vencimento antecipado, conforme a redação do artigo 27, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.514/97. Desta forma, o primeiro depósito judicial, efetuado em 13 de março de 2018, não preencheu referido requisito legal (ID 5049228).

Ademais, referido depósito foi efetuado após a alienação do imóvel em leilão público promovido em Janeiro de 2018, havendo sido arrematado naquela data pelo Sr. Aécio Ferreira Gomes (ID 5204484 e ID 5205536), fato que impede por completo a anulação dos atos executórios.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos, de modo que os pedidos formulados na inicial não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026235-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA SOUZA PRATA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegação de pagamento por parte da executada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018.

A cobrança das taxas recaí inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, perfazendo o total de R\$ 2.876,69 em 28/03/2018.

Ocorre que, a executada depositou apenas os exatos valores cobrados, sem qualquer reajuste, ou seja, a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, todas as parcelas cobradas no feito e ainda as vincendas até 13/04/2018, devidamente reajustadas.

Desta forma, deve a executada quitar todo o período compreendido até 13/04/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincendas em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido, ou seja, podem as parcelas fora desse período serem quitadas diretamente junto a executada conforme petição informando tal possibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GENEROSO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, JULIANO GENEROSO, ANGELO GENEROSO FILHO

DESPACHO

Diante da apresentação do documento ID 12747458, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento ou acordo entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODILON DE MIGUEL RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

ODILON DE MIGUEL RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu em 19/10/2017.

Alega o impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes da lavratura de Auto de Infração, em 19/10/2017, por suposta omissão de rendimentos, e controlados pelo PAF nº 10437-721.658/2017-39, em 31/10/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do inciso III, letra “a” e o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a liquidação total do benefício fiscal em janeiro de 2018 tendo, para tanto, em 31/10/2017, realizado o pagamento de uma parcela no importe de R\$13.885,19 e, sucessivamente, em 30/11/2017 realizou o pagamento da quantia de R\$4.674,68 e, em 28/12/2017 efetuou o pagamento de R\$4.701,07 tendo, ao final, 31/01/2018 efetuado, por meio de guia DARF, o pagamento da quantia de R\$258.834,01.

Aduz que, “os prazos para consolidação dos débitos ocorreram após o efetivo pagamento das parcelas por parte do Impetrante, sendo assim, acreditou fielmente o Impetrante, ora Contribuinte que sua obrigação cessou com os pagamentos realizados, sendo a última guia paga em janeiro de 2018, ou seja, bem antes de findo o prazo para consolidação”.

Sustenta que “simples equívoco procedimental invalidar os pagamentos efetuados de modo a excluir a Impetrante de forma abusiva de parcelamento já quitado. Destarte, conforme se observa do relatório fiscal anexo aos autos, não perfaz o Impetrante de quaisquer outros débitos, sendo sua única pendência relativa ao processo administrativo que se trata em espeque, nº 10437-721.658/2017-39, logo, diante da boa-fé do contribuinte resta inequívoco que a consolidação não foi efetivada por de fato, não existirem motivos para acompanhamento periódico do Impetrante, uma vez que o único débito pendente, já restava integralmente quitado perante os órgãos competentes.”.

Argumenta que “no caso em tela, insta consignar que se trata de pagamento integral já efetuado, logo, não houve qualquer prejuízo ao erário ou se quer restam-se pendentes qualquer valor que justifique a exclusão arbitrária pela simples ausência de obrigação acessória”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/50.

Em cumprimento à determinação de fl. 45, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 46/48) tendo, ainda, reiterado o pedido de concessão da medida liminar.

Às fls. 50/59, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada (fls. 61/62), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/73), por meio das quais suscitou a preliminar de legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF-SP. No mérito defendeu a legalidade do ato administrativo de indeferimento do parcelamento, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 74/77.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, deixou de se manifestar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 78/80), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que determine a sua permanência no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu em 19/10/2017, sob o argumento de que “simples equívoco procedimental invalidar os pagamentos efetuados de modo a excluir a Impetrante de forma abusiva de parcelamento já quitado. Destarte, conforme se observa do relatório fiscal anexo aos autos, não perfaz o Impetrante de quaisquer outros débitos, sendo sua única pendência relativa ao processo administrativo que se trata em espeque, nº 10437-721.658/2017-39, logo, diante da boa-fé do contribuinte resta inequívoco que a consolidação não foi efetivada por de fato, não existirem motivos para acompanhamento periódico do Impetrante, uma vez que o único débito pendente, já restava integralmente quitado perante os órgãos competentes.”.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecem os artigos 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, nas quantias de R\$13.885,19 (fl. 34) de R\$4.674,68 (fl. 35) e R\$4.701,07 (fl. 36), pretendeu o impetrante a quitação do valor remanescente no importe de R\$258.834,01 (fl. 37) em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nas atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas: é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA F CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relat Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido." (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 65/72, que possuem presunção *juris tantum* de veracidade, esclareceu que:

"Deste modo, a legislação pertinente determina ser condição inexcusável para o deferimento do parcelamento a prestação tempestiva das informações indispensáveis para a consolidação.

Se o contribuinte não presta essas informações dentro do prazo, o parcelamento é indeferido, indeferimento esse que ocorre porque a RFB fica sem as informações que permitiriam que o mesmo fosse corretamente operacionalizado.

Foi exatamente o que aconteceu no caso do impetrante, que deixou de apresentar as informações, tendo tido seu parcelamento indeferido. Quando o contribuinte impetrante deixa de adimplir com essa obrigação acessória, a RFB fica impossibilitada de deferir o parcelamento, deixando de possuir todas as informações necessárias para tal.

Também vale destacar que foram feitas duas tentativas de informá-lo acerca da necessidade de prestar as informações, bem como o prazo para tal, por meio de mensagens eletrônicas enviadas em 17 e 27 de dezembro de 2018 (anexas). Como se pode ver, essas mensagens falam de todo o procedimento que deveria ter sido seguido pelo contribuinte, inclusive apontando que a não observância dessa obrigação acessória acarretaria no cancelamento do parcelamento.

Por oportuno, destaca-se que o § 5º do art. 4º da IN RFB nº 1.711/2017, em seu inc. VI, determina que a adesão ao PERT implica o consentimento expresso do contribuinte em receber suas notificações pela via eletrônica:

Art. 4º [...]

§ 5º A adesão ao Pert implica:

[...]

VI – o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

Além disso, vale ressaltar que o impetrante abriu e leu essas mensagens, porém o fez após o prazo, em 23/01/2019 (conforme consta nos anexos, abaixo do assunto das mensagens, campo "primeira leitura"). Ou seja, o impetrante tomou ciência dessas tentativas de comunicação antes da impetração do presente mandamus (26/3/2019).

Finalmente, destaque-se que na impossibilidade de efetuar qualquer procedimento eletronicamente, todo contribuinte tem direito de comparecer presencialmente a um Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal para resolver o problema, diligência que o impetrante não demonstra ter tido no presente caso.

Assim, em resumo, tem-se que:

1. O impetrante teve seu parcelamento indeferido pelo não cumprimento da obrigação de envio de informações essenciais à consolidação tempestivamente;
2. Foram feitas duas tentativas de notificação do impetrante, que somente tomou ciência das mesmas após o decurso do prazo, mas antes da impetração desta ação mandamental."

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018311-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 44.020,46 (quarenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 06/07/2018 (ID 9603398, 9603399, 9603400, 9603851, 9603852), referente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001210-30, 21.2527.110.0001242-17, 21.2527.110.0001282-04.

Citado o requerido (ID 10672521), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04 (ID 10919350).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04.

Prossiga-se em relação ao contrato de n.º 21.2527.110.0001210-30.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018311-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **GUILHERME JUOCYS DIAS MOREIRA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 44.020,46 (quarenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 06/07/2018 (ID 9603398, 9603399, 9603400, 9603851, 9603852), referente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001210-30, 21.2527.110.0001242-17, 21.2527.110.0001282-04.

Citado o requerido (ID 10672521), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção parcial do feito relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04 (ID 10919350).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos contratos de n.º 21.0239.110.0003128-88, 21.0239.110.0003469-44, 21.2527.110.0001242-17 e 21.2527.110.0001282-04.

Prossiga-se em relação ao contrato de n.º 21.2527.110.0001210-30.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016873-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FCP VIDA SAUDA VEL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, TANIA DO ROSARIO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FCP VIDA SAUDÁVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. – ME e TANIA DO ROSARIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 103.098,58 (cento e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 21/06/2018 (ID 9336587), referente aos contratos de n.º 21.2995.704.0000031-41.

Citados os executados (ID 11147830) e estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo para a regularização da dívida objeto dos autos, requerendo a extinção da ação (ID 13387384).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos (ID 11183017) e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016873-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FCP VIDA SAUDA VEL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, TANIA DO ROSARIO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **FCP VIDA SAUDÁVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. – ME e TANIA DO ROSARIO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 103.098,58 (cento e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 21/06/2018 (ID 9336587), referente aos contratos de n.º 21.2995.704.0000031-41.

Citados os executados (ID 11147830) e estando o processo em regular tramitação a exequente noticiou a realização de acordo para a regularização da dívida objeto dos autos, requerendo a extinção da ação (ID 13387384).

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos (ID 11183017) e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009983-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026235-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA SOUZA PRATA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegação de pagamento por parte da executada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018006-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLICO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018.

A cobrança das taxas recai inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, perfazendo o total de R\$ 2.876,69 em 28/03/2018.

Ocorre que, a executada depositou apenas os exatos valores cobrados, sem qualquer reajuste, ou seja, a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, todas as parcelas cobradas no feito e ainda as vincendas até 13/04/2018, devidamente reajustadas.

Desta forma, deve a executada quitar todo o período compreendido até 13/04/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincendas em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido, ou seja, podem as parcelas fora desse período serem quitadas diretamente junto a executada conforme petição informando tal possibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018.

A cobrança das taxas recai inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018 e 03/2018, perfazendo o total de R\$ 2.876,69 em 28/03/2018.

Ocorre que, a executada depositou apenas os exatos valores cobrados, sem qualquer reajuste, ou seja, a importância de R\$ 2.876,69 em 13/04/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, todas as parcelas cobradas no feito e ainda as vincendas até 13/04/2018, devidamente reajustadas.

Desta forma, deve a executada quitar todo o período compreendido até 13/04/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincendas em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido, ou seja, podem as parcelas fora desse período serem quitadas diretamente junto a executada conforme petição informando tal possibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GENEROSO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, JULIANO GENEROSO, ANGELO GENEROSO FILHO

DESPACHO

Diante da apresentação do documento ID 12747458, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento ou acordo entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AHMAD SA D MOHAMMAD ALZOUBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

AHMAD SA D MOHAMMAD ALZOUBI evidentemente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DP/DF) visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite como comprovação da habilidade de comunicar-se em língua portuguesa o certificado de conclusão de curso avançado direcionado a imigrantes expedido pela USP/SP para seu requerimento de Pedido de Naturalização.

Alega o impetrante, em síntese, que é nacional da Jordânia sendo que, no intuito de requerer seu pedido de naturalização ordinária, compareceu na sede da Polícia Federal no dia 23/01/2019.

Enarra que, após as análises dos formulários e documentos, foi negado o recebimento do processo de naturalização sob a alegação de que o certificado de conclusão do curso de português para imigrantes, ministrado pela USP, não é suficiente para o atendimento do requisito legal. E como o departamento da Polícia Federal não fornece documentos de que o processo não foi recebido, o impetrante formulou uma reclamação, como "prova" da negatividade da autoridade coatora.

Alegou que a impetrada afirma não ser válido o referido certificado, pois não atinge uma quantidade mínima de 40 (quarenta) horas. Aduz o impetrante que tal entendimento contraria a Portaria Interministerial nº 16 de 03/10/2018.

Argumenta que foge a competência da autoridade policial criar normas que competem ao Ministro da Justiça.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/123.

A decisão liminar foi deferida às fls.125/132.

Notificada a autoridade impetrada às fls.134 apresentou suas informações às fls.140/145.

Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento 5008868-90.2019.403.0000 às fls.150/151.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.147/149 pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite como comprovação da habilidade de comunicar-se em língua portuguesa o certificado de conclusão de curso avançado direcionado a imigrantes expedido pela USP/SP para seu requerimento de Pedido de Naturalização, sob o argumento de que foge a competência da autoridade policial criar normas que competem ao Ministro da Justiça.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe os artigos 4º, 5º, caput e 12, II, "a" da Constituição Federal de 1988:

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II – Naturalizados:

a) **o que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira**, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.”
(grifos nossos)

E, a Lei de Imigração nº 13.445/2017, estabelece nos artigos 64 e 65:

“Art 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art .65 -Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 9.199/2017 que regulamentou a Lei de Imigração, nos arts.222 e 234:

“Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

(grifos nossos)

E, finalmente, estatui a Portaria Interministerial nº 11/2018, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 16/2018, em razão do disposto no art.222 do Decreto nº 9.199/2017, dispõe em seu art.5º:

“Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em

língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d”;

II - comprovante de:

a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCEJA; ou

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, o impetrante juntou aos autos às fls.26/27 Certificado emitido pela Universidade de São Paulo - USP atestando que o mesmo participou do Curso de Português para Imigrantes e Refugiados – Nível Avançado, com carga horária de 14 horas, o que demonstra que a exigência legal prevista nos arts. 65,III da Lei nº 13.445/2017 e 234,III do Decreto nº 9.199/2017 fora preenchida, posto que a Portaria Interministerial nº 11/2018, regulamentando o art.222 do citado decreto, apenas estabeleceu como documento comprobatório conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, sem estabelecer qualquer limitativo mínimo de carga horária para o curso E não se pode negar que é fato notório que a Universidade de São Paulo é reconhecida pelo Ministério de Educação (art.374, CPC).

Portanto, ilegítima a conduta da autoridade coatora ao recusar dar seguimento ao processo de naturalização do impetrante sob o argumento de que o curso de português apresentando não possui 40 (quarenta) horas/aula quando em nenhum texto normativo há a "exigência" requerida pela impetrada. Ademais, a autoridade que poderia ter estabelecido o mínimo de carga horária, o Ministro da Justiça, não o fez ao regulamentar o art.222 do Decreto nº 9.199/17, por meio da Portaria Interministerial nº16/2018. Não cabendo à autoridade impetrada fazê-lo. Assim, há de ser concedida a medida liminar para determinar o recebimento e processamento do pedido de naturalização do impetrante, aceitando-se o Certificado do Curso de Português para Imigrantes ministrado pela USP.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de naturalização do impetrante, aceitando como documento comprobatório de que o impetrante se comunica em português: o Certificado do curso de português para imigrantes, ministrado pela Universidade de São Paulo – USP. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5003489-71.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009732-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020762-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUCIA TEIXEIRA RIBEIRO, RACHEL TEIXEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANALUCIA TEIXEIRA RIBEIRO e **RACHEL TEIXEIRA RIBEIRO** evidentemente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, obtendo a concessão de provimento jurisdicional que, em razão da decadência do direito de a Administração rever o ato administrativo de concessão das pensões, declare a ilegalidade o ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida às filhas solteiras de servidor público federal.

Alegam as impetrantes, em síntese, que foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheram os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduzem que, em 06/07/2018 e 20/07/2018, respectivamente, foram notificadas sobre a ordem de cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por receber benefício de aposentadoria por idade, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Mencionam que, *"tendo em vista que as Impetrantes recebem aposentadoria (RGPS) por tê-las trabalhado na iniciativa privada, entendeu-se pelo enquadramento da mesma no item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU, o que gerou a decisão ora recorrida, a qual determinou o cancelamento do benefício relativo ao recebimento da pensão por morte de seu genitor"*.

Sustentam que, *"não se pode admitir que um novo requisito administrativo (fora das hipóteses legais) atinja um direito constituído há mais de 25 (vinte e cinco) anos, sob pena de violação direta à segurança jurídica"* e que o *"benefício previdenciário (pensão por morte) ora discutido tem natureza alimentar; razão pela qual o seu cancelamento representa a perda da capacidade financeira das Impetrantes, colocando em risco sua própria subsistência"*.

Argumentam que, a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do *"tempus regit actum"*; ii) houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/47.

Às fls. 50/52 foi concedido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 55).

Notificada (fls. 53/54) a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, tendo deixado de apresentar suas informações (fls. 57/58).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 61/64).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a decadência do direito de a Administração rever o ato administrativo de concessão das pensões e declare a ilegalidade o ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, sob o fundamento de que a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do *"tempus regit actum"*; ii) houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. Afilha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra "*tempus regit actum*", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. **POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento"

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito às impetrantes ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 18/02/1987 (fls. 29 e 40) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

"Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 18/02/1987, tal benefício somente cessou por ordem do TCU em maio de 2017.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS".

Apesar de as impetrantes admitirem que houve concessão de benefício previdenciário, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICÍARIO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTI SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.
4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.
5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
- II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
- III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.
- IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.
- V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.
- VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
- VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. R DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 949 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos."

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a "interpretação evolutiva", também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Almirom Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 30 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão das impetrantes.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para, em razão da ilegalidade o ato administrativo de cancelamento do benefício de pensão especial por morte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, decorrente do Processo Administrativo nº TC nº 011.706/2014-7, bem como para restabelecer o pagamento do benefício Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

FLAVIO FRANCISCO DA SILVA e HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de todo e qualquer leilão, inclusive o marcado para o dia 25.04.2017, bem como a alienação do imóvel por terceiro, além da autorização para a realização de depósito judicial das parcelas vincendas e incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor remanescente. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

Informam os autores que celebraram com a ré, em 22/04/2015, o contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, no valor de R\$169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), a ser amortizado em 420 prestações, à taxa de juros nominal anual de 8,14%, e efetiva de 8,78% ao ano.

Ressaltam que os requerentes se tornaram inadimplentes por motivo alheio à própria vontade, tornando impossível o pagamento das prestações.

Afirmam que buscaram junto à requerida a possibilidade de regularização dos pagamentos das parcelas, tendo, entretanto, negada a tentativa, sob o argumento de que a propriedade houvera sido consolidada, impossibilitando a composição do débito.

Narram que diante das infrutíferas tentativas amigáveis de acordo, buscaram amparo jurisdicional para reverter a consolidação da propriedade e suspender/anular eventual leilão extrajudicial e a venda do imóvel.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade formulado (ID 1406674), no qual ensejou a interposição de agravo de instrumento nº 5007781-70.2017.4.03.0000 pelos autores (ID 1484134).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1894383), motivo pelo qual os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 5012966-89.2017.4.03.0000 (ID 2076798).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 2632438 e pugnou em preliminar pela carência de ação e no mérito pela improcedência da demanda.

Intimados os autores para apresentarem réplica (ID 2632893), se mantiveram inertes.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 3705449), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (ID 3778011).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5007781-70.2017.4.03.0000, concedendo o direito aos autores da assistência judiciária (ID4960733), e negado provimento ao agravo de instrumento nº 5012966-89.2017.4.03.0000 (ID9206140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

mérito.

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade, o que será abordado no exame do

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que o contrato foi celebrado em 22/04/2015 e a inadimplência dos autores iniciou em 07/11/2014.

Observo que o documento de ID 2632461, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.

7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

10. Agravo legal não provido."(grifos nossos)

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto ao pedido de sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FI. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

4. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DC SANTOS, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ISABELA MIRANDA MARQUES DANTAS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure sua progressão funcional com interstício de 12(doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, servindo tal data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Requer também que a ré seja condenada a pagar os atrasados remuneratórios relativos às diferenças correspondentes entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente realizada, com as devidas correções monetárias e juros.

Sustenta que os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 são inconstitucionais porque fixaram uma data única como termo inicial para contagem dos interstícios para progressão funcional, violando os princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade.

Defende que tais preceitos violam o artigo 100 da lei nº 8.112/90, uma vez que tal dispositivo legal determina a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 13/109.

Citada, a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 91/103, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. Apresentou também impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em trâmite no Juizado Especial Federal, este declinou a competência para o Juízo Cível (fls. 104/105).

Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 112), foi indeferido o pedido de gratuidade formulado, sendo recolhidas as custas processuais devidas às fls. 113/114.

Réplica às fls. 118/122.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 123), as partes não requereram dilação probatória (fls. 124/125).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar arguida de impossibilidade jurídica do pedido, não merece guarida, uma vez que a autora requer que seja reconhecida e aplicada corretamente os preceitos previstos na legislação pátria, havendo respaldo jurídico em sua pretensão.

Sem prejuízo, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pela ré União Federal, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART 10. 822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELRE 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 5040231602014404710/ Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarr Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TUR ESPECIALIZADA).

(grifos nossos).

Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação (09/06/2017), ou seja, anteriores a 09/06/2012.

Quanto à impugnação à assistência judiciária apresentada pela ré, dou por prejudicada a sua análise, uma vez que o pedido de gratuidade foi indeferido por este Juízo (ID 5015380), sendo recolhidas as custas processuais devidas.

Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que assegure sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, servindo tal data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Requer também que a ré seja condenada a pagar os atrasados remuneratórios relativos às diferenças correspondentes entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente realizada, com as devidas correções monetárias e juros.

Dispõe o artigo 100 da lei nº 8.112/90:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

(grifos nossos).

Estatui o Decreto nº 84.669/80:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

(...)

Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que, ao fixar períodos fixos para início do interstício das progressões, o referido decreto ofende o princípio da isonomia, pois não leva em consideração a situação particular de cada servidor, havendo tratamento desigual para aqueles que não estão inclusos nos meses referidos na norma.

Conclui-se, então, que a progressão funcional deverá ser estabelecida na data em que cumpridos todos os seus requisitos, devendo-se iniciar a contagem a partir do período do efetivo exercício do cargo.

A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, perfilho o seguinte excerto jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTEIRO (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**
5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. **A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julg: 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)."

(grifos nossos).

De igual modo, entendo não ser correta a imposição do interstício de 18(dezoito) meses, posto que o próprio Decreto nº 84.669/80 estabeleceu o prazo de 12(doze) meses. É sabido que a progressão é devida desde que, além do prazo transcorrido, sejam cumpridos os outros requisitos impostos pela lei. Colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DC SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
4. **A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.**
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)".

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores da Defensoria Pública da União, pelos fundamentos acima expostos, devendo o interstício de tal progressão ser contada, desde que cumpridos seus requisitos autorizadores, a partir do efetivo exercício nos cargos públicos em questão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, sendo contados a partir do efetivo exercício no cargo público. Determino também que a ré proceda o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006973-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS FRANK NEGRÍ, MARCIA RANIERI NEGRÍ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e contestado o feito, deve ser observado o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do Código de Processo Civil.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca da contestação apresentada e, às partes, que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de Junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007388-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA, ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação do executado de ID 17923126, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596
RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, movida por **SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI** face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA e OSVALDO MARTINS VIANA**, ação da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare em favor da autora o domínio do imóvel situado na rua Costa Barros, nº 2.050, apartamento 202 (Tipo 3QA) do Bloco 4, edifício Parque Guarapiranga, do condomínio Residencial Parque Cidade São Paulo, CEP 03210-001, registrado sob a matrícula nº 113.662, no 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, Cadastro Municipal nº 156.036.1026-2.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 136/137).

Citada (fls. 145/145-verso), a ré apresentou contestação (146/156). Argui preliminarmente: i) ilegitimidade passiva para figurar na ação; ii) a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (não juntou planta do imóvel usucapiendo – art. 942 do CPC) e por impossibilidade jurídica do pedido (imóvel com natureza de bem público). No mérito, em suma, sustentou inexistir os requisitos para a usucapião, especificamente, no que tange ao *animus domini*, e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (juntou procuração e documentos, fls.157/177)

Inicialmente, houve dificuldade na citação pessoal dos corréus (fls. 178/183). Foram citados às fls. 197 e não se manifestaram no prazo legal, pelo que foi decretada sua revelia (fl. 200).

Réplica às fls. 252/254.

Todavia, não foi determinada a citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nem mesmo intimado o Ministério Público Federal.

Portanto, a fim de sanar a irregularidade e evitar futura nulidade processual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se promovam as citações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência de todo o processado e eventual manifestação.

Sem prejuízo, ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 255/277.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018229-36.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAQUIM COSTA NETO

DESPACHO

ID: 13961111: Primeiramente providencie a secretaria a consulta do saldo atualizado e depositado na conta judicial, agência 0265 - operação 005 - nº 00708955 dígito 7 - tipo 1.

Intime-se a exequente, para que traga em 15(quinze) dias, traga o valor atualizado da dívida.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

RÉU: NIELSI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem a efetiva citação, defiro a citação por edital.
Providencie a autora a elaboração de minuta de citação no prazo de 15(quinze) dias.
Como cumprimento, publique-se o Edital de Citação uma única vez no Diário Oficial.
Após, no caso de revelia encaminhem-se os autos para a Defensoria.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009982-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI APARECIDA BAZILIO

DESPACHO

Ante a petição da EXEQUENTE, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.
Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Aguardar-se sobrestado no arquivo.
Intime-se

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a anulação dos débitos de IRPJ e CSLL dos anos de 2004 e 2005, em cobrança no processo administrativo nº 18208.053277/2011-35, ao argumento de cobrança em duplicidade decorrente da não consideração destes valores declarados em DCTF quando da lavratura do auto de infração acompanhado pelo processo administrativo nº 19647.021631/2018-51, o qual foi integralmente quitado por meio do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que constatou a existência de pendência no seu relatório fiscal relativa ao processo fiscal nº 18208.053277/2011-35 referente a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, referentes aos quatro trimestres dos anos de 2004 e 2005.

Aduz que tais débitos não merecem subsistir porque foram lançados em duplicidade e quitados por meio do Parcelamento Especial da Lei nº 12.996/2014.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL dos anos de 2004 e 2005, cobrados no processo administrativo nº 18208.053277/2011-35.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido.

TUTELA PROVISÓRIA

Recebo a petição id. 16665320 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 1.063.443,87.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **tenho que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Da análise da documentação apresentada nos autos, bem como das alegações apresentadas pela parte autora, parece crível que tenha havido o lançamento em duplicidade dos débitos em cobrança no procedimento administrativo nº 18208.053277/2011-35.

Denota-se que o ajuste na forma de tributação da empresa (Simples para o Lucro Presumido) teria, de fato, ocorrido após o início do procedimento fiscal, com o lançamento em DCTF pela autora dos valores dos anos calendários de 2003 a 2005 (outubro de 2003 a dezembro de 2005), todavia, tais valores não teriam sido considerados pela fiscalização, quando do procedimento fiscal na apuração do IRPJ, **consoante se infere do documento id. 15860983**, ocasião em que foi lavrado auto de infração acompanhado pelo processo administrativo nº 19647.021631/2018-51.

Há plausibilidade das alegações também no sentido de que o mencionado débito foi incluído no parcelamento com a quitação, questão que poderá ser melhor aferida por ocasião do mérito da demanda, após a formação do contraditório (doc. Id. 15861635, 15861636, 15861638, 1586139, 15861640 e 15861642).

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL dos anos de 2004 e 2005, cobrados no processo administrativo nº 18208.053277/2011-35, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$ 1.063.443,87** (um milhão, sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016030-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BARRA NOVA - SP240960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à retificação de sua inscrição de Engenharia da Computação para Engenharia Elétrica, com o fornecimento de nova carteira de identificação devidamente retificada com título correto, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral.

A autora relata em sua petição inicial que é Engenheira, formada em Engenharia Elétrica com habilitação em Computação pelas Faculdades Integradas de São Paulo. Relata que em 01/07/2014 conseguiu colocação profissional na sua área, contudo, não estava inscrita no CREA/SP como Engenheira Elétrica e, somente teria sido contratada com a condição de obter o referido registro junto à ré como Projetista Elétrica.

Sustenta que, em 17/07/2014, ingressou com pedido de inscrição junto ao conselho-réu para a regulamentação e exercício de sua profissão de Engenheira Elétrica, entretanto, quando foi retirar a sua carteira de identificação observou que sua inscrição fora feita de forma incorreta, uma vez que constou como Engenheira da Computação.

Narra que, em 05/09/2014, protocolizou pedido de revisão e, ao final, ao réu manteve o seu título de Engenheira de Computação, sem qualquer explicação sobre as razões de fato e direito que motivaram tal decisão. Diante da negativa resolveu apresentar recurso administrativo, pendente de apreciação e, segundo informações do próprio órgão, a análise do recurso deve demorar, até 02 (dois) anos, o que poderá ocasionar danos irreparáveis, como já teria causado, diante da sua demissão.

Aduz que os seus colegas de classe obtiveram registro junto ao conselho-réu como Engenheiro Elétrico, mesmo tendo cursado as mesmas disciplinas e, desse modo, faz jus à sua correta inscrição em homenagem aos princípios da isonomia, da liberdade no exercício de sua profissão.

Afirma na decisão lavrada pelo conselho-réu, que negou a retificação de seu registro, houve afronta ao princípio da motivação.

Em sede liminar pretende seja o réu compelido a rever os seus assentamentos para retificar o seu registro, devendo constar o título como Engenharia Elétrica, com o fornecimento de nova carteira de identificação, sob pena de aplicação de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/57).

O feito foi distribuído inicialmente perante a 17ª Vara Federal, ocasião em que a autora foi instada a esclarecer a pertinência da ação proposta, diante dos pedidos formulados na inicial (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 62/63. Após, sobreveio decisão que declinou a competência, em decorrência da prevenção com os autos do mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, o qual tramitou neste Juízo sob n.º 0024738-41.2015.403.6100.

Com a redistribuição, novamente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o procedimento ao rito comum, com a indicação correta da pessoa jurídica a figurar no polo passivo da demanda, bem como promover o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 67), o que foi cumprido às fls. 69/72.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 75/76 verso).

Devidamente citado o réu, apresentou contestação alegando legalidade da decisão CEEE/SP nº 227/2015, proferida pela Câmara Especializada de Elétrica que com base no conteúdo formativo do curso acadêmico concluído pela autora indeferiu o pedido de alteração do título profissional de Engenheira de Computação para Engenheira Eletricista. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 82/173).

As partes foram intimadas no interesse da produção de provas. O Conselho informou que não tem provas a produzir. Por outro lado, a parte autora requereu a realização de audiência para fossem ouvidas as teses. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de prova testemunhal, uma vez que os documentos que estão nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a autora tem o direito ou não para que seja retificado o seu Título Profissional de Engenheira de Computação para Engenheira Elétrica no respectivo Conselho Profissional.

Destaco, inicialmente, o dispositivo constitucional tipificado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

Observa-se do disposto acima, que é livre o exercício de qualquer profissão desde que atendidas a exigências profissionais dispostas em lei.

No presente caso, constata-se que a autora possui o diploma de curso Superior de Engenharia Elétrica, pela Faculdade Integradas de São Paulo, Portaria 140, de 19 de fevereiro de 1998 – Publicado no D.O.U de 25/02/1998.

Vejamos.

O art. 1º da Resolução 218/73, emitida pelo CONFEA, que discrimina as atribuições profissionais que serão consideradas para anotação nos registros profissionais, tendo por base o perfil de formação:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO

Contudo, verifica-se do disposto no art. 9º, da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA, que o profissional se encontra proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da Resolução, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: 1 - o desempenho das atividades do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Entretanto, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu art. 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro da autora.

Dessa forma, cabe ao Conselho Profissional apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional, logo, não engloba aspecto relacionado à formação acadêmica, sob pena de mitigar o princípio constitucional da liberdade profissional.

Portanto, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos dos atos autorizados por ente administrativo competente, ou seja, ato que foi legitimado pelo Ministério da Educação.

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar,

respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desse modo, considero haver ilegalidade no ato do CREA/SP em não proceder ao registro da autora seus quadros profissionais, como Engenheira Elétrica, uma vez que o reconhecimento da validade do curso realizado com Ademais, a autora conclui o curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Computação, ministrado pela Faculdades Integradas de São Paulo. Não pode o CREA entender e impor o registro como engenheira de Cor Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. CREA/RJ. RECONHECIMENTO DE CURSO, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. hipótese na qual a impetrante objetiva obter a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RJ como engenheiro eletricista, visto que conclui o curso superior em Engenharia Elétrica
2. Não pode o CREA entender e impor o registro como engenheiro de telecomunicações, com a simples assertiva de o curso ter ênfase em Telecomunicações. O Conselho deve observar o título do interessado, expedido (REO 201051010066369 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO – JULGAMENTO EM 21/12/2011- PUBLICADO EM 21/12/2011).

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). REGISTRO. EN

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos
2. O CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 218/73, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Nesse sentido, diferenciou o engenheiro eletricista (art. 8º)
3. O impetrante/agravado formou-se bacharel em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (Portaria nº 112/14). Ao pleitear seu registro
4. O reconhecimento do curso superior é ato formal de competência da União Federal, através do qual se confere ao curso validade e fê pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo asseg
5. Assim, não há como afastar, ao menos iníto lís, decisão proferida por órgão competente no sentido de que a graduação concluída pelo impetrante não atende os requisitos técnicos para que profissional seja registrado com
6. Nunca é demais lembrar que ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade que só pode ser afastada mediante prova cabal, mormente em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019113-97.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, Intimação via sistema

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉ

Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao pr

Ademais, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Observa-se dos documentos juntados aos autos que a autora possui formação superior de Engenharia Elétrica, conforme Diploma de Conclusão de Curso expedido pela Faculdade Integradas de São Paulo, curso este reconhecido. Logo, não poderia uma Resolução coibir o livre exercício da atividade da autora. Tal restrição tão somente poderia ocorrer mediante lei, o que não é o caso.

Ademais, é fato incontroverso que a qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional e não pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

Ressalto, ainda, que o poder regulamentar do Conselho deve estabelecer as condições para o cumprimento da lei, jamais trazer inovações que imponham limitações não estabelecidas previamente em lei.

Portanto, procede o pedido de retificação de sua inscrição de Engenharia da Computação para Engenharia Elétrica, conforme consta do Certificado de conclusão do Curso Superior de Engenharia Elétrica (fls.5). Determino a

Do dano moral

Consoante relatado pela parte autora na petição inicial, há que se perquirir se o evento relatado, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade.

Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros tratados para configuração do dano moral, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos na inicial, não se configura como abalo a moral a ser indenizado.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Em resumo, entendo que não está configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, uma vez que houve a mera alegação na inicial da ocorrência de dano moral, sem que houvesse a efetiva comprovação de constrangimento ou as lesões a sua dignidade que ultrapasse o limite do mero dissabor.

Portanto, improcede o pedido de dano moral, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que seja fornecida nova c

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que a Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010116-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido quanto à gratuidade da justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o pagamento da dívida na forma da MP nº 786/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, com a reinclusão no programa especial do PERT.

O autor relata em sua petição inicial que teve contra si lavrado o auto de infração decorrente da suposta apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento de imposto de renda pessoa física, débito em cobrança no processo administrativo nº 19515.004115/2003-52.

Aduz que impugnou o lançamento perante a 2ª DRJ de Santa Maria/RS e não obteve êxito em seu pleito. Desse modo, prosseguiu com recurso junto ao CARF e, antes que se encerrasse a fase administrativa, aderiu ao parcelamento do PERT – Lei nº 13.496/2017. Informa que esse era o seu único débito e que optou pelo pagamento na modalidade à vista e afirma que, apesar de haver uma antecipação em 20% e demais parcelas da antecipação, não teria se descaracterizado o pagamento à vista.

Sustenta que, não obstante isso, neste ano de 2019, foi surpreendido com a informação de que o parcelamento foi rejeitado ao argumento de que o prazo para prestar informações para a consolidação teria se expirado. A esse respeito, diligenciou junto à ré e obteve a informação de que teria de pagar novamente a exigência sem os benefícios do parcelamento e requerer a restituição dos valores pagos no PERT.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais do parcelamento com a desistência do recurso administrativo, não sendo razoável a exigência de apresentar informações por não possuir mais débito a ser consolidado, posto que teria efetuado o pagamento à vista.

Afirma que a lei não conta com a hipótese de exclusão diante da ausência de informações e que a portaria nº 1.711/2017 extrapolou dos limites normativos fixados pela norma primária instituidora do PERT.

Ressalta que não houve a prévia notificação para exclusão do PERT e a falta de proporcionalidade e razoabilidade na exclusão do parcelamento.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.004115/2003-52, a fim de obstar o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes a sua cobrança ou de natureza coercitiva (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), até o julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor efetuou a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS103.313,14 (cento e três mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos)**.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O autor pretende em sede de tutela obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no bojo do processo administrativo nº 19515.004115/2003-52.

Da documentação acostada aos autos verifica-se o autor logrou êxito em comprovar a desistência do recurso na via administrativa, a adesão ao PERT, o pagamento das parcelas referente ao único débito que alega ter de imposto de renda pessoa física (doc. Id. 17964303, 17964304, 17964305, 17964306 e 17964306). Parece crível a alegação de que o débito tenha sido integralmente quitado no parcelamento.

Ademais, entendo haver plausibilidade nas alegações no que tange a eventual ausência de notificação sobre de exclusão do parcelamento, o que lhe oportunizaria a defesa para a prestação de informações e, se o caso, o recolhimento de valores remanescentes.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral do débito, com a adesão ao PERT do mencionado débito e considerando a conduta do impetrante que demonstrou a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos para tanto (desistência de recurso na via administrativa e adimplemento das parcelas que se propôs a pagar) e acreditava estarem corretos, tenho que merecer ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não submeter o autor a um novo pagamento do débito.

A autoridade impetrada deverá adotar as providências cabíveis para alocar os pagamentos do autor e, se o caso, efetuar os procedimentos de consolidação manual.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.004115/2003-52, a fim de que seja obstaro o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste: **RS103.313,14 (cento e três mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos)**.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO PACELLI LEGARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16251439: Prejudicado o pedido, uma vez que cessou a jurisdição deste Juízo com a prolação da sentença.

Intime-se para que informe se persiste o interesse no recurso de apelação e, em caso positivo, abra-se vista para contrarrazões e, em caso negativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-02.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS, TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos observo que a intimação para retirada do ofício ao cartório de registro de imóveis não saiu em nome da atual advogada da parte autora.

Assim, republiquem-se os despachos:

"Expeça-se novo ofício conforme requerido, no entanto, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento dos emolumentos devidos, independente de intimação deste Juízo. Expedido o ofício, publique-se este despacho intimando-se a parte autora para que proceda sua retirada, comprovando nos autos seu protocolo, no prazo de dez dias.
Int."

"Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013021-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALBERICO - SP51081

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional condene a ré ao ressarcimento da quantia percebida referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que a ré requereu e obteve o benefício Amparo Social ao idoso (LOAS) NB 88/113.142.106-7, que teve início 17.09.1999.

Assevera que em revisão periódica do benefício (art. 11 da Lei 10.666/2003), detectou-se que a segurada apresentou declaração falsa sobre o seu núcleo familiar, resultando em renda mensal familiar *per capita* superior à ¼ do salário mínimo, vigente à época da sua concessão, faltando-lhe, portanto, a miserabilidade legal, prevista no art. 20, da Lei 8.742/93.

Aduz que foi na revisão do benefício, foi verificado que no requerimento da benesse, a titular declarou viver sozinha, estar separada do cônjuge e não possuir renda, tendo apresentado comprovante de endereço em nome do cônjuge; que o TCU identificou veículo em nome da beneficiária, o que configura indício de inelegibilidade par a manutenção do benefício.

Narra que foi realizada pesquisa externa e confirmado que a titular da benesse sempre residiu com o cônjuge titular do NB/46 082.461.765-7, e por isso a renda familiar estaria acima do patamar exigido pela legislação.

Afirma que a ré apresentou declaração de composição do grupo familiar em que declara residir com o cônjuge, bem como declaração de rendimentos sobre bens em que declara que o veículo pertence ao filho.

Infirma que após o regular procedimento, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, foi cessado o benefício, apurados os valores a serem ressarcidos ao erário e notificada a devedora a efetuar o pagamento do débito em 18.0.2015, não tendo havido manifestação dentro do prazo concedido.

Ressalta que a ré interpôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal, sob nº 0077985-47.2014.4.03.6301, contestando a cessação do benefício, tendo a ação sido julgada improcedente.

Observa que tendo em vista o caráter ilícito do fato, a ação é imprescritível.

De acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago, apurando-se o valor total de R\$96.491,52 (noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) para a competência de 02/2015.

Atribuiu à causa o valor supra referido.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada, diante da ausência justificada do patrono da ré.

Citada (fls. 81/82), a ré contestou. Alegou, em suma, que atualmente é pensionista junto ao INSS; que, mantinha benefício assistencial em novembro de 1999; que foi vítima de fraude efetivada por pessoas que se aproveitam dos idosos. Imputada a culpa ao INSS, que não teria adotado as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. Requer o deferimento da prioridade processual por ser pessoa idosa, com mais de 85 anos. Apresentou reconvenção a fim de que o INSS se abstenha de enviar seu nome aos serviços de proteção ao crédito; seja reconhecida como abusiva a cobrança dos valores imputados à reconvincente, a título de mútuo supostamente firmado; requer a realização de audiência de conciliação; a anulação da cobrança; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 42 do CPC); e por fim, requer a gratuidade da justiça (fl. 91). Apresentou procuração e documento (fls. 89/91).

Réplica do INSS às fls. 99/102. Arguiu preliminar de Inépcia da Petição Inicial por entender que a reconvincente apresentou pedido autônomo, desconexo com o pedido formulado na inicial. Requer, portanto, a decretação da revelia, com a aplicação de seus efeitos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Devidamente intimadas, o INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 97, 103, 104 e 106). A parte ré/reconvincente não se manifestou (fl. 104-verso).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 104).

Após, o processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 235, de 28 de Novembro de 2018.

No despacho id 15437560 foi dado ciência às partes da digitalização, bem como determinada a manifestação em réplica da parte reconvincente, que se quedou inerte.

O processo veio concluso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, requerida pela reconvincente/ré, haja vista versar o litígio sobre direito indisponível.

Passo a analisar a preliminar arguida na Reconvenção.

Afirma o reconvincente, INSS, que *artigo 343 do CPC permite ao réu apresentar reconvenção, no bojo da contestação, para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. No caso presente, a parte ré apresenta ação autônoma. Clara, portanto, a inépcia da inicial, devendo ser indeferida liminarmente (...).*

Apesar de confusa a peça inaugural da Reconvenção, é possível deduzir que a parte Reconvincente pretende a anulação do débito por entender ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros desconhecidos, imputando culpa ao INSS por não ter adotado as cautelas devidas a fim de evitar a aludida fraude. Verifico, ainda, que a parte reconvincente se defendeu dos fatos às fls. 100/102.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de decretação de revelia da ré.

Passo a analisar a alegação de prescrição da pretensão.

Da prescrição.

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

Alás, esse o entendimento firmado por nossos Tribunais ao estabelecer que a verificação do prazo prescricional para as dívidas passivas da Fazenda Pública deve ser realizada sob o prisma do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes: AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:04/03/2009 - Página:280 - Nº:42.; AC 200551010090649, Desembargador Federal REI FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85).

Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.

Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional flui a partir do **último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício** mantido de forma indevida e cobrança dos valores recebidos no período.

O ofício de cobrança do valor apurado no procedimento administrativo foi recebido pela ré/reconvincente em 18.02.2015 (fls. 56-verso/57). O processo judicial foi distribuído em 10.06.2016 (fl. 02). É o que basta para o não acolhimento da prescrição.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENE RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos (a 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:04/03/2009 - Página:280 - Nº:42.)

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, data em que se deu o desfecho do procedimento administrativo, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante. VI. Recurso a que se nega provimento. (AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85.)

Afastada a prescrição, prossigo com o julgamento do mérito propriamente dito.

A presente ação é fundamentada e antecipadamente porque para o deslinde da questão mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício Amparo Social ao idoso, NB 88/113.142.106-7, que teve início em 10.11.1999.

A parte ré obteve o benefício porque na ocasião preenchia os requisitos necessários para tanto.

Todavia, na revisão do benefício, narra o autor/reconvindo que apurou-se por meio de procedimento administrativo que a segurada apresentara declaração falsa sobre o seu núcleo familiar, resultando em renda mensal familiar *per capita* superior à 1/4 do salário mínimo vigente à época da sua concessão, faltando-lhe, portanto, a miserabilidade legal, prevista no art. 20, da Lei 8.742/93; que foi verificado que no requerimento da benesse, a titular declarou viver sozinha, estar separada do cônjuge e não possuir renda, tendo apresentado comprovante de endereço em nome do cônjuge; que o TCU identificou veículo em nome da beneficiária, o que configura indício de ineligibilidade para a manutenção do benefício; que foi realizada pesquisa externa e confirmado que a titular da benesse sempre residiu com o cônjuge titular do NB/46 082.461.765-7, e por isso a renda familiar estaria acima do patamar exigido pela legislação

Afirma o INSS que, posteriormente, a ré/reconvinte apresentou declaração de composição do grupo familiar em que declara residir com o cônjuge, bem como declaração de rendimentos sobre bens em que declara que o veículo que está em seu nome pertence ao filho.

Vejamos.

Estabelece o artigo 20, ambos da Lei 8.742/93

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O núcleo familiar é composto pelas pessoas indicadas no artigo 16, da Lei 8.213/91. A Lei 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

De fato, os documentos acostados ao processo corroboram as afirmações da parte autora/reconvinda lançadas na petição inicial.

Denota-se que a parte ré/reconvinte, para receber o benefício, informou que não residia com o marido, Arlindo de Andrade, há mais de dez anos (fls. 19-verso e 20); informou também que mora com um filho deficiente (fl. 22), reafirmando que é separada do marido, mas reside na casa dele. Nunca afirmou ter se divorciado de Arlindo de Andrade.

Após a realização de pesquisa externa pelo INSS, foi constatado e informado pela ré/reconvinte que nunca se separou do esposo, residindo no imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, e que o filho, José Francisco mora com eles.

Esclareceu que o veículo que está em seu nome, em verdade, é de seu filho Ubiraja de Andrade (fl. 45). Faz sentido a declaração da parte ré/reconvinte, pois o veículo é uma Kombi e a ré já é uma senhora idosa.

Consta declaração da ré, afirmando não residir com o senhor Arlindo há mais de dez anos, datada de 17.09.1999. À época, a parte ré contava com 68 anos (fl. 19).

Quando da realização da pesquisa externa (fl. 42), a ré contava com 83 (oitenta e três) anos. É de se considerar que com essa idade, a maioria das pessoas apresenta dificuldades com a memória (pesquisa realizada em 06.06.2019, no sítio: <https://drauzioavarela.uol.com.br/entrevistas-2/memoria-dos-idosos-entrevista/>). Daí, é possível que tenha havido confusão por parte da ré quando declarou que nunca se separara de Arlindo de Andrade, de quem, aliás, não consta que tenha se divorciado.

Disso, é possível concluir que do conjunto probatório não é possível se imputar à ré/reconvinte a má-fé no recebimento do benefício assistencial.

No artigo 21, §2º, da LOAS (Lei 8.742/93), consta que "O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização". Dessa forma, agiu com acerto a administração ao cancelar o benefício na oportunidade em que detectou a irregularidade.

Diante das alegações da parte ré e da legislação de regência, e da ausência de prova inequívoca em contrário, entendo estar presente a boa-fé da requerida e a falta da administração, que possui meios para fiscalizar e detectar situações como esta narrada nos autos.

Com efeito, embora haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, deve levar-se em conta o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela ré.

Assim, apesar das alegações da parte autora, e tendo este Juízo concluído pela boa-fé da ré, sigo o entendimento firmado no julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é **incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé**.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - (...) - **O conjunto probatório não é capaz de imputar à autora a má-fé no recebimento do benefício assistencial. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar o caráter alimentar da prestação e a ausência de demonstração, até o momento, de que os valores não foram recebidos de boa-fé pela recorrente.** - Acrescente-se que incumbe ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção do benefício, tendo concorrido, portanto, para a ocorrência desses pagamentos indevidos. - Verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa. - Apelo provido. (Ap 00048366020154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - destaquei.

Cumpra esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, há recentes julgados do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. **BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** - (...) - **Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.** - (...) - Agravo legal improvido. (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - Destaquei.

Neste passo, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, o pedido autoral é improcedente.

Deixo de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as relações jurídicas estabelecidas entre a autarquia previdenciária e os segurados não são consideradas relações de consumo (precedentes: RSP 1516131 MG; AgRg no RSP 739742 PB).

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, deve ser acolhida em parte a reconvenção, anulando-se a cobrança do valor requerido na inicial e abstendo-se o reconvindo de incluir o nome da reconvinte nos cadastros de restrição ao crédito com relação ao presente débito.

Por todo o exposto, **JULGO**, resolvendo o mérito com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC:

i. IMPROCEDENTE o pedido autoral.

ii. PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para anular a cobrança do valor requerido pelo INSS (R\$96.491,52, atualizado até 02/15), abstendo-se o reconvindo de incluir o nome da reconvinte nos cadastros de restrição ao crédito com relação ao referido débito.

O autor/reconvindo arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 06.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18119302: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5029600-29.2018.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017544-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Id 15304313: Denota-se o requerimento em unidade/apartamento do condomínio, ora impetrante, com pedido após a prolação da sentença.

Por ora, cadastre-o como terceiro interessado nestes autos.

Entendo que tal requerimento sob o id 15304313 deverá ser efetuado na via administrativa.

Desentranhem-se a petição sob o id 15304309 e seu conjunto.

Após esta publicação, remova o terceiro interessado, que por ora, nestes termos, restou assim cadastrado.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021270-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023599-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar para:

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei n.º 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC).

Sustenta que a decisão padece de omissão quando deixou de se manifestar, expressamente, acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91 e devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanada a omissão e, desse modo, a parte final da decisão passe a constar:

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei n.º 8.212/91 **devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI** sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC).

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 11142768 e integrá-la em sua parte dispositiva, a fim de que passe a constar:

-

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei n.º 8.212/91 **devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI** sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC).

-

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Intimem-se. Oficie-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID 18125258, intime-se o exequente para que apresente o valor de R\$ 135.560,89 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) atualizado até janeiro de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Razão assiste à executada.

Assim, retifico o despacho ID 15970963 para que dele passe a constar a atualização dos valores até agosto de 2018.

Cumpra-se o despacho ID 15970963, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da planilha de cálculos ID 11133465, considerando a data de atualização como agosto de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, após a cisão noticiada no ID 9971725, págs. 16 e seguintes, não houve a juntada de nova procuração.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos novo instrumento de mandato.

Inclua-se no polo ativo o Dr. Sergio Varella Bruna, inscrito na OAB/SP 99.624, CPF 089.537.178-25.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, dos valores incontroversos constantes da planilha de cálculos apresentada pela executada (ID 10918721), nos termos requeridos na petição ID 18120227.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO SANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17206838: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de existir contradição no despacho ID 16912766, na medida em que intimou-a a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão ID 1658187, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assiste razão ao embargante.

Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar o item 3 do despacho ID 16578187.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da planilha de cálculos ID 16578184, página 245.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO COMUM
0032563-47.1989.403.6100 (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE

RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHJAT HALLAL(SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-38.1997.403.6100 (97.0004506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DISCOVIDEO FONOGRAFICA LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036569-14.2000.403.6100 (2000.61.00.036569-6) - DURVAL RIGOLIN X ORTENCIA APARECIDA GONCALVES X ARGENIO GOMES DOS SANTOS X ZELIA LEANDRO BUENO X LAFAYETTE PEREIRA GANDRA X CRISTINA ALMEIDA DE CARVALHO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACC I LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012777-23.2012.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - HELCONIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o regular processamento do cumprimento de sentença no sistema PJe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROLTA X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCELLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X RUTH KUCHINIR MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR ROLTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO ALVES MORA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESCELLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1) - EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO ALPISTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PISTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR KUSHIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 925 pelo coautor Reinaldo Ferreira, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018163-81.1996.403.6100 - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022353-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TEJADA SANCHES - SP51009
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a)/CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de R\$ 66.348,63 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), com data de março/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019461-25.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DOMICIANO, GERMIMA CORREA DOMICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

DESPACHO

Petição id 16085408: retifique-se a autuação.

Intime-se a União do despacho id 15474087 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e retire os documentos relacionados às fls. 463, mediante recibo nos autos.

Com a retirada e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001578-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR E ALINE FOTO E VIDEO LTDA - ME, VILMA JANETE ROSA, VITOR DE PAULA RAMOS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030476-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAUL CORREIA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-95.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012162-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SALETE MORATO PENICHE NOVAIS, EDINALDO PENICHE NOVAIS, JOSE CARLOS NOVAIS

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: J&V AGAPE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10522

PROCEDIMENTO COMUM

0604330-20.1991.403.6100 (91.0604330-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019771-90.1991.403.6100 (91.0019771-8)) - VITORINO MARQUES FILHO X MAGDA AMAT MARQUES(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Prossiga-se nos embargos à execução em apenso

PROCEDIMENTO COMUM

0071815-52.1992.403.6100 (92.0071815-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064075-43.1992.403.6100 (92.0064075-3)) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0050819-28.1995.403.6100 (95.0050819-2) - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP375471 - GABRIELA SEON JUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PET ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA(Proc. IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Inicialmente, considerando a juntada de novo instrumento de procuração (fls. 451/471 e 478/480), proceda a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, considerando o requerimento não apreciado, de fls. 474/476, mantenha-se o advogado Marcos André Franco Montoro, no sistema processual. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017179-53.2003.403.6100 (2003.61.00.017179-9) - JANE APARECIDA TAMURA DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0024608-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024608-2) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-41.2010.403.6100 - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029795-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029795-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-20.1991.403.6100 (91.0604330-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X VITORINO MARQUES FILHO X MAGDA AMAT MARQUES(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fs. 78/79), que declarou a nulidade da sentença de fs. 24/27 e determinou o prosseguimento da demanda, com a ciência às partes acerca do parecer da Contadoria de fl. 22, intuem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fs. 246 e 255); ii) cálculos (fs. 71/75; 124; 183/200; 227/228); iii) decisão proferida perante o T.R.F. (fs. 301/304); iii) certidão de trânsito (fl. 309). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

CAUTELAR INOMINADA

0064075-43.1992.403.6100 (92.0064075-3) - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA X REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão lançada às fs. 469/471, anulou a sentença de fs. 413. Assim, requiera a exequente o que entender necessário ao prosseguimento da execução.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardará provocação. Int.

Expediente Nº 10527

PROCEDIMENTO COMUM

0034445-97.1996.403.6100 (96.0034445-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001947-11.1997.403.6100 (97.0001947-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698861-98.1991.403.6100 (91.0698861-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APARECIDA VALENTE X BERNADINO APOLINARIO LOPES X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO X CARLOS ROBERTO DE MORAIS X ANTONIO DE MORAES(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES E SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido prazo acima assinalado, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fs. 638/673), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045896-56.1995.403.6100 (95.0045896-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X MINERACAO S BRAS S/A X AGROPECUARIA PERI LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO S BRAS S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fs. 757/865), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003808-03.1995.403.6100 (95.0003808-0) - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIO CEZAR STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL OBREGON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALTER NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUERCIO JOSE DALAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BERTASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fs. 839/942), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041763-44.1990.403.6100 (90.0041763-5) - ROMITTE DA SILVA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ROMITTE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fs. 186/244), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo (fs. 658/717), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 05 de junho de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008557-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WELLINGTON CORREA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Cite-se a CEF.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição do autor (id 16373853) como aditamento à inicial. Cite-se a CEF, que deverá manifestar seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WILLIAN ALVES PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré. Em tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo ao imóvel e o deferimento do depósito judicial dos valores que considera incontroversos na quantia de R\$ 551,01 (quinhentos e cinquenta e um reais e um centavos), até o final da demanda.

Alega o Autor que pactuou com a CEF o INSTRUMENTO PARTICULAR VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFI no v 115.000,00 para aquisição de um terreno situado na Estrada Municipal, com área de 20.000,00 metros quadrados, em Recanto Verde – Jujutiba.

Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Afirma que o contrato pactuado é abusivo, posto que se utiliza do SAC que onera em demasia o Autor, já que utiliza a prática do anatocismo e dos juros compostos, o impedindo de adimplir o contrato.

Relata que submeteu o contrato a um perito contábil que apontou diversas irregularidades e concluiu que deveria ser aplicado o método SAC-GAUSS no contrato que se demonstra financeiramente consistente e adequado na amortização de pagamentos, pois remunera o capital com juros menos onerosos para o consumidor. Por este método, o perito afirma que a prestação contratual que é de R\$ 1.111,51 ficaria em R\$ 551,01.

Como provimento final, requer a revisão do contrato, com a condenação da Ré a excluir o anatocismo, a usura, recalculando o financiamento através do método de Gauss

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXIS ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$ 1.111,50. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela Autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, não cabendo também a suspensão de medidas para a retomada do imóvel pela CEF, caso seja verificado o inadimplemento do contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Cite-se e intemem-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-05.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA., FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Verifico que da consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo foram localizados endereços não diligenciados em relação à corré MARIA TERCINA, razão pela qual determino à Secretaria para que expeça mandados de citação à supramencionada Ré.

Sem prejuízo, indique a Autora endereço atualizado da Ré WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA. a fim de possibilitar sua citação.

São Paulo, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA

DESPACHO

Id. 18116829 e 18116834: Dê-se vista a parte autora para requerer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SALVADOR FEIJAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré e intímem-se as partes acerca da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do C.P.C., que terá lugar no dia **18/09/2019, às 14h00**. Saliente-se que a audiência ocorrerá na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, que fica na Praça da República n. 299 – São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, ALEXANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026221-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: OSVALDO SOUZA VIEIRA NETO, MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ROMULO ROGERIO DE FARIA, MARIA CRISTINA DA SILVA, SIMONE DIAS NAKAMURA, JULIANA ROSAS CASTANHO, FERNANDA BOTTINO, ROBERTA GOMES IANELLI, HIDEO TATIYAMA, FELIPE MOURA DA SILVA, JOAO PAULO AZEVEDO DE SOUZA, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HELTON MAYUKI NAKAMURA, ANTONIO SERGIO DE PAULA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5031888-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO GOMES DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do Réu, devendo informar, ainda, se permanece o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009906-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18005836), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações possuem objetos diversos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assinou o instrumento de procuração (id 18001438) e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012769-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PAIVA PATRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

DESPACHO

Vista à autoridade impetrada para manifestação sobre as petições da parte impetrante que alegam o descumprimento da liminar. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029947-79.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO - SP88815, GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON - SP194489, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogados do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA - SP157160, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Retire o sigilo dos autos, inserindo o sigilo de documentos de fls. 2174/2198, decretado na decisão de fls. 2202/2202º (volume 9).

Fl. 2402: Defiro prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VOESE - SP284530-B, GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8A. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, o conteúdo da cota manuscrita apresentada pelo Impetrante na petição de ID 17287664, a qual indica que as mídias ora solicitadas foram devolvidas para arquivamento no ESCOR08.

Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSALINA MENEZES DOS SANTOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL) - GERÊNCIA EXECUTIVA DA PENHA** visando à concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da impetrante imediatamente.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 29/10/2018, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Diante do cenário relatado, informa que, em 13 de março de 2019, foi realizada reclamação junto a Ouvidoria do INSS, distribuída em 29 de março de 2019, mas sem resposta até a presente datada.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 29/10/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 17905133) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado sob o ID 17905137, até a presente data a autoridade coatora sequer analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 17905133), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002893-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012146-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos atualizados pela Taxa SELIC.

Relatam os impetrantes que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da previsão contida no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, e art. 109, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

O SEBRAE, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no EResp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUT DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA ~~DO~~ CRÉDITO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemptivo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE, diante de sua ilegitimidade, bem como **CONCEDO A SEGURANÇA** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: SEBRAE/SP. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017613-30.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Relata parte impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da previsão contida no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, e art. 109, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

O pedido de liminar foi deferido.

A União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

O SEBRAE, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no EResp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUT DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;' Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra *Contribuições: uma figura sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE, diante de sua ilegitimidade, bem como **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE/SP). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009319-52.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17988845: Renove-se a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 82/839

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031265-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 20 TABELAIO DENOTAS DA CAPITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, bem como para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora.

A autoridade impetrada prestou as informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. P ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA L IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC L APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545 Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TU julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Ademais, havendo crédito a ressarcir, deverá a autoridade impetrada concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e
III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova em 30 (trinta) dias, análise do processo administrativo com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS para fins de apuração da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, estes últimos devidos no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IRPJ e a CSLL, apurados pelo lucro presumido, por analogia.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006244-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MAI BARABAN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARQUES COSTA - SP200926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se o despacho que consta à fl. 16 do id. 14115637:

"Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 156/180, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor. "

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027371-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATTITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime de lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão dos tributos citados nesta ação (ISS, PIS e COFINS) na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
 4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
- (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024399-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ICM da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos.

Foi deferida a liminar. Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF manifestando no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado para afastar a inclusão do citado tributos na base de cálculo do IRPJ e a da CSLL apurados pelo lucro presumido, por analogia já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito de excluir a taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pela Impetrante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que, dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Tal custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela Impetrante.

Assim, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJe: 14/8/2014)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVAS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TRF/1ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

2. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE 827484 AgR/RS).

3. "A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS" (AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 22.08.2014).

4. Apelação não provida.

(AC 0002449-17.2016.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, Re-DJF1 10/05/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFINAMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da agravante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (agravante e administradora de cartões).

5. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858655 0003090-44.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:18/03/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-05.2019.4.03.6112 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JANINI - SP197554
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que reconheça a inexigibilidade do pagamento de anuidades à OAB/SP pela Impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, D 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015681-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026091-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ARAUJO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024212-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019927-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA, ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ERICA LUCIENE OKUMA, JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA, KARINA LEILA DE OLIVEIRA, NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA VALERIA COSTA, VINÍCIOS DE MORAES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002831-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente a propositura dos presentes autos, uma vez que a execução está sendo processada nos autos do processo eletrônico – Pje nº 045550-37.1997.403.6100. Prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 4.ª Vara Federal Cível.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, indeferida a tutela de urgência (id 10565468), a parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 11216702) juntada em 27/09/2018. Dada vista à UNIÃO FEDERAL, esta manifestou sua contrariedade (id 14752132).

O art. 329, I, do C.P.C. prevê que ao autor é permitido, até a citação, alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de anuência do réu. Colho dos autos que a UNIÃO FEDERAL registrou ciência em 13/09/2018. Assim, havendo oposição por parte da ré não há como acolher a petição do autor como emenda à petição inicial.

De outro giro, verifico que o pedido de emenda não alterou o pedido, mas juntou declaração retificadora do IRPF, motivo pelo qual defiro a juntada do mencionado documento.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, considerando que as partes não especificaram outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA MYLLENA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CREATIVE REAL EST ATE INCORPORACOES E NEGOCIOS LTDA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLA GEM
Advogado do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MAGALHAES FLORENCE - RJ96354, FERNANDO JOSE MAXIMIANO - SP154721
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165, TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP310908

DESPACHO

Primariamente, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, § 2.º. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciará a manifestação o pedido formulado pelas partes (id 18007879).

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026657-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS
SUCESSOR: MARLENE FUGANTI CABELLO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (jd 14639210), bem como da decisão proferida no âmbito administrativo (jd 14639222 e 14639224). Deverá a parte autora informar se persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Expediente Nº 10478

EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-17.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO) X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que a decisão de fls. 5308/5313 determinou a transmissão da requisição de pagamento referente à parcela incontroversa de titularidade da autora CIMOB. Outrossim, determinou à UNIÃO FEDERAL que se manifestasse acerca do pedido da COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS para a expedição de requisições de pagamento de valores incontroversos. A advogada INÊS DE MACEDO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 5315/5343). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 5347/5354, na qual requer o sobrestamento do feito, em razão de decisão proferida pelo S.T.J., no REsp n. 1328993/CE. A decisão de fls. 5355/5357 afastou as alegações da UNIÃO FEDERAL e determinou a transmissão da requisição de pagamento, bem como abriu prazo para que a ré apresentasse impugnação específica em relação ao pedido de requisição de valores incontroversos, por parte da autora COMPANHIA CRAJAUNA. Sobreveio notícia de pagamento do precatório referente à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, cuja titularidade é de MOTTA FERNANDES, ROCHA ADVOGADOS (fl. 5363). Às fls. 5382/5388 a exequente CIMOB informa ter havido decisão nos autos do A.I. n. 5002874-81.2019.4.03.0000, interposto pela advogada INÊS DE MACEDO, onde o relator indeferiu o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal, motivo pelo qual requer o levantamento do depósito de fl. 5363. A advogada INÊS DE MACEDO, igualmente comparece aos autos (fls. 5389/5444) para informar ter interposto agravo interno em face da decisão proferida pelo relator do mencionado Agravo de Instrumento. É o relato. Decido. Primeiramente, a questão referente à titularidade dos honorários sucumbenciais já foi objeto de deliberação, por parte deste Juízo, tendo a questão sido submetida ao E. T.R.F., da 3.ª Região, onde foi negada a antecipação da pretensão da tutela recursal. Assim, permanece hígida a decisão, que reconheceu a titularidade dos honorários sucumbenciais ao escritório MOTA FERNANDES ADVOGADOS, motivo pelo qual defiro o levantamento do depósito de fl. 5363, oficiando-se como requerido ao banco depositário para que transfira, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., os valores depositados na conta 5000129388920 para conta de titularidade do escritório MOTTA, FERNANDES ROCHA ADVOGADOS (C.N.P.J. n. 35.808.211/0002-10), mantida junto ao Banco Itaú S/A., agência 6014, conta corrente n. 13343-0, comprovando-se nos autos a operação. Prosseguindo. Colho dos autos que a autora COMPANHIA CRAJAUNA pugna pela expedição das requisições de pagamento referente a valores incontroversos (fls. 5214/5216). A UNIÃO FEDERAL foi instada a manifestar-se (fls. 5308/5313 e 5355/5357), contudo não apresentou impugnação específica aos valores informados (certidão - fl. 5381). Assim, defiro a expedição dos precatórios como requerido por COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS (fls. 5214/5216), intimando-se as partes. Não havendo oposição transmitam-se as requisições de pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que, em decisão lançada às fls. 637/642, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 622/625. Desta decisão a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 644/645). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, até que sobreviesse o julgamento definitivo do recurso (fl. 646). A parte autora requereu o desarquivamento, pugnando pela expedição de requisição dos valores incontroversos (fls. 651/654). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela parte autora (fl. 657). Instada a manifestar-se a parte autora reitera seu pedido (fls. 662/664). É o breve relato. Decido. Os cálculos foram homologados pela decisão de fls. 637/642. A mencionada decisão foi objeto de agravo de instrumento, por parte da UNIÃO FEDERAL. Em consulta ao sistema processual do E. T.R.F., da 3.ª Região, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo ao A.I. n. 5022412-82.2018.4.03.0000. Assim, até que sobrevenha decisão em contrário, por parte de superior instância, a decisão de fls. 637/642 permanece hígida, motivo pelo qual determino a expedição das requisições de pagamento, em sua integralidade. Saliente-se que as requisições deveriam ser expedidas à disposição dos beneficiários, uma vez que a penhora anotada, nestes autos (fls. 348/355) foi levantada, por solicitação do Juízo da execução (fls. 620/621). Contudo, como o mencionado agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL não transitou em julgado, expectam-se as requisições, com anotação de que os depósitos deverão ser realizados à disposição, deste Juízo. Intimem-se as partes desta decisão, bem como das requisições expedidas. Não havendo oposição, transmitam-nas. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 669: +-----Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

ID 15718037: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora já manifestou-se em réplica, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 14253299: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006523-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando o depósito judicial do crédito não tributário efetuado pela parte autora, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006143-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO - ME, ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado pela CEF para correção dos dados bancários informados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, atenda-se ao ofício da CEF informando os dados corretos.

Cumprido o ofício de transferência, dê-se vista à parte interessada e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006498-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO AERO MARTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 05 de junho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006498-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO AERO MARTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 05 de junho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021299-90.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERIC ZAMPOLO

DESPACHO

ID's 18133066 e 18133082: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que eventual insurgência em relação ao laudo deveria ser formalizada por parecer divergente apresentado por assistente técnico, cuja indicação era faculdade da parte no mesmo momento em que formulou seus quesitos.

Considerando que não há quesitos complementares ou pedidos de esclarecimento formulados pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na guia ID 14364749 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015963-91.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO REGINATO, JOSE ROBERTO REGINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRINA VENTURELLI REGINATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 14408529: Diante da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020563-75.2018.403.0000, aguarde-se sobrestado decisão definitiva.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA FERRAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017675-96.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO APARECIDO TROCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020969-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Apelação ID 16179180 - Intime-se a parte apelada (autor) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI
Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019775-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA LIMA, JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GISELE LIMA GASPARINI

DESPACHO

Regularize a parte ré sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACA SOARES - SP413496
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

O documento a que se refere o distribuidor à fl. 266 já foi juntado aos autos e não consta a diligência do oficial de justiça nos endereços de fls. 253 e 256.

Assim sendo, responda-se a comunicação retro solicitando o integral cumprimento da carta precatória nos endereços não diligenciados, a saber: Av. Vitor Teixeira da Silva, 127, Melhoramentos - CEP: 07718-055 e Av. Dr. Orlando Dória, 319 - CEP: 07700-177;

Encaminhe-se com cópia do presente despacho.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS HENRIQUE MARTINS ROCHA

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida e para eventual oferecimento de contestação pela parte contrária.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte contrária se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o excesso de execução por força da existência de juros abusivos, com aplicação de 1% por mês sobre a parcela em aberto.

Pretendem ainda o reconhecimento da falta de responsabilidade dos avalistas pela dívida em aberto, com o reconhecimento da onerosidade excessiva do contrato.

Pleiteiam também seja considerado impenhorável o bem dado em garantia no ato da contratação.

Requerem o benefício da Justiça Gratuita, a suspensão da execução de título e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Juntaram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos somente em relação aos executados LEANDRO VALENCIELA PERES E REGINALDO VALENCIELA PERES, conforme decisão ID 5175919.

Interposto recurso de Agravo de Instrumento (ID 5432768).

A CEF apresentou impugnação, pugnano pela total improcedência dos embargos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação principal, a qual restou infrutífera.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14301041).

Os embargantes anexaram substabelecimento sem reservas, indicando novo procurador para atuar no feito (ID 15412671).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo Juízo na decisão ID 5175919, passo a apreciar os embargos à execução tão somente em relação aos executados LEANDRO VALENCIELA PERE e REGINALDO VALENCIELA PERES.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os autos encontram-se bem instruídos, não havendo qualquer prejuízo ao devedor, de forma que não há necessidade de inversão do ônus da prova.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 0,40741% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSST. 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.00035 PG.00048).

No que toca à limitação dos juros, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

No tocante à responsabilidade dos avalistas, estes respondem pela dívida solidariamente com o devedor principal, não havendo qualquer razão para excluir-lhes os juros.

Nesse sentido, segue a decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. - O aval prestado em contrato de mútuo deve ser comp como assunção de responsabilidade solidária e, sendo assim, o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, na forma do art. 899, do Código Civil, mesmo que aquele seja sócio minoritário da empresa executada, não havendo benefício de ordem no aval, nem possibilidade de limitação da responsabilidade pela participação no capital social da empresa, pois isso é questão alheia à responsabilidade solidária estabelecida no contrato. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003317-66.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Também não há como afastar a garantia fiduciária prestada no contrato, uma vez que o maquinário foi livremente indicado pelos devedores no momento da contratação.

Tal garantia não se confunde com a penhora, razão pela qual não podem os embargantes, diante do inadimplemento contratual, sustentar a impenhorabilidade do bem.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o feito não deve prosseguir sem o recolhimento das custas processuais, e que o autor não comprovou fazer jus à gratuidade de justiça, aguarde-se pela decisão a ser proferida nos autos do referido agravo.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-75.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: M D CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifestação ID 16835629 – Adeque a CEF seu pedido aos moldes do art. 523 do CPC, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669737-80.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., MITSURU OKAWA

Advogados do(a) RECONVINTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

RECONVINDO: MITSURU OKAWA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

Advogado do(a) RECONVINDO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 347 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669737-80.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., MITSURU OKAWA

Advogados do(a) RECONVINTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

RECONVINDO: MITSURU OKAWA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

Advogado do(a) RECONVINDO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 347 DOS AUTOS FÍSICOS: "Ciência do desarquivamento.

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, onde deverá constar a nova denominação da executada, conforme documento de fls. 333 e SS.

Após, intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 17817190 – Diante da regularização da representação processual da autora, passo a analisar o pedido veiculado no ID nº 17696821.

Considerando-se o exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO DE SOUZA JOAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o valor atribuído à causa.

Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) RÉU: SAMIR JORGE SAAB - SP107447

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ACENCIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 40.908,13 (quarenta mil, novecentos e oito reais e treze centavos) em dobro, a título de indenização por danos morais.

Alega ter celebrado com a instituição financeira o contrato de empréstimo consignado em 26.04.2012, no valor de R\$ 128.000,00, a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações de R\$ 2.736,73, sendo a primeira em 13.06.2012.

Informa que referido empréstimo foi realizado para saldar débitos de outros empréstimos consignados nos valores de R\$ 67.128,14, junto à CEF e de 30.244,40, perante o banco SANTANDER.

Sustenta que este último empréstimo deveria ter sido quitado mediante TED, com recursos oriundos da nova contratação de crédito consignado, o que não foi realizado pela ré, que se limitou a abrir uma conta corrente contábil para depósito do valor.

Aduz que o Banco Santander continuou a efetuar o desconto do antigo empréstimo consignado de seus vencimentos, resultando no bloqueio do valor devido à CEF, dando ensejo à propositura de ação de cobrança.

Entende que houve falha da CEF no tocante à quitação do empréstimo consignado junto ao Banco Santander, razão pela qual pretende o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (ID 9033793), que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 97.816,26 e determinou a devolução do feito para este Juízo (ID 10779145).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF contestou o pedido, alegando a existência de coisa julgada no que tange à exigibilidade dos descontos objeto do contrato, pugnano pela improcedência do pedido formulado.

Caso o pedido seja julgado procedente, requer a fixação da indenização com base nos princípios da equidade e da razoabilidade.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 12541339).

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, posto que o autor é Assistente Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, e comprovou receber a título de proventos valores que não condizem com a concessão do benefício.

Deixo de analisar a preliminar de coisa julgada em relação à exigibilidade da dívida objeto do contrato de empréstimo mencionado pela instituição financeira em contestação por se tratar de matéria estranha ao presente feito.

Pleiteia o autor na presente demanda tão somente a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, não havendo qualquer discussão acerca da dívida em si.

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão ao autor em suas argumentações.

Conforme noticiado pela instituição financeira em contestação, o boleto apresentado pelo autor para quitação do contrato de empréstimo junto ao banco Santander encontrava-se vencido, o que impossibilitou a transferência dos recursos para aquela instituição financeira na ocasião da assinatura do contrato.

Os valores que seriam utilizados para quitação da dívida foram depositados em uma conta corrente em nome do contratante, que permaneceu inerte durante longo período de tempo, deixando de adotar as providências que lhe cabiam para a regularização do contrato.

Diante de tal circunstância, o empréstimo junto ao Banco Santander permaneceu ativo, resultando na superação da margem consignável e a consequente propositura da ação de cobrança pela CEF.

O Juízo da 26ª Vara Cível Federal já decidiu nos autos dos embargos à execução opostos pelo autor, registrados sob o nº 0022439-91.2015.4.03.6100, que "(...) se não houve a quitação do financiamento junto ao Santander, nem o pagamento das prestações perante a CEF, apesar de ter sido autorizado o desconto em folha, o embargante deveria ter tomado as providências para a solução do problema." (ID 12294105).

Ora, sem um documento emitido pelo banco de origem do empréstimo, não haveria como a CEF proceder ao pagamento da dívida então em aberto, de forma que não se pode reputar incorreta a conduta da instituição financeira.

Sustentou ainda a ré em sua defesa que tentou por diversas vezes solucionar a questão por contato telefônico, inclusive com o comparecimento pessoal de um de seus funcionários perante o local de trabalho do contratante, não obtendo êxito.

Em que pese a falta de prova documental acerca do alegado em contestação, o fato é que o valor permaneceu por todo o tempo depositado em uma conta corrente em nome do autor, bastando a apresentação de um boleto válido para que houvesse quitação de seu empréstimo, o que nunca ocorreu.

Assim, não há como admitir que o autor, ciente da liberação do valor do empréstimo pela instituição financeira, não tenha questionado junto à CEF o destino do montante que deveria ser direcionado para quitação da operação anterior.

Trata-se de situação em que o autor tenta se beneficiar da própria inércia, uma vez que possuía inequívoca ciência de que os valores do empréstimo contratado não vinham sendo descontados de seu holerite e mesmo assim permaneceu inerte, deixando de comparecer perante a instituição financeira para solucionar a questão.

Dessa forma, não há dano a ser indenizado, uma vez que a instituição financeira adotou as providências cabíveis no caso concreto, não restando configurada falha na prestação dos serviços nem tampouco qualquer ato ilícito praticado.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. Não há lastro probatório suficiente a fundamentar a responsabilidade civil por dano material da instituição financeira. (...)* (Acórdão Número 0020822-82.2004.4.03.6100 00208228220044036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1262361 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data Data da publicação 13/09/2018).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, em quantia equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC. Também deverá proceder ao recolhimento de custas tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776, JOANA D ARC DO PRADO - SP289541
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja reconhecida a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Marca: FIAT, Modelo UNO EVO WAY (EVOLUTIONS3) 1.0 8V (FLEX) COM. 4P, ANO MODELO 2016.ANO FRABRICAÇÃO 2015. COR PRETA, CHASSI 9BD195A6ZG0699042, bem como o contrato de financiamento nº000071309131, com a consequente extinção da dívida.

Pleiteia ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a pelo menos 20 (vinte) salários mínimos.

Alega ter sido procurado por ISRAEL DO NASCIMENTO COSTA, que se identificou como representante da segunda requerida (PAULITALIA), e informou ao autor que pretendia realizar a venda de um veículo, com pagamento de parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Sustenta ter aceito a proposta, fornecendo seus documentos pessoais, bem como que assinou a documentação apresentada pelo vendedor sem fazer a leitura de seu conteúdo.

Informa que, passados alguns dias, recebeu o camê do Banco PAN S/A, para o pagamento de R\$ 1.107,41 (um mil, cento e sete reais e quarenta e um centavos), com dívida total de R\$ 53.155,68.

Argumenta que, diante da divergência dos valores com aquilo que havia sido pactuado verbalmente, solicitou o cancelamento do contrato com o vendedor, que prontamente retirou o camê em sua residência, informando que cancelaria a venda.

Aduz que alguns meses depois, recebeu cobrança do contrato de financiamento, com observação de que nenhuma prestação havia sido quitada.

Informa ainda que não recebeu o veículo, bem como sequer adentrou à agência de veículos que efetuou a venda, sendo que esta já foi condenada junto à Justiça Estadual por prática lesiva a outros consumidores.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação da CEF (ID 3666116).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva, diante da regularidade do contrato de financiamento firmado com o autor. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido formulado.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4267634).

Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da corré PAULITALIA.

Diante da falta de interesse da ré na conciliação, foi determinada a retirada da audiência de pauta (ID 4730696).

Embora devidamente citada (ID 5038946), a corré PAULITALIA não se manifestou nos autos.

O autor apresentou réplica.

Devidamente intimada a apresentar o documento de transferência do veículo, a CEF noticiou que não possui cópia do referido documento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo não possui competência para analisar eventual atitude fraudulenta cometida pela corré PAULITALIA BARÃO DE MAUÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do autor.

Como se sabe, a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, de forma que não pode o Juízo julgar a presente ação em face da pessoa jurídica de direito privado.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Assim, o questionamento acerca da responsabilidade da concessionária por força da alegada prática fraudulenta deve ser formulado perante o Juízo Competente.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito em relação ao pleito formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Não assiste razão ao autor em suas argumentações.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a parte assinou o contrato de financiamento junto ao Banco PAN, cujo crédito foi posteriormente cedido em favor da CEF, não havendo sequer questionamento acerca da assinatura aposta no instrumento.

Também não há discussão acerca da regularidade das cláusulas contratuais.

Conforme alegado na petição inicial, o autor assinou o contrato sem suas cláusulas, sustentando analfabetismo para justificar sua conduta, circunstância que não enseja a nulidade apontada.

Não houve a cautela necessária por parte do autor na ocasião da contratação em comento.

Deveria ter solicitado assistência de pessoa de sua confiança antes de apor sua assinatura no contrato, a fim de evitar discussões tal como a presente, onde não se observa qualquer ato ilícito a ensejar a nulidade da avença.

Ademais, é pouco usual que instituições financeiras confiem contratos bancários a terceiros, bem como não é crível que o autor, ciente dos boletos emitidos em seu nome ao longo de todos estes anos, não tenha comparecido perante uma das agências bancárias da ré para tentar solucionar a questão.

Assim, considerando que todos os elementos colacionados aos autos evidenciam a regularidade do empréstimo realizado, não há como determinar a nulidade da contratação.

Por fim, saliente que eventual prejuízo decorrente da supressão do bem financiado não pode ser analisado pela Justiça Federal, pelas razões acima expostas.

Em face do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à corrê PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, por falta de prescrição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Deixo de arbitrar condenação em favor da CORRÊ PAULITALIA, que não se manifestou no feito, embora devidamente citada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 17000733, a qual julgou procedente a ação para afastar os valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, PIS, COFINS e IPI, bem como reconhecer o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecede a ação devidamente corrigido nos moldes da tabela da Justiça Federal para ações tributárias.

Alega a existência de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e/ou compensação em relação aos recolhimentos indevidos que se perpetuarem no transcurso da ação, bem como quanto à correção pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até sua efetiva liquidação. Requer também seja esclarecido, em relação à condenação da embargada aos honorários de sucumbência se os patamares iniciais do § 3º do artigo 85 do CPC consistem nos percentuais mínimos estabelecidos por cada inciso.

Houve interposição de Apelação por parte da União Federal – id 18027525.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos tão somente para aclarar a questão atinente ao período da compensação/restituição e forma de correção, razão pela qual acrescento o que segue à fundamentação:

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à questão atinente aos honorários, não restam dúvidas que os patamares iniciais consistem nos percentuais mínimos estabelecidos em cada inciso.

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

Isto posto, por essas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para afastar os valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, PIS, COFINS e IPI, bem como reconhecer o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquídio que antecede a ação, bem como no curso da demanda.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a Ré a arcar com honorários que arbitro nos patamares iniciais da tabela prevista no par 3 e 5 do artigo 85 do CPC.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L., observando-se o disposto no artigo 1024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021852-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida - id 16965290, a qual julgou improcedente o pedido.

Alega que o Juízo incorreu em (a) contradição com os termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional, ante o reconhecimento de que o ressarcimento foi instituído para impedir o suposto enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, e na forma como exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064-RJ tido como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA; (b) omitiu apreciação sobre os termos do que dispõe o artigo 10 do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos, salvo se não houver menor prazo estipulado normativamente; (c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF, sobre o excesso de cobrança praticado pelo IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 161 (cento e sessenta e uma) AIH's abrangidas pela GRU nº 294120400020583154, e sobre o alegado desrespeito praticado pelo IVR ao disposto no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998; e (d) incorreu em contradição com os termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, ao imputar à ora Embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual não foram realizados em caráter de urgência/emergência. Resta, portanto, configurada a violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão ou contradição.

Simple leitura do julgado demonstra o enfrentamento dos temas levantados nos presentes embargos.

Aliás, a reiteração dos argumentos contidos na inicial, claramente já ponderados no julgado, denota a intenção da autora em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e **REJEITO** ambos, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022814-63.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

O C. STJ já decidiu em processo afetado ao rito dos recursos repetitivos que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, isto é, a desistência condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (STJ, REsp 1267995/PB, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).

Assim sendo, não atendendo o autor à exigência firmada pela autarquia federal, e considerando que, instalado o contraditório, ambas as partes possuem direito à decisão de mérito, tomem os autos conclusos para sentença.

No mais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que o autor não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenha sido intimado para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Os documentos acostados referem-se à pessoa jurídica estranha à lide e não comprova que o autor, enquanto pessoa física, faz jus ao benefício.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Intime-se, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante do lapso temporal decorrido, regularize o coexecutado sua representação processual, apresentando a certidão de objeto e pé dos autos da ação de inventário de ADILIO CIMONARI JUNIOR, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo de reavaliação do imóvel objeto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mensagem eletrônica de ID 18095593: aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021773-27.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE IZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE DE CAIRES - SP292533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*, proceda-se à retirada dos patronos cadastrados em nome da empresa pública federal.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por TECMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré à restituição dos valores retidos, acrescido de juros pela taxa SELIC, calculados a partir do pagamento a maior, referentes à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No curso da ação foi noticiado o deferimento da restituição de 12 (doze) dos 16 (dezesseis) pedidos objeto da demanda.

Quanto aos remanescentes, determino de ofício a realização da prova pericial contábil para análise do direito creditório atinente aos pedidos de restituição nºs 13811.006223/2008-43 (período julho/2005 a dezembro/2005); 13811.006224/2008-43 (período janeiro/2006 a dezembro/2008); 13811.006222/2008-07 (período janeiro/2009 a julho/2009) e 13811.06221/2008-54 haja vista que este Juízo entende ser a mesma imprescindível ao deslinde da ação, ficando a cargo da autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessiarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Documento ID 17680390 – Intime-se a Ré para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada pela parte autora nos autos do agravo de instrumento nº 5011596-07.2019.403.0000.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada, bem como a apresentação de defesa pela ré.

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001002-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BARRETO, JOSE AFRANIO BARRETO, MARCOS HENRIQUE BARRETO, CECIL CAMARGO BARRETO, HENRIQUE CAMARGO BARRETO, WELLINGTON EMANUEL BARRETO, ANDRE LUIZ BARRETO, VANIA CELIA BARRETO DAHER, WANDA SUELY BARRETO CRUZ, WILMA REGINA BARRETO

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16209541; Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado pelo cessionário **RIDOLFINVEST ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** relativamente ao crédito atinente ao Ofício Requisitório 20180004577.

Petição ID 16254324: Defiro a expedição de ofício para a transferência do montante atinente ao Ofício Requisitório 20180004616 para a conta indicada pela cessionária **MANARIN E MESSIAS ACESSORIA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 16082588, vindo-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005313-72.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAFICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MORAES - SP144628

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 468 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 468 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 467 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, GÉBE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS S A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAELZHOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs 15903399 e 16382332: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Concorde, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, pelos valores indicados pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEEDAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que houve reforma da sentença para o fim de suspender a execução, aguarde-se sobrestado, devendo a exequente informar o cumprimento do acordo.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

DESPACHO

Petição de ID nº 18120751 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo extrajudicial e pagamento do débito.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

DESPACHO

Petição de ID nº 18072101 - Considerando-se que os executados foram devidamente citados, incumbe à exequente a realização de eventuais diligências para a obtenção de endereço dos devedores, para fins de penhora de bens.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se à retinada da restrição cadastrada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018, promova a Secretária a inserção dos metadados dos autos nº. 0001465-67.2014.4.03.6100 e intime-se a parte interessada para que proceda à juntada das cópias necessárias na ordem cronológica, nos termos do art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, naqueles autos.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017567-33.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIZAR TAMER WASUF - ME, NIZAR TAMER WASUF

DESPACHO

Petição de ID nº 18071934 - Habilite-se a advogada ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG 101.856), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 13347524.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca das preliminares suscitadas na contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001874-43.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS, LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES, MARIA LINA ARRUDA ALVARES, RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, DEISE MAGNOLI, FERNANDO RICARDO KLEIN, ANA TEREZA MASON, FABIO MARCELO MARTINS VARA, DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA, NEUSA MARTINS VARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestação ID 18028259 – Promova a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada nestes autos, bem como o valor atinente as custas processuais recolhidas, nos moldes pleiteados pela parte autora, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 18073657: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-38.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE BARROS GARCIA - SP319913-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A

DESPACHO

Clência às partes acerca da digitalização.

Comprove o executado o pagamento do Ofício Requisitário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027336-17.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357, ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA - SP103289

DESPACHO

Clência às partes da digitalização do feito.

Sobrestem-se até o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado a fls. 237 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006432-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF do despacho de fl. 157.

Decorrido o prazo contido no referido despacho, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061083-36.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO CUSNIR, ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR, CARLOS SANCHEZ FERNANDES, DANIEL ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se a Informação de Secretaria de fls. 313, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela D.P.U., na qualidade de curadora especial dos executados, passo a decidir.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão e permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, requerendo sejam estas declaradas nulas.

A pretensão não merece acolhida, vez que a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material que possam gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução.

Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 178 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0737277-38.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES, COMERCIAL DE PECAS SANTALUCIA LTDA - ME, EDNEI CINCOTTO SOARES, JAIME BRESOLIN, VALTER MARTINS TORRES, MARIA ALICE SARRIA CABRERA, FRANCISCA LOPES CACCERE, JOSE FRANCISCO LOPES CACCERE, JAIR LOPES CACCERE, PAULO SERGIO LOPES CACCERE, JANICE LOPES CACCERE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CACCERE BERLANGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPINDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI SANTINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 393 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se a sentença proferida a fls. 97/99-verso.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026408-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MARINS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões, nos termos do Artigo 1010, §1º do CPC.

Oportunamente, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026309-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILDETE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SABURI CARILLO - SP358766, DANIEL GARBO - SP359373
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, cujo processamento se iniciou no Juizado Especial Federal, pretende a Autora o reconhecimento do seu direito de isenção do imposto de renda tanto dos valores recebidos do INSS, quanto do FUNCEF, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Ainda no Juizado, foi determinada a citação da Ré e apresentação dos demonstrativos do Imposto de Renda antes de apreciação da tutela (ID 18013634)

A União contestou alegando falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, prescrição quinquenal e improcedência.

Foi determinada a remessa dos autos ao Juízo comum em função do valor da causa.

É o relato. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, os contracheques colacionados aos autos demonstram não preencher a Autora os requisitos legais para usufruir o benefício. Proceda a requerente ao recolhimento das custas devidas no prazo do artigo 290 do CPC

Sem prejuízo demonstre ter formulado administrativamente o requerimento de isenção aqui pleiteado no prazo do artigo 321 do CPC.

Isto feito, tomem cl's para apreciação da tutela requerida.

Int

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014444-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES - SP276644
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se a informação de Secretaria de fls. 361 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766379-81.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GUARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP22122, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 486 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADIMIR CASSANI - SP25839
Advogado do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por Erika Saretta de Andrade, Silverstone Empreendimentos e Caixa Econômica Federal por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 16387487, a qual extinguiu o feito em relação à ISO CONSTRUÇÕES e julgou procedente a ação.

A autora omissão por ausência de manifestação sobre os argumentos e documentos apresentados justificando a legitimidade da Iso Construções para compor o polo passivo da demanda.

Alega omissão também no tocante aos pedidos constantes dos itens i.a, i.b e i.c do parágrafo 55 da Exordial, referentes: i) aos prazos (24 horas para a entrega dos Termos de Quitação dos Imóveis e 5 dias para a baixa da hipoteca constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo e outorga das escrituras definitivas de venda e compra dos imóveis) para o cumprimento das obrigações de fazer pelas Corrés; ii) à imposição de multa diária cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou valor a ser arbitrado por este I. Magistrado, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer pelas Corrés nos prazos a serem fixados por Vossa Excelência; iii) à atribuição às Corrés acerca do pagamento das despesas cartorárias decorrentes da baixa da hipoteca constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo; iv) ao deferimento de expedição do(s) Mandado(s) / Carta(s) de adjudicação para os respectivos registros nas matrículas nºs 69.432 e 69.333 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, para a hipótese das Corrés não efetuarem a baixa da hipoteca e a outorga das escrituras definitivas de venda e compra dos imóveis, dentro do prazo a ser determinado por Vossa Excelência.

A Caixa Econômica Federal alega a existência de obscuridade tendo em vista que os honorários de sucumbência fixados com base no valor da causa acarreta condenação excessiva à esta Empresa Pública, desproporcional à dificuldade da demanda versada na presente ação, não sendo o caso, pois, de fixar a verba de sucumbência com base no valor da causa, mas sim de forma equitativa, de acordo com o zelo e o grau de dificuldade da demanda.

A corré Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda alega contradição na determinação de entrega dos termos de quitação, uma vez que a “ré” já obtinha o termo de quitação das unidades autônomas desde 05/04/2018, ficando em aberto apenas a necessidade de baixa da hipoteca e da outorga das escrituras. Ressalta também a necessidade de diminuição dos honorários advocatícios fixados.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo à análise dos embargos opostos pelas partes separadamente.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Os Embargos de Declaração devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Nota-se clara intenção da embargante em modificar o julgado, atraindo menores bases de cálculo para fixação dos honorários em relação à fixada pelo Juízo (valor da causa), o que implica alteração do julgado.

SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS

Os Embargos de Declaração devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de já estava na posse do termo de quitação, até o momento da prolação da sentença não havia sido noticiado que os mesmos haviam sido entregues à autora, além de terem sido emitidos após o ajuizamento da demanda.

Em relação aos honorários, adota-se o mesmo raciocínio aplicado à CEF. Nota-se clara intenção da embargante em modificar o julgado, atraindo menores bases de cálculo para fixação dos honorários em relação à fixada pelo Juízo (valor da causa), o que implica alteração do julgado.

Saliendo que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos réus contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

ÉRIKA SARETTA DA ANDRADE

A questão atinente à ilegitimidade da ISO para figurar no polo passivo da demanda restou devidamente fundamentada na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.

Quanto às demais alegações, assiste razão no tocante à fixação de prazo para entrega do termo de quitação, baixa na hipoteca e outorga de escritura definitiva, que ora fixo em 15 (quinze) dias, findos os quais sem o devido cumprimento deverá ser expedida carta de adjudicação para os respectivos registros nas matrículas nºs 69.432 e 69.333 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, cabendo, ainda, às rés, a responsabilidade em relação às despesas cartorárias decorrentes da baixa da hipoteca.

Todavia, eventual fixação de multa, tal como requerido, é providência que somente será tomada diante do efetivo descumprimento da ordem que deferiu o pedido liminar.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, porque tempestivos, **REJEITO** os das rés e **ACOLHO EM PARTE** o da autora, nos termos da fundamentação acima, a fim de proceder às modificações acima aduzidas e justificadas, passando o dispositivo da sentença a constar da seguinte forma:

Em face do exposto:

“1) *Extingo o feito em relação à ISO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causidico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCP, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.*

2) *julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a corré Silverstone entregue os termos de quitação dos imóveis objeto da demanda, bem como que procedam as rés a baixa na hipoteca, constante das matrículas nºs 69.432 e 69.333 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, com a outorga das escrituras definitivas dos imóveis, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, sem o devido cumprimento, deverá ser expedida carta de adjudicação para os respectivos registros nas matrículas nºs 69.432 e 69.333 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo.*

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022811-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTCANDLE IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE VELAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela pretende a Autora que a Ré cumpra a sua obrigação de fazer de promover a entrega de mercadorias objeto da DI 18/1233111-0 nos termos do artigo 48 da IN SRF 680/2006.

Alega ser empresa devidamente credenciada e habilitada no SISCOMEX, tendo procedido a importação objeto destes autos em 10/07/2018, procedendo a retificação das informações documentais em 25/07/2018, tendo a conferência aduaneira e desembaraço da carga sendo concluídos no sistema eletrônico.

No entanto, ao tentar efetuar o carregamento das mercadorias foi informada no recinto alfandegado de restrição da Receita Federal.

Passados 45 dias a situação permaneceu a mesma com retenção ilegal da mercadoria, sem qualquer exigência fiscal.

Decisão ID 10759246 deferiu em parte a tutela para regular prosseguimento da DI indicada nos autos.

Em contestação a União alega presunção de legitimidade dos atos administrativos e a retenção se deu para verificar os preços declarados diante de fortes indícios de não refletirem a operação.

Aponta como base legal o artigo 794 do Decreto 6759/2009.

A autora se manifestou sobre a contestação.

Foi noticiado nos autos a liberação da mercadoria, tendo a parte, no entanto, protestado pelo julgamento meritório desta.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

Segundo entendimento pacífico do STJ a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, decorrente da "diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares", não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento

Eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012.

Dessa forma, ausente a comprovação de fraude ou subfaturamento da mercadoria importada pela autora, não há como aplicar-lhe a pena de perdimento.

Sobre a matéria trago a colação ementa do STJ

(Processo AGRESP 200900190602
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1121145 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/09/2009)

“PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.”

Nesse sentido vale citar, ainda, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

(Processo AMS 00022006920064036104
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294756
Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011
..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Inaplicável o artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria, por ter havido falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. O subfaturamento, por si só, não constitui em hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa, como previsto no artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Precedentes. Pelo provimento do apelo.”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a entrega da mercadoria objeto do DI 18/1233111-0 irregularmente retida.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo 10% do valor da causa, conforme artigo 85, par 3, inciso I do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 17314077.

Alega haver omissão no julgamento, pois não teria sido enfrentada a argumentação quanto ao fato de que a exigência legal de recolhimento de IR e CSLL foi mitigada pela Lei nº 12.973/2014, em seu artigo 109, que determinou expressamente que empresas em liquidação extrajudicial poderão apurar o IR e a CSLL relativos a ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões levantadas pelo Embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração dos argumentos expendidos na inicial denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, Itaú Seguros, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 17364867), a qual julgou improcedente a ação.

Sustenta haver erro material no julgado, no tocante à fixação de honorários advocatícios, em razão da não aplicação do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois o autor visa simplesmente alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ocorre que, no caso em apreço, o baixo valor da causa justifica a aplicação do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil e a consequente majoração de tal verba.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, HALIS ATACADISTA DE PLASTICOS E PAPELAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por CLEONICE SOARES DA SILVA em face de UNIAO FEDERAL, JUCESP e HALIS ATACADISTA DE PLÁSTICOS E PAPELÃO EIRELI, objetivando a autora a desconstituição da pessoa jurídica e de todos os atos decorrentes desta última.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citadas, a União Federal e a JUCESP apresentaram contestação.

Feito distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Acolhida a preliminar de incompetência e determinada a redistribuição para uma vara federal cível.

Deferida a justiça gratuita e indeferido pedido de citação por edital da corrê HALIS uma vez que não foram esgotados todos os meios judiciais (id 10845487).

Determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção do feito, ante a inércia da autora (id 16387142).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e deciso.

A falta de citação do réu configura-se causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, aberto prazo para que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, esta se manteve inerte. 2. Sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. Trata-se de pressuposto necessário para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual a extinção do feito se impõe. Precedentes. 3. Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1785266 – relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – julgado em 29/08/2017 e publicado no e-DJF3 de 05/09/2017)

Por estas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor das rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 18119629 - Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Silente, tomemos os autos conclusos, para fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020875-83.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES DA CRUZ, ANTONIO CARLOS PERUZIN, MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN, MILTON KIYOSHI YAMADA, DENISE MARIA LOPES SVICERO, FRANCISCO GUILHERME LOPES, DEIZE APARECIDA LOPES INCAU, NELSON INCAU, YOLANDA ANDRADE BRANCO, JOSE GUILHERME LOPES, MARY ELZA LOPES, RONALDO DE ARAUJO, NELSON PAIXAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à parte autora acerca do despacho de fl. 709.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027961-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674, JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurgiu contra a sentença (ID 17285554), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **erro material** no julgado quanto ao fato de ter sido comunicada sobre a realização da perícia, vez que os produtos foram coletados em estabelecimento de terceiros, questionando, ainda, o modo de comunicação dos exames, requerendo, portanto, a anulação de tais atos administrativos.

Alega omissão quanto ao "asseguramento" da ciência da comunicação da perícia ao interessado de fax, supostamente não enviado, no bojo dos processos administrativos nº 4173/2015 e 1010/2015.

Alega, ainda, **obscuridade** (i) quanto à suposta necessidade de haver regulamentação específica para a quantificação da multa, requerendo, inclusive, seja determinado à embargada instruir os autos com o suposto regulamento; (ii) quanto à impossibilidade de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados e consequente comprovação de irregularidades.

Insurge-se, ainda, em relação ao PA nº 52602.002406/2017-06, referente ao Auto de Infração nº 2944744, quanto aos lotes autuados, os quais não poderiam ser conjugados tendo em vista que pertencem a empresas distintas, o que culminaria na insubsistência do auto de infração.

Sustenta que os produtos referidos nos Autos de Infração nº 2944740 e 2944744 do Processo Administrativo nº 52602.002406/2017-06 e do Processo Administrativos nº 52630.000247/2016-30, são envasados/produzidos por empresa diversa da autuada, acarretando ilegitimidade da NESTLÉ BRASIL LTDA.

Questiona, por fim, a perícia realizada no bojo dos Autos de Infração nº 2944741 e 2944743, detalhes relativos ao peso das embalagens considerados, cálculo das ocorrências.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Vale ressaltar que questões levantadas no presente recurso, tais como o pedido de determinação de instrução processual com um suposto regulamento para a aplicação de penalidades e a insurgência em relação à perícia realizada no bojo dos Autos de Infração nº 2944741 e 2944743 são completamente impróprias para a atual fase processual.

Saliente que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 17364126), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **obscuridade/ausência de fundamentação** no julgado quanto (i) ao afastamento da ilegitimidade da autora, por não ser responsável pelo envase das mercadorias; (ii) à suposta necessidade de haver regulamentação específica para a quantificação da multa, requerendo, inclusive, seja determinado à embargada instruir os autos com o suposto regulamento (iii) à perícia realizada no Processo Administrativo nº 13798/2015, questionando especificamente os pesos apontados, cálculo das médias e a própria correção do ato administrativo como um todo (ID 17751568).

Em manifestação **ID 17958387**, após noticiar a distribuição de Execução Fiscal nº 5000779-05.2019.4.03.6103 na 1ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De São José Dos Campos/SP, requer a autora que este Juízo declare-se prevento em relação à mencionada ação fiscal, determinando-se ao Juízo de origem a suspensão de tais autos até o deslinde final da presente ação com relação ao Processo Administrativo nº 52636.000830/2016-73.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Vale ressaltar que questões levantadas no presente recurso, tais como o pedido de determinação de instrução processual com um suposto regulamento para a aplicação de penalidades e a insurgência em relação à perícia efetivada no Processo Administrativo nº 13798/2015 são completamente impróprias para a atual fase processual.

Saliente que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Quanto à manifestação **ID 17958387**: O pedido merece ser indeferido.

Não há óbice à propositura de execução fiscal ainda que preexistente a ação anulatória, sobretudo no presente caso, em que não houve a suspensão da exigibilidade do débito.

Sendo assim, a pretensão da autora não compete a este Juízo, devendo a mesma, se assim entender, requerer o que entender de direito junto ao Juízo da Execução Fiscal.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008193-03.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA BOOKMARK LTDA - ME, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012852-79.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEGIMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, ABEL SIMAO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001309-60.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do pagamento dos ofícios requisitórios.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019222-89.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOG.S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como acerca do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003805-81.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
TERCEIRO INTERESSADO: CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010203-44.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do pagamento do ofício requisitório.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTL, MARIO MESSIAS PROTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014126-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se o despacho de fls. 393 dos autos e, na ausência de impugnação à verba honorária estimada, fica desde já a parte autora intimada para depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias (fls. 141 dos autos físicos).

Cumpridas as providências supra e considerando que já houve apresentação do laudo pelo expert, venham os autos conclusos para demais deliberações acerca do levantamento dos honorários.

Int-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18062065 a 18065085: Mantenho a decisão agravada por seus próprios. Anote-se.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018426-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado no despacho de fls. 176 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 18129355 - Dê-se ciência à exequente acerca da complementação do depósito inicialmente realizado.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016705-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal (fls. 158), bem como pela autora Janett Leite Lucato (fls. 156), converto o julgamento em diligência para que ambas as partes manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 18108086 - Considerando-se que o mandado de citação expedido nestes autos reporta-se a data muito posterior àquela diligenciada pelo Oficial de Justiça, reenvie-se o mandado de ID nº 17574278 à CELUNI, devendo o Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 154, inciso I, do NCPC.

Semprejuzo, comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas processuais, para a expedição das Cartas Precatórias para a citação dos demais executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000809-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERCO CONSTRUTORA LTDA, MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fls. XX

Proceda a Secretaria à inclusão dos autos dos Embargos de Terceiro nº. 0018990-91.2016.403.6100, que se encontram no E. TRF-3ª Região, na aba "associados".

Decorrido o prazo do despacho supra, aguarde-se sobrestado até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos Embargos.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 102 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 102 DOS AUTOS FÍSICOS: "Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 96."

DESPACHO DE FLS. 96: "Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarmamento dos autos.

Fls. 95 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, detemino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da parte executada, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 47.PA 1,7 Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

Ciência da digitalização;

Publique-se o despacho de fls. 327 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 327 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 316/326 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018683-26.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: NO AR ESTUDIOS LTDA - ME, JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI, EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 391 dos autos físicos e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 175.

Decorrido o prazo contido no referido despacho, intime-se pessoalmente, consoante despacho de fl. 172.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO NEVES - SP65189

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca da informação de secretaria de fl. 232.

Decorrido o prazo ali contido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 18119916 - A guia de custas recolhida consiste na mesma via apresentada no ID nº 9376445.

Considerando-se não ter havido o recolhimento da quantia apontada na certidão de ID nº 9397471, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023284-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada às fls. 136 e ss.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 1790716 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção dos endereços dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondamos aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Publique-se o despacho de fls. 248 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 248: "Fls. 247 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001916-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SAMANTA BARONI TETTI, SAMANTA BARONI TETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Publique-se o despacho de fls. 248 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 18120083) dando conta de que houve solução administrativa da lide, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CELUNI a devolução do mandado de citação – id 15742270 – independentemente de cumprimento, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a título de arresto (id 10222019).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUZINALVA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Publique-se o despacho de fls. 241 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUZINALVA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 241 (autos físicos): Fls. 240 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo)
Intime-se".

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Publique-se o despacho de fls. 126 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023511-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DENIRES DIANA MELEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 126 (autos físicos): Fls. 125 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.
Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016761-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DOMENICO, MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 284 (autos físicos): Fls. 282/283 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 280.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016761-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DOMENICO, MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Publique-se o despacho proferido a fls. 284 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 101 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019503-93.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 101 (autos físicos): Fls. 100 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARANET BRASIL LTDA., CLARANET EUROPE LIMITED

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969, FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME - SP231332, ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ109142, ROBERT DANIEL SHORES - RJ182552

Advogados do(a) AUTOR: ROBERT DANIEL SHORES - RJ182552, ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ109142, RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969, FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME - SP231332

RÉU: CLARO S.A., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, IGOR MANZAN - SP402131

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, juntem as autoras, contrato social das empresas, que comprovem que quem assinou às procurações Id4456441, tem poderes para tal.

No mesmo prazo, promova a juntada aos autos da tradução da procuração da autora Claranet Europe Limited, por tradutor juramentado e de outros eventuais documentos a serem juntados, se em outro idioma.

Quanto a alegação de intempestividade da contestação da ré Clara S.A., há de ser afastada, vez que o prazo para apresentar a contestação começa a fluir no 1º dia útil posterior à juntada do mandado de citação, o que aconteceu em 13/03/2018 (Id5032378) se findaria no dia 06/04/2018.

Especifiquem, às rés, se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 05/06/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA, ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo requerido pela parte autora por mais 20 (vinte) dias.

Indefiro, no entanto, intimação da ré para apresentação do contrato por ser incumbência que cabe à parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023629-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho **ID 16517749**, esclarecendo o quanto requerido.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010632-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 17107220: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013754-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ARETUSA TAMASSAKI KINA - EPP, LUCY TAMASAKI, ARETUSA TAMASSAKI KINA

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

.Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015212-57.2018.4.03.6100

DESPACHO

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito com relação a empresa executada, I-9 Implantes, devidamente citada.

No mais, aguarde-se a pesquisa de novos endereços para citação dos demais executados.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023218-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO SANCHEZ RANZINI, M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

ID 12509812: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023218-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCO SANCHEZ RANZINI, M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

ID 12509812: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

iD. 12252408: Especifique a parte Embargante as provas que pretende produzir, justificando as, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027205-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030930-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON, ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 14199717: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte Embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017913-88.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO - SP189054
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017913-88.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO - SP189054
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025728-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESERVA FLORAL LTDA - EPP, VANDERLEI DA COSTA MARQUES, CARLA DE TOLEDO SAGUIE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021204-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAXIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARGARIDA TOLEDO SAITO, TERUSHIRO SAITO

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP, ANTRANIK COMRIAN JUNIOR, CHRISTIANE PINHEIRO TURELLI COMRIAN

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014411-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP, EDSON APARECIDO VICENTE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017065-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRIMUS COMERCIO E ENTREGADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JADILSON BARBOSA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5025151-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: BOAZ FOMENTO MERCANTIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SANDRA FERRARI

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026413-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMBAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, DVANI ALVES DE MEDEIROS, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025894-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026971-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026971-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028013-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA MARQUES BARBOSA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC). Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028013-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA MARQUES BARBOSA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC). Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009036-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: DREKS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024672-05.2017.4.03.6100
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372
SUCESSOR: BARRREDS STORE LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014366-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIA LTDA - EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021151-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABEL DE OLIVEIRA CABRAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016101-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEROLIFE SAUDE S/A, PABLO ARRUDA, ROBERTO KALLAUR, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, DARCI MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa de endereços para a citação dos executados **André Luiz de Oliveira, Darci Maria de Oliveira e Pablo Arruda.**

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016015-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FREIRE LOPES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004162-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MAGDA MACHADO CALDEROLLI

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para notificação da requerente.

No silêncio e por se tratar de procedimento eletrônico, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029269-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029269-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5031450-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEIREIRA 3 CORACOES LTDA - ME, JORGE OLIVEIRA SIMAS, PABLO LIMA SIMAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031557-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO GALVAO JUNIOR

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031557-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO GALVAO JUNIOR

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006723-31.2018.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCESSOR: SILVA & CAMARGO - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, JOSEDIR DA SILVA, SILVANA LOURDES DE CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RONALDO VERONEZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029017-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA ALVES GOES

DESPACHO

ID 16472220: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a juntada da certidão de óbito do executado, atestando que o *de cujus* deixou bens e herdeiros, promova a Caixa Econômica Federal as diligências necessárias para informar a este juízo a existência de inventário judicial ou extrajudicial em andamento com a substituição da parte por seu espólio ou ainda a habilitação de herdeiros no caso de partilha, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004843-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: RENATO ALEXANDRE DA SILVA VERNIZZI

DESPACHO

ID: 11402958: Indefiro as pesquisas requeridas visto tratar de diligências que incumbe à parte.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001135-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP, EDJAIL ADIB ANTONIO

DESPACHO

Id:16102987: Indefiro. As pesquisas competentes à Secretaria do Juízo já foram efetuadas.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019907-91.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO, BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID: 16101826: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006289-98.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

DESPACHO

ID: 16427466: Indefiro visto que já houve diligência no endereço indicado (fls. 38 dos autos físicos).

Promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019474-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIO CEZAR ANDRETTA

DESPACHO

ID: 16102979: Esclareça a Caixa Econômica Federal, visto que seu pedido não guarda pertinência com o andamento do feito.

int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018916-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELI VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16101811: **Indefiro** a juntada das pesquisas INFOUD nos autos digitalizados.

Tais documentos são **sigilosos e por isso arquivados em pasta própria em Secretaria, à disposição do requerente para pesquisa.**

Nada mais sendo requerido pela Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-96.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHEILA FERREIRA LIMA SILVA, JORGE ALVES DE SOUZA, MARIA LEIDE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

DESPACHO

ID 15960953: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha detalhada e atualizada do débito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022557-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CHIARA COMUNICACAO LTDA - EPP, MARGARIDA MARIA CHIARASTELLI PAULIN

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015150-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CITEPAR PARA FUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, RENATO MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO - SP12414

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

DESPACHO

ID 16102972: Indeferido. Os documentos resultantes da pesquisa **INFOJUD** são **sigilosos** e por isso arquivados em pasta própria, na Secretaria desta Vara, à disposição da parte requerente para pesquisa.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0022486-65.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: OPC COBRANCAS LTDA

DESPACHO:

Diante da certidão ID. 15789585: promova a Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos a juntada dos documentos indicados no referido documento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023661-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017359-56.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS JOSE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017397-68.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: STYLLO SOUND - SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 1755685, lançado equivocadamente.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009910-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR - SP242634
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595

D E C I S Ã O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O autor ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA a presente ação em face do BANCO PAN S/A, a fim de que haja a revisão do seu contrato de financiamento de veículo nº 081794920, firmado junto à ré.

Em sede de contestação, o Banco PAN informou ao juízo que o crédito fora cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual esta fora incluída no polo passivo do feito, havendo declínio da competência para a Justiça Federal.

Às fls. 70 dos autos, intimado para que emendasse a inicial para retificar o valor da causa, requer o autor que seja atribuído o valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022991-27.2013.4.03.6100
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a vinculação deste feito aos autos nº 0002166-36.2015.403.6183 .

Após, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA GUMIERO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA REGINA GUMIERO DA NOBREGA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualqu outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribui à causa o valor de R\$ 36.890,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP**, por meio do qual requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja convocada na 4ª posição da ordem de convocação para a escolha de vaga para o cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais", referente às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421 de 24 de maio de 2019, do concurso do IFSP, abstendo-se, a referida autoridade, de dar a preferência da escolha de vaga a um candidato portador de deficiência, conforme indicou na tabela de ordem de escolha de vaga constante no mencionado edital.

Relata a impetrante, em síntese, que concorreu no Concurso Público para provimento de cargo de "Técnico em Assuntos Educacionais" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, deflagrado pelo edital nº 118/2018, no qual foram ofertadas 04 vagas, ficando habilitada na 13ª colocação da lista de Ampla Concorrência – AC, conforme edital de convocação.

Alega que o edital previu, na forma da lei, além da reserva de 20% de vagas a candidatos negros (CN), a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo, a portadores de deficiência (PCD), em seu item 4.

Sustenta que a banca do concurso está cometendo "erro grotesco" na nomeação dos candidatos portadores de deficiência – PCD, nomeando número superior de candidatos PCDs do que deveria, visto que deveria respeitar a proporção de candidatos em relação ao número de vagas disponibilizado em cada edital de convocação, conforme item 12.7 do edital.

Alude, em síntese, que na primeira convocação (Edital nº 644 de 31/08/2018), foram disponibilizadas 09 vagas que se deu da seguinte forma:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: Ampla Concorrência
- 3ª Vara: COTAS
- 4ª Vaga: Ampla Concorrência
- 5ª Vaga: PCD
- 6ª Vaga: Ampla Concorrência
- 7ª Vaga: Ampla Concorrência
- 8ª Vara: COTAS
- 9ª Vaga: Ampla Concorrência

Prossegue alegando que na 2ª e na 3ª convocação (Edital nº 668 de 10/09/2018 e Edital nº 735 de 03/10/2018), na qual foram disponibilizadas uma vaga em cada, foram preenchidas com a vaga de Ampla Concorrência.

Na 4ª Convocação (Edital nº 172 de 15/03/2019), foram disponibilizadas 5 vagas e o preenchimento se deu da seguinte forma:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: Ampla Concorrência
- 3ª Vara: Ampla Concorrência
- 4ª Vaga: PCD
- 5ª Vaga: COTA

Na 5ª convocação (Edital nº 421 de 24 de maio de 2019), por sua vez, foram disponibilizadas 4 vagas e a banca do concurso publicou a ordem de nomeação no seguinte sentido:

- 1ª Vara: Ampla Concorrência
- 2ª Vara: PCD
- 3ª Vara: Ampla Concorrência
- 4ª Vaga: Ampla Concorrência

Assevera que, a partir desta última convocação, somente poderá escolher a vaga se uma das candidatas da lista de Ampla Concorrência declinar da sua vaga e se não for nomeado número superior de candidato portador de deficiência PCD.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, inclusive na 4ª e 5ª convocação, indicando a sistemática utilizada.

No entanto, entendo ser necessária a suspensão da 5ª Convocação - Edital nº 421 de 24 de maio de 2019 - até a prolação da decisão liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009209-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que o exequente é aposentado no cargo de “Agente de Correios” perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 17713760), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016510-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASA O MASSUNARI, JOSE DIONISIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID n.º 18094793 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021873-17.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 255 dos autos físicos.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015827-60.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 213 dos autos físicos.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030232-19.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS, ANA CRISTINA JACOB SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029005-52.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA NAIR PEREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, archive-se o feito.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051962-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023675-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLINI MARUMO, OLAIR DOS SANTOS, PAULO RENE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, remeta-se o feito à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0764985-39.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JORGE CORREIA DE SOUSA, ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOPES - SP15927, JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOPES - SP15927, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE LIRA - SP105102, JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO - SP16813, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ORNELAS, JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NELSON LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NELSON LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0018687-19.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNANTE: MICRONAL S A
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017401-70.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fl. 165 dos autos físicos (ID n.º 14285475).

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010203-16.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELE MING VALENT, DENISE MING VALENT, EDSON JOSE DE OLIVEIRA, GIANI MING VALENT, JACYRO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR MENDES MOREIRA, LUIS MING VALENT, ODILON ALTIERI, SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO, PAULA CHAGAS SANTIAGO, RONALDO DIEHL SANTIAGO, FERNANDA CHAGAS, ROBERTA CHAGAS RODRIGUES CUNHA, JORGE ELY RODRIGUES CUNHA, CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS SANTOS MACHADO, NELSON VICENTE CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca de fls. 476/478 dos autos físicos (ID n.º 14288382).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0747914-24.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO intimada acerca do pedido de habilitação de ID n.º 18033606, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031202-09.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA, RICARDO MACOTO HORAI, JOAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RUMAN - SP176468

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RUMAN - SP176468

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RUMAN - SP176468

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN, MARIANA ROMAN OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARINO ROSSO - SP108117

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, remeta-se o feito à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001855-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM, CLAUDIA FAGA GUIMARAES ABDEL REHIM
(Sentença tipo C)

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM e CLAUDIA FAGA GUIMARÃES ABDEL REHIM, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 351, bloco A, apto 03, Chácara São José – Franco da Rocha/SP.

Com a petição inicial vieram documentos.

Designada audiência tentativa de conciliação.

Expedido mandado de intimação, o senhor oficial de justiça certificou que o imóvel em questão está desocupado.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de conciliação, foi designada nova data para prosseguimento no dia 17/06/2019.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando o certificado pelo oficial de justiça (id. 15961302) e o requerimento da autora (id. 16980861), verifica-se que o imóvel foi desocupado.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.

Comunique-se, com urgência, à Central de Conciliação, para retirada do presente feito da pauta de audiências.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016974-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALEXANDRE BEANI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WILSON WINTER PEREIRA - SP317147

DESPACHO

Dê-se vista ao executado quanto ao cumprimento da decisão.

Remeta-se o processo à CECON.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005292-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora/exequente do cumprimento da ordem.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019705-07.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA MATOS SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014555-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME - CNPJ: 12.018.225/0001-54 e MARIA CA OLIANI LAURITO - CPF: 011.021.778-06) decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030687-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022210-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CUNHA MATIAS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da autora, porquanto no site da Secretaria de Administração Penitenciária há um link para solicitação de informações ao cidadão.

Assim, pode a autora solicitar as informações que deseja sem a intervenção do Poder Judiciário.

Havendo a negativa do órgão ou outra dificuldade apresentada ao pedido da autora, torne o processo conclusivo para nova análise.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008939-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, HANNA CHAER
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para ciência do despacho de ID 14797900.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026140-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Recebo a petição de ID 16301915 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria inclusão das demais demandantes no polo ativo, bem como corrija o valor dado à causa.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Tendo em vista que o embargante alega excesso na execução, traga planilha atualizada do valor que entende ser devido sob pena de perda da produção de prova técnica.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0720482-54.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: A.S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0741363-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Em razão da decorrência do prazo do executado sem manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação acerca dos veículos constritos em ID 11734797.

Após, tome o processo concluso.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008389-32.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO AVANCINI, JOSE LUIZ CENEVIVA, PAULO DE TARSO NASCIMENTO, JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES, JOSE CARLOS MIRANDA JORGE, JULIA OSSUGUI SVICERO, JOAO RIBEIRO, JOAO CARLOS ESTEVES, JORGE VIGORITO, JOSE ADAO BOSSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMÁTICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID 17533715.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-08.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO DE LEGUMES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MINORO INADA JUNIOR - SP138036, GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fl. 241 dos autos físicos (ID n.º 14274699).

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-09.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA META DE ESPIRITO, JANAINA META ALBACETE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 228 dos autos físicos (ID n.º 14265235).

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0276193-53.1981.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANINHA 29 INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES MACEDO, AFONSINA DOS SANTOS VERGUEIRO, SALVADOR FERREIRA DE CAMPOS, MARIA ELSA DE SOUSA ALVES, JAIR SONTACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALLULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALLULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALLULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALLULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALLULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALLULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALLULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALLULY - SP53432
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALLULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALLULY - SP53432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-22.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013793-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013428-82.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TAKERU TAKAGI, ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI
Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797
Advogado do(a) RÉU: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 269 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029246-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAID YOFIF EL ORRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo na forma requerida.

Ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.931,12 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Cito decisões recentes em conflito de competência, que impõe aos condomínios que, em cobrança de suas cotas em face da empresa pública, sigam a competência do Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, *caput*). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a l

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos t

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intíme-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026067-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGOR DIAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE MORAES RODRIGUES - SP394674
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela OAB/SP, bem assim as contrarrazões do impetrante, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004603-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS ETAPA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.212,79 (quatorze mil, duzentos e doze reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Cito decisões recentes em conflito de competência, que impõe aos condomínios que, em cobrança de suas cotas em face da empresa pública, sigam a competência do Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito negativo d

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.632,62 (dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Cito decisões recentes em conflito de competência, que impõe aos condomínios que, em cobrança de suas cotas em face da empresa pública, sigam a competência do Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente conflito negativo d

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a l

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISERRE, NAJJAR E BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085, FAUAZ NAJJAR - SP275462
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LISERRE, NAJJAR E BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da cobrança referente às anuidades, condição de sociedade advocatícia.

Alega a autora ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP e, nessa qualidade, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, vem recebendo também a cobrança referente às anuidades da Sociedade Advocatícia, de forma que o exercício da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades para sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadram no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

“Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”.

Destarte, percebe-se que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a “*sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede*”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança da referida contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexistência da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 0025856220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade advocatícia ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança referente às contribuições a título de anuidades, tanto aquelas já pendentes quanto as futuras, visto se tratar de sociedade advocatícia, cuja condição de pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICACOES 100FIO LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por COMUNICAÇÕES 100FIO LTDA ME em face de AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 53500.24199/2007-71/ADPF-ANATEL.

Alega a autora que na condição de pessoa jurídica atualmente inativa desde 2001, quando iniciou suas atividades no ano de 1999, buscava explorar o seguimento de serviços de telecomunicações e, para tanto, solicitou à Anatel autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Rede e Circuito Especializado, requerimento o qual foi deferido ante a expedição do Ato nº 5.835 de 16/12/1999 e do Ato nº 5.836 de 16/12/1999.

Sustenta que em razão de divergências internas, a sociedade não entrou em operação, de modo que formalizou a renúncia às autorizações concedidas pela Anatel, em 06/05/2002, o que foi deferido.

Aduz, no entanto, que apesar de não chegar a exercer qualquer atividade ou rendimento, a Anatel procedeu ao lançamento por arbitramento do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), processo nº 53500.24199/2007-71/ADPF-ANATEL, ao argumento de que a autora teria auferido uma receita operacional bruta no montante de R\$ 204.462.643,75 ao longo do exercício de 2002, nos termos do Relatório de Fiscalização nº 1731/2007/RFFCF, de 15/08/2007.

Defende que o lançamento é arbitrário, pois o método de apuração por arbitramento foi baseado apenas em dados gerais de mercado, os quais não refletem a real situação da empresa, pois não existiu qualquer faturamento à época, o que inclusive foi informado à Receita Federal por meio das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, de maneira que foi inscrita indevidamente em dívida ativa, no Cadin, além do ajuizamento da execução fiscal nº 0046938-97.2009.403.6182.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia posta nos autos objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 53500.24199/2007-71/ADPF-ANATEL, relativos à contribuição do FUST no exercício de 2002.

Inicialmente, consigne-se que o débito discutido nos presentes autos é o mesmo do objeto da execução fiscal ajuizada sob o nº 0046938-97.2009.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

No caso, a ação anulatória proposta após a execução fiscal não pode ser distribuída livremente, de forma que tais ações são conexas, incidindo na hipótese o art. 54, Código de Processo Civil.

Assim, é de rigor o julgamento conjunto das duas lides, com o fito de evitar a prolação de decisões colidentes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema e entendeu que é cabível a reunião das referidas ações. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.

2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado.

(CC 95.840/SP, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, DJe 15/08/2013)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSS. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020142-85.2018.4.03.0000, ~~Reembargador Federal ANDRE NABARETE NETO~~ julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIAL EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIR SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DC SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(CC n° 21442/MS, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF3 15/09/2017)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao r. juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital do Estado de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, remetam-se os autos com as nossas respeitadas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FCONDUTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FCONDUTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI – EPP e ODAIR DONIZETTI FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão imediata de seus nomes perante o Serasa com relação a contratos de empréstimo firmados, bem como que a CEF se abstenha de enviar o referido débito aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão em via judicial.

Alega a empresa autora que para o desenvolvimento de suas atividades, em meados de 2015 firmou com a CEF um contrato para obtenção de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Sustenta que, no decorrer do pagamento das parcelas do empréstimo realizado, entendeu que estava sendo cobrada de maneira abusiva, o que resultou em sua inadimplência e assim o seu nome foi inscrito em protesto.

Aduz, no entanto, que a negativação do nome é medida abusiva, uma vez que a dívida já está em discussão judicial na ação de execução sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100.

Com a inicial vieram documentos.

Intimados a esclarecer quais protestos pretendem obter a suspensão, os autores especificaram tão somente aqueles promovidos pela CEF.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente, a partir de consulta na presente data, verifica-se que o objeto da ação sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100, em trâmite neste Juízo, refere-se a ação execução de título executivo extrajudicial ajuizado pela CEF, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB sob o nº 21.0236.606.0000232-63 no valor indicado na petição inicial de R\$316.614,38. Referido processo atualmente se encontra pendente de julgamento, havendo o bloqueio de valores e veículos via Bacenjud e Renajud.

Nos presentes autos, os autores insurgem-se contra os protestos realizados pela CEF por meio do Serasa, ao fundamento de que tais débitos já estão sendo discutidos nos autos da execução extrajudicial supramencionada.

Na hipótese em apreço, conforme consulta realizada perante o Serasa Experian, ora anexada aos autos, verifica-se que existem 02 (dois) protestos emitidos pela Caixa Econômica Federal (id 14047764):

01 - Contrato: 0121023660600002, Modalidade: financiamento, Valor: R\$8.273,55.

02 - Contrato: 4260550231184582, Modalidade: cartão de crédito, Valor: R\$18.736,08.

Com efeito, exsurge do cotejo dos documentos dos autos que o protesto (contrato nº 01.21.0236.606.00002) e a ação de execução extrajudicial (contrato nº 21.0236.606.00002.32-63), indicam que se trata do mesmo débito, oriundo de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Assim, tendo em vista que o débito acima apontado já está previamente posto em discussão na ação de execução extrajudicial, onde inclusive já houve a penhora de bens dos autores, não há que se admitir uma nova cobrança, por meio de protesto, caracterizando a hipótese em excesso de execução, dada a duplicidade da cobrança.

Insta consignar que tão somente o protesto referente ao contrato nº 21.0236.606.0000232-63, ao valor de R\$8.273,55, poderá ter a sua exigibilidade suspensa, visto que os demais protestos indicados pelo Serasa tratam de objetos distintos daqueles versados nos autos da execução extrajudicial sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100.

Diante de análise acima desenvolvida, neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida em parte.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF promova a suspensão da exigibilidade do protesto realizado perante o Serasa: “*Contrato: 0121023660600002, Modalidade: financiamento, Valor: R\$8.273,55*”, eis que o referido débito já é objeto posto em discussão nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-92.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SAECO DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 524 dos autos físicos determinou à União Federal que procedesse à juntada das cópias necessárias à realização da perícia, sob pena de preclusão.

Contudo, a União, autora no presente feito, não foi intimada pessoalmente do referido despacho, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 525 dos autos físicos e torno sem efeito a certidão lançada no ID 13343474, p. 48.

Considerando a realização da virtualização dos autos, desnecessária a apresentação das cópias solicitadas pelo despacho de fl. 518.

Manifestem-se as partes se persiste o interesse na produção da referida prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007292-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a embargada não se manifestou acerca dos embargos no prazo legal, requiera a embargante o que entender de direito acerca das provas que pretende produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: VHEITORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DES P A C H O

Considerando que não houve o cumprimento do determinado por este Juízo pelos embargantes, venham os autos conclusos para extinção como determinado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012575-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONE SUL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP. WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

DES P A C H O

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(diez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JPM INVEST SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA, INEZ ALVES DE MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

DES P A C H O

Tal como já determinado por este Juízo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução no prazo de 20 (vinte) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004383-78.2013.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO PRATES

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela exequente, devendo esta cumprir a determinação deste Juízo e informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0004175-70.2008.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 RÉU: FORTHEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GRACIELLE ROCHA, ARGENTINA DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Anujá no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

DESPACHO

Informe a exequente se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

No silêncio e não havendo ainda decisão do referido recurso, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 0023410-13.2014.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
 RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique na petição o valor devido que pretende seja realizada a busca on line de valores.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Muito embora não tenha a parte autora se manifestado nos autos como determinado, verifico que houve no ID 15574212 a indicação de novo endereço para a citação dos executados na cidade de Vargem Grande Paulista/SP.

Sendo assim, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021940-44.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0022276-77.2016.4.03.6100
CONFINANTE: DECIO CICONE, LUSIA APARECIDA CICONE
Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
CONFINANTE: DARCI MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024385-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003948-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que a tentativa de intimação do devedor restou infrutífera, visto que este não cumpriu com a sua obrigação de deixar seu endereço atualizado nos autos, requeira o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003948-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que a tentativa de intimação do devedor restou infrutífera, visto que este não cumpriu com a sua obrigação de deixar seu endereço atualizado nos autos, requeira o credor o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005725-91.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO CALIZARIO NETO - PR44024, OSVALDO CALIZARIO - PR10287

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 28/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
 AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOEL REIS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de designar leilão extrajudicial.

Narrou o demandante que celebrou contrato de financiamento de imóvel para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, sendo a primeira em 29/08/2011 e a última parcela, em 29/07/2041.

Que pagou por 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, sendo que o pagamento de cada parcela dava-se por débito automático na conta corrente do Autor. Porém, em 17 de agosto de 2018, foi publicado pelo 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, "EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEVEDOR FIDUCIANTE", mediante requerimento da Ré, intimando o Autor para a quitação das parcelas que se encontram vencidas em 15/01/2018 até 15/07/2018, e demais que se vencerem até o efetivo pagamento, perfazendo o valor de R\$ 34.648,84 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais, oitenta e quatro centavos), com os acréscimos dos encargos contratuais.

Alegou que somente tomou ciência da existência de prestações em atraso e da execução extrajudicial no final de dezembro de 2.018, tentando administrativamente negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, obter êxito junto a Ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência em 06/06/2019 (doc. 17157808).

Contestação da CEF apresentada em 05/06/2019.

A parte autora apresentou manifestação em 05/06/2019 informando a sua notificação a respeito da realização de leilão extrajudicial para a alienação do imóvel objeto da demanda nas datas de 12/06/2019 e 26/06/2019 (doc. 18120022).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 12/06/2019, posterior à consolidação da propriedade.

Caso deseje efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.

A perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja intimada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Alves Guimarães, nº 150, apto 903, Pinheiros, São Paulo/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a ré a apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Na hipótese de manifestação positiva, encaminhem-se os autos à CECON.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA

DES P A C H O

ID nº 17141019 – Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES P A C H O

Retifique-se a classe judicial.

Id nº 17117884 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007347-74.1995.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte CREDORA/AUTORA intimada do despacho de fl. 482 (prazo de 15 dias)** proferido nos autos físicos.

Tendo em vista a virtualização do feito, proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas de PRC nº 20480014164 e RPV nº 20180014166.

Oportunamente, expeçam-se novas minutas no ambiente PRECWEB.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028420-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA STEIL ABEID - SP350622, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.

Silente, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na CEF/ PAB-JUSTIÇA FEDERAL à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, requeira o credor o que de direito acerca do depósito judicial.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provocação.

Publique-se a decisão ID Nº 16360383.

I.C.

Decisão ID Nº 16360383:"Vistos em Inspeção.

ID nº 15812236 - Defiro o bloqueio on-line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.108,66(dois mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos) que é o valor do débito atualizado até abril de 2019.

Após, voltem conclusos. "

São Paulo, 13 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017100-95.2017.4.03.6100

AUTOR: GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

A fim de se evitar eventual alegação futura de nulidade processual, bem como tendo em vista a manifestação expressa da parte Autora acerca do desejo de requerer produção de provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15(quinze) dias, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica estabelecida no Art. 12, do Código de Processo Civil.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059649-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLETE LUPIANHEZ, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, EDUARDO TADEU BENGEL, MARGARIDA MARIA DE PAULA, PAULO AFONSO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 458, bem como o anterior patrono dos autores Dr. Donato Antonio de Farias**, proferido nos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027218-75.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte autora intimada do despacho de fl. 411 (prazo de 15 dias)** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

myt

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3762

USUCAPIAO

0021717-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021717-4) - RUBENS CLARA - ESPOLIO (VIRGINIA FERREIRA CLARA)(SP056022 - BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO E SP108607 - SILVIO CABRAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, certique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. A fim de que seja dado prosseguimento do feito com a fase de cumprimento de sentença, observe a autora o que determina a Resolução 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a digitalização do feito e inclusão de seus dados no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Considerando o pedido formulado pela autora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que este promova a digitalização dos autos. Restando sem cumprimento, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007727-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007727-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016554-33.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100 ()) - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à embargada acerca da apelação interposta pelos embargantes, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (embargantes) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando que os Mandados de Intimação foram expedidos constante de forma equivocada que deveria ser intimada a Caixa Econômica Federal e não os embargantes, expeça-se novos Mandados de Intimação em cumprimento ao determinado à fl. 287 e 269 no endereço indicado no distrato juntado na fl. 286, quais sejam, RUA CRUZEIRO, 639 - 649 - BARRA FUNDA - SÃO PAULO/SP CEP: 01137-000 e ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 599, CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP CEP 01410-001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014422-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100 ()) - QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo e providencie a digitalização dos autos a fim de que possa ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja apreciado o seu recurso de apelação. No silêncio, desampare-se da execução n.º 0000155-55.2016.4.03.6100 e aguarde-se no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022044-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-52.2016.403.6100 ()) - RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vista à(ao) embargado acerca da apelação interposta pela embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (embargante) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 519/523, mediante a juntada de cópias nos autos. Após, compareça em Secretária um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retirados ou não os documentos promova-se vista dos autos à União Federal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1) - URYS BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A fim de que possa ser realizado o levantamento do valor depositado nos autos, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, visto que este Juízo não defere a transferência ou apropriação de valores.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

PETICAO CIVEL

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI UYEDA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Considerando que os recursos interpostos perante os acórdão proferidos no Agravo de Instrumento n.º 0010955-46.2015.403.0000 não possuem efeito suspensivo, intímem-se os réus para que complementem a garantia prestada nestes autos tal como decidido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios já depositados pela Caixa Econômica Federal nos autos em favor da advogada Marlene Koch Moure de Oliveira OAB/SP 27.180. Expeça-se, ainda, o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal nos termos em que requerido à fl. 120, tendo em vista a regularização da representação processual. Expedidos e liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Publique-se o despacho de fl. 128. Compareça o advogado CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, OAB/SP 240.573, nesta 12ª Vara Cível Federal, para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 128. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017289-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ELIANE SILVA ALEXANDRE

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o prosseguimento do feito ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018178-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Considerando que os Mandados de Intimação retomaram negativos, expeça-se novos Mandados de Intimação em cumprimento ao determinado à fl. 154 no endereço indicado no distrato juntado na fl. 153, quais sejam, RUA CRUZEIRO, 639 - 649 - BARRA FUNDA - SÃO PAULO/SP CEP: 01137-000 e ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 599, CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP CEP 01410-001. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de acordo juntado pelos executados aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009900-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA**, face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva, em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS (destacado das notas fiscais de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS a ser recolhido pela Impetrante.

Sustenta a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 1.315.740,00 (um milhão trezentos e quinze mil setecentos e quarenta reais), recolhendo as respectivas custas no ID 179999032

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º) correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANGAR MORIAH COMERCIO GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANGAR MORIAH COMÉRCIO GERAL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 16738504).

A União requereu o sobrestamento do feito (Id 16871937).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 17315600.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 18004176)

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido da União, posto que não há fundamento legal para o sobrestamento do feito.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei IV e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Impc sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000617-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO – ABRASER** do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)** pleiteando a concessão da segurança a fim de que seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alega que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Intimada para adequar o valor dado à causa e indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil ostenta apenas funções gerenciais (Id 13708386), a impetrante interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido (Id 14820878).

Pela petição Id 15907908, deu como valor estimativa do valor da causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indicou a autoridade impetrada como sendo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

A União apresentou manifestação na qual afirma a ilegitimidade ativa da impetrante, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de fumus boni iuris. No mérito, requereu a denegação da segurança (Id 16297488). A impetrante se manifestou pela petição Id 16507214.

A decisão Id 16584466 indeferiu a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais, preliminarmente, alega sua legitimidade passiva sobre quanto aos associados com domicílio na cidade de São Paulo e requer a extinção da ação. No mérito, afirma a não exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pela denegação da segurança (Id 17828167).

É o relatório. Decido.

1. Preliminares

Alega a União, na petição Id 16297488, que a impetrante seria parte ilegítima, posto que a impetração de mandado de segurança coletivo por uma Federação só poderia se dar em substituição aos sindicatos e não às empresas sindicalizadas.

Ao tecer a alegação, a União se refere à impetrante como CEBRASSE E FIESP, alegando que seria Federação sindical. No entanto, a impetrante ~~denuncia~~ é uma associação, pelo que a argumentação não se amolda ao caso.

O mesmo se aplica quanto à alegação de ausência de apresentação de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A União afirma, ainda, que seria indispensável a apresentação de relação nominal dos associados, com a relação de seus endereços, o que não pode ser acolhido.

É de se apontar que nossos Tribunais possuem entendimento pela desnecessidade de apresentação de relação nominal dos associados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. DEMANDA ADEQUADA. SEM FORMAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. sabe, as associações têm legitimidade ad causam para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, sendo equiparadas ao sindicato. 2. Portanto, em se tratando de substituição processual, a associação não necessita da autorização ou relação dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse dos associados que representa. 3. Aliás, nossas Cortes de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que as associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, sendo dispensada qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos, sendo, portanto, adequada a demanda ajuizada pela autora. 4. Considerando que, não houve regular formação do contraditório, mediante a citação da ré, determino o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito. Retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito. (Ap 00112871720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE REPRESENTADA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DETERMINA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS E PRESTES A SE APOSENTAR, QUE REÚ, APRESENTE LISTA DOS QUE OBTIVERAM DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO, QUE SE APOSENTARAM SEM GOZO DA MESMA OU QUE ESTEJAM PIS APOSENTAR NO PRAZO DE DOIS ANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O processo subjacente foi promovido por sindicato, para o qual permanece entendimento da desnecessidade de autorização expressa dos associados, dispensando-se a lista com relação nominal dos substituídos e se inexistente obrigação para o autor, conforme RE 573.232/SC e RE 883642/RG. - Embora caiba as partes a produção de prova sobre as suas alegações, tratando-se de ação coletiva, cabe a flexibilização da distribuição do ônus da prova, de acordo com a concepção do direito de acesso à justiça e prevalência à celeridade e ao princípio da economia processual, sendo razoável que o ônus seja invertido, mesmo porque inconteste que o INCRÁ possui melhores condições de verificar as situações individuais cuja informação foi solicitada pelo Juízo a quo. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00176570820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, descabido o reconhecimento de inépcia, fundado na não apresentação de relação nominal de associados.

Por sua vez, tanto a União quanto o Delegado da DERAT/SP afirmam que esse, como autoridade impetrada, somente teria legitimidade passiva para as empresas domiciliadas no município de São Paulo/SP. Requerem a extinção do processo, desse modo.

Não é caso de extinção do feito, mas apenas de delimitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada.

É sabido que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial mas sim, funcional, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta, o que inviabiliza a formação de um eventual litisconsórcio facultativo de autoridades coatoras com diferentes sedes.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...). 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; C 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 .DTPB:.)

Assim, partindo de tal premissa, não há o que se falar em ilegitimidade do Delegado da DERAT/SP para figurar no polo passivo.

Somente deve-se delimitar a eficácia da sentença, que apenas abrangerá os associados com domicílio dentro da área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora.

2. Mérito

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo quando são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SIS DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQU FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE I EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Portanto, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006508-97.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLIQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA, ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 174651819: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, o qual constitui período razoável para manifestação conclusiva.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-49.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e seu Presidente, no evento ID 18077167.

Cumprido, e com a vinda do parecer ministerial, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEDRO PETRICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o impetrante intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada no evento ID pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18128959, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5007627-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despendida a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autoridade coatora, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 115080444), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Int

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005054-96.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10803

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Com a apresentação dos laudos periciais imobiliário (fs.5879/5979) e contábil (fs.5991/6040) as partes apresentaram suas manifestações às fs.5981/5989 e 6052/6058 - MPF, fs.6061/6160 e 6161/6212 - Roseli/Sérgio/Rers e fs.6213/6216 e 6217/6220 - Rebeca, inclusive com pedidos de esclarecimentos.

Defiro o prazo de 15 dias para que os senhores peritos judiciais prestem os esclarecimentos requeridos, conforme artigo 477, parágrafo 2º do CPC, I e II.

Acolho as manifestações do senhor perito judicial de fs.5875/5876, bem como do assistente técnico do Ministério Público Federal, sendo desnecessária a acareação sugerida pela parte ré às fs.6070/6071 tendo em vista a ausência de fatos ou ao menos indícios de conduta ilegal por parte dos técnicos envolvidos.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás relativos aos honorários periciais.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fl966: Defiro o prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Às Fls.510 destes autos a CEF noticiou a realização da conversão em renda conforme determinado por este Juízo. Ante a ausência da comprovação da operação informada pela União à fl.511 foi expedido ofício à CEF para juntada do documento (fl.522), sem resposta até o momento, embora tenha sido reiterado conforme fls.545 e 546.

Determino que a CEF, no prazo de cinco dias, comprove a realização da operação noticiada à fl.510.

Com a juntada do documento, abra-se vista à União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10804

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA) Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT

Advogados do(a) RÉU: ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON - SP110976, FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751, LUIZ CARLOS PITON FILHO - SP125154

DESPACHO

Conversão em diligência.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT, em que se pleiteia a condenação da parte requer pagamento da importância de R\$ 94.862,68, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Sustenta o embargante que a instituição financeira ofereceu ao embargante um contrato com limite de crédito, conforme encartado aos autos, porém, o cartão de crédito nunca lhe foi enviado e recebido (ID n. 14139954 - Pág.).

Afirma, ainda, que o embargante efetivou reclamação junto a respectiva instituição financeira.

Posto isso, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada aos autos da referida reclamação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a CEF para que demonstre a realização do efetivo desbloqueio do cartão de crédito em tela pelo demandado.

Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-82.2018.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACA O ESTANCIA PRIMA VERA COMUNIDADE TERAPEUTICA, MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDOR LTDA - ME

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 13809904), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ELIZANDRA RIBEIRO ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que determine à parte ré que promova a imediata autorização para inscrição no Concurso CFO/LEMB 2019, bem como participação em todas as suas etapas, nas mesmas condições de seus pares, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora alega que efetuou a matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, ministrado pela Escola de Especialistas (EEAR), localizada em Guaratinguetá-SP, instituição de ensino profissionalizante. O curso tem previsão de término para novembro do corrente ano.

Relata a parte autora que, já na condição de militar (por disposição da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares, Art. 3º, §1º, alínea “a”, Item IV), buscou se inscrever no Exame de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), cujas inscrições se encerram em 06/06/2019, conforme EDITAL nº 02/SCONC, de 23 de abril de 2019, exarado pelo Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), devidamente autorizado pelo Comando do Exército por intermédio de seu Departamento de Educação e Cultura (DECEEx) (amparado na Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999 – Lei de Ensino no Exército).

Alega a parte autora que foi impedida de efetuar a inscrição pelo sistema respectivo, tendo em vista o disposto no inc. v, do artigo 4º do Edital do Concurso, bem como a alínea “b”, do inciso III, do art. 3º, da Lei nº 12.705, de 2012, que está relacionado com a idade limite para matrícula e continuidade dos estudos pela Academia Militar do Exército.

A parte autora esclarece, que não obstante a condição etária exigida, é militar de carreira desde os 21 (vinte e um) anos, quando foi incorporada ao efetivo da Força Aérea Brasileira, e ultrapassaria, atualmente, o limite etário fixado no Edital em apenas 10 meses.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos presentes no Edital referente ao concurso de Exame de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observados pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A parte autora alega que a restrição imposta está calcada apenas no fato de contar, atualmente, com 23 (vinte e três) anos de idade, conforme prevê o artigo 4º, Inciso V, do Edital de Admissão ao CFO/LEMB (Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico do Exército). Contudo, argumenta que a questão posta precisa ser avaliada segundo os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, finalidade administrativa e equidade.

Tece suas considerações esclarecendo que, embora o artigo 5º “caput” da Constituição Federal de 1988 disponha que todos são iguais perante a lei, não devendo existir distinção entre os cidadãos, o artigo 39, § 3º, também da Carta Magna admite que tal diferenciação possa subsistir no tocante à admissão em cargos e funções públicas, desde que “... a natureza do cargo o exigir”. Ao seu ver, ainda que o limite de idade possa ser observado como critério de admissão à carreira militar, tal imposição há de se subordinar às regras e princípios legais alinhados à interpretação exigida pelo artigo 39, § 3º da CF/88.

Esclarece, ainda, que a limitação da idade imposta, está diretamente ligada à exigência de vigor físico e mental por parte dos candidatos que inicialmente serão Cadetes do Exército e, posteriormente, oficiais de carreira. Nesses quesitos, alega que tais exigências restam plenamente preenchidas, inclusive pelo fato de ter sido recentemente aprovada em todas as fases do concurso de admissão à Escola de Sargentos da Aeronáutica, o que inclui detalhada avaliação médica, física, psicológica, investigação social, comprovação documental, etc.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “*O edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383).

Como precedentes judiciais destaco:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido.” (STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO EXÉRCITO. IDADE MÁXIMA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. NECESSE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de mandado de segurança que tem por objeto a legitimidade e constitucionalidade da fixação, em Edital, de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, sustentada o impetrante que pretende se inscrever no concurso público para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército para matrícula no ano de 2017, mas está impossibilitado de praticar esse ato por força de limitação de idade prevista no edital (22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula), haja vista que completará 23 anos em 12/03/2017.

2. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência contida no artigo 4º, III do Edital nº 01/SCONC de 29.04.2016 (Num. 207643 Pág. 3) que disciplina o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. 3. **No caso dos autos, o edital do certame prevê que matrícula dos novos alunos será realizada em 18.02.2017 (Num. 198218 Pág. 2), de modo que o candidato deve ter completado no máximo 22 anos até 31.12.2017. O agravado, contudo, nasceu em 12.03.1994 (Num. 198233 Pág. 1), completando ao final de 2017 23 anos de idade, superior, portanto, à previsão editalícia.**

4. Ao dispor sobre as Forças Armadas, o artigo 143 da Constituição Federal previu no inciso X que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

5. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 uma divergência se instalou. É que a Lei nº 6.880 de 09.12.1980 previa em seu artigo 10 que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Entretanto, como vimos, o texto constitucional determinou expressamente que o ingresso nas Forças Armadas, notadamente em relação aos limites de idade, deve ser objeto de disposição legal.

6. Ao enfrentar o tema, o C. STF proferiu julgado em que reconhece que a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica constante no caput do artigo 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionada pelo texto constitucional que, como demonstrado, exigiu o tratamento da matéria por meio de diploma legal. Precedentes.

7. A lacuna legislativa foi suprida em 09.08.2012 com a publicação da Lei nº 12.705/12, que prevê em seu artigo 3º, inciso III, alínea a, que são requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, atender aos requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula, em Curso Preparatório de Cadetes, de no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade.

8. No caso dos autos, o concurso se destina ao preenchimento de vagas destinadas à matrícula no curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico (artigo 2º do edital, Num. 198215 Pág. 1), de modo que o limite máximo de idade é 22 anos, nos termos do artigo 3º, III, b da Lei nº 12.705/12. Como vimos, a limitação etária prevista no edital se mostra em consonância com a disposição legal que disciplina a matéria, não incorrendo em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

9. **Descabido o entendimento consignado na decisão agravada segundo o qual não seria razoável limitar o acesso ao curso pretendido em vista da natureza das atribuições do cargo, dado não ser a natureza do cargo objeto da restrição legal, que se cinge a requisito objetivo, fator idade.** 10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, 50013419220164030000, DJF 20/06/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE SELEÇÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia reside na pretensão do impetrante de ver afastada a limitação etária para participação no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

2. O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade [...]. Portanto, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem necessariamente ser fixadas em lei.

3. No julgamento do RE 600885, ocorrido em 9 de fevereiro de 2011, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a fixação de limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, por força do disposto no art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal, somente poderia ser estabelecida por meio de lei, descabendo tal regulamentação ocorrer por outra espécie normativa.
4. Sobreveio a Lei n.º 12.705/2012 dispondo sobre o tema.
5. In *casu*, percebe-se que, no momento da inscrição, o impetrante terá ultrapassado o limite etário de 22 anos, previsto da lei supramencionada. 6. Isso porque o impetrante nasceu em 24 de janeiro de 1995 e a data da matrícula no curso de formação ocorrerá em 24 de fevereiro de 2018, ocasião em que o impetrante estará com 23 anos, ultrapassando o limite máximo de idade previsto na lei 22 anos.
7. **A alegação do apelante sobre a suposta mudança da expectativa de vida da população brasileira não é, por si só, capaz de autorizar a ampliação do prazo estabelecido na Lei 12.705/2012, haja vista que a flexibilização do limite da data de nascimento para um candidato, em detrimento de outros possíveis na mesma situação, constituiria ato em desacordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam: a impessoalidade e a isonomia.**
8. Considerando que o impetrante não preenche o requisito veiculado no edital sobre o limite de idade, não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu sua inscrição no certame.
9. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, 50027794020174036105, DJF 15/03/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, destaquei)."

Assim sendo, ao menos neste momento de cognição sumária, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Cite-se.

Intimem-se

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067676-24.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO - SP9575, SERGIO ALCIDES ANTUNES - SP21608, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408

RÉU: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, IVAN JOSE DUARTE JUNIOR, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MORAN DOS SANTOS, JOAO BAPTISTA DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013717-20.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TADACHI TAMAKI, SUNAO TAGA TAMAKI
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11598

PROCEDIMENTO COMUM

0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7) - JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X GEORGINA PREVIDI POCI MENDES X YOLANDA POCI(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES E SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X MARIA ESTELA POCI CABRAL X ARNALDO POCI X LILIA POCI PECANHA X ANGELO POCI X SIMONE PECANHA POCI X NAILDA MOREIRA DOS SANTOS POCI X VINICIUS ANGELO POCI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E RJ091401 - SIMONE SANTOS PECANHA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO)

Fls. 1042/1065: Tendo em vista que o patrono inicial acionou a cobrança de seus serviços advocatícios contra o Espólio de Arnaldo Poci, em ação própria, na Ação de Cobrança n. 0615640-59.1998.826.0100, na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP expeça-se Ofício Precatório, de 50% dos honorários advocatícios, em favor do Espólio de Arnaldo Poci, nos termos requeridos às fls. 1043/1044, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Precatórios de fls. 1074/1079.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009508-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226525-50.1980.403.6100 (00.0226525-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI - ESPOLIO X GEORGINA PREVIDI POCCHI MENDES X YOLANDA POCI X MARIA ESTELA POCI CABRAL X ARNALDO POCI X LILIA POCI PECANHA X ANGELO POCI(SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES E RJ091401 - SIMONE SANTOS PECANHA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Querendo, apresente o espólio de Arnaldo Poci demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (honorários advocatícios fixados nos embargos) nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/758: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às decisões de fls. 737/739, por conter omissão e obscuridade, vez que nada se decidiu a respeito da sua alegação de que o STF se posicionou de não ser possível a expedição de requisições de pagamentos a serem efetuadas pela Fazenda Nacional com o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais e ou de que para os casos da penhora de crédito a favor da União Federal, os honorários contratuais não devem ser pagos.

A Embargada manifestou-se às fls. 775/779.

Decido.

Fls. 735/741: As questões do destaque dos honorários contratuais perderam o objeto, na medida em que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0017934-24.2015.403.0000, com trânsito em julgado, que garantiu tal direito a ora Embargada (fls. 565/573).

Fls. 804/805: Tendo em vista que a Sociedade de Advogados está com o CNPJ baixado, indique a parte credora o nome do advogado que deverá constar no Ofício Precatório a ser expedido. Após, nova conclusão.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0943810-68.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) RÉU: ADILSON BUCHINI - SP163543

DESPACHO

ID nº 16438649: Em continuação ao despacho inserto no ID em referência, preliminarmente dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 726 (ID nº 13179986).

Após, venham conclusos para análise das petições de ID nº 15861762, 16621527 e 16745880.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado Anderson de Souza Merli - OAB/SP 281.737 para recebimento de publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante, conforme solicitado.

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para envio da documentação solicitada pela autoridade impetrada (Petição ID nº 17888214) posto que estranho ao objeto do presente mandado de segurança, mantendo-se na íntegra a decisão proferida em 03/04/19 (ID nº 16021973).

Enviadas as informações pela autoridade impetrada ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010036-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIC PLAST BOX LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Ante a certidão constante do ID sob nº 18101835, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Milton Lopes, através de seu curador, Laércio Benko Lopes, em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter tutela de urgência para a suspensão de novos descontos concernentes aos empréstimos indevidos no valor de R\$ 798,63 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), sob pena de multa diária, bem como repetição do indébito referente as cobranças indevidas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013258-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 16224652, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da decisão Id n.º 8603061, muito embora tenha sido dada oportunidade para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou do recolhimento das custas iniciais, em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, a parte autora deixou de se manifestar.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-53.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por TARTUCI CONSTRUTORA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cc vistas a obter provimento jurisdicional que determine à reinclusão da parte autora perante o PERT, bem como determine, com urgência, a baixa do nome da parte autora junto a dívida ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A análise do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que promoveu sua adesão ao parcelamento descrito na inicial, contudo, ao proceder a emissão da guia para pagamento da primeira parcela, o sistema e-cac da Receita Federal gerou documento com data de vencimento para 30/11/2017 e não 14/11/2017, conforme disposto no art. 1º, §3º, I, "a" da Lei n.º 13.496/2017, de modo que acreditou que poderia, de fato, efetuar o pagamento da parcela inicial até o dia 30. No caso, efetivou o pagamento no dia 27/11/2017.

No entanto, a adesão ao mencionado parcelamento foi indeferida, em razão do pagamento intempestivo. Sustenta, que apresentou pedido de reconsideração, através do processo administrativo n.º 13804.720016/2018-66, que foi rejeitado. Porém, entende que os pagamentos ocorreram de forma regular.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais ou proceder da forma melhor lhe convém.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Consoante se denota da contestação ofertada pela parte ré, a guia DARF juntada no Id n.º 16815980 – Pág. 4 não se referia à primeira parcela. Tal situação inclusive é corroborada pela emissão de outras três DARFs com vencimento no dia 14/11/2017, porém pagos em 21/12/2017 (Id n.º 16816543). Portanto, ao que tudo indica, não houve o pagamento da primeira parcela.

Ora, permitir exceção as regras estabelecidas acabaria por desvirtuar a sistemática do parcelamento, bem como os interesses da Administração Pública e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria segurança quanto à efetiva quitação das dívidas. Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram as obrigações em dia, violando assim, a necessária e indispensável isonomia entre os contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Daniel Menegassi Zotareli (OAB/SP nº 356.159) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os Drs. Candido Rangel Dinamarco e Oswaldo Daguano Junior, conforme requerido no Id nº 17965330.

Ids nsº 17965329, 17965330 e 17783954: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese as argumentações expendidas pela parte autora nos Ids nsº 18114627, 18114631 e 18114632, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida no Id nº 17991320, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Aguarde-se a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nsº 18104232 e 18104235).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003518-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para retificação da classe judicial do presente feito, devendo constar "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA", ao invés de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, haja vista os autos principais físicos encontrarem-se pendente de decisão definitiva no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019074-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
EXECUTADO: N.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Prejudicado o requerido pela União Federal no Id nº 9734991, haja vista a decisão exarada no Id nº 9734995 – páginas 203/204.

Tendo em vista que a presente digitalização refere-se ao processo físicos sob nº 0092231-41.1992.403.6100, consigno que qualquer requerimento formulado pelas partes deverá ser feito diretamente nestes autos digitais do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, pois os autos físicos serão arquivados, nos termos do preceituado no artigo 12, inciso II, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e alterações.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019170-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Ids nsº 13161818 e 13161819: Ante o lapso decorrido, republique-se a decisão exarada no Id nº 10672737, com o seguinte teor: "Vistos, etc. De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intimem-se.".

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020741-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619, CELSO PASSOS - SP137235

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10223503), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020189-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intime-se o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº 9973548 e 9974451 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019703-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716
EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 9878325, 9878332, 9878333 e 9878339 – páginas 53/56), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004965-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado item "4" da decisão exarada no Id nº 11878225, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020251-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO - SP200132

DESPACHO

ID n. 18135418: Dê-se ciência a União Federal do pagamento dos honorários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: NIKRON USINAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 9846176, expeça-se mandado de citação e intimação para parte ré no(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora, sito à Rua Euclides Pacheco, 791, Apto 10, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-000 ou à Rua Baianópolis, 308, Jardim Ansalca, Guarulhos/SP, CEP 07241-120.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020162-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESSER NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 10651360, 10651363 e 10651364, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GF. MACEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Considerando que a parte ré não se opôs ao aditamento da exordial requerido pela autora, **defiro-o nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil** para que seja incluído também o pedido de declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a rescisão contratual e o consequente fechamento da AGF da autora, em razão da mesma ter sido praticada pelo Sr. Alex do Nascimento, Vice Presidente Comercial, sendo que o Contrato de Franquia Postal, em sua Cláusula 16.2.11, prevê que referida decisão deve ser proferida pela Vice Presidência de Canais dos Correios.

Todavia, **mantenho em vigor a decisão que indeferiu a tutela de urgência**, sendo que os novos argumentos trazidos pela autora, ao menos sob a cognição sumária e prefacial própria da decisão que examina o pedido de tutela, não convencem o Juízo.

Em suma, argumenta a autora que, nos termos contratados, a decisão administrativa que determinou a rescisão contratual deveria ter sido levada a efeito pela Vice-Presidência de Canais dos Correios (VICAN) e não pela Vice Presidência Comercial (VICOM).

Ocorre que os elementos coligidos aos autos dão conta de que o processo administrativo seguiu o trâmite contratualmente previsto. Assim, na missiva encaminhada pelo sr. Alex do Nascimento, Vice Presidente Comercial, consta expressamente que "...o **DEFIS/VICAN apreciou o recurso**..." (grifei). Em suma, referida carta apenas dá notícia de que a VICAN (ou seja, a Vice-Presidência de Canais dos Correios) indeferiu o recurso da autora, quer dizer, não foi a Vice-Presidência que decidiu o aludido recurso. O que o sr. Alex indeferiu, nos termos da missiva em epígrafe, foi o "último" recurso apresentado pela autora à Administração Central da ECT, tudo dentro das previsões contratuais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande, solicitando-se, em 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé da Ação Civil Pública nº 1000700-90.2017.8.26.0477.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

DESPACHO

ID n. 18089454: Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

ID n. 17723190 e 17989520: Defiro o pedido formulado pela União Federal, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, setor de precatório, para colocar à disposição do Juízo os valores requisitados no precatório nº 20190036042 e 20190036050.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009754-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA - SP306783, FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FERNANDA GONÇALVES ROSA, em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a pagamento, em crédito em folha, dos valores correspondentes aos 03 (três) meses de licenças-prêmio adquiridas, com paridade nos últimos vencimentos, devidamente corrigido, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 17932969 - pág. 4). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que ingressou no serviço público federal em 1988 e se aposentou em 23/08/2018. Sustenta que no período de 1988 até meados de 1993 adquiriu o direito à obtenção de licença prêmio, equivalente a três meses.

Todavia não usufruiu mencionada licença prêmio, bem como não foi utilizada para integrar o tempo de aposentadoria. Assim, entende que possui o direito de receber em pecúnia o valor equivalente.

É o relatório. Decido.

Os documentos trazidos pela parte impetrante demonstram que o servidor adquiriu o direito a 03 meses de licença-prêmio referentes ao período aquisitivo de 18/07/1988 a 16/07/1993 (Id n.º 17932976 – pág. 2).

Além disso, a decisão proferida pelo órgão administrativo (Id n.º 17932984 – Pág. 48) noticia que mencionado período “não foi utilizado para contagem em dobro referente à abono de permanência e aposentadoria”.

Com efeito, o direito à licença-prêmio por assiduidade era previsto na Lei n.º 8.112/1990, no art. 87, que estabelecia:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...)”

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.”

Posteriormente, a Lei n.º 9.527/1997 revogou a referida licença, mas preservou o direito adquirido dos servidores, conforme se denota do art. 7º:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.”

De fato, a lei somente estabelecia três hipóteses de destinação dos períodos de licença-prêmio: a) usufruto enquanto servidor público; b) contagem em dobro para efeito de aposentadoria; c) conversão em pecúnia no caso do falecimento do servidor.

No entanto, muito embora não houvesse previsão legal para o presente caso, entendo que há que se privilegiar a aplicação do princípio da razoabilidade em detrimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que o benefício da conversão é admitido, expressamente, em favor dos beneficiários de pensão do servidor.

Ora, seja por opção pessoal, seja pelo interesse da Administração, a parte impetrante deixou de exercer seu direito à licença-prêmio. Significa dizer, em última análise, que a Administração Pública obteve uma vantagem em detrimento de seu servidor o que deve ser compensado com a pretendida conversão do direito à licença em dinheiro.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PE POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 2 EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.”
(STF, 1ª Turma, ARE n.º 832331, DJ 20/11/2014, Rel. Min. Rosa Weber,

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONV. EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE V ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial não conhecido.”
(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1800310, DJ 29/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin

Porém, o pedido de imediato pagamento dos valores correspondentes aos 03 (três) meses de licenças-prêmio é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota da súmula a seguir transcrita:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Dessa forma, o pleito da parte impetrante não pode ser manejado através do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL

DECISÃO

1 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

2 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

3 - Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RUI CAETANO VASCONCELOS DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso de graduação em aconselhamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou pedido para obtenção do certificado pretendido na data de 06 de dezembro de 2018. Em resposta, foi informado que o prazo seria aproximadamente de 90 dias.

Todavia, não consta dos autos notícia da emissão do documento pretendido.

Em que pese não constar dos autos documento que comprove a exigência da apresentação do certificado nos termos arguidos, é certo que a demora na confecção foge à razoabilidade, uma vez que prejudica o impetrante no acesso e/ou exercício profissional.

Não foram demonstradas as razões pelas quais o documento ainda está pendente de expedição, contudo, ao que tudo indica, restou caracterizada a demora injustificada pela parte impetrada o que, como já observado, prejudica o impetrante.

Nesse sentido, os transcrevo os seguintes precedentes, inclusive o que atuei como Relator.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL (RENOVAÇÃO). POSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUJEITO À APURAÇÃO DE IRREGULAR LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REGISTRO PROVISÓRIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A hipótese é de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Cabo Frio/RJ - Ministério do Trabalho e Emprego, diante da negativa de renovação do registro profissional da Impetrante, sob o argumento de que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro abriu um processo de sindicância para apurar possíveis irregularidades na expedição de documentos pela Instituição de Ensino.

2. As suspeitas que pairam sobre os certificados de conclusão emitidos pela instituição de ensino estão sendo apuradas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que justifica a manutenção do registro a título provisório.

3. A Apelante não trouxe aos autos nada que indique, concretamente, a possibilidade de envolvimento da Impetrante com a fraude ocorrida e, se fosse o caso, a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que está apurando o caso, já teria declarado inválida a certidão de conclusão da Impetrante.

4. Registre que a Lei nº 7.410/85 (regula a profissão) e a Portaria nº 262/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, exigem apenas o certificado de conclusão do curso para o exercício profissional. **Ademais, a demora na obtenção do diploma é fato alheio à vontade da Impetrante, imputável, tão somente, à esfera administrativa, não sendo razoável a sua exigência em prejuízo do livre exercício da profissão do Impetrante (art.5º, XIII, da Constituição Federal.** Precedentes: AC nº 2013.51.01.138481-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 23- (2014); REOMS nº 2011.50.01.000086-5 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 05-02-2013.

5. Recurso e remessa necessária parcialmente providos, tão somente para limitar a validade do registro provisório à emissão do diploma ou à superveniência de decisão administrativa que porventura apure irregularidades no curso realizado pela impetrante e resulte em óbice à expedição do diploma.

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, 01456711020134025108, DJF 5 04/11/2015, destaquei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.

II - **Na espécie dos autos, o impetrante deixou de efetuar a sua matrícula no período, inicialmente, determinado pela impetrada por circunstâncias alheias a sua vontade, encontrando-se com problemas de saúde, conforme atestado médico anexado aos autos, motivo pelo qual deve ser autorizada a regularização de seu registro escolar fora do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino Superior, não sendo razoável exigir-se do impetrante, pelo mesmo motivo, a efetivação de sua matrícula por procuração.**

III - Ademais, na espécie dos autos, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 25/08/2011, garantindo ao impetrante o direito à matrícula no período letivo que de há muito se encerrou, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AMS 00222564120114013700, e-DJF1 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. DIREITO À MATRÍCULA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Israel Shekin: Soares impetrou mandado de segurança objetivando ver realizada sua matrícula no curso de Química Tecnológica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio em data posterior, ao argumento de que teve sua matrícula indeferida em virtude de não haver apresentado o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sendo certo, porém, que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade, na medida em que o órgão responsável pela emissão não o expediu em tempo hábil para a matrícula. - A sentença ora apreciada, aquilatando a questão, entendeu pela impossibilidade de o impetrante ser prejudicado em razão de força maior, tendo destacado, ainda, que conforme declaração da instituição de ensino, a matrícula do impetrante já havia sido regularizada, com a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. - Estando devidamente fundamentado, nenhum reparo há a ser feito no provimento ora apreciado, que, assim, deve ser mantido, cumprindo acrescer, outrossim, que eventual indeferimento da matrícula do impetrante **em virtude de questão meramente formal - não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio - não se mostra razoável, mormente se considerarmos que a não apresentação do documento ocorreu por fato alheio à vontade do impetrante.** - Ofensa ao direito do impetrante à educação e ao princípio da razoabilidade, constitucionalmente previstos. - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00018291420154036000, DJF 4 17/08/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, destaquei)

Desta forma, decorrendo a situação de fato alheio à vontade do impetrante quanto à obtenção do documento pretendido, não é razoável que este venha a ser prejudicado no âmbito profissional por falha burocrática da instituição.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a emissão do documento pretendido nestes autos, num prazo de 10 (dez) dias, desde que o único óbice seja o apontado na inicial

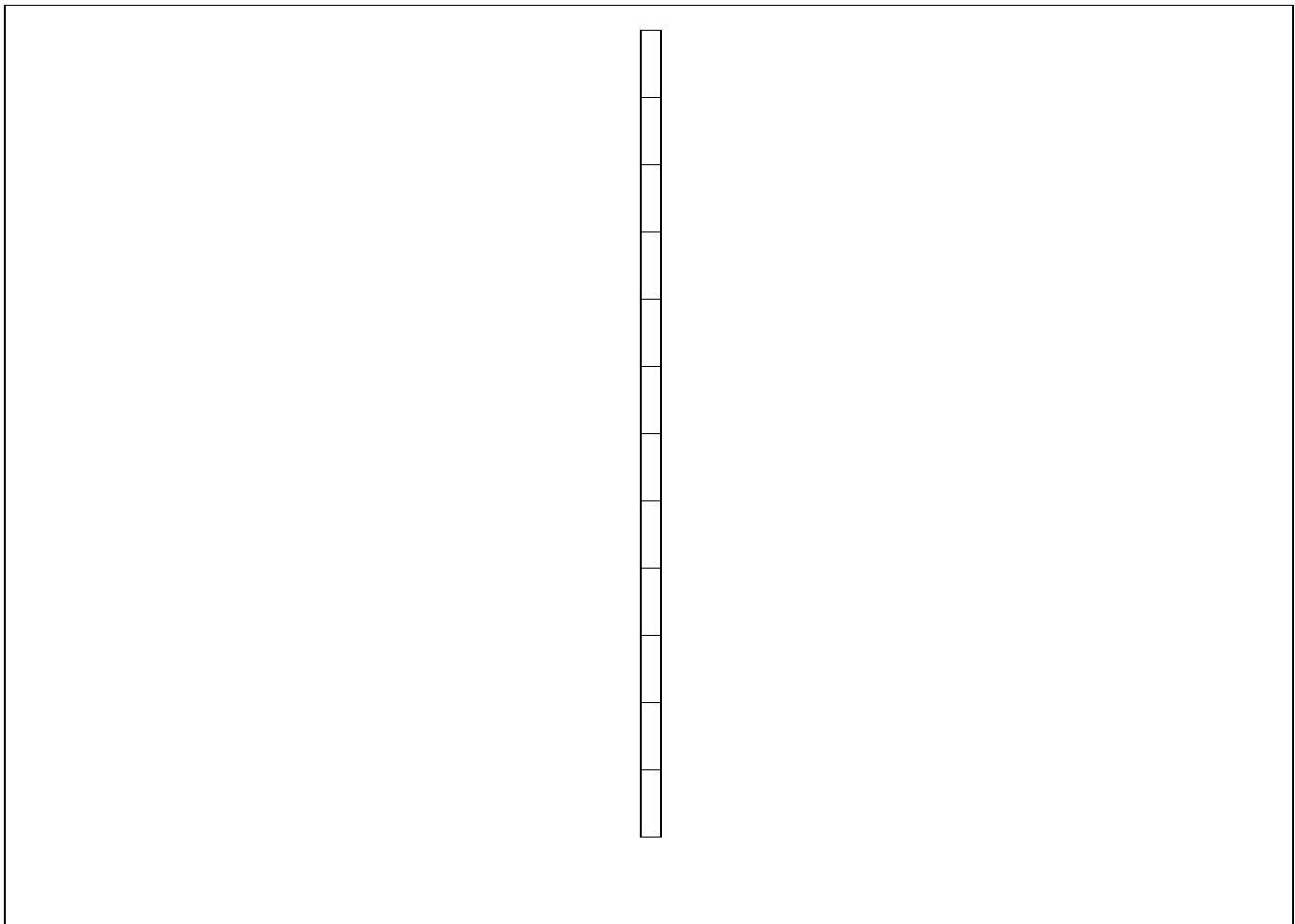
Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.



São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008595-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COINFRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP informados no ID 17419333, bem como seja efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei, com relação aos pedidos homologados, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 11/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Todavia, o pagamento de quaisquer importâncias não pode ser determinado em sede de mandado de segurança: Súmula 269 do STF e decisão da ACD 04 igualmente do STF.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP apontados nos autos ou, justifique expressamente eventual impossibilidade de assim proceder.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENA GLIA MUNHOZ - SP92541
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, em face do CORONEL CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a cassação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação de registro de arma de fogo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O impetrante requer a tramitação do processo em segredo de justiça, sob o argumento de ser pessoa pública, conhecido por seu trabalho como “Apóstolo evangélico da Igreja Mundial do Poder de Deus”.

Relata, com relação à urgência, que o pedido formulado objetiva de evitar a instauração de eventual processo crime ou até mesmo a prisão, de modo que possa, até decisão final, manter sob sua guarda, portar e transportar as armas, acessórios e munição objetos do seu registro.

A inicial foi instruída com documentos.

Segundo o impetrante, ele é colecionador de armas de fogo, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de renovação de registro seria a existência de processo criminal (ação penal nº 0009344-81.2012.4.03.6105), em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, pelo crime de contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, devendo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ser interpretado de maneira a não violar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo princípio da presunção da inocência.

Relata o impetrante que, em 18/04/2016, renovou seu certificado de registro de arma de fogo nº 61445, cuja validade seria de 3 anos. Contudo, em 05/02/2019, antes do vencimento de seu registro, formulou requerimento administrativo ao Comandante da Polícia Militar, para revalidação de certificado de registro de arma de fogo, embora ciente de que o prazo de 3 anos previsto no artigo 5º, § 2º c/c artigo 4º, I a III, da Lei 10.826/2006, havia sido alterado para 10 anos, nos termos do art. 16, § 2º c/c art. 12, IV, a VII, do Decreto 5.123/2004, alterado pelo Decreto 9.685/2019.

Alega o impetrante que apresentou recurso administrativo em virtude da decisão proferida, sendo que o entendimento restou mantido.

Ressalta que, não obstante a decisão proferida, não foi apresentado qualquer óbice por ocasião da renovação de seu registro pela Polícia Federal, nos termos do documento apresentado, sendo o único impedimento na renovação ocorreu na Polícia Militar.

O artigo 4º da Lei n. 10.826/2003 dispõe:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
[...]

Não obstante as alegações apresentadas, da conferência dos requisitos necessários à concessão do registro, verifica-se que o requisito da comprovação de idoneidade, engloba, além de outros, a não existência de ações penais, sendo certo que a presunção de inocência possui aplicação restrita à seara penal, não abrangendo, portanto, outras esferas jurídicas, tais como a cível e a administrativa.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determi suspensão da exigibilidade e obrigações acessórias referentes às contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE e, por consequência, afaste qualquer ato tendente à cobrança do: débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, ainda, a inclusão do nome da parte impetrante em órgãos de restrição ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL CONTRA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM AS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

in verbis: Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou,

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SÚMULA 168/STJ. LEGITIMIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERA EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiamento por programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJ 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJ 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJ 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº [33/2001](#), é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS VINÍCIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o livre exercício da profissão técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS SEM A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de *tênis* sem a necessidade de *inscrição* no *Conselho Regional* de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a *inscrição* dos treinadores de *tênis* de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de *tênis*, sem a necessidade de registro no *Conselho Regional* de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS VINÍCIUS RAMON LANZILOTTI SANTOS face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS SEM INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de *tênis* sem a necessidade de *inscrição* no *Conselho Regional de Educação Física* da 4ª. Região CREF- 4SP.

2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a *inscrição* dos treinadores de *tênis* de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de *tênis*, sem a necessidade de registro no *Conselho Regional de Educação Física*, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdic que lhe assegure o direito de obter certidão negativa de débitos, “independentemente da existência de registro de (suposta) ausência de declarações das empresas Pegasus e SOMA”, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que o pedido administrativo de retificação cadastral (n.º 13069.721266/2018-84) foi analisado e deferido. Assim, foi emitido a certidão negativa de débitos.

Com efeito, a emissão da referida certidão pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEG CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, conforme requerido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TOTALCOB – SERVIÇOS TERCEIRIZADO LTDA - ME em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a glosa promovida pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 33.883,63, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4335480, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Da análise dos documentos anexados ao feito, observo que ocorreu o desconto do valor de R\$33.883,63 do montante repassado para a parte impetrante em face do contrato firmado entre as partes.

Por sua vez, a autoridade coatora em suas informações noticia que: “a empresa impetrante teve a oportunidade de se insurgir contra a glosa imposta e o fez, por meio de petição apresentada em 24/10/2017, que ensejou o procedimento administrativo PAD 10050/2017, no qual suas alegações foram analisadas e resultaram na decisão de 14/11/2017” (ID n. 4285899), assegurado ao contratante as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, há previsão contratual para a glosa (voluntariamente aceita pela impetrante ao contratar com o Poder Público) e garantida foi a ampla defesa para a impetrante no desenvolver do procedimento administrativo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023014-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - GO32979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO ABRAMET, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA CALADO CORREA NETTO - SP166600

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES em face do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO (ABRAMET), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua seu nome na lista dos convocados para realização da prova do dia 16/09/2018 para obtenção de título de especialista, bem como para assegurar o direito de realizá-la, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. Após, a medida liminar foi reapreciada e mantida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como reapreciada após às informações e mantida. Além disso, após a prolação de tais decisões não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 10847753 e 11703142), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Compulsando os autos, notadamente o documento Id n.º 10803340, verifico que efetivamente o Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego estabelece os pré-requisitos para inscrição, quais sejam:

"1 - Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecido pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha.

E

2 - Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pelo CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) com duração mínima de 2 (dois) anos, o

OU

2.1- Apresentar certificado de conclusão de Estágio/treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, com duração equivalente ao do Programa de Residência Médica devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica)

OU

2.2- Comprovação de Atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos. Neste caso o candidato deverá comprovar ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação para médicos peritos examinadores responsáveis pelo exame de aptidão física e mental de condutores e candidatos a condutores de veículos automotores, realizado por Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC ou ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação e treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET.

(...)

ANEXO II

Serão consideradas especialidades médicas que têm afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego:

1-Medicina de Tráfego Preventiva: Identifica os fatores etiológicos dos acidentes e outros agravos à saúde decorrentes da mobilidade humana e dos mecanismos que proporcionam esta mobilidade; define grupos de alto risco; caracteriza e divulga periodicamente índices de morbidade, mortalidade e o número de incapacidades produzidas pelos acidentes de trânsito; difunde o tema na comunidade, incluindo nos programas de prevenção e campanhas educativas as opiniões e experiências dos especialistas. No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetrícia, Psiquiatria e Geriatria. 1 Medicina de Tráfego Curativa: Cuida do atendimento no local do acidente (APH /Atendimento Pré-Hospitalar) e do transporte da vítima para o hospital: Cirurgia Geral, Anestesiologia, Medicina Física e Reabilitação, Medicina Intensiva, Neurocirurgia e Medicina de Emergência.

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e Perícia Médica.

3- Medicina de Tráfego Ocupacional: Prevenção das doenças dos motoristas profissionais, atenção aos aspectos ergonômicos do exercício da profissão de motorista. Avaliação de condições inseguras do tráfego e a normatização dos exames a que devem ser submetidos os motoristas que dirigem profissionalmente, em acordo com os riscos a que estejam porventura expostos: Medicina do Trabalho.

No presente caso, verifico que a parte impetrante concluiu o curso de Medicina há mais de 2 (dois) anos (Id n.º 10803189) e se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás desde 15/12/2003 (Id n.º 10803194).

Por sua vez, a parte impetrante a fim de comprovar os requisitos do item "2.2" anexou certificado de registro e título na especialidade de psiquiatria e medicina do trabalho e certificado de curso em dependência química (Id n.º 10803198). Também apresentou certificado de curso de capacitação para médico perito examinador responsável pelo exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores (Id n.º 10803322), bem como declaração de efetivo exercício da profissão de médico psiquiatra em ambiente hospitalar desde 2013 (Id n.º 10803319), declaração de credenciamento para atuação como médico junto ao DETRAN/ GO desde julho de 2015 (Id n.º 10803320) e declaração de que é servidor público federal, aprovado em concurso público desde 11/07/2006, para o cargo de perito médico previdenciário (Id n.º 10803302).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte impetrante preenche os requisitos exigidos para a realização da prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sendo certo que, após as informações, caso seja constatado que a parte impetrante não preenche os requisitos da inscrição, poderá ser obstada sua habilitação no concurso.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome de FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES no rol dos convocados para realização do concurso para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 16/09/2018.

Notifique-se a parte impetrada, através de oficial de justiça em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar."

"Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que a parte impetrante não se encaixa na primeira e segunda hipótese prevista no edital.

No entanto, a decisão Id n.º 10847753 consignou que a parte impetrante preencheu os requisitos relativos à terceira hipótese "b) comprovar o memo período de 4 (quatro) anos no exercício das especialidades médicas afins."

Ora, o item 2.2 do edital notícia que as especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego estariam discriminadas no ANEXO II.

Por sua vez, o ANEXO II dispõe:

"No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetrícia, **Psiquiatria** e Geriatria (grifo nosso)."

(...)

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e **Perícia Médica** (grifo nosso)."

Assim, considerando que a parte impetrante exerce a profissão de **médico psiquiátrico** desde dezembro/2013, ou seja, há mais de 04 anos, considerando que a parte impetrante exerce o cargo de **perito médico** previdenciário desde 11/07/2006, ou seja, há mais de quatro anos, é de se concluir que a parte impetrante preencheu todos os requisitos do edital.

No que se refere a afirmação da autoridade impetrada de que o credenciamento da parte impetrante junto ao DETRAN/GO está dissonância com o disposto na Resolução CONTRAN n.º 425/2011, cabe salientar que a apuração de eventuais irregularidades devem ser apurados através de meio processual adequado, eis tal questão não faz parte do objeto dos autos.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 10847753.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome de FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES no rol dos convocados para realização do concurso para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 16/09/2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023014-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIJS PONTES DE GOES - GO32979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO ABRAMET, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA CALADO CORREA NETTO - SP166600

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES em face do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO (ABRAMET), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua seu nome na lista dos convocados para realização da prova do dia 16/09/2018 para obtenção de título de especialista, bem como para assegurar o direito de realizá-la, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. Após, a medida liminar foi reapreciada e mantida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como reapreciada após às informações e mantida. Além disso, após a prolação de tais decisões não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 10847753 e 11703142), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Compulsando os autos, notadamente o documento Id n.º 10803340, verifico que efetivamente o Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego estabelece os pré-requisitos para inscrição, quais sejam:

"1 - Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecido pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha.

E

2 - Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pelo CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) com duração mínima de 2 (dois) anos, o

OU

2.1- Apresentar certificado de conclusão de Estágio/treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, com duração equivalente ao do Programa de Residência Médica devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica)

OU

2.2- Comprovação de Atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos. Neste caso o candidato deverá comprovar ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação para médicos peritos examinadores responsáveis pelo exame de aptidão física e mental de condutores e candidatos a condutores de veículos automotores, realizado por Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC ou ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação e treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET.

(...)

ANEXO II

Serão consideradas especialidades médicas que têm afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego:

1-Medicina de Tráfego Preventiva: Identifica os fatores etiológicos dos acidentes e outros agravos à saúde decorrentes da mobilidade humana e dos mecanismos que proporcionam esta mobilidade; define grupos de alto risco; caracteriza e divulga periodicamente índices de morbidade, mortalidade e o número de incapacidades produzidas pelos acidentes de trânsito; difunde o tema na comunidade, incluindo nos programas de prevenção e campanhas educativas as opiniões e experiências dos especialistas. No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetria, Psiquiatria e Geriatria. 1 Medicina de Tráfego Curativa: Cuida do atendimento no local do acidente (APH /Atendimento Pré-Hospitalar) e do transporte da vítima para o hospital: Cirurgia Geral, Anestesiologia, Medicina Física e Reabilitação, Medicina Intensiva, Neurocirurgia e Medicina de Emergência.

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e Perícia Médica.

3- Medicina de Tráfego Ocupacional: Prevenção das doenças dos motoristas profissionais, atenção aos aspectos ergonômicos do exercício da profissão de motorista. Avaliação de condições inseguras do tráfego e a normatização dos exames a que devem ser submetidos os motoristas que dirigem profissionalmente, em acordo com os riscos a que estejam porventura expostos: Medicina do Trabalho.

No presente caso, verifico que a parte impetrante concluiu o curso de Medicina há mais de 2 (dois) anos (Id n.º 10803189) e se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás desde 15/12/2003 (Id n.º 10803194).

Por sua vez, a parte impetrante a fim de comprovar os requisitos do item "2.2" anexou certificado de registro e título na especialidade de psiquiatria e medicina do trabalho e certificado de curso em dependência química (Id n.º 10803198). Também apresentou certificado de curso de capacitação para médico perito examinador responsável pelo exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores (Id n.º 10803322), bem como declaração de efetivo exercício da profissão de médico psiquiatra em ambiente hospitalar desde 2013 (Id n.º 10803319), declaração de credenciamento para atuação como médico junto ao DETRAN/ GO desde julho de 2015 (Id n.º 10803320) e declaração de que é servidor público federal, aprovado em concurso público desde 11/07/2006, para o cargo de perito médico previdenciário (Id n.º 10803302).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte impetrante preenche os requisitos exigidos para a realização da prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sendo certo que, após as informações, caso seja constatado que a parte impetrante não preenche os requisitos da inscrição, poderá ser obstada sua habilitação no concurso.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome de FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES no rol dos convocados para realização do concurso para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 16/09/2018.

Notifique-se a parte impetrada, através de oficial de justiça em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar."

"Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que a parte impetrante não se encaixa na primeira e segunda hipótese prevista no edital.

No entanto, a decisão Id n.º 10847753 consignou que a parte impetrante preencheu os requisitos relativos à terceira hipótese "b) comprovar o memo período de 4 (quatro) anos no exercício das especialidades médicas afins."

Ora, o item 2.2 do edital noticiou que as especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego estariam discriminadas no ANEXO II.

Por sua vez, o ANEXO II dispõe:

"No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetria, **Psiquiatria** e Geriatria (grifo nosso)."

(...)

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e **Perícia Médica** (grifo nosso)."

Assim, considerando que a parte impetrante exerce a profissão de **médico psiquiatra** desde dezembro/2013, ou seja, há mais de 04 anos, considerando que a parte impetrante exerce o cargo de **perito médico** previdenciário desde 11/07/2006, ou seja, há mais de quatro anos, é de se concluir que a parte impetrante preencheu todos os requisitos do edital.

No que se refere a afirmação da autoridade impetrada de que o credenciamento da parte impetrante junto ao DETRAN/GO está em dissonância com o disposto na Resolução CONTRAN n.º 425/2017, cabe salientar que a apuração de eventuais irregularidades devem ser apuradas através de meio processual adequado, eis tal questão não faz parte do objeto dos autos.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 10847753.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome de FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES no rol dos convocados para realização do concurso para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 16/09/2018. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014135-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a habilitação da parte impetrante no SISCOMEX na submodalidade ilimitada de importação de que trata o art. 2º, I "c" da IN RFB nº 1.603/2015, tendo em vista a capacidade financeira para a realização de importações em montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

Subsidiariamente, a parte impetrante requereu seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de novo pedido de revisão de estimativa, sem exigir a aplicabilidade do prazo previsto no art. 21 da IN nº 1.603/15, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 8912369), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos da petição inicial, a impetrante é empresa dedicada à prestação de serviços de saúde, na especialidade de oncologia. Relata que atualmente se encontra habilitada no SISCOMEX na submodalidade expressa, o que lhe permite realizar operações de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00.

Acrescenta que no exercício de suas atividades precisa importar equipamentos que, dada a sua alta complexidade e sofisticação, perfazem valor de mercado superior ao limite acima mencionado, a exemplo do equipamento de radioterapia "Dosimetry Package Blue Phantom 2", utilizado para a medição e o controle da taxa de dose, da energia e da simetria do feixe emitido pelo acelerador linear4, cujo preço é de US\$ 51.392,60, ressaltando que a ordem de compra, inclusive, já foi realizada.

Por este motivo, apresentou em 26 de fevereiro de 2018 requerimento de revisão de estimativa no SISCOMEX (que deu origem ao processo administrativo nº. 10010.025478/0218-32), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.603/15, objetivando habilitação na submodalidade ilimitada, o que lhe permitiria realizar importações em valores superiores a US\$ 150.000,00. Para tanto, assevera ter comprovado possuir capacidade financeira superior ao valor estipulado.

Esclarece que sobreveio decisão final administrativa, datada de 10 de abril de 2018, pela qual o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior ("DELEX") indeferiu o mencionado requerimento, por supostamente não ter a impetrante comprovado possuir a capacidade financeira suficiente.

Entende que o referido ato coator revela-se absolutamente ilegal na medida em que, segundo suas alegações, restou comprovado (inclusive por meio dos documentos discriminados no artigo 6º da Portaria Coana nº. 123/2015, que estabelece os meios hábeis à comprovação da capacidade financeira) que, tanto a impetrante quanto sua controladora, detém recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior em valores superiores a US\$ 150.000,00.

Analisando o caso em questão, verifica-se que, na data de 26/02/2018, a parte impetrante formulou requerimento de revisão de habilitação SISCOMEX.

A impetrante apresentou nos autos do processo administrativo nº. 10010.025478/0218-32, oriundo do pedido de revisão de estimativa, seu balanço patrimonial levantado em 28 de fevereiro de 2018, que indica a existência de ativo circulante no montante de R\$ 1.098.000,00, sendo R\$ 617.000,00 relativo à caixa e equivalentes de Caixa.

Contudo, foi proferido despacho decisório negativo quanto ao pedido de revisão, nos seguintes termos (28/03/2018):

"No exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e, considerando o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, e na Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, INDEFIRO o requerimento de Revisão de Estimativa para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e mantenho a habilitação na mesma submodalidade por não ter sido comprovada capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa.

O contribuinte foi intimado em 08/03/2018 a apresentar diversas informações e documentos que comprovassem a disponibilidade financeira suficiente para alteração de sua modalidade de habilitação (EXPRESSA), porém, os documentos apresentados em resposta à intimação, não comprovam que este tem capacidade financeira para alterar sua modalidade de habilitação no Siscomex.

Deste despacho decisório de indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório. O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento, e deverá ser juntado ao processo digital ou dossiê digital de atendimento no qual se encontra o despacho decisório contestado, acompanhado dos documentos que justificam a reconsideração do indeferimento. Novo requerimento de revisão de estimativa será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido (art. 21 da IN 1.603/2015)."

A parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos termos do documento ID nº 8769008.

No documento de fl. 85, consta o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado da impetrante referente a 28/02/2018. A impetrante apresentou os documentos de fls. 169/171 que apontam que, em 31/12/2016, o total do ativo da empresa era de R\$ 619.070,00. O documento de fl. 173 revela que, em assembleia realizada em 09/10/2017, foi convenionada a redução do capital da empresa para R\$ 408.812.924,88.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão de indeferimento proferida pela Administração. Alegou, em síntese, que foram cumpridos os requisitos necessários à revisão de estimativa, bem como que o balanço patrimonial levantado em 28/02/2018 indica a existência de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 617.000,00 e ativo imobilizado no valor total de R\$ 626.000,00, além de ativo total no montante de R\$ 1.790.000,00.

Em seguida, a autoridade impetrada manifestou entendimento de que os documentos apresentados pela não trouxeram novos elementos aptos a alterar o indeferimento inicialmente prolatado, concluindo pela não existência de disponibilidade financeira para alterar sua modalidade de habilitação.

Em termos de legislação aplicável ao caso, o art. 2º da IN/RFB nº 1603/2015 estabelece o seguinte:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...) c) limitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);”

O art. 5º, por sua vez, estabelece:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente”.

Por sua vez, a Portaria Coana nº. 123/2015, que regulamenta o referido dispositivo, estabelece em seu artigo 5º as situações que justificam a revisão de estimativa:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V - o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante apresentou documento que denota o valor total imobilizado, em 28/02/2018, no montante de R\$ 692.233,11. O documento ID nº 8769006, referente ao período de 17/01/2018 a 15/02/2018, demonstra movimentações financeiras com valor inferior ao equivalente a US\$ 150.000,00, com saldo disponível em conta corrente de R\$ 55.306,94 (Banco Santander - conta corrente nº 13-005846-5).

Do extrato de movimentação mensal CDB - DI referente ao Banco Itaú - conta 24781-8 (ID - 8769006 - pág. 32 - fl. 66 do PJe), nota-se que, em 15/02/2018, relativamente ao período de 31/01/2018 até 15/02/2018, há movimentações igualmente em valor inferiores a US\$ 150.000,00.

O documento ID nº 8769006 - pág. 36 denota os balanços patrimoniais com datas de 31/01/2018 e 31/12/2017, elaborados por contador, com os seguintes dados:

Balanços Patrimoniais	31/01/2018	31/12/2017
-----------------------	------------	------------

Em milhares de reais

Ativo Circulante:

Caixa e Equivalentes de Caixa:	574	434
Contas a receber de clientes:	376	239
Estoque:	-	1
Impostos a Recuperar:	4	4
Outros ativos:	1	3
Total:	955	681

Não circulante:

Imobilizado:	633	640
Intangível:	700	708

A impetrante apresentou a demonstração do resultado dos exercícios findos do período - 31/01/2018 - 31/12/2017 (ID nº 8769006 - pág. 36).

Após ser intimada na esfera administrativa para apresentação de documentos, a impetrante apresentou documento referente ao “Balanço Patrimonial Findo em 28/02/2018”. Referido documento, elaborado por contador, apontou ativo circulante de caixa e equivalente de Caixa, em milhares de reais, no valor de 617 (31/01/2018) e 434 (12/2017) - ID nº 8769006 - pág. 52, ou seja, na ocasião superior a US\$ 150.000,00.

A partir do acima explicitado, muito embora a empresa tenha apresentado documentos que revelam valor total imobilizado em 28/02/2018 de R\$ 692.233,11, bem como algumas movimentações em contas de valores relativamente pequenos, é de se notar que existe demonstração, segundo a Lei das S/A (requisito referido pelo art. 5º, parágrafo único, inciso I da Portaria Coana nº. 123/2015) da presença de ativo circulante em caixa e equivalentes de caixa em montante superior a US\$ 150.000,00 em 31/01/2018. Nesse sentido, ao menos sob a esfera dessa cognição sumária e prefacial, entendo que a impetrante detém capacidade financeira para operar na importação mencionada.

Prosseguindo, nos termos alegados na inicial, o indeferimento administrativo traz risco de danos não apenas às atividades da impetrante, mas, sobretudo, implica embaraços à boa continuidade do tratamento de diversos pacientes. Sob esse prisma, com efeito, constata-se a presença do periculum in mora.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que promova a habilitação da impetrante no SISCOMEX, na submodalidade limitada de importação de que trata o artigo 2º, inciso I, alínea 'c', da IN/RFB nº. 1.603/2015, de modo a permitir a importação do equipamento mencionado na inicial.”

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que promova a habilitação da impetrante no SISCOMEX, na submodalidade limitada de importação de que trata o artigo 2º, inciso I, alínea 'c', da IN/RFB nº. 1.603/2015, de modo a permitir a importação do equipamento mencionado na inicial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013725-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VLAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determi cancelamento do arrolamento dos imóveis de matrículas ns.º 158.239 e 91.410, efetivados no processo administrativo n.º 19.515.000626/2007-29, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 9005480, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: “Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: “É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo” (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

“Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

..."

É incontestável, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REC APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.
2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.
3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.
4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante.
5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal.
6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes.
7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.
9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.
10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas.
11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª turma, AMS n.303729, e-DJF3: 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRESCINDIBILIDADE.

I - A medida administrativa de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, poderá ser efetivada por autoridade fiscal competente, no tocante a bens e direitos do sujeito passivo "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

II - Em sendo assim, considerando a existência de crédito tributário federal, devidamente, constituído, verifica-se a legalidade do procedimento realizado, tendo em vista o débito em referência ultrapassar o percentual possível de 30% do patrimônio do contribuinte em questão.

III - A todo modo, o fato do crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa não obsta o procedimento em questão, mesmo porque tal medida não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade do devedor, estando o julgado remetido, inclusive, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Afigura-se, pois, correta a sentença remetida ao determinar à Tabeliã do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, que proceda ao registro do imóvel arrolado, sem qualquer gravame, na espécie.

V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 1.ª Região, 8.ª Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, e-DJF1: 30/07/2010, Rel. Des. Fed. Souza Prudente).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO C DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES.

1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, §2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele.

2. **O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado.**

3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito.

4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória.

5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional.

6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais".

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, destaqui).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado.

3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável.

4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente.

6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte devedor, visado a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente.

7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal.

10. Na hipótese, inexistia direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado.

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, AMS 306237, e-DJF3: 31/05/2010, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR F INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o conceito de grupo econômico, o princípio da legalidade, a solidariedade tributária e a impertinência de investigação policial que apura irregularidades tributárias de competência estadual sequer foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado, para fins da omissão alegada". 2. Decidiu que "o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos constitucionais e legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se o exame de tais questões tivessem sido efetiva e regularmente deduzidas no julgamento, o que não ocorreu", e que "a alegação de prévio arrolamento administrativo, cujas restrições não restaram descumpridas para ensejar, nos termos do artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei 9.532/1997, sequer foi objeto das razões iniciais do agravo de instrumento interposto, configurando inovação do agravo inominado, neste ponto, impedindo seu conhecimento pelo acórdão embargado". 3. **Consignou o acórdão que "A independência e autonomia das esferas administrativas, civil e penal não impedem o intercâmbio das provas colhidas, como querem fazer crer os embargantes". 4. Concluiu o acórdão que "embora a decisão agravada do Juízo a quo já tivesse considerado que 'os peticionários não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem [...] que os valores atingidos são imprescindíveis para a manutenção de sua atividade empresária/atingimento do ativo circulante e à manutenção da pessoa física' (f. 1.274v), os embargantes insistiram na mera alegação, desprovida de qualquer suporte probatório, inviabilizando a reforma preconizada".** 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, caput e parágrafo único, 2º, V, b, VII, 4º, §1º da Lei nº 8.397/92; 64, §§3º e 4º da Lei nº 9.532/97; 124, 134, 135, 136, 137 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00305844020144030000, DJF 04/08/2015, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

No caso em questão, a parte impetrante relata que objeto social desde a época do arrolamento é a compra, venda e administração de imóveis próprios e de terceiros, razão pela qual, o arrolamento não deve recair sobre bens do ativo circulante, pois impede o alcance do objeto social da empresa. Desta forma, requereu o cancelamento da constrição sobre os bens imóveis, já que pretende vendê-los.

Esclarece a parte impetrante que formulou pedido no processo de arrolamento com o objetivo de obter o cancelamento da constrição, apresentando o balancete atualizado, o qual indica que os imóveis arrolados estão no ativo circulante da sociedade.

Acrescenta que não obstante a clareza dos fatos e do direito invocado no processo administrativo, autoridade coatora entendeu por bem manter o arrolamento sob o argumento de que no momento da realização da anotação restritiva, os documentos contábeis informavam que os imóveis estavam registrados no ativo imobilizado.

No documento ID nº 8684019, a autoridade administrativa esclareceu o seguinte:

“Trata-se de requerimento, de n. 20170381381, no qual a interessada requer o desbloqueio dos bens arrolados no PA n. 19515.000626/2007-29 (escritório – Fidência Ramos – e Apto – R. Rodésia), sob o fundamento de estes bens pertencerem ao seu ativo circulante, por comporem seu estoque, não podendo ser objeto de processo de arrolamento, em razão da determinação contida no art. 4º da IN RFB n. 1565, de 11 de maio de 2015, que estabelece que apenas bens registráveis do ativo não circulante de uma pessoa jurídica podem ser arrolados. Para comprovar que estes bens efetivamente compõem o seu estoque, a requerente apresentou cópia dos balancetes de verificação dos anos de 2015 e 2016, nos quais estes dois imóveis encontram-se classificados como bens do seu estoque, como imóveis destinados à venda. Ocorre que não assiste razão à requerente, pois quando estes imóveis foram arrolados no processo administrativo mencionado, eles compunham o ativo permanente imobilizado da requerente, conforme consta do seu balanço patrimonial referente ao ano de 2005, bem como, da relação de bens e direitos arrolados, na qual consta expressamente que apenas podem ser relacionados os “bens e direitos integrantes do ativo permanente” (fls. 16 e 17 do processo de arrolamento). Dessa forma, verifica-se que a alteração das classificações contábeis dos bens em questão, posteriormente aos seus arrolamentos, não tem o condão de acarretar o cancelamento das suas restrições, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento.”

No caso em questão, não obstante as alegações expendidas, bem como considerando que o pedido liminar versa sobre a pretensão de cancelamento do arrolamento efetuado, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas a parte impetrante tinha ciência da existência do arrolamento de bens quando da alteração da classificação contábil dos bens imóveis que passaram a compor o ativo circulante da empresa.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico com efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3459785), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 1997884.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante cursou medicina na Bolívia e que efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma.

Esclarece a parte impetrante que após a realização de estudos complementares e parecer favorável à emissão do registro, o Conselho impetrado está criando óbices à efetivação de tal ato, tendo em vista o decidido nos autos da ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600.

Assevera a parte impetrante que após requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 22/06/2017, aproximadamente 30 (trinta) dias, recebeu um ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após tal data devem juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico.

Relata a parte impetrante que retornou ao CREMESP nos dias 06/06/2017 e 07/07/2017 para juntar os documentos que lhe foram exigidos, porém, novamente, não obteve qualquer previsão de conclusão e liberação do seu registro profissional. Esclarece que não é autonomia do Conselho Federal de Medicina de São Paulo legislar sobre a matéria limitando a aceitação dos pedidos de inscrições até data de 05 de junho de 2017.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O artigo 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

“Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...)”

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

O impetrante apresentou diploma de conclusão do curso de medicina expedido pela Universidade de Aquino, na Bolívia, com data de 21/07/2014 (ID 3339360).

No caso, o impetrante efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme Edital nº 01/2015 FM/2015 (UFMT). Nos termos do documento ID 3339372, expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, a parte impetrante foi autorizada à realização dos estudos complementares.

O impetrante protocolou os documentos no CREMESP.

A revalidação do diploma de médico graduado no exterior é regida pelo Edital nº 01/FM/2015 UFMT, composto de três etapas, descritas no item 1.3.

Nos termos do documento ID nº 3339372, a Comissão Especial de Revalidação de Diploma (cujo objetivo é avaliar o cumprimento do Plano de Estudos Complementares realizados pelo candidato que cursou medicina no exterior) esclarece que os documentos apresentados pelo impetrante estão de acordo com a regulamentação exigida (Parecer nº 133/CERD/2017) e concluiu que os estudos foram realizados satisfatoriamente, emitindo parecer favorável à revalidação do diploma.

Com efeito, é certo que a análise da documentação para fins de registro é de competência do Conselho impetrado.

Por outro lado, a prorrogação da expedição do almejado documento por tempo indeterminado prejudica de modo severo a parte impetrante, eis que fica impedida de exercer a profissão e, com isso, garantir sua subsistência.

Ademais, não obstante a decisão proferida na ação civil pública mencionada nestes autos, verifico que o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso é datada de abril de 2017, ou seja, é anterior à aludida decisão.

Assim, o diploma de graduação em medicina do impetrante, embora expedido por faculdade estrangeira, encontra-se revalidado por universidade pública, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e determino que a autoridade coatora, em sede provisória, proceda à inscrição da parte impetrante perante o Conselho impetrado.”

Ademais, cabe acrescentar que a decisão Id n.º 3459785 não se encontra em desarmonia com a decisão proferida no âmbito da ação civil pública n.º 0006150-03.2017.401.3600, eis que conforme consignado na mencionada decisão proferida por este Juízo o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso se deu em abril de 2017, ou seja, em data anterior a decisão proferida na referida ação civil pública em 23/05/2017.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora, em sede provisória, proceda à inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico com efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3459785), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [\[1\]](#), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 1997884.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante cursou medicina na Bolívia e que efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma.

Esclarece a parte impetrante que após a realização de estudos complementares e parecer favorável à emissão do registro, o Conselho impetrado está criando óbices à efetivação de tal ato, tendo em vista o decidido nos autos da ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600.

Assevera a parte impetrante que após requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 22/06/2017, aproximadamente 30 (trinta) dias, recebeu um ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após tal data devem juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico.

Relata a parte impetrante que retornou ao CREMESP nos dias 06/06/2017 e 07/07/2017 para juntar os documentos que lhe foram exigidos, porém, novamente, não obteve qualquer previsão de conclusão e liberação do seu registro profissional. Esclarece que não é autonomia do Conselho Federal de Medicina de São Paulo legislar sobre a matéria limitando a aceitação dos pedidos de inscrições até data de 05 de junho de 2017.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O artigo 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

“Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...)”

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 estabelece no art. 48, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

O impetrante apresentou diploma de conclusão do curso de medicina expedido pela Universidade de Aquino, na Bolívia, com data de 21/07/2014 (ID 3339360).

No caso, o impetrante efetuou sua inscrição para o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, conforme Edital nº 01/2015 FM/2015 (UFMT). Nos termos do documento ID 3339372, expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, a parte impetrante foi autorizada à realização dos estudos complementares.

O impetrante protocolou os documentos no CREMESP.

A revalidação do diploma de médico graduado no exterior é regida pelo Edital nº 01/FM/2015 UFMT, composto de três etapas, descritas no item 1.3.

Nos termos do documento ID nº 3339372, a Comissão Especial de Revalidação de Diploma (cujo objetivo é avaliar o cumprimento do Plano de Estudos Complementares realizados pelo candidato que cursou medicina no exterior) esclarece que os documentos apresentados pelo impetrante estão de acordo com a regulamentação exigida (Parecer nº 133/CERD/2017) e concluiu que os estudos foram realizados satisfatoriamente, emitindo parecer favorável à revalidação do diploma.

Com efeito, é certo que a análise da documentação para fins de registro é de competência do Conselho impetrado.

Por outro lado, a prorrogação da expedição do almejado documento por tempo indeterminado prejudica de modo severo a parte impetrante, eis que fica impedida de exercer a profissão e, com isso, garantir sua subsistência.

Ademais, não obstante a decisão proferida na ação civil pública mencionada nestes autos, verifico que o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso é datada de abril de 2017, ou seja, é anterior à aludida decisão.

Assim, o diploma de graduação em medicina do impetrante, embora expedido por faculdade estrangeira, encontra-se revalidado por universidade pública, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e determino que a autoridade coatora, em sede provisória, proceda à inscrição da parte impetrante perante o Conselho impetrado.”

Ademais, cabe acrescentar que a decisão Id n.º 3459785 não se encontra em desarmonia com a decisão proferida no âmbito da ação civil pública n.º 0006150-03.2017.401.3600, eis que conforme consignado na mencionada decisão proferida por este Juízo o documento expedido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso se deu em abril de 2017, ou seja, em data anterior a decisão proferida na referida ação civil pública em 23/05/2017.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora, em sede provisória, proceda à inscrição da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501.5099-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KELLER - RS75921, CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS97789, HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS91137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BC2 CONSTRUTORA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei n.º 12.546/2011, bem como não se exima, por este motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal e, ainda reconheça o direito da parte impetrante de repetir os valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, **declarou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB** Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.**

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS.** Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO C INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

(...)

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.** é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das **razões de decidir do RE n. 574.706/PR** julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao **microssistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.**

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.**

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIAN MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito via compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, referente aos últimos 05 anos anteriores a propositura do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME em face do SUPERINTENDENTE EM : PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada análise, em prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de aprovação dos Relatórios Finais de Pesquisa nos autos dos processos DNPM ns.º 821.293/2012, 821.294/2012, 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013, bem como às providências necessárias à execução de sua decisão, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

Após as manifestações das partes foi proferida decisão que julgou prejudicada a apreciação do pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que os processos DNPM ns.º 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013 foram protocolados pela parte impetrante em 09/2014 e os de ns.º 821.293/2012 e 821.294/2012 em 30/05/2016. Também noticiam que tais processos foram encaminhados para vistoria, com programação para que fosse realizada no período de 19 a 23/03/2018. Alegou, ainda, que não pode realizar essas vistorias anteriormente por limitações de recursos orçamentários e humanos.

Posteriormente, a parte impetrada informou que, após a realização das vistorias, foram feitas exigências à parte impetrante a fim de possibilitar a análise dos relatórios finais de pesquisa, o que foi realizado, em 30/05/2018, de acordo com parte impetrante (Id n.º 8745330).

Com efeito, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, está previsto no art. 5º, LXXXVIII *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que "todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado".

Ora, a demora para analisar os procedimentos levados a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido em prazo razoável o processo interposto perante a Administração.

No presente caso, não há notícias até a presente data de que foi proferida decisão nos processos DNPM acima mencionados.

Assim, é de se notar que o caso revela inércia injustificada da autoridade competente, em desarmonia com o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.

O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir sem causa justificante, são imputados prejuízos ao administrado que fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

Conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso envolvendo o S.P.U.: “(...)6. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público” (1ª Turma, AMS 289283, DJ 20/02/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).

Na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir.

2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

3- Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a conseqüente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345015, DJ 17/09/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a parte impetrada proceda à conclusão do análise dos requerimentos de aprovação dos Relatórios Finais de Pesquisa nos autos dos processos DNP/M ns.º 821.293/2012, 821.294/2012, 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEKWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário maternidade, 2) férias gozadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) aviso prévio indenizado, 5) auxílio doença e 5) auxílio educação**, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8014653), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3 Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) auxílio educação: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, RESP 1057010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente nos pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; Dje de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERA BRASIL RE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento da CSSL com a alíquota prevista na Lei n.º 10.637/02, afastando-se as majorações trazidas pelas Leis ns.º 11.727/08 e 13.169/15, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4714133, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a empresa impetrante é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída para a exploração do ramo de resseguros e retrocessão. Argumenta que em razão das atividades que realiza, a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), cujo fundamento de validade é o artigo 195, I, alínea c, da Constituição Federal.

Assevera a parte impetrante que a instituição e a cobrança da citada contribuição são regidas pela Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, notadamente aquelas modificações trazidas pelas Leis nºs 11.727/08 e 13.169/15, que impuseram o seu pagamento com alíquotas irregularmente majoradas.

O art. 195 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

e) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

A Lei n. 11.727/2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1998. A partir daí, restou majorada a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, nos seguintes termos:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas."

A Lei n. 13.169/15 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015), elevou a alíquota para 20%, *in verbis*:

"Art.3º. A alíquota da contribuição é de:

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas."

Com efeito, a diferenciação de alíquota fruto da majoração combatida nestes autos está baseada na atividade econômica do contribuinte (no caso, empresa cuja atividade é de exploração do ramo de resseguros e retrocessão), que é um dos fatores de diferenciação previstos no § 9º do artigo 195, da Constituição Federal.

A parte impetrante alega que, a partir de maio de 2008, teve a alíquota majorada para 15% (Lei nº 11.727/08, art. 42, II, "a") e, desde a competência de setembro/2015, está submetida à alíquota de 20% (Lei nº 13.169/15, art. 17, I), situação que resulta em evidente violação ao princípio da isonomia, eis que inadequada a eleição do setor econômico do contribuinte como critério para fixar a alíquota da CSLL. Assevera que a majoração das alíquotas foi baseada somente numa suposição de maior capacidade contributiva das entidades atingidas.

Ocorre que a diferença de alíquotas está consubstanciada, ao contrário do alegado pela parte impetrante, em fator pertinente previsto constitucionalmente não configurando violação à isonomia dos contribuintes.

Deveras, eventual discussão acerca de ofensa à isonomia somente se mostraria razoável se a alíquota majorada fosse aplicável apenas a algumas instituições financeiras, seguradoras e empresas de capitalização, de forma diversa da permitida pela Carta Maior.

Nesse sentido, aliás, acerca da possibilidade de majoração da alíquota, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em julgado em que atuei como Relator:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/2015.

1. As alíquotas majoradas da CSLL pela Lei nº 13.169/2015 devem ser aplicadas no período de 1/10/15 e 31/12/18. Sujeitam-se a nova alíquota os bancos, distribuidoras de valores mobiliários, as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

2. O tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas estabelecido pela lei não configura ofensa ao Princípio da Isonomia, pois a diferenciação de alíquotas para a contribuição social está prevista na CF que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, c), e par. 9º, estabeleceu a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica exercida.

3. No artigo 246 da Constituição Federal há previsão de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal.

4. A fixação de alíquotas diferenciadas pela Lei nº 13.169/2015 para a Contribuição sobre o Lucro Líquido atende o Princípio da Isonomia, pois em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Capacidade Contributiva, conforme entendimento do STF em questão análoga.

5. Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00184221220154 036100, DJF 29/07/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior, destaque).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJOR ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.

1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória.

2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na / 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Tur j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.

3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.

4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E. 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.

5. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 2015.61.00.021116-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJOR ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.

1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória.

2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na / 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargador Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Tur j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.

3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.

4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E. 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.

5. Em idêntico caso ao presente, esta E. Turma julgadora, na AMS 2015.61.00.021116-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2016. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3, Quarta Turma, Ap 00211173620154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369485, DJF3 23/01/2018, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, destaquei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017908-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECELAGEM GUELFY LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de garantir à parte impetrante imediato pagamento, independentemente do procedimento de compensação de ofício ou qualquer retenção de valores a ele inerente, dos direitos creditórios reconhecidos por meio dos pedidos formalizados via PER/ DCOMPs n.º 19061.70299.170118.1.2.04-5380, 06805.33226.160118.1.2.04-9667, 07304.16331.170118.1.2.04-4009, 20202.76092.170118.1.2.04-2325, 02194.91729.170118.1.2.04-7990, 29821.23865.160118.1.2.04-3149, 07962.09855.170118.1.2.04-5262, 14086.11207.170118.1.2.04-4705, 02499.17926.170118.1.2.04-5864, 08422.67245.170118.1.2.04-4773, 16475.89876.170118.1.2.04-8413, 25120.97935.160118.1.2.04-2449, 27561.85395.170118.1.2.04-0862, 20770.70195.170118.1.2.04-1380, 02553.48257.160118.1.2.04-9965, 28056.48884.170118.1.2.04-0906, 26142.01328.160118.1.2.04-9036, 12206.56111.170118.1.2.04-7361, 01584.82741.170118.1.2.04-3524, 23429.85234.170118.1.2.04-6397, 37909.26797.220118.1.2.04-8273, 31934.90662.220118.1.2.04-9624, 09030.02013.170118.1.2.04-5758, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 16031.64326.220118.1.2.04-0947, 08030.44295.220118.1.2.04-3374, 25292.61892.170118.1.2.04-7410, 04907.09350.170118.1.2.04-0954, 30245.04112.180118.1.2.04-7639, 32497.59075.220118.1.2.04-0007, 15480.48111.170118.1.2.04-1643, 17601.42183.170118.1.2.04-8490, 29250.99268.180118.1.2.04-8853, 08092.99575.220118.1.2.04-1870, 12038.33305.170118.1.2.04-1173, 37571.69337.170118.1.2.04-6299, 09675.53213.180118.1.2.04-6988, 07858.87276.220118.1.2.04-2196, 17825.76602.170118.1.2.04-2402, 06708.11683.170118.1.2.04-2087, 27027.18485.220118.1.2.04-6228, 27150.88143.220118.1.2.04-8267, 29731.28316.170118.1.2.04-1004, 37039.55950.170118.1.2.04-4269, 25528.87432.220118.1.2.04-8506, 12499.08092.220118.1.2.04-4310, 10491.50909.170118.1.2.04-7672, 40622.51672.170118.1.2.04-7348, 12308.55069.220118.1.2.04-6915, 10522.33849.170118.1.2.04-3830, 33775.38794.170118.1.2.04-7123, 03650.65406.220118.1.2.04-9122, 33222.00787.220118.1.2.04-3925, 21273.72150.170118.1.2.04-2308, 29342.34581.180118.1.2.04-6713, 38009.44176.220118.1.2.04-7383, 17941.60944.170118.1.2.04-2094, 19977.99429.180118.1.2.04-6843, 42941.26820.220118.1.2.04-4564, 29529.36828.170118.1.2.04-3232, 02900.95272.180118.1.2.04-1052, 24531.97356.220118.1.2.04-2160, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9795641), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“ Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação ex officio, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco.

No caso dos autos, a impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio dos seguintes processos administrativos:

19061.70299.170118.1.2.04-5380,	06805.33226.160118.1.2.04-9667,
07304.16331.170118.1.2.04-4009,	20202.76092.170118.1.2.04-2325,
02194.91729.170118.1.2.04-7990,	29821.23865.160118.1.2.04-3149,
07962.09855.170118.1.2.04-5262,	14086.11207.170118.1.2.04-4705,
02499.17926.170118.1.2.04-5864,	08422.67245.170118.1.2.04-4773,
16475.89876.170118.1.2.04-8413,	25120.97935.160118.1.2.04-2449,
27561.85395.170118.1.2.04-0862,	20770.70195.170118.1.2.04-1380,
02553.48257.160118.1.2.04-9965,	28056.48884.170118.1.2.04-0906,
26142.01328.160118.1.2.04-9036,	12206.56111.170118.1.2.04-7361,
01584.82741.170118.1.2.04-3524,	23429.85234.170118.1.2.04-6397,
37909.26797.220118.1.2.04-8273,	31934.90662.220118.1.2.04-9624,
09030.02013.170118.1.2.04-5758,	02900.95272.180118.1.2.04-1052,
16031.64326.220118.1.2.04-0947,	08030.44295.220118.1.2.04-3374,
25292.61892.170118.1.2.04-7410,	04907.09350.170118.1.2.04-0954,
30245.04112.180118.1.2.04-7639,	32497.59075.220118.1.2.04-0007,
15480.48111.170118.1.2.04-1643,	17601.42183.170118.1.2.04-8490,
29250.99268.180118.1.2.04-8853,	08092.99575.220118.1.2.04-1870,
12038.33305.170118.1.2.04-1173,	37571.69337.170118.1.2.04-6299,
09675.53213.180118.1.2.04-6988,	07858.87276.220118.1.2.04-2196,
17825.76602.170118.1.2.04-2402,	06708.11683.170118.1.2.04-2087,
27027.18485.220118.1.2.04-6228,	27150.88143.220118.1.2.04-8267,
29731.28316.170118.1.2.04-1004,	37039.55950.170118.1.2.04-4269,
25528.87432.220118.1.2.04-8506,	12499.08092.220118.1.2.04-4310,
10491.50909.170118.1.2.04-7672,	40622.51672.170118.1.2.04-7348,
12308.55069.220118.1.2.04-6915,	10522.33849.170118.1.2.04-3830,
33775.38794.170118.1.2.04-7123,	03650.65406.220118.1.2.04-9122,
33222.00787.220118.1.2.04-3925,	21273.72150.170118.1.2.04-2308,
29342.34581.180118.1.2.04-6713,	38009.44176.220118.1.2.04-7383,
17941.60944.170118.1.2.04-2094,	19977.99429.180118.1.2.04-6843,
42941.26820.220118.1.2.04-4564,	29529.36828.170118.1.2.04-3232,
02900.95272.180118.1.2.04-1052,	24531.97356.220118.1.2.04-2160

Nesse sentido, sustenta a impetrante que a compensação pretendida pela autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados nos autos. Vejamos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE V COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VAL RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGAL PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN S, 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ”

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

Contudo, de acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa, bem como documentos que revelam a existência de parcelamentos referentes aos números apontados (ID's 9521686/9522092 – fls. 17/263 do PJe).

Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE V COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE V SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGAL PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉ EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, quando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afronta o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescimo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. P DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAgr 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04 Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REI 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargada Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELEN. COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora D Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se provimento.

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Desta forma, pelos documentos que instruíram os autos, pelo que se nota, a parte impetrante possui parcelamentos conforme mencionado na inicial. Por um lado, é certo que a análise dos programas fiscais aos quais adere o contribuinte, bem como a constatação da existência de parcelamento e/ou consolidação, compete a autoridade administrativa. Contudo, é certo, também, que sobre os débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, **com débitos objeto de parcelamentos em vigor ou cuja exigibilidade esteja suspensa** (art. 151 do CTN).”

Por fim, entendo que não procede o pedido de disponibilização imediata do crédito apurado após análise dos pedidos de restituição.

Com efeito, tal pedido não pode ser deduzido através de mandado de segurança, eis que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Neste sentido, a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Também o E. Tribunal da 3ª Região já se posicionou a este respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIM APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PI PRÉTERITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AG DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas n.ºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.”

(6ª Turma, AMS n.º 358441, DJ 25/05/2017, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXT IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO.

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006.

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança.”

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º).
2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a aplicação da compensação de ofício e retenção em relação ao crédito objeto do pedido *desde writ*.
3. A revogação da IN SRF nº 600/0 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regulam de maneira idêntica a matéria afeta à compensação de ofício e retenção de créditos tributários.
4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente não altera os efeitos da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos incluídos em parcelamento administrativo.
5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judicial havendo litispendência entre os pedidos, porquanto este mandamus busca na prática a mesma tutela já deferida no MS 1008.61.00.002061-8, sendo idênticas as partes envolvidas.
6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.
7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública.
8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP.
9. Sentença denegatória mantida.

(6ª Turma, AMS 338238, DJ 08/05/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8062

PROCEDIMENTO COMUM
0015676-17.1991.403.6100 (91.0015676-0) - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO

SANTOS)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor e dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Esclareço que, também para a expedição de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075215-74.1992.403.6100 (92.0075215-2) - MURICY TESSARI LEME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor e dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Esclareço que, também para a expedição de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ DA SILVA SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Diante da disponibilização dos valores, em conta corrente e, considerando que encontram-se à disposição do juízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Por fim, no silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007423-71.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-12.1999.403.6100 (1999.61.00.006385-7) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 394: Assiste razão à União (PFN), tendo em vista que a r. sentença de fls. 368/369, transitada em julgado, declarou que o valor líquido da execução é R\$ 347.877,33, em 02/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora às fls. 317.

Posto isso, proceda-se a retificação do Ofício Precatório de fl. 393, para constar o total de R\$ 347.877,33, em 02/2009.

Após, expeça-se a via definitiva do Precatório, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se a presente decisão para identificar a parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados às fls. 1399/1425, na medida que iniciou o cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE (Processos nºs 5011390-60.2018.403.6100 e 5011397-52.2018.403.6100).

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor pago pela autora a título de honorários de sucumbência, tendo em vista que o pagamento foi efetivado por meio de Guia DARF, cujos recursos são repassados diretamente à União, devendo, portanto, ser pleiteada sua restituição, administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da União (PFN) informando a necessidade de fornecer extrato atualizado do débito que pretende baixar.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016643-95.2010.403.6100 - ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte autora sobre o teor do ofício requisitório de fl. 685, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a via definitiva do ofício requisitório, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tomem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 651/652.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033081-22.1998.403.6100 (98.0033081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075215-74.1992.403.6100 (92.0075215-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MURICY TESSARI LEME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0075215-74.1992.403.6100.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0058699-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058699-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-17.1991.403.6100 (91.0015676-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0015676-17.1991.403.6100.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032071-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032071-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELISABETA TOTH DE ARAUJO X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Andamento está sendo dado nos autos principais nº 0059968-77.1997.403.6100.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020002-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020002-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026891-77.1997.403.6100 (97.0026891-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DE LIMA X ALDEIR ALVES VICENTE X ADY MARIA REHDER DA SILVA X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X SIMAO KERIMIAN X CARMELA BRUNETTI(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos.

Fls. 338/344: Recebo a impugnação à execução apresentada União.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos supramencionados. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF). Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028478-18.1989.403.6100 (89.0028478-9) - MARLENE PASSONI FARINHA X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X LUCY TAUBE LUZ X MARLENE SPIR X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X ARLINDO CARRION X JOSE CARLOS FONTES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARLENE PASSONI FARINHA X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER X FAZENDA NACIONAL X LUCY TAUBE LUZ X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CARRION X FAZENDA NACIONAL

Em atenção à Informação nº 2975936/2017 - DPAG e, considerando que a parte autora regularmente intimada não cumpriu a decisão de fls. 771/772, que determinava a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias do autor relacionado abaixo, por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD:1) CORALY DE TOLEDO TAGUTI, CPF - 970.439.668-68 R\$ 272,06 (duzentos e setenta e dois reais e seis centavos. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos. Por fim, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026891-77.1997.403.6100 (97.0026891-8) - ANA MARIA DE LIMA X ALDEIR ALVES VICENTE X ADY MARIA REHDER DA SILVA X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X SIMAO KERIMIAN X CARMELA BRUNETTI X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDEIR ALVES VICENTE X UNIAO FEDERAL X ADY MARIA REHDER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X UNIAO FEDERAL X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X UNIAO FEDERAL X SIMAO KERIMIAN X UNIAO FEDERAL X CARMELA BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 733: Assiste razão à União (PFN), na medida que apresentou impugnação ao cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução em apenso, tendo, também, se manifestado às fl. 571 do presente feito informando mencionada impugnação.

Proceda ao cancelamento da requisição de pagamento (espelho) de fl. 732.

Outrossim, saliente que a apreciação do pedido de honorários de sucumbência ocorrerá nos Embargos à Execução nº 0020002-87.2009.403.6100.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012788-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CHM CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EWERTON BRAGA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023546-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 186:

"Fls. 182-184. Intime-se o devedor (INSS/PFN) na pessoa de seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do disposto no art. 535 do CPC, bem como para que informe o código da Receita a ser utilizado na conversão/transcrição em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta nº 0265.635.00194785-3 (fls. 93). Após, voltem os autos conclusos. Int. "

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 17660106: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos juntados pelo Réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 03 de julho de 2019, às 15:00hrs**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022574-12.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALMAGNESIO NORDESTE S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES - SP265057, ULISSES BOCCHI - SP27237, MARIA JOSE RODRIGUES TORRES - SP25369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 219:

"*Às fls. 216/218 o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicita apenhora no rosto dos presentes autos no valor de R\$ 117.686,98, a fim de dar cumprimento à Carta Precatória enviada pela 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, extraída do Processo nº0000541-89-2011.403.6123, em trâmite naquela serventia, figurando como executados A Ideal Saúde Animal Ltda, Oswaldo Baisi Filho e Shirley Trindade Baisi.*

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, figura como parte autora ITALMAGNESIONORDESTE S/A, não tendo relação com os executados do Processo em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista S/A.

Posto isso, comunique-se, por meio de correio eletrônico, à 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a não efetivação da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que os créditos existentes no presente feito não pertencem aos executados da ação que tramita na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, bem como para informar que a totalidade do crédito existente foi penhorado e será transferido para a 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta 1800126139346 (fl. 213) para uma conta a ser aberta à disposição da 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, vinculado ao Processo nº 9691-73.2015.401.3807.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. "

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014000-68.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR - SP147718
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR - SP147718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 291:

"*1) Fls. 271-273: Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 243 em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no montante de R\$ 2.974,67 (dois mil e novecentos e setenta e quatro Reais e sessenta e sete centavos - ref. 13/04/2015 - fl. 273) e o valor residual a ser levantado, por meio de alvará judicial pela co-autora TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR - CNPJ/MF nº 14.688.220/0001-64.*

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte co autora, TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, abra-se vista dos autos à UNLÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de construção judicial em nome da(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s).

Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

2) Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 289-290, promova a UNLÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte co-devedora - MARITIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF nº 46.828.596/0001-13 (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se."

INT

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059885-61.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA DE ANDRADE ZUIN, JULIA MARIA LOPES, MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA, MARINA MOTA DOS SANTOS, VANIA MARIA GODOI

DESPACHO

Diante da Informação nº 4788059/2019 - DPAG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que os valores transferidos à Conta única do Tesouro foram insuficientes, restando a quantia de R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), bem como a informação dos patronos (fs. 460/461 dos autos físicos) sobre a impossibilidade de contato com a coautora Júlia Maria Lopes, para que procedesse a devolução dos valores recebidos a maior, determino novo Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039895-21.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A, CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME, CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que o valor restou fixado nos Embargos à Execução n.0001985.61.2013.403.6100, no montante R\$1.104.179,14 (hum milhão, cento e quatro mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos) para outubro de 2012.

Para prosseguimento do feito, determino que as exequentes informem, em 15 dias:

- o valor pertencente a cada exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030418-81.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR, ELISABETH ROMERO MACAU, FRIEDEL RUTH NORDMYR, KARL NILS NORDMYR, MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO, RISOLETA ABRAHAMSSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o extrato de pagamento do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020507-39.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos da Carta Precatória (aditamento) nº 8000055-46.2016.805.0062, sob pena de preclusão, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA ALVES DOS SANTOS SIMONE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 17679831: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanesendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanesendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877
RÉU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024464-53.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VERA MOREIRA NUNES
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela requerida.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024464-53.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VERA MOREIRA NUNES
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela requerida.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011749-18.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011749-18.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025150-70.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, ANTONIA PAWLUCZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverão proceder à correção, no mesmo prazo supra.

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram o que de direito.

4) Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se os autores acerca do acordo noticiado na petição de id 15740001, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se os autores acerca do acordo noticiado na petição de id 15740001, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se os autores acerca do acordo noticiado na petição de id 15740001, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se os autores acerca do acordo noticiado na petição de id 15740001, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se os autores acerca do acordo noticiado na petição de id 15740001, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041041-44.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANDAO MACHADO, LUCILLA CINTRA ARMELLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041041-44.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANDAO MACHADO, LUCILLA CINTRA ARMELLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041041-44.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANDAO MACHADO, LUCILLA CINTRA ARMELLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do depósito judicial no valor de R\$ 32,76 (Id. 18104324), atinente à divergência de GFIP, competência 01/2015 (Id. 18090712), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de declarar a suspensão do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal débito, como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014292-81.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos à sentença de fls. 418/423.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0132839-33.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005854-66.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO AYRES CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS FALCATO - SP54386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001887-55.2012.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025437-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2019 269/839

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA JUREMA MONTEFUSCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100 / 22ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

RÉU: MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000740-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006978-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILCE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022773-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MENDES MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014111-22.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FINATTI, LUIZIA LOPES MARTINS, MARIA CARMEN DE OLIVEIRA MOLINA, MARIA MEGLIO GOUVEA, MARIA RAYMUNDA BIANA, MARIA SALETE PAILO, MARLI TEREZA GALASO FARIA, NAIR DE BRITO FERREIRA, ODILA FERNANDES PELLI, OLGA DE JESUS RAYMUNDO MACIEL, TEREZA GIMENEZ CAMILO, TEREZA MELOSI SULPICI, ADELIA PEROTTO BETTI, ADELINA FRASCARELLI DE ARO, ADELINA DOS SANTOS AUGUSTINHO, AGOSTINHA MASSIOCA FAVERO, ALAYDE ASSIS BASTOS DO AMARAL, ALAYDE REGUINE FORNAZARI, ALICE FONSECA GRANA, ALZIRA ALVES PEREIRA MONGUILOD, ANA MARIA PAROLIN DOS SANTOS, APARECIDA CANTARIN MARTINEZ, AUGUSTA BRAMBILA GASPARETTO, BELARMINA ROSA DE JESUS, CLEIDE LEITAO MAIORALI, EMILIA PALOMBO DOS SANTOS, DIJARBA PEDROSO DA SILVA, ESTER BENTA DOS REIS, EVA APARECIDA ZABALIA PALMA, FLORIPES VIEIRA ALBERICO, HILDA HERRERA DE ABREU, RAPHAEL ALVES PEREIRA, IZABEL DOS SANTOS NA VARRO, IZABEL SEBRIAN RODRIGUES PASCOLATO, JACI NERCI DUARTE SPIRANDELLI, JOANA STABILE DUARTE, LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA VIEIRA, LEONOR DE OLIVEIRA MARTINEZ, LEONOR RAPPUCCI FORNAZARI, LETICIA PANTAROTTI MENEZES, LUIZA RIBEIRO MORTAGUA

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043521-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA RETAMERO DAMIANO

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-93.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048083-95.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXROLIN CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CROCCO
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) RÉU: FABIANA ALVES PESSINI - SP310159, PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CROCCO
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) RÉU: FABIANA ALVES PESSINI - SP310159, PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CROCCO
Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) RÉU: FABIANA ALVES PESSINI - SP310159, PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECKHAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA C
SPI95467

EXECUTADO: PRO LINE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NAPOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GONZALEZ ESPADA - SP303632

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VIACAO OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VIACAO OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: DECIO NOGUEIRA - SP242566

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: DECIO NOGUEIRA - SP242566

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTENIO AGUIAR WANDERLEY, LUIZ AGRIPINO DA SILVA, WILSON ALVES SAMPAIO, SERAFIM APARECIDO LEITE, GERALDO PEREIRA RAMOS FILHO, FERNANDO PEREIRA DE MELO, DONIVALDO DE MELO NETO, MANOEL SUDARIO SOARES, LOURIVAL DOMILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTENIO AGUIAR WANDERLEY, LUIZ AGRIPINO DA SILVA, WILSON ALVES SAMPAIO, SERAFIM APARECIDO LEITE, GERALDO PEREIRA RAMOS FILHO, FERNANDO PEREIRA DE MELO, DONIVALDO DE MELO NETO, MANOEL SUDARIO SOARES, LOURIVAL DOMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIA SOARES RAMOS - SP40259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680
RECONVINDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680
RECONVINDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680
RECONVINDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016652-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

D E S P A C H O

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 142 dos autos digitalizados (ID 13501213).

Int.

Despacho de fl. 142 dos autos digitalizados (ID 13501213): Indefiro pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequirente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

DESPACHO

Prejudicado o requerido pelo Executado (ID 15547103), considerando que os autos dos Embargos à Execução nº. 0001999-06.2017.4.03.6100, já foram digitalizados, conforme Aba Associados, e aguardam retificação do setor de digitalização para posterior intimação da partes.

Diante da transferência bacenjud efetuada às fls. 111/113, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5020574-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMULO RICARDO SILVA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, considerando que o requerido quitou o débito oriundo da presente ação (ID. 17029464).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que o réu citado não contestou o feito, não há que se cogitar do seu consentimento para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados que se encontrava em mídia digital, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5009348-04.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: EDITORA QUATRO ESTACOES - EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAO LORENZO ALIMENTOS LTDA, PAULO FRANCISCO IZZO, ELAINE CRISTINA IZZO MANZANO, TANIA IZZO, MARCELLO IZZO, ANTONIO MARCOS IZZO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Paulo Francisco Izzo (ID 15082030), dou-o por citado.

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória (id 18038627).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014320-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO MESSEDE FREITAS

DESPACHO

Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017119-94.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da executada (ID 16281615).

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 16552059.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027107-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDINA FERREIRA BIANCHETTI

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15453704), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029909-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME, IRINEU SANTINI JUNIOR, VAGLIS MEIRE KLAROSK DE OLIVEIRA SANTIM, MIRTES BISOGNINI SANTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intimem-se os advogados, Rogério Hernandes Garcia e Noemia A. Pereira Vieira, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025117-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA FORTUNA MARQUES BARGE CAPECCE

DESPACHO

Diante da informação do oficial de justiça (ID 15677438), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030009-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER MELO ROCHA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15721968), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023259-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027230-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA HADDAD TROMBELA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15843092), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030504-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 14493722), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029611-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15872991), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005480-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RODNEI CAPARRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Diante dos documentos acostados pelo Embargado (ID 15782130), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº. 5001537-90.2019.4.03.6100 foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030918-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS HELENA DE GOUVEA CARDOSO HECK

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030943-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 17961429), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029154-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBELIA CHAD LAUAND BLUMFELDT

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023096-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. MACHADO SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, ADRIANA BEZERRA MACHADO, JOSE CARLOS DE JESUS LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017127-71.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYRO RAMOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Diante do cumprimento do mandado nº. 0022.2018.00819 (ID 15166396), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007848-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIS VIEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM NAVAS - SP316595, JOSE MARIA DAS DORES - SP353098, RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152

D E S P A C H O

Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Esclareça a executada o pedido de publicações e intimações em nome do patrono, JOSE MARIA DAS DORES, OAB/SP, nº 353.098, haja vista o substabelecimento sem reserva de poderes (ID 16127893).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029977-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030278-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE DE CAMARGO BUENO

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16153989), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004256-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA TANZILLO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da certidão (ID 16173669), intime-se a requerente para que proceda ao pagamento das custas judiciais para diligências na Justiça Estadual - Comarca de Ibiúna/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual - Comarca de Ibiúna, para notificação do requerido nos termos do art. 726 do CPC, no endereço RUA MADRI, Nº 23, RESIDENCIA EUROPA, IBIÚNA/SP, CEP 18150000.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030157-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16215373), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIANE NEVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 15550690).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011609-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO UETE UEHARA, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025265-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16264737), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031119-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DALTON RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16274375), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030620-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 14871468), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021275-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16383676), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça (ID 16453028), intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003077-45.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LA TORRE - SP135618
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até a quitação do débito, devendo a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo celebrado.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

ID 17294063: Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010616-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE JESUS LIMA - SP156699

DESPACHO

Cumpra o réu o despacho ID 16182339.

No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002828-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME, GISLAINE PENACHIONI DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 18024305: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009314-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MAIS ALTOS MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CADMIEL ESQUETINI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 116/2019 (ID 16245954).

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para que cumpram o despacho ID 15249927, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018611-24.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: JOAO LEMOS COUTINHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011612-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311, RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030114-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VLADIMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 15955884), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028014-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ABRAHAO RABAY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA VAIANO - SP155136

DESPACHO

ID 16583268: Defiro, proceda a Secretaria a inclusão da advogada da executada no sistema processual.

ID 16019874: Homologo o acordo efetuado entre as partes e defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente informar nos autos quando do cumprimento do acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025741-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVANDIR CORREIA JUNIOR

DESPACHO

Homologo o acordo efetuado entre as partes e defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente informar nos autos quando do cumprimento do acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

DESPACHO

ID 5265947: A fim de que se possa analisar a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, Intime-se a executada para que junte aos autos a Declaração de Imposto da Pessoa Jurídica, no prazo de (cinco) dias.

ID 16192834: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030653-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO TAYAR PAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TAYAR PAIS - SP141724

DESPACHO

Homologo o acordo efetuado entre as partes e defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente informar nos autos quando do cumprimento do acordo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030193-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 16404842), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031463-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEL NASSER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste acerca das petições do Ministério Público Federal e da União Federal (ID 15722416 e 16462193).

Se nada for requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-74.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUPIRA PRESTES, ONDINA GUTIERREZ PAIVA, JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAIR MARTINI - RJ70890, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE PAIVA, MARIA DA GLORIA PRADO JOLY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAIR MARTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILVA TERESINHA FOLETTO

DESPACHO

ID 17994108: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020152-92.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UZE GAMES COMERCIAL LTDA, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

DESPACHO

ID 15923654: A Defensoria Pública já consta cadastrada para visualização destes autos.

Diante da inércia da exequente ,remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014044-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça quais peças deverão ser digitalizadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006404-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Diante da inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005113-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BARBARA EVELYN BARROS GUIMARAES

DESPACHO

Diante da inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009944-85.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023104-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL OF LIFE INSTITUTE - PALESTRAS E TREINAMENTOS - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004021-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CSV CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETO MIRANDA DAOLIO - SP198176
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a requerida foi devidamente notificada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANADIR ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Considerando que as advogadas: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA e SANDRA LARA CASTRO, já foram cadastradas para visualização dos presentes autos, intime-se a exequente para que requeira o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12049

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Considerando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 49 e o acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes e a extinção do feito com resolução do mérito (fl. 141/143), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

ACAOPOPULAR

0018984-84.2016.403.6100 - SAULO VASSIMON(RJ032889 - SAULO VASSIMON) X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

No presente feito foi efetuado o depósito no valor de R\$ 95.724,45 e expedidos os alvarás de levantamento nos valores de R\$ 78.465,73, R\$ 7.911,62 e R\$ 849,73.

Foi expedido ofício para o banco depositário autorizando a apropriação do saldo remanescente.

Ocorre que a apropriação deu-se antes do levantamento do alvará no valor de R\$ 849,73.

Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário solicitando a recomposição da conta judicial nº 0265.005.700526-4, conforme supramencionado.

Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100 ()) - JKMS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANSI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001552-52.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EXEQUENTE: JKMS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME e NANSI APARECIDA DA SILVA SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte embargante. Da documentação juntada aos autos, fls. 118/119, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A Exequente levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 128. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) - CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 02/05/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA SIMOES MARTINS

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo.

Diante da manifestação de fl. 207, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009598-40.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSANA ETELVINO DA CRUZ Reg. nº: _____ / 2019 SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fls. 286/288). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015959-73.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 173). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025286-42.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: SHIRLEY SANTOS DA SILVA Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito às fls. 224/226. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 755 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017603-17.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA EDUARDO Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 148). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006702-53.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: AFONSO DOS PASSOS JUNIOR Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 193). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE (SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001864-33.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: TANIA CRISTINA GUMIERO LEE Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 171). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 91.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014773-83.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME, ELI DE SOUZA LAMDIM e FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 447). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação das restrições apostas via RENAJUD e expeça-se mandado de levantamento das penhoras de fls. 78/80 e desoneração do depositário. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA (SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008145-73.2011.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA BARROCA Registro nº _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e o executado promoveu a liquidação da dívida, objeto da demanda, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 247). É sabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014802-94.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fls. 157/159). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se a liberação da restrição apostada via RENAJUD (fls. 66/67). Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 223/225, intimem-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA -

Ciência à parte exequente do bloqueio da aplicação VGBL (fls. 176/177).

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

TIPO C22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008754-17.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOLA BISPO DA SILVA Reg. nº: _____ / 2019S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 135). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 92/99 e desoneração do depositário. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011549-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0012806-22.2016.403.6100 AUTORES: SCHEIN BATALHA e THABATA ORTIZ DE ARAUJÓRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCIO SILVA DOS SANTOS e JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS REG. Nº /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça ao autor o direito a purgação da mora das parcelas em atraso, condenando o réu a receber os valores depositados em juízo e a dar quitação às prestações a que os mesmos se referem, bem assim para determinar a anulação da averbação cartorária da propriedade do imóvel em favor dos corréus Márcio e Juliana, ou sua suspensão definitiva ratificando-se assim a tutela retro pleiteada se concedida liminarmente à ordem de sustação, oficiando-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que cumpra a determinação legal; seja condenado o Réu a pagar as custas processuais, verba honorária arbitrada por V. Excelência, sem prejuízo dos demais consectários legais, tudo por questão de Justiça. Com a inicial vieram os médicos de fls. 15/106. A medida antecipatória de tutela foi indeferida, fls. 113/115. Citada, a CEF ofertou contestou fls. 124/138. Preliminarmente alega a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, pugna pela improcedência. suspenso a averbação da adjudicação do imóvel aos corréus Marcio Silva dos Santos e Juliana Lopes Loureiro Santos, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis, anulando o leilão extrajudicial. Aduz, em síntese, que passa por situação financeira desfavorável bem como a existência de erro na indicação da data do leilão que lhe foi notificada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/108. É o relatório. Decido. De início consigno meu entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados. No que tange ao contrato propriamente dito, observo que o prazo de amortização foi fixado em trezentas parcelas, tendo a parte autora adimplido apenas quarenta e uma. O inadimplemento teve início a partir da parcela de nº 42, vencida em 13.06.2014, situação que perdura até o presente momento. A planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal demonstra que a prestação inicial, em 13.01.2011, foi de R\$ 836,95 e, em 13.05.2014 estava fixada em R\$ 770,27, sendo, portanto, gradualmente reduzida, o que afasta a ocorrência de onerosidade. Quanto ao mais, o equívoco apontado pela parte autora, consoante na notificação extrajudicial de fl. 105. Confira pela Presente Notificação Extrajudicial, comunicar que o imóvel atualmente ocupado por V. Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97, está à venda por meio por meio do 1º Leilão Público 0007/2016 CPA/SP a ser realizado no dia 09.05.2015 e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias. (...) Tratou-se, portanto, de notificação enviada após a consolidação da propriedade, objetivando a desocupação do imóvel e não a purgação da mora. Ademais, o alegado equívoco mencionado pela parte autora em nada macula o procedimento adotado pela CEF, considerando que ocorreu em notificação enviada posteriormente à consolidação da propriedade em seu nome. A nulidade que poderia ensejar o deferimento da medida antecipatória da tutela postulada pela parte autora seria aquela ocorrida ao longo do procedimento de consolidação da propriedade, e não posterior a ele. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se os Réus. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 12051

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP050658 - SILVIO GASPERETTI) X ALBINO BAPTISTA ROMERA X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Expeça-se ofício requisitório referente honorários advocatícios para o Dr. Iguatemi dos Santos Siqueira, OAB/SP nº 128.538, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDDI RATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Fls. 379/381: Ciência à parte autora.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0014978-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO(SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) - AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023854-46.2014.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012899-19.2015.403.6100 - JOSE OTHON TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022615-70.2015.403.6100 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO X DIOGO BASILIO DE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

Fls. 672/674: Ciência à parte executada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

ID 17893745: Defiro, proceda a Secretaria a exclusão do documento ID 17893725.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-91.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI STOLL, GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR, HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA, MARCELLO FONTES TAVARES, MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS, MOACIR PEREIRA DA SILVA, PAULO CORREA ALMEIDA, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, RICARDO LAPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-04.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 15403153: anote-se.

Considerando-se que não houve citação da parte contrária, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961, FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO - SP155091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Explique o autor a distribuição deste feito a esta Justiça federal comum, uma vez que o pedido se ajusta aos termos da Lei 10259/2001 (Juizado Especial Federal).

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025022-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.799.306/RS, REsp n. 1.799.308/SC e REsp n. 1.799.309/PR), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC. 2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, *suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais*, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. (Grifos meus)

(ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7) - STJ - Primeira Seção - RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJe: 03/06/2019.

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028034-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA SOARES SCHUCK
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, distribuída perante a Justiça Comum, em que a parte autora, objetiva a procedência do pedido para que a ré seja condenada a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal por onerosidade excessiva aos autores; condenar a ré a recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – TABELA PRICE, prática dissidente com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja dada a oportunidade ao consumidor para escolher o seguro D.F.I. e M.I.P que melhor lhe convier sem a obrigatoriedade de manter-se vinculado a ré na questão dos seguros; seja determinada a exclusão da taxa de administração bem como seja determinada a restituição de todas as taxas pagas até a presente data.

Com a inicial, vieram os documentos.

A decisão proferida em 20.10.2016 designou audiência para tentativa de conciliação e determinou a citação da ré, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, fls. 1/2 do documento id n.º 4042939.

Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestou o feito, (fls. 1/71 do documento id n.º 4042943). Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

A decisão proferida em 31.10.2016 determinou à parte autora que comprovasse sua situação de hipossuficiência para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 5 do documento id n.º 4042939.

Realizada audiência em 12.12.2016, fl. 58 do documento id n.º 4042940, não houve conciliação.

A parte autora apresentou réplica, fl. 127 do documento id n.º 4042943 e documento id n.º 4042944.

Por decisão proferida em 27.07.2017, o juízo estadual determinou a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação e a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito, foi proferida decisão em 17.01.2018, documento id n.º 4183261, ratificando os atos praticados pela Justiça Federal, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinando a citação da CEF.

A CEF contestou o feito em 24.01.2018, documento id n.º 4286237. Preliminarmente alega a carência da ação, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica em 11.04.2018, documento id n.º 5486613.

Em 07.05.2018 foi informada a incorporação da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo BANCO PAN S.A., razão pela qual foi determinada a retificação do polo passivo da ação em 26.07.2018, documento id n.º 9633192.

Em 17.05.2018 as partes foram instadas a manifestar interesse na designação de audiência de conciliação, documento id n.º 8255461.

O Banco PAN S.A e a CEF manifestaram seu desinteresse na designação de audiência, documentos id n.º 9861610, 11504900 e 11511037.

A parte autora manifestou-se interessada na designação de audiência, documento id n.º 9883322, o que resta prejudicado pelo desinteresse das rés.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco PAN S.A, deve ser afastada.

Muito embora o crédito tenha sido cedido à CEF, conforme reconhecido pelo juízo, o pleito da autora é a revisão do contrato que, uma vez acolhido, acarreta no recálculo do débito, repercutindo diretamente no contrato de cessão de crédito firmado entre as rés, as quais, se for o caso, suportarão as eventuais diferenças pleiteadas pela parte autora.

Razoável, portanto, que tanto o Banco Pan S.A quanto a CEF permaneçam no polo passivo da presente ação.

A presença da CEF nos autos torna a Justiça Federal competente para o julgamento da lide, fato este que motivou a redistribuição do feito para este juízo, o que demonstra o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do juízo originário arguida pelo réu Banco PAN S.A.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a "contrariu sensu", pela norma acima transcrita.

De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com esta ação (revisão do contrato). Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Assim, afastado os preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação arguidas pelas rés.

O interesse de agir da parte autora, em suas duas modalidades, é manifesto no presente feito. Na modalidade necessidade, porque sem o reconhecimento judicial não conseguirá revisar o contrato, afastando as cláusulas que a parte autora entende ilegais ou abusivas. Na modalidade adequação, porque o rito escolhido e os pedidos formulados, são, em tese, hábeis a alcançar o resultado almejado.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e de depósitos do FGTS, (fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.

A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.

Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292

Ementa

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Recentemente o C.STJ pôs fim a esta questão, editando a **Súmula 450** nos seguintes termos: **"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação"**.

Analisando as planilhas de evolução do financiamento, fls. 43/48 do documento id n.º 4042938, quanto à emitida pelo Banco Pan S.A verifico não ter havido amortização negativa no caso dos autos, tanto que o saldo devedor inicial em novembro de 2013, R\$ 123.298,00, foi reduzido para R\$ 121.999,14 em julho de 2015.

A adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C.STJ, na medida em que não implica, por si só, na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto.

No caso dos autos, porém, como foi acima constatado, não houve amortização negativa, o que implica na inoocorrência de anatocismo.

Quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores.

No caso específico dos autos, sua cobrança foi expressamente prevista no contrato, mais especificamente no item F.5 do quadro resumo e cláusula quatro, (fls. 14 e 25 do documento id n.º 4042938), no valor de R\$ 25,00, que é bastante razoável.

A cobrança do seguro é legal uma vez que também se encontra prevista no contrato, (itens F.1 a F.4 do quadro resumo e cláusula quatro conforme fls. 14 e 25 do documento id n.º 4042938), cláusulas estas que não se revelam abusivas ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos(morte e invalidez permanente do mutuário), sendo de se considerar, ainda, que não foram justificadas a necessidade de alteração da seguradora contratada.

Por fim, cumpre considerar que, da forma como estipulado no contrato, o valor da primeira prestação em novembro de 2013 era de R\$ 2.107,17 e o saldo devedor equivalia a R\$ 125.054,47. Se o pagamento das prestações fosse efetuado de forma regular, em outubro de 2016 a prestação mensal equivaleria a R\$ 2.186,39 e o saldo devedor a R\$ 114.558,76.

Inferir-se, portanto, que a prestação teria um aumento de apenas R\$ 79,22 após a vigência de três anos do contrato, enquanto que o saldo devedor teve uma redução de R\$ 10.495,71.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer situação iníqua, ou mesmo apta a onerar excessivamente os autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe forma deferidos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023882-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAELI VERGNIANO MAGLIARELLI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que o processo associado, nº. 5015379-11.2017.4.03.6100, não possui dependência com estes autos, proceda a Secretária a sua exclusão da Aba Associados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: JOAO CARLOS DI GENIO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma de curso superior de Administração da Universidade Paulista-UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13721008.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14053331.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15338292.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de que conste o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP, que tem competência para analisar a questão posta nos autos e, inclusive prestou as informações.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, a impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Administração da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado e diploma do curso, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OI COLAÇÃO DE GRAU.

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006).

Por fim anoto que, embora haja a obrigatoriedade da instituição de ensino superior inscrever seus alunos no ENADE, o que foi cumprido pela entidade impetrada, inexistente lei obrigando o comparecimento do estudante para prestar esse exame, a tanto não se equiparando mera resolução do INEP.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar o direito da impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista- UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para fim de retificação do polo passivo da presente demanda, de modo que somente passe a constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GEORGES CALDERARO - SP171208, EDUARDO HORN - SP166316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030401-88.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GEORGES CALDERARO - SP171208, EDUARDO HORN - SP166316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025627-37.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO REIS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 17592786), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15138432), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001205-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASAHIRO HARADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

DESPACHO

F1.128 dos autos físicos (fl.139 do documento digitalizado ID nº 13347039) - Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligência regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021163-59.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOIVAS TERCOS BIJUTERIAS LTDA - ME, TAMIREZ DA SILVA SANTANA, TATIANA DA SILVA PAPARELLA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido à fl.84 dos autos físicos (fl.89 do documento digitalizado ID nº 13347042), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009953-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO GALDIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3 - Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, notadamente em relação a alegada conexão entre os autos das Ações de Execução nº 5000655-65.2018.4.03.6100 e Monitória nº 5012119-86.2018.4.03.6100 (10ª Vara Cível Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007223-61.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469, DENNYS ARON TAVORA ARANTES - SP109468, FABIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994, MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961

DESPACHO

1- Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

- 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados.
- 3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 18140507 - Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pela parte AUTORA.
- 2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Diante da manifestação do Sr. Perito (Petição ID nº 17373857), e considerando os questionamentos formulados pela parte AUTORA (Petições IDs nº 16902731 e 17632508), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- 2- Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais arbitrados no item 1 em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.
- 3- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008822-98.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILSON TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007584-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

DESPACHO

ID 18116369 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos instrumento de procuração para regularizar sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENILDES SILVA CEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0014123-31.2011.403.6100 (ID 14183013), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento:

a) de indenização por dano material no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) e por danos morais descontando-se para a CEF os valores concedidos a título de empréstimo e não pagos pela autora e, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a exequente providenciou a virtualização do feito e requereu a intimação da CEF para depósito do crédito exequendo, no importe de R\$ 10.100,40 (ID 14182593).

Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 10.393,26 (ID 16290484).

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo e depósito efetuado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 16594187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pela executada e a concordância da parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 16290484) em favor do advogado da parte exequente, Rafael de Abreu Luz, OAB/SP nº 259.597 e CPF/MF nº 217.797.998-61.

Compareça o patrono da parte exequente em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCORP FOMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCORP FOMENTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito controlado no processo administrativo nº 16327.001044/2008-70, com os efeitos disso decorrentes.

A autora relata que, no curso do ano-calendário de 2004, celebrou diversos contratos de mútuo com pessoas jurídicas e físicas residentes no Brasil a fim de obter capital de giro, com a incidência de juros mensais *pro rata tempore*, pagáveis juntamente ao valor do mútuo (juros sobre mútuo a pagar), em operações que foram devidamente registradas na conta contábil nº 2.1.1.14.0002-0671 – Cessão de Crédito, no que tange ao valor principal mutuado, e na conta nº 2.1.1.02.2807-0281 – Juros sobre Mútuo a Pagar, em relação aos respectivos juros.

Afirma que, valendo-se do disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/2002, deduziu os juros sobre mútuo a pagar, a título de encargos financeiros decorrentes dos contratos de mútuo, da base de cálculo de PIS/Cofins no período de 01/2004 a 12/2004.

Entretanto, informa que o Fisco glosou tal dedução, dando ensejo à exigência do processo administrativo nº 16327.001044/2008-70 para apresentar todos os contratos de mútuo referentes aos juros sobre mútuo a pagar deduzidos, a qual, no entanto, não pôde ser integralmente atendida em razão da exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias e do grande volume de documentos.

Após o confronto das informações contábeis com os contratos apresentados, o Fisco concluiu suposta dedução de encargos financeiros em desacordo com a legislação tributária em relação ao período de 01/2004 a 07/2004, ensejando a glosa das despesas a título de Juros sobre Mútuo a Pagar referente aos Contratos de Mútuo que não foram apresentados na resposta à intimação fiscal, já em relação ao período de 08/2004 a 12/2004, as glosas foram efetivadas sob a alegação de que a Lei nº 10.865/2004 teria vedado a dedução de encargos financeiros da base de cálculo de PIS/Cofins.

Ao todo, constituiu-se exigência de crédito de PIS/Cofins no valor total histórico de R\$ 884.188,50.

Narra que, irrisignada com a autuação, apresentou impugnação sob os argumentos de nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, ilegitimidade da glosa e legitimidade das deduções realizadas no período de 08/2004 a 12/2004, que foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a efetividade de parte das deduções glosadas no período de 01/2004 a 07/2004, determinando o cancelamento parcial da autuação e mantendo a parcela referente aos contratos de mútuo que não teriam sido apresentados.

Diante disso, informa ter apresentado recurso voluntário, apresentando novos contratos de mútuo, ao qual foi dado parcial provimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), unicamente para afastar a incidência da Sefic sobre a multa de ofício em acórdão contra o qual ambas as partes interpuseram recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), tendo sido negado provimento ao da contribuinte, por entender-se pela preclusão da juntada de novos documentos, e provido o da Fazenda Nacional, para manter a incidência da Sefic sobre a multa de ofício, nos termos da súmula do Carf nº 108.

Sustenta, em suma, a nulidade do auto de infração, por não terem sido exauridos os meios fiscalizatórios para apuração do pretenso fato gerador, em razão da preterição do direito de defesa.

Entende que a possibilidade de dedução de despesas financeiras decorrentes de empréstimos não foi revogada pela alteração promovida pela Lei nº 10.865/2004, porque esta própria lei, em seu artigo 27, reconheceu que o Executivo poderia autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estipular, e o artigo 8º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa SRF nº 404/2004 continuou prevendo a possibilidade de deduzir tais despesas.

Argumenta que a ausência de contabilização dos juros do ano de 2004 não impede que os utilize para dedução de despesa pelo regime de competência, quando da liquidação do contrato de mútuo depois de 2004.

Pugna pela utilização como prova emprestada da perícia judicial realizada nos autos do processo nº 0019136-06.2014.403.6100, em que se discute débitos de IRPJ e CSLL oriundos da dedução de despesas vinculadas aos mesmos contratos de mútuo tratados na presente demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 884.188,50.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17433150.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Conforme se verifica na sentença de improcedência da ação anulatória nº 0019136-06.2014.403.6100, que trata do débito de IRPJ e CSLL decorrente da glosa das mesmas despesas financeiras com juros de empréstimos em 2004 (processo administrativo nº 16.327001040/2008-91), dentre os contratos que não haviam sido considerados para fins de dedução de juros há empréstimos tomados pela autora junto a sócios que sequer preveem a cobrança de juros, *in verbis*:

"Com efeito, de acordo com o constante dos autos, a empresa efetuou empréstimo ao sócio (repasso de valor), sem incluir ônus, vale dizer, sem a incidência de juros.

Ora, pelo que verifica, a glosa neste caso ocorreu não pelo fato de ter a empresa realizado empréstimo ao sócio, mas pela não incidência de juros no negócio. Nesse sentido, resta descaracterizada a argumentação quanto à contabilização do empréstimo como despesa operacional."

Ademais disso, ainda que talentosa a tese da autora quanto à possibilidade de deduzir da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins os juros de empréstimos com fundamento na IN SRF nº 404/2004, verifica-se que a Lei nº 10.865/2004 suprimiu a hipótese de desconto das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins.

A referida lei foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU) de 30.04.2004, o que, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, implica no dever do contribuinte de recolher o tributo nos moldes da nova redação dada aos incisos V dos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a partir de **1º de agosto de 2004**, ou seja, afiguram-se indevidas as deduções de juros sobre mútuo no período de 08/2004 a 12/2004.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS. LEI Nº 10.833/2003 (ART. 3º, V). LEI Nº 10.865/2004 (ART. 21). AGRAVAMENTO. SITUAÇÃO. CONTRIBUINTE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA.

1. Se a redação original do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 previa a faculdade do contribuinte deduzir, do montante apurado na forma do art. 2º, os créditos calculados em relação 'a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos', a supressão desse benefício pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004, importou em agravamento da situação do contribuinte, e somente pode ser exigido após 90 (noventa) dias de sua publicação. 2. Em hipótese similar entendeu a Jurisprudência do STF que 'a modificação do sistema de credenciamento pela Lei Complementar impugnada, quer consubstancie a redução de um benefício de natureza fiscal, quer configure a majoração de tributo, cria uma carga para o contribuinte e, portanto, sujeita-se ao princípio da anterioridade' (Informativo nº 212, dez/2000).

3. Apelação e remessa improvidas."

(TRF-1, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 200443000016168, DJ 19.01.2007).

Nem se diga que a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, continuou permitindo a referida dedução, tendo em vista que tal normativa **precede** a publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e se limita a reproduzir o teor da redação anterior dos artigos legais alterados em seu artigo 8º, inciso II, alínea “c”.

Dessa forma, o seu dispositivo referente à dedução de despesas financeiras de empréstimos e financiamentos se afigura derogado pela superveniência da lei supressora do benefício.

Observe-se que, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, na dicção do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 (*"O Poder Executivo poderá autorizar..."*), seria imprescindível a edição de autorização expressa do Executivo, em regra na forma de decreto do Presidente da República, para permitir a dedução de despesas financeiras com empréstimos e financiamentos.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica a presença da probabilidade de nulidade do auto de infração e inexigibilidade do débito dele decorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001495-3, condenando a Caixa Econômica Federal a tornar definitiva a posse do autor no cargo de Técnico Bancário, através do provimento de vaga destinada a portador de deficiência física, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/2006/NM-SUPES.

Com o trânsito em julgado, a Defensoria Pública da União providenciou a virtualização do feito e requereu a intimação da CEF para cumprimento da sentença (ID 11276797).

Intimada, a CEF apresentou comprovante de entrega de telegrama de convocação e informou que, embora devidamente convocado, o autor deixou de comparecer na data e local indicados no telegrama. Diante disto requereu seja reconhecido o desinteresse da parte autora no cumprimento da obrigação imposta, declarando-se a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, do CPC (ID 12897308).

Ciente, a Defensoria Pública da União informou que, conforme contato telefônico registrado no processo de assistência em 19.03.2019 às 15:55:28, o autor informou que, de fato, não tem mais interesse em assumir o cargo de técnico bancário, em razão de ter sido aprovado em concurso de Prefeitura onde já tomou posse. Diante disto, requereu a extinção do feito, em razão da perda do interesse no cumprimento do título executivo (ID 15453022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo a Defensoria Pública da União noticiado que o autor não tem interesse no cumprimento do julgado, de rigor a extinção da presente execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0003476-74.2011.403.6100, em que se julgou improcedente o pedido do autor e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73, condenando o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou o valor do crédito exequendo, qual seja, R\$ 1.106,39 atualizado até julho de 2018.

Recebidos os autos virtualizados da distribuição, foi determinada a intimação do executado para verificação da legibilidade dos documentos digitalizados, bem como para pagamento do crédito exequendo.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento do valor apontado pelo exequente, e, requereu a extinção do feito (ID15960613).

Intimada para manifestação sobre a satisfação da dívida, a União ficou ciente (ID 16480306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação originária nº 0013180-82.2009.403.6100, em que se julgou extinto o feito, com resolução de mérito, condenando a ré/executada ao pagamento de danos materiais e morais bem como honorários sucumbenciais.

Intimada, a executada efetuou o depósito do valor exequendo (ID16258555).

A autora/exequente concordou com os valores depositados (ID 16519893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pela executada, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supra mencionado informando nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024671-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, ANDRE WILSON SOARES, EDILENE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0021420-60.2009.403.6100, em que se condenou o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS E RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ao pagamento: a) de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor; b) honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, os exequentes providenciaram a virtualização do feito e requereram a intimação do conselho-executado para depósito do crédito exequendo, no importe de R\$ 34.803,42 (ID 9925080).

Intimado, o executado apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 37.696,81 (ID 16440871).

Em seguida, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo e depósito efetuado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 16489648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pela executada e a concordância da parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial (ID 16440871) em favor do patrono dos exequentes (Adilson de Souza Brandão Junior), devendo este comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada, devendo indicar previamente por petição os números de seus documentos de identificação (OAB, RG e CPF).

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-28.2019.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização do Siscomex decorrentes da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da majoração, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade tributária, proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco, além da não comprovação dos requisitos legais que justificassem o aumento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.519,10. Junta procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e, então redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida a decisão ID 17620325, concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta a autora apresentou a petição ID 18093278, juntando procuração, contrato social consolidado e guia de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que a tentativa de recomposição do poder de compra da moeda, o qual tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, mas ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes "inflações pessoais".

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FG (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Além dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam a apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é "individual", nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

Quanto a isso, observa-se que a variação desses custos foi devidamente apurada pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

"7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;
da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e
a partir da 51ª - R\$ 2,95.”

Observe-se que se trata dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

“Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.”

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que “Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.” 6. Apelação improvida.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

Ainda que haja indicativo de mudança de posicionamento em curso no âmbito do STF quanto ao tema, conforme precedentes colacionados pela autora, diante dos fundamentos supra, dentre os quais a existência de ampla jurisprudência no sentido da legalidade e constitucionalidade do reajuste da Taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257/2011, subtrai-se do caso o requisito da probabilidade do direito, forçando o indeferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Recebo a petição ID 18093278 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, uma vez que, ao ser juntada diretamente no editor de textos do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), apresentou erros de configuração, encontrando-se inclusive sem a qualificação das partes.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J&V INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID n. 16998670: Intimada a apresentar documentos idôneos hábeis a comprovar a alegada debilidade financeira, apresentou a parte autora a declaração de imposto de renda pessoa física, de seu proprietário.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 05 (dias) dias**, apresente aos autos a declaração de imposto de renda da **pessoa jurídica**, ou outro registro fiscal equivalente para o fim a que se destina, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do débito, devendo o réu abster-se de ajuizar ação de execução contra a autora.

Narra a autora, em síntese, ser pessoa humilde e idosa, contando com 75 anos de idade, residindo com seu esposo, Sr. João Ferreira da Silva, atualmente com 74 anos de idade.

Aduz que recebeu o benefício de prestação continuada – LOAS, durante o período de junho/2009 a outubro/2018, o qual foi suspenso em novembro/2018 pelo INSS, sob a alegação de que a autora teria feito declaração de renda incorreta quando de sua concessão, conforme intimação recebida para apresentação de defesa.

Afirma ter apresentado a defesa, que não foi acolhida, tendo ao final sido cessado o benefício, com a emissão de cobrança da quantia de R\$ 68.546,23, correspondente à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Defende a ausência de fraude, e a total boa-fé da autora no fornecimento dos dados para concessão do benefício e durante o seu recebimento, além de tratar-se de verba de natureza alimentar, irrepetível, portanto.

Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifica-se a efetiva suspensão do benefício de prestação continuada NB 88/535.803.054-5, com a consequente cobrança dos valores recebidos indevidamente (ID n. 16082083), no montante de R\$ 68.546,23.

É certo que, após o Memorando Circular Conjunto CGCOB-DEPCONT n. 04/2013, da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, os créditos oriundos de benefícios recebidos de forma indevida não mais deviam ser inscritos na dívida ativa do INSS e cobrados via Execução Fiscal, mas somente através de ação de cobrança (processo de conhecimento pelo procedimento ordinário).

Entretanto, o artigo 11 da Medida Provisória MP nº 780/17, convertida na Lei 13.494 de 24/10/2017, que acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, voltou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, o que foi ratificado pela recente MP nº 871/2019, que conferiu nova redação ao §3º, nos seguintes termos:

Art. 115, § 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Por lado, tem-se por presente também a probabilidade do direito.

É certo que, verificada a ausência dos requisitos para continuidade do pagamento do pagamento de um benefício previdenciário, deverá este ser cessado.

Entretanto, essa cessação não pressupõe de per si a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé do beneficiário.

No caso dos autos, nesta análise superficial própria do momento, vê-se tratar a autora de pessoa idosa e de baixa instrução, que na ocasião do requerimento do benefício não ocultou a real composição do grupo familiar, formado por ela e seu esposo, este também idoso e que já ostentava naquele momento registro de remunerações como contribuinte individual.

Mesmo que com a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao seu cônjuge em momento posterior à concessão do LOAS à autora, a renda familiar per capita tenha superado ¼ do salário mínimo, é certo que não houve ocultação do fato, já que ambos os benefícios são pagos pela própria autarquia.

Em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé do assistido, bem como uma eventual conduta equivocada da Administração Pública, são fatores excludentes de restituição ao erário.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para suspender a exigibilidade do débito relativo à suspensão do benefício previdenciário NB n. 88/535.803.054-5, eventualmente inscrito em Dívida Ativa, objeto destes autos, até julgamento final do mérito.

Cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013726-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, AVELA INC

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS88996, ELEONORA BRAZ SERRALTA - RS29694, DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS56555

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS88996, ELEONORA BRAZ SERRALTA - RS29694, DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS56555

RÉU: KING FEATURES INC

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO DO NASCIMENTO - SP101281, ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA - SP168511

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição dos Embargos de Declaração de fls. 1077/1081 (físico) e fls. 54/62 (ID 15134720) para intimação:

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por King Features Syndicate, Inc, alegando a presença na sentença proferida em 07/05/2018 encartada entre as fls. 1026 a 1053 e verso, de erro em, concedendo tutela antecipada requerida pela Autoras Avelada Inc. e outra, tê-la determinado como de Cancelamento de Registro da Marca no INPI ao invés de apenas d" suspensão do registro" além de não ter havido expressamente o exame das preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual por somente aos titulares de direitos autorais ofendidos terem assegurado o direito de se oporem ao registro marcário objeto da lide. A ação foi ajuizada por AVELA INC e SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA, originalmente em fls. 11 e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e KING FEATURES INC, alegando a nulidade do registro nº 818.728.035, para o uso da marca mista "Betty Boop", classe 3. Alegaram tratar-se a autora AVELA de empresa norte-americana tendo como objeto social o licenciamento de trabalhos artísticos em diversos países, dentre estes, pôsteres com características vintage que contém a imagem da personagem Betty Boop, protegidas por copyright para XoneX Movies (Sci-fi), empresa do mesmo dono, conforme certificados emitidos pelo escritório de direitos autorais dos Estados Unidos da América, United States Copyright Office, notadamente os registros de n's VA 1-309-347 e VA 1-309-437. Afirmaram que a personagem Betty Boop é conhecida há 70 anos e setrata de "obra artística" protegida por direito autoral, não sendo passível de registro como marca, salvo se há consentimento do autor ou titular. Esclarecem que a Avela Inc. vende cópias e licencia o uso de suas obras a terceiros, permitindo-lhes a produção e distribuição de toda a sorte de produtos, utilizando toda ou parte das imagens dos pôsteres, não como marca, mas com base em copyright, ou direito autoral. Informam que no ano de 2010 a Avela ingressou no mercado brasileiro, firmando contrato com a coautora Supermarcas, com sede em Porto Alegre/RS, nomeando-a sua agente no Brasil e América Latina, tendo estalado início aos negócios, realizando seu primeiro licenciamento, autorizando o licenciado a utilizar as obras autorais, todas localizadas no site www.radiodays.net. Asseveraram que a empresa licenciada passou a sofrer forte pressão para não lançar produtos, a pretexto de violação de direito de marca, por parte da ré King Features e sua agente no Brasil, a empresa Creative Licensing, que lhe enviaram notificações extrajudiciais e efetuaram publicações em revistas e outdoors impedindo a atuação da autora no Brasil, o que motivou o ajuizamento de ação inibitória, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o nº 583.00.2010.177880-3. Informaram que em pesquisa constataram que o INPI, em 29.11.2005, concedeu em favor da ré King Features registro damarca, na classe 3, violando o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Sustentaram que o INPI antes do registro da marca, exigiu que a requerente demonstrasse ser titular da obra artística ou que apresentasse autorização para obter o seu registro. Afirmaram que a King Features induziu o INPI a erro, pois alegou ter autorização dada pela empresa norte-americana Fleischer Studios Inc., que, no entanto, não era titular de direitos sobre o personagem Betty Boop e, por esta razão, qualquer autorização dada por esta é nula. Esclareceram que a discussão trazida na presente ação já havia sido objeto de ação judicial ajuizada nos Estados Unidos pela Fleischer Studios Inc., perante a United States District Court - Central District of California, nos autos do processo n.2:06-cv-06229-FMC-MANX (Fleischer Studios inc. Vs Avela Inc/Art nostalgia.com.inc; Xonex Movie Archive inc; Beverly Hills Teddy Bear Co.; LeoValencia). Explicaram que, em virtude dos licenciamentos da Avela nos Estados Unidos, a empresa Fleischer, que se apresenta no mercado internacional como titular dos direitos sobre a personagem Betty Boop, ajuizou a referida ação alegando contrafação de marca, concorrência desleal e violação de direitos autorais. Informaram ter sido proferidas duas decisões na justiça americana: a) na primeira, de 16.12.2008, que correspondia ao despacho saneador da justiça brasileira, a magistrada concluiu que a Fleischer Studios não comprovara a sua propriedade sobre a personagem, pois a partir do histórico de direitos, não foi possível estabelecer uma cadeia que chegasse até a Fleischer; b) na segunda, de 29.06.2009, equivalendo a uma sentença judicial, foram julgados improcedentes os pedidos, ficando consignado que não há provas de que a Fleischer tenha direitos sobre a personagem Betty Boop, apesar de titular da marca (vide fl. 09), nem a origem do direito que alega ter. Esclareceram que a magistrada concluiu não ter sido identificada na atividade da Avela ato de contrafação de marca, violação de direito autoral ou concorrência desleal, significando, na prática, ter sido confirmada a legitimidade dos licenciamentos feitos pela Avela. Transcreveram trechos da sentença proferida pela magistrada americana que entendem relevantes para a presente ação, concluindo as autoras ter sido decidido no país de origem que nem a Fleischer, nem a King Features têm a propriedade sobre a imagem ou aparência física da Betty Boop, razão pela qual não poderiam, por força do artigo 124, inciso XVII da LIP, obter registro de marca. Requereram em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca concedida pelo registro nº 818728035 e determinação para o INPI publicar em sua revista a condição de sub judice do processo relativo a essa marca. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre. Inicialmente foi proferida decisão (fls. 18) determinando à parte autora a regularização da representação processual da Supermarcas e da documentação que instruiu a inicial, o que foi cumprido às fls. 19/157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em observância ao princípio do contraditório (fl. 158). Devidamente citada (fls. 167), a King Features requereu às fls. 172/173 a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da contestação, nos termos do art. 175, 1º, da Lei nº 9.279/96. Na sequência, foram juntados aos autos documentos (fls. 176/403), que instruíram a contestação do INPI, apontados como cópia integral do processo de concessão do registro. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o pedido às fls. 404/417, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir da autora em relação ao INPI por não ter caracterizado qualquer pretensão resistida no âmbito administrativo. Sustentou que, em ação de nulidade de marca, impende observar a necessidade do posicionamento da autarquia como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), tendo em vista que o INPI não é o sujeito do direito real controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro sub judice. No mérito, sustentou possuir em sua estrutura organizacional uma Diretoria de Marcas, cuja finalidade é analisar, decidir, conceder e cassar registros de marcas, sendo o exame marcário uma atividade atinente à propriedade industrial de titularidade exclusiva do INPI. Apontou ter procedido a minucioso exame do pedido, concluindo pela procedência da postulação do registro da marca apresentada, razão pela qual cabe às autoras comprovarem inequivocamente as irregularidades que apontam, ressaltando que não deverão lograr sucesso apenas com a tradução de duas decisões judiciais exaradas em processo tramitando na justiça norte-americana. Alegou que a prova trazida pela parte autora não é suficiente para demonstrar o encadeamento de sucessões e transferências descritas na peça inicial. Exemplificando, apontou não haver prova de quem criou a obra disputada, nem da alegada transferência de direitos à Paramount Picture, nem da inexistência de sucessão da 1ª Fleischer Studios pela empresa de mesmo nome que cedeu direitos à ora co-requerida. A tutela requerida foi indeferida em decisão de fls. 432/433. Ainda nesta decisão foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INPI e deferido o seu pedido para figurar como assistente especial da requerida, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9279/96. Na sequência, a ré King Features apresentou contestação (fls. 513/535), instruída com documentos (fls. 536/726), justificando em petição protocolada na mesma data (fls. 439/512) a tempestividade de sua defesa. Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual, ambas sob o argumento de apenas o titular do direito autoral ter este direito. Intimidados INPI e Autora para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, ambos sustentam a ausência de omissão e que, diante da constatação judicial de nulidade do registro levado a

efeito pela Ré, a tutela não poderia ser diversa. É o relatório do essencial para exame dos aclaratórios apresentados. Fundamentando, D E C I D O Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofre - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com a objetivada. Assim, se por força desta limitação, dívidas remanesceram, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível e, no caso, reputa-se a presença desta necessidade, não porque o texto da decisão proferida seja omissa, mas, quiçá, por ausência de perfeita compreensão. A sentença proferida, suficientemente longa recomenda que se não a transcreva a fim de evitar enfado. O que o Juízo constatou na instrução, efetivamente, foi a inexistência de direito de registro da marca como levada a efeito no INPI pela Ré, que nunca foi titular dos direitos que registrou como tampouco a Autora pode se considerar titular de direitos. Ambas, à rigor, não conservam qualquer direito sobre a personagem Betty Boop. A autora pretende ver-se no direito de explorar a imagem da personagem com base em "pôsteres" sobre os quais teria um copyright a permitir-lhe "licenciar" (cobrar pela utilização de imagens neles contidas, total ou parcialmente) não deixa de ser equivalente e uma indevida apropriação da personagem travestindo-a como autônoma por contida em pôsteres. Situação equivalente à de alguém obter uma permissão da Disney para reproduzir seus nada bons exemplos de personagens como o egocêntrico, irado e irracional Pato Donald ou o egoísta e avarento Tio Patinhas (Scrooge McDuck) em "pôsteres" para licenciar a utilização de imagens neles reproduzidas (total ou parcialmente) como se tal direito de reprodução fosse autônomo em relação ao personagem em si. E através de duas empresas norte-americanas, concorrentes entre si que, diferentemente do que a grande nação apregoa como ética, limitam-na apenas a um interesse meramente comercial em odiosamente explorar incautos em países não desenvolvidos ou conservar a ética apenas dentro das fronteiras daquele país. Argumenta-se, nesta sede, que não teria sido examinada a legitimidade ativa da parte (autora) para opor-se ao registro marcário no INPI, por não ser ela - a exemplo da Ré como se verificou na ação, detentora dos direitos de imagem da personagem. De fato, nem Autora e nem Ré o são, porém, no caso o interesse processual decorreu da circunstância da Ré ter notificado a Autora para abster-se de utilizar imagens da personagem (tampouco reconhecível) em razão de ser titular de Registro no INPI. Este registro é que teve de ser objeto de exame, apurado judicialmente como indevido, como consequência natural deste reconhecimento é que se reconheceu a nulidade do mesmo. A se entender de forma diversa qualquer registro marcário mesmo que indevido e equivocadamente realizado somente poderia vir a ser questionado pelo autor da obra e se este desconhecesse ou se mantivesse inerte a parte que obteve o indevido registro teria poder de explorar a marca indefinidamente. Não é lógico e juridicamente admissível na medida que se estimula a torpeza, o "lançe de esperteza" o engodo como elemento definidor de direitos. O fato relevante é que a Ré não tem qualquer direito ao registro e constatada a ilegalidade ao Juízo não se encontra facultado mas se mostra obrigado em apontar e adotar as providências necessárias à correção do ato de natureza administrativa, dentre as quais, seja o de declarar sua ineficácia como a de determinar os atos necessários para correção do ato reputado ilegal. Atente-se que o Juízo não reconheceu para a Autora o direito de registrar a marca no lugar da Ré, mas que nenhuma das partes, autora ou Ré teriam este direito, inexistindo, diante desta constatação qualquer fundamento para preservação do registro, através de "suspensão" em nome de quem não tem direito. E não só aqui, mas também nos EUA como se observou em decisões de Juízo norte-americano. Como devidamente observado na sentença, a lide se fundou em litígio entre duas empresas estrangeiras (norte-americanas) que nada produzem ou produziram, seja em matéria de arte ou o que quer que seja, e absolutamente iníteis no que se considera algo que poderia representar uma pequena contribuição que fosse para a humanidade, exceto a exploração argentina de personagem criada antes da crise de 29 e cujo titular da obra, dela pouco pode se favorecer; nada mais tendo feito do que caricaturar o movimento de libertação feminina então ensaiado através da adoção de vestimentas mais curtas, cabelos curtos, além do uso do tabaco, do álcool, frequência a bares, etc. afinal interrompida pelo crash de 1.929. Impossível, diante da ação da Ré, ao impedir a exploração do personagem pela Autora, que tampouco teve reconhecido por este Juízo o direito de usá-lo, artificialmente fazendo-o através de malicioso registro de "marca" no INPI, visualizar que não teria ela interesse ou legitimidade processual em discutir a questão. O interesse processual em discutir a validade do registro foi criado, paradoxalmente, pela própria Ré. Aliás, pode-se afirmar que a nulidade de registro foi reconhecida ocorreu incidentalmente pelo Juízo não poder ignorar este fato apurado nos autos e não como sendo o objeto da ação, tanto assim que o INPI atuou como assistente e não como parte. Neste contexto, o emprego da ilegitimidade da Autora pela Ré como fundamento de impedimento de conhecimento da lide pelo Juízo, reconhecido que a Ré não é legítima detentora do direito da obra não deixa de representar mero artifício destinado em preservar e manter seu registro no INPI e com isto permanecer detendo "marca", inclusive no que toca à pretensão de se reconhecer que o pedido de tutela formulado pela autora seria de mera suspensão, olvidando-se que o pedido de suspensão da marca ocorreu como antecipação de tutela fundada na presença do *fumus boni iuris* e da probabilidade do direito posto em discussão, não alcançando uma cognição exauriente na qual a solução da lide ocorre de maneira definitiva. E, nada obstante estas considerações há de se ter em conta nos Embargos ofertados uma oportunidade para o Juízo integrar a sentença a fim de evitar prejuízos que possam ser, eventualmente, causados tanto pela Autora como pela Ré, como a cobrança de licenciamentos de personagem sobre a qual não têm elas qualquer direito, impondo desde já a vedação de comercialização por ambas, de forma direta ou indireta através de representantes comerciais ou legais, da personagem ou imagens da "Betty Boop", na íntegra ou em fragmentos de imagens constantes em todo e qualquer tipo de veículo, inclusive de pôsteres e cartazes de filmes, desenhos artísticos em homenagem à personagem, fotografias, enfim, das mais variadas formas de reprodução de imagens da personagem (*lato sensu*) com imediata suspensão de qualquer cobrança de valores em contratos já realizados ou a realizar visando o licenciamento ou qualquer contratação semelhante da referida personagem ou de suas imagens, sob pena de tipificação do crime previsto no caput do artigo 171, do Código Penal, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no CDC. Ficam as partes (Autora e Ré e suas representantes no Brasil) obrigadas a comunicar no prazo de 30 dias contados da intimação desta decisão, para empresas ou pessoas que contrataram o "licenciamento" (aqui empregado como expressão destinada a abranger qualquer tipo de contrato pelos quais as referidas partes recebem vantagens financeiras ou patrimoniais deles provenientes) que tenham por objeto a personagem Betty Boop, seus desenhos, esboços, fragmentos de pôsteres, de cartazes, etc. o conteúdo da sentença proferida e da presente decisão, desde já sendo fixado como "astreinte" em caso de descumprimento, a multa de R\$ 1.000,00 por dia, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Isto posto, prestados os esclarecimentos complementares acima, recebo os Embargos de Declaração opostos por tempestivos e dou-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença proferida (fls. 1053 verso) nos seguintes termos: "Isto posto e pelo mais que dos autos consta, ainda que sem reconhecer à Autora AVELA qualquer direito à exploração direta ou indireta da personagem Betty Boop no território brasileiro, por se constatar nos autos ter sido irregular o registro da marca desta personagem no INPI na classe 3, ou qualquer outra que tenha, eventualmente, se materializado em nome da Ré KING FEATURES SYNDICATE, IN JULGO a presente ação PROCEDENTE para reconhecer que a Ré não tem o direito de opor-se à mais livre, ampla e total utilização da personagem Betty Boop e seus desenhos, inclusive os que estão contidos em pôsteres, aos quais, mesmo reconhecendo eventuais copyrights atendendo a proteção do direitos de comercialização dos referidos pôsteres, reconhecer que partes ou fragmentos eventualmente comercializados se mostram como simples artifício destinado a estabelecer um direito inexistente sobre a personagem. Diante disto, por reconhecer presente grave irregularidade no ato de registro concedido pelo INPI para a Ré King Features Syndicate Inc. DECLARO NULO de pleno direito e diante do que foi constatado na presente ação, DETERMINO que Autora e Ré, diretamente ou por eventuais representantes no Brasil, suprimam futuras cobranças pelo "licenciamento" pela utilização da personagem Betty Boop, sob pena de caracterização pelos responsáveis, da prática do crime de estelionato conforme previsto no artigo 171 do Código Penal, sem prejuízo das sanções legais previstas no Código de Defesa do Consumidor. DETERMINO, que Autora e Ré, diretamente ou através de seus representantes no Brasil comuniquem seus contratados do inteiro teor da sentença proferida e desta decisão, no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e contrato realizado, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério Público Federal. Concedo nesta oportunidade a Tutela Antecipada requerida na inicial, porém, considerando o poder geral de cautela do Juízo e a cognição exauriente levada a efeito na ação para, ajustando-a à realidade apurada na instrução, DETERMINAR ao INPI, imediato cancelamento do registro da marca da personagem Betty Boop objeto da ação". Permanece inalterada a condenação da Ré na sucumbência e da desoneração do INPI nestas verbas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUITRAVE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição de ID n. 18037369. Intimada a prestar esclarecimentos nos termos da decisão de ID n. 17280887, a ré apresentou contestação, argumentando que, tendo a BBS Trade Importação e Exportação Ltda. - EPP vendido a mercadoria para a Arquitrave Projetos e Construção Civil Ltda, caracterizou-se o consumo da mesma, razão pela qual não foi realizada diligência com o objetivo de apreender as mercadorias.

Sem razão, contudo.

Consta dos autos de infração que em 04/02/2013 a empresa fiscalizada, BBS Trade Importação e Exportação Ltda - EPP, apresentou retificação de sua afirmação anterior, informando que "houve erro formal no preenchimento da DI, uma vez que a modalidade correta seria "importação por encomenda", sendo o real adquirente a empresa "Arquitrave Projetos e Construção Civil Ltda" (ID n. 17078409), e ainda que "para corroborar suas alegações, apresenta "Contrato de Compra e Venda de Bens Importados por Encomenda", assinado SUPOSTAMENTE em 19/07/2012 (uma vez que os reconhecimentos das firmas dos intervenientes se deram somente em 04/02/2013, configurando, assim, indicio de simulação), celebrado entre a Arquitrave e a BBS" (...).

Constatou-se ao final da autuação a configuração da infração de interposição fraudulenta na importação dos bens objeto da referida fiscalização, concluindo o Fisco ser o Consórcio Trends/Poscon o real adquirente, por intermédio de sua líder, a Arquitrave Projetos e Construção Civil Ltda, no papel de encomendante do bem, tendo a BBS Trade Importação e Exportação atuado como interposta pessoa.

Por esta razão, foi a empresa BBS Trade Importação e Exportação punida com a pena de perdimento da mercadoria, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, tendo como responsáveis solidárias as empresas Arquitrave Projetos e Construção Civil Eireli, Trends Engenharia e Infraestrutura S.A. e o Consórcio Trends/Poscon.

Por todos os fatos acima apontados, extraídos do auto de infração, conclui-se pelo total descabimento da alegação da ré de que, apresentadas pela autuada (BBS) notas fiscais de venda das mercadorias importadas para o Arquitrave (autora), caracterizou-se tecnicamente o consumo da mesma.

Ora, não houve dúvida, ao longo da fiscalização, que a BBS não foi a real adquirente do bem, tendo procedido à importação por encomenda da autora, não podendo o Fisco se valer deste argumento de "venda" como uma clara manobra a possibilitar a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária.

Eventual ausência de contestação com relação à aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro em nada desconfigura a ilegalidade de sua aplicação, que em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, não deveria ter ocorrido.

Pelo exposto, em complemento à decisão de ID n. 17280887, que deferiu a suspensão da exigibilidade da multa, **DETERMINO a entrega da mercadoria objeto da DI nº 12/2254734-3 à ré, mediante liberação da Carta de Fiança apresentada, devendo a União informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde a entrega deverá ocorrer, sob pena de arcar, após este prazo – contados da juntada do mandado cumprido - com as despesas de armazenagem do bem.**

Para tanto, intime-se a ré por mandado, para que informe nestes autos o local de entrega, com telefones de contato e demais informações necessárias à efetivação da medida, devendo a autora, assim que prestadas as informações, proceder à entrega da mercadoria também no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o seu cumprimento.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BELAPIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SCIASCIO - SP184148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Através da **petição ID nº 18025184**, a **UNIÃO (PFN)** requer seja cautelarmente suspensa a decisão ID nº 17427832 que determinou a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados judicialmente, a fim de assegurar futura e eventual ordem de penhora e avaliação requerida no bojo da **execução fiscal nº 5016361-02.2019.4.03.6182**.

Indefiro o mencionado requerimento da UNIÃO, haja vista que o depósito se deu apenas como condição para a liberação da mercadoria apreendida relativa à Declaração de Importação n. 18/2238377-5, e, uma vez tendo sido posteriormente suspensa a ordem de liberação da mercadoria em decisão de agravo de instrumento interposto no tribunal (A.I. nº 5009713-25.2019.4.03.0000), perde-se a razão a garantia ofertada pela autora na presente demanda que não tem relação com nenhum crédito tributário, mas apenas garante o valor aduaneiro dos bens importados, isto é, natureza diversa da que deu origem a certidão de inscrição de dívida ativa executada na ação de execução fiscal supracitada.

Pelo fato de a penhora no rosto dos autos ser aquela que recai acerca de um eventual direito do executado que ainda está sendo discutido em outro processo judicial, nota-se, portanto, que não há, na presente demanda, venturo direito a ser declarado, mesmo que de modo remoto, para a UNIÃO, que não seja a eventual regularidade da aplicação da pena de perdimento de bem sobre a qual incide suspeita de irregularidade em operação de importação ou exportação de mercadorias (ID nº 16210182 – Informação da RFB – Allãndega do Porto de Santos/SP; Petição ID nº 16513213).

Ademais, o executado possui um rol de possibilidades legais previstas no próprio procedimento de execução fiscal, para garantir a execução, que não se restringe apenas ao depósito em dinheiro, isto é, pode oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora, indicar bens oferecidos por terceiros à penhora, desde que aceitos pela fazenda, ou seja, não há motivos para este juízo impossibilitar o levantamento de valores depositados, condicionado e voluntariamente, pela empresa autora, em ação que pretende discutir a apreensão de mercadorias perecíveis, mormente porque não houve, até o presente momento, ordem de penhora no rosto dos autos desta tutela provisória de urgência determinada pelo juízo da execução fiscal (Processo nº 5016361-02.2019.4.03.6182).

Tendo em vista o alvará de levantamento ter sido agendado para amanhã, dia 07/06/2019, postergo a sua entrega para após o decurso de prazo recursal da UNIÃO acerca do presente despacho, em respeito ao princípio do contraditório efetivo.

Petição ID nº 17967313 (do Autor) – Informo que o alvará de levantamento de depósito judicial será expedido em meio eletrônico, dentro do sistema PJe, e em nome da empresa autora, conforme procedimentos de praxe da secretaria deste juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NADIR MASSINI RUBIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS - SP336898
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 17967317 – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015425-91.1994.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELUSA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 218 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência à parte autora ja petição e documentos juntados pela União federal às fls. 214/217, para manifestação, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004238-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014568-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

RÉU: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA BUCCINI - SP225620, EDMILSON FERREIRA DA SILVA - SP177669

DESPACHO

Deiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No silêncio, intime-se, por mandado, a parte autora para cumprimento do determinado acima, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-20.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GLO ROCHA - SP380845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 99 do NCPC; "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*", combinado com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*", deverá, desta forma e no prazo de (quinze) dias, a parte autora comprovar que preencheu os pressupostos para a concessão do pedido de justiça gratuita posto que está diretamente vinculado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Salientando que a condição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos não é pressuposto para a concessão da justiça gratuita, bem como que na Justiça Federal, só as custas judiciais iniciais, estão entre 0,5% e 1% do valor da causa e tendo como teto o valor máximo de R\$ 1.915,69.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0016858-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELITON HENRIQUE DIAS SILVA, JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 282/284 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução nº 0012519-59.2016.403.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019088-81.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

D E S P A C H O

Face o tempo decorrido, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, indicando fiel depositário e requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000177-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: LUIS VICENTE NETO, CRISTINA VICENTE

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005951-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA INACIO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

D E S P A C H O

Face o tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003560-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da Carta precatória com diligência parcialmente negativa, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012480-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 282, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.071,79 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.277,30 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023025-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Outrossim, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029224-31.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TACAOKA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 250, para que a parte executada seja intimada - por publicação - para indicar bens à penhora, sob pena de sua recusa ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, CPC.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012471-13.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON HIDEYUKI HAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.372,34 atualizado para jan/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025429-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON MANIEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.245,64 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018402-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.118,67 em jul/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100
AUTOR: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os casos de Consignação em Pagamento estão previstos no art. 335 do Código Civil, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ID 17806406.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSIENGE - CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, REPRESENTANTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO DA CESUP - COMPRAS E CONTRATAÇÕES EM SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS1.100,00** (mil e cem reais).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende que seja reconduzida "à condição de ARREMATANTE do LOTE 1 da LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2019/00518 (7421)", o valor da causa deve refletir, pelo menos, o valor do contrato pra a execução das obras.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante **emende a petição inicial**, retificando o valor da causa, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3º), bem como recolha a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIOLLI & KOSAKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a d. autoridade não adentrou no mérito, o que afasta a aplicação da teoria da encampação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PHB ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHCIA - SP187039
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as custas iniciais ID 18084057 não foram pagas de acordo com o art. 14, inciso I, da Lei nº9.289/96 (*por ocasião da distribuição do feito*), além da base de cálculo (valor da causa) ser diferente dessa demanda (R\$200.000,00), CONCEDO a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 17020241: Defiro a dilação requerida pela autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009269-52.2015.4.03.6100
AUTOR: SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100
AUTOR: EDNA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023085-67.2016.4.03.6100

AUTOR: LOURDENEY DE JESUS TORRES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo INSS à fl. 507, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao INSS para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011899-47.2016.4.03.6100

AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 53, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003425-58.2014.4.03.6100
 AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela ANS à fl. 216, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à ANS para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016864-68.2016.4.03.6100
 AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange às mídias digitais juntadas pelas partes (fls. 513, 663, 878), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução das mídias às respectivas partes para que, se entenderem que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fl. 868, cujo teor segue:

"Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de prescrição intercorrente, intime-se a ré ANS para, no prazo de 10 (dez) dias: (i) Proceder à juntada da cópia integral dos processos administrativos n. 2339022327372002255 e n. 2339022883201031, uma vez que no arquivo gravado em mídia digital (fl. 622) é incompleto; (ii) Manifestar-se acerca da aduzida paralisação dos referidos processos prolongado período, in casu, por 12 anos em relação ao PA nº 339022327372002255. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à autora sobre a documentação acostada por 5 dias e, decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente à conclusão para sentença."

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 1780, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora para promover o cumprimento do despacho de fl. 1791, juntando aos autos o inteiro teor dos processos administrativos nºs 10880-915.342/2012- 63 e 10880-963.528/2011-48, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 47, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls.212/213, cujo teor segue:

“Vistos em sentença. Fls. 173/174 e 175/179: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal e pela autora. Aduz a União que a sentença embargada (fls. 167/170) é omissa e contraditória quanto à condenação ao pagamento da verba sucumbencial; ao passo que a autora, pretende a alteração do julgado, sob a alegação de erro material, uma vez que se buscava o reconhecimento dos créditos desde • 22/11/2008. O despacho de fl. 180 determinou a intimação da ré, todavia, sem que houvesse a sua manifestação, os autos foram conclusos, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência, pela decisão de fls. 182/182v, para o fim de a autora manifestar-se acerca da existência de coisa julgada, face ao decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0021430-65.2013.403.6100. A autora, em manifestação de fls. 183/185, afastamento da coisa julgada, pois, nos autos do referido mandamus h o reconhecimento dos valores indevidamente recolhidos comprova isto é, referentes a agosto de 2013. Sustentou, assim, que o obje Si \ SJSP-CIVEL-VARA25 \ GABINETE \ Dr. DJALMA - Modelos\ SENTENÇAS - NCPC Embargos de 13.2016.403.6100 - EDS sentença Ale - alegação de coisa julgada. AO.doc PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO demanda é mais ampla, pois reconhecimento do direito à compensação da totalidade dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao da impetração do Mandado de Segurança. A União Federal, em sentido contrário, aduziu que o pedido formulado nestes autos é idêntico ao do Mandado de Segurança e que, diante disso, o a não comprovação, naqueles autos, dos recolhimentos indevidos não afasta o fato de que "o objeto desta ação já foi julgado anteriormente, mas só demonstra que no MS não houve comprovação dos fatos alegados" (fl. 210). É o breve relato, decido. Na presente demanda, o pedido da autora, além de abranger o afastamento da cobrança de COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação, realizadas antes da vigência da Lei nº 12.865, inclui o reconhecimento do direito à restituição, mediante compensação "dos valores recolhidos a maior no período de 22/11/2008 até 09/10/2013" (fl. 18). De igual maneira, no Mandado de Segurança nº 0021430- 65.2013.403.6100, havia sido pleiteado o afastamento da cobrança de COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação, realizadas antes da vigência da Lei nº 12.865 e o reconhecimento do direito à restituição, mediante compensação, sem, contudo, a indicação expressa do período abrangido. Ainda que a autora ressalte que o ajuizamento desta ação tem por fundamento a restituição de todo o indébito recolhido e não apenas o período abrangido pelo mandamus anteriormente impetrado, a realidade é que, como bem salienta a União Federal, a questão (idêntica) já fora objeto de apreciação, de modo que a pretensão ampliativa, ainda que fundamentada na ampliação probatória, viola a existência de coisa julgada, que, inclusive, já reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação. Assim, face à existência de coisa julgada, declaro nula a sentença de fls. 167/170, tornando-a sem efeito e, ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. • Por conseguinte, ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelas partes. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa.”

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-22.2014.4.03.6100
AUTOR: MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange às mídias digitais juntadas pelas partes (fls. 164- PFN e 62, 110 – parte autora), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução das mídias às respectivas partes para que, se entenderem que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a decisão proferida nos autos físicos à fl.176, conforme segue:

“Converto o julgamento em diligência. A autora, intimada a manifestar-se acerca de seu interesse na produção de prova pericial contábil, informou à fl. 174, não ter condições de efetuar o pagamento da verba honorária. Assim, considerando que, a despeito da determinação de ofício por este juízo, a referida prova tinha por objeto eventual demonstração do direito da própria autora, ante a inércia da parte interessada em depositar os honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial contábil. Encaminhe-se, para ciência, cópia desta decisão ao Sr. Perito. Intimem-se as partes e, após torne imediatamente à conclusão para sentença.”

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021935-51.2016.4.03.6100
RECONVINTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) RECONVINTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP195637
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo perito (fl. 513), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao *expert* para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e por ele inseridos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de dez (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, defiro o pagamento dos honorários periciais ao *expert*, cuja guia de depósito encontra-se juntada à fl. 479. Expeça-se ofício.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013213-96.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM METAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela PFN (fl. 729), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à PFN para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-85.2013.4.03.6100

AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo perito (fl. 507), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada pelas partes, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao expert para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 573, para que se manifeste sobre a petição da União (fls. 560/567), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-08.2015.4.03.6100

AUTOR: BAR E RESTAURANTE APPL LTDA., BAR E RESTAURANTE BSP LTDA, BAR E RESTAURANTE MRB LTDA, BAR E RESTAURANTE CTN LTDA, BAR E RESTAURANTE ALS LTDA, PALUMARES COMERCIAL LTDA, ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA, BAR E RESTAURANTE IGT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867, DANIELLE CHINELLATO - SP329967

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor (fl. 567), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União (PFN) acerca da sentença (integrativa) de fl. 662.

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora, bem como pelo SEBRAE, SESC E SENAC, intemem-se as partes para que se manifestem, oferecendo as respectiva contrarrazões, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023232-64.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogado do(a) RÉU: ADILSON GUERCHE - SP130505
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo MPF fl. 883, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao MPF para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Após, retornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os embargos de declaração opostos pelo réu Fábio Augusto de Sales, bem como a petição de fls. 1074/1076.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001278-88/2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RADIO E TELEVISÃO CV LTDA, TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SQUINZARI - SP228418, ELLEN BARBOSA ABREU - SP303854, FERNANDA GALERA SOLER - SP330722
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO - SP215839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogados do(a) RÉU: PAULO RICARDO SILVA - DF9057, ENOQUE BARROS TEIXEIRA - DF20428
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange às mídias digitais juntadas pelo MPF às fls. 20, 32 e 23, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao MPF para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Após, tornem-se os autos conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o andamento processual intimando-se as partes acerca do despacho de fl. 857, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 19, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia ao autor para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição ID 15644042, instruindo a inicial com cópias das principais peças processuais.

Cumprido, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-09.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA REGINA AMARAL

DESPACHO

Considerando-se que, devidamente intimado, o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, requeira a exequente o que entender de direito à vista dos convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014488-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA - SP281944

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela CEF à fl. 27, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à CEF para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992, GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642, EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito (ID 13793639), intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a concordância com o valor pago, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência eletrônica do montante em favor da CEF (parágrafo único, art. 906, CPC).

Intimado para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos presentes autos a título de taxas condominiais e ressarcimento de custas, o exequente ficou-se inerte. Desse modo, reitere-se sua intimação para que forneça os aludidos dados bancários. Cumprido, expeça-se ofício ao PA da Justiça Federal para providências.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0907810-06.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, PEDRO ROMERO HERMETO - SP42860, DENISE BASTOS GUEDES - SP79647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000448-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a r. sentença, remetendo o presente feito ao E. TRF para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange às mídias digitais juntadas pelo impetrante (fls. 264 e 414) e pela Receita Federal (fl. 450), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a persecução da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução das mídias às respectivas partes para que, se entenderem que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, alterando a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intimem-se os impetrados para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença (fls. 516/520), no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-53.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado no despacho ID 11642494, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

ID 12331579: Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003715-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente de todo o processado, inclusive da manifestação da requerida.

Arquivem-se findos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001853-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
ESPOLIO: TIAGO IGNACIO ALVES, SHIRLE INACIA SANTOS ALVES

DESPACHO

Tratando-se de ação de notificação judicial, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos em que determinado à fl. 33.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026549-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) RECLAMANTE: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIREZ GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a demandante, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalte-se que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024717-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFICIO CENTER TOWER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA - SP50512, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916
EXECUTADO: CIELLO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que pendente de julgamento final o recurso especial do arrematante, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-59.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007, NATALLIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

RF 3461

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003459-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AXEL BRAIDI
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO DE BRITO - SP178509, KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008980-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMAC DESIGN & CRIAÇÃO LTDA - ME, ALAN KARDEC AGNELO, MARIA CECILIA MENDES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019898-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERVLINER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, ROBERTO PAVONE TRAMA, TANIA REGINA TRAMA MISSON

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016098-49.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: DOACIR REZENDE, MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020178-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: UPX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, MARCELO RIBAS DE ANDRADE, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

ID 16606475: Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado, pois sobre ele há cláusula de impenhorabilidade imposta pelo doador, conforme certidão de fls. 402/409.

De fato, tal gravame não impede a alienação do bem, conforme entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1155547/MG. Todavia, no caso concreto, a CEF requer a contrição do referido imóvel, o que se revela inadmissível, nos termos do art. 1.911 do Código Civil e art. 833 do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que, a averbação da impenhorabilidade somente pode ser invalidada ou dispensada nos casos de expropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, o que difere da presente hipótese.

Assim, inviabilizada a constrição judicial do bem indicado pela CEF, intime-a para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024142-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP. EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa da carta precatória expedida via malote digital, tendo em vista a necessidade de recolhimento pela autora das custas de distribuição e diligências no juízo deprecado.

Desse modo, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020398-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Dessa forma, deixo de apreciar a impugnação ofertada, uma vez que os valores já foram discutidos em sede de embargos.

Requeira a CEF o que entender de direito à vista dos convênios celebrados com BACEN, RECEITA FEDERAL, DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015187-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

DESPACHO

Verifico que a executada foi regularmente intimada.

Da mesma forma, verifico a realização dos atos expropriatórios bem como as pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim sendo, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M J R FARIAS BRINDES - ME, MARCELO JOSE ROSA FARIAS, CECILIA ROSA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025321-02.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO BETIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPIS - SP162269
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021255-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WALDEMAR SEIGI MATSUO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016167-28.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA, WALTER LUIZ DE OLIVEIRA, FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014373-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018290-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GERSON ROCHA MORAIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015581-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado positivo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o regular prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, 11, do PC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017700-41.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO RAIZES LTDA., JOSE CARLOS GUINDANI, MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, tendo a exequente que proceder a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, indefiro,

À vista do lapso temporal transcorrido desde o despacho ID 1616307, concedo mais 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Não havendo comprovação da distribuição, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 1
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.

ID 18079469: mantenho a decisão de ID 1727763 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006185-16.2019.4.03.6100
AUTOR: PROJETOS EVENTOS E PROMOCAO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 17604567: CONCEDO à parte consignante o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho ID 16673318.

Após, tomem os autos conclusos para a extinção do feito pela ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

RF 5541

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELLI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do auto de infração (n. 536614), que seja obrigada a requerida a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação”.

Narra a empresa autora, em suma, haver sido multada “no importe de **R\$ 266.000,00** por suposta venda de combustível (etanol) fora das especificações da requerida e simultaneamente determinou a suspensão do registro da requerente, ou seja, duas penas para o mesmo fato, o que é absurda ilegalidade”.

Sustenta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, alega que “a multa atinge quase que 100% do capital social da requerente, de plano se mostra inadequada a atuação e seu valor absolutamente desproporcional e desarrazoado para a requerente, a multa abandonou todos os princípios orientadores e que alicerçam sua imputação na atuação da administração, é necessária a anulação ou residualmente sua redução a valores que atendam os princípios do estado democrático de direito”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16427261).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio Combustível – ANP apresentou **contestação** (ID 17970448). Alega, em suma, inconsistências na petição inicial da autora quanto ao processo administrativo, ao valor da multa e à penalidade de suspensão aplicada. Afirma que a atuação da ANP teve início em **20/10/2016**, quando a autora foi notificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar alvará de licença e funcionamento válido, expedido pela municipalidade, cópia autenticada do contrato social referente à última alteração contratual do posto revendedor e cópias autenticadas referentes aos três últimos recebimentos dos combustíveis comercializados. Todavia, aduz que a autora não atendeu administrativamente a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados, o que caracteriza a infração prevista no inciso VI do art. 3º da Lei n. 9.847/99.

Alega, ainda, que restou constatado que “a autora comercializa só os combustíveis Gasolina C comum e Etanol Hidratado, cuja informação não corresponde com as informações constantes de sua ficha cadastral na ANP. O Posto Revendedor ostenta as cores e marcas da distribuidora ALESAT, contudo na ficha cadastral ANP emitida em 18/10/2016 apresenta a informação de bandeira branca”.

Além disso, assevera que a autora cometeu outra infração, a de comercializar Etanol Hidratado **fora das especificações** da ANP, por apresentar **teor de Metanol acima do tolerado**, em violação à Resolução ANP nº 41/2013, art. 22, V, c/c Resolução ANP nº 19/2015 e Regulamento Técnico 02/2015, o que configura a infração tipificada na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI. “A autora fez pedido de contraprova da perícia, tendo a preposta da empresa deixado de comparecer no IPT/SP para realização de nova análise da amostra”. Foi-lhe aplicada pena de multa no valor de R\$ 266.000,00 e de suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica dos autos, o autor foi autuado pela prática de (três) infrações: **a)** deixar de apresentar os documentos que lhe foram solicitados, o que caracteriza a infração prevista no inciso VI do art. 3º da Lei n. 9.847/99; **b)** comercialização de combustíveis de bandeira diferente da ostentada, o que viola no inc. II do artigo 3º da Lei 9.847/99 e **c)** comercialização de Etanol Hidratado, fora das especificações da ANP, por apresentar teor de Metanol acima do tolerado (21,4%), em violação à Resolução ANP nº 41/2013, art. 22, V, c/c Resolução ANP nº 19/2015 e Regulamento Técnico 02/2015, o que configura a infração tipificada na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI.

Pois bem

A primeira alegação do autor é no sentido de que houve “negação ao contraditório e a ampla defesa” no processo administrativo, de modo que a multa deve ser anulada.

Contudo, a ré assim afirmou quanto à regularidade do processo administrativo:

“Em 20/10/2016 a parte autora foi fiscalizada pela ANP, quando foi realizada coleta de combustível para análise laboratorial, registrado no “Termo de Coleta de Amostra”. O documento foi assinado pelo Gerente do Posto Revendedor.

Em 29/11/2016 foi emitido o Relatório de Ensaios IPT-SP/FC00871/2016 que conclui: “amostra não conforme por apresentar a característica teor de metanol fora das especificações da ANP. Em 13/03/2017 foi lavrado o DF 507764, para apurar a ocorrência da referida infração.

Em 06/04/2017 foi recebida o referido Documento, conforme “Aviso de Recebimento”.

Em 18/04/2017 a autuada apresentou defesa, firmada pela administradora Vera Maria Santos de Farias.

Tendo sido requerida a análise da contraprova, foi agendada a sua realização para o dia 08/06/2017. A autuada foi intimada da data da diligência por “Aviso de Recebimento” em 10/05/2017.

Em 24/07/2017 a autuada foi intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme AR. Em 18/12/2017 foi proferida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 266.000,00.

A autuada foi intimada da decisão em 22/01/2018, sem que houvesse manifestação no prazo do recurso.

Em 04/07/2018, foi apresentada petição, intitulada “Contestação”, por parte do Dr. Adnan Issam Mourad, sem que a mesma viesse acompanhada do instrumento de procuração.

Em 03/08/2018, o Dr. Adnan Issam Mourad foi intimado a regularizar a representação no prazo de 5 dias, conforme AR.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi analisado o requerimento, que foi recebido como “pedido de revisão”, porém negado seguimento por vício de representação.

O processo administrativo encontra-se encerrado. Não houve recurso da decisão de primeira instância, cuja in*mação ocorreu em 22/01/2018.

Em 04/07/2018, portanto, quase seis meses depois, houve manifestação da autuada, recebida como pedido de reconsideração, cujo mérito não foi analisado por vício de representação não regularizado, após concessão de prazo de 5 dias para tal.

Foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido a autuada intimada de todos os atos processuais, com oportunidade de manifestação, bem como, todos os argumentos deduzidos no processo foram devidamente enfrentados.

Inicialmente, cumpre observar que foi apresentada a defesa e requerida a análise da contraprova, no âmbito administrativo. Designados dia e hora para a perícia, a autuada deixou de comparecer, não apresentando as amostras que estavam em seu poder (fls. 24). Neste sentido, não merece prosperar a alegação no sentido do que a Administração se manteve silente face as manifestações da autuada.

Da mesma forma, todos os argumentos deduzidos em defesa foram devidamente enfrentados na decisão administrativa. A autuada não apresentou recurso à decisão de primeira instância que condenou a autuada à pena de multa no valor de R\$ 266.000,00, e à suspensão total das atividades pelo prazo de 10 dias.

A autuada foi intimada de todos os atos processuais, para, querendo, se manifestar, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Exaurida a instância administrativa, foi recebida petição, intitulada “Contestação”, sem comprovação de poderes de representação.

Mais uma vez, privilegiando a mais ampla defesa, a ANP recebeu a manifestação como “Pedido de Revisão”, intimando o advogado para regularizar a representação no prazo de 5 dias.

Tendo o prazo transcorrido in albis, só então foi negado seguimento ao pedido, por vício de representação.

Sendo assim, fica claro que o auto de infração e todos os demais atos que compõe o processo administrativo em questão estão livres de vício de forma, motivo ou motivação”.

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de validade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, **não ocorreu** no presente caso, pelo menos até esta fase de cognição sumária.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor foi devidamente notificado nos autos do PA.

Importante destacar que a comercialização de Etanol Hidratado fora das especificações da ANP, “por apresentar teor de Metanol acima do tolerado (21,4%)”, como foi constatado pela ANP, constitui infração que exige severa reprimenda, pois traz **danos ao consumidor e ao meio ambiente**, além de gerar desequilíbrio concorrencial ao setor de abastecimento de combustíveis.

Ademais, ao que se verifica, a autoridade administrativa aplicou a multa no valor **próximo ao mínimo legal** permitido, de modo que não há que se falar em arbitrariedade.

Acresce observar que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade** do ato objurgado com a legislação vigente. Não examina – ou o faz *cum grano salis* – a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos do autor.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Vistos etc.

Intime-se o correu **Banco Santander Brasil S/A** para que se manifeste acerca do documento de ID 18019271, juntado aos autos pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **THOMAS TÉCNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 17190257).

Brevemente relatado, decidido.

Recebo como emenda à inicial (ID 17190257).

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: 2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **DIEGO DA SILVA MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine *"a reintegração do autor às suas funções, eis que não poderia ser sido dispensado por estar em tratamento até a presente data e com sequelas do acidente ainda"*.

Narra o autor, em suma, haver ingressado nas Forças Armadas em **01/03/2008** e que, em **15/12/2008**, ao retomar do trabalho, sofreu um acidente de motocicleta. Afirma ter sido *"socorrido com fratura exposta, tendo ficado internado por vários períodos"*. Aduz ter sofrido *"lesão de natureza gravíssima por conta de deformidade permanente e inutilização de membro, visto que seu cotovelo e ombro esquerdos sofreram déficit de flexão"*.

Afirma que houve a instauração de sindicância disciplinar, que concluiu pela inexistência de culpa do autor no acidente, bem como reconheceu a ocorrência de **acidente em serviço**.

Em **30/06/2015**, ainda em tratamento médico, afirma o autor que fora **dispensado** do 2º Batalhão do Exército, *"que não teria considerado sua situação de doença e tampouco emitiu atestado de origem em que reconhece a incapacidade acometida a ela por conta do acidente, e recebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.254,00"*.

Sustenta que não poderia ter sido dispensado e que *"continua em tratamento médico até a presente data"*, de modo que requer a sua reintegração aos quadros do Exército.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequite demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente apresentou planilha discriminada e atualizada do valor devido pela CEF, contudo, deixou de requerer o que entende de direito para a execução de seu crédito.

Desse modo, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento da execução, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser proposto nos autos da ação principal (nº 5000827-75.2016.403.6100), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

RF 5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE

DESPACHO

ID 16290549: Defiro a dilação requerida pela embargante, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, falam-se os autos conclusos.

Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019284-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013379-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO TORQUATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pela União:

*Informa-se, ainda, que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ**, **número do processo judicial e valor**.*

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007365-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCEDIDO: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011796-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCCESSOR: ELIAS SALAH AYOUB - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência à embargante acerca das planilhas juntadas pela CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007573-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUÍ - SP91529, MARIA CARBONE SEGUÍ - SP370256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

A parte interessada solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJE, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021435-34.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA CIPOLLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947, BERNARDO MELMAN - SP46455
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

DESPACHO

Considerando-se a falta de cadastro dos patronos da embargante no sistema processual, republique-se:

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020724-82.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de recolhimento de custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como as demais diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, indefiro.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 5541

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIVOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIVOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pela União à fl. 2532, registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, indicando a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à União para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJE, que seja sintetizada e inserida pelo interessado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009592-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Consalab Comercial Importadora Ltda. e Concetta Scrocco da Silva, pelas razões a seg expostas:

Afirma, a autora, que a ré firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, tendo dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Doblo Cargo 1,8 16V Flex, cor branca, chassi nº 9BD22315sf2040944, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FEF 8252.

Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

Pede a concessão da tutela de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Pede, por fim, que seja determinado o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via renajud.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.4616.606.0000031-70 (Id 17856309 e 17856310), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 7ª, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária.

Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial da ré para sua constituição em mora (Id 17856304). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa da ré, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – grifei)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AU PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas.”

RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros – grifei)

Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.

Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.

Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 27.409,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Procedida à apreensão, cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro do Caixa Econômica Federal GLOG/SP, pelas razões a expostas:

Afirma, a impetrante, que foi publicado o edital para o pregão eletrônico nº 027/7062-2019, do tipo menor preço global.

Afirma, ainda, que o edital contém previsões restritivas e ilegais, que merecem reparo, razão pela qual apresentou impugnação ao edital, que foi julgada improcedente.

Alega que a primeira irregularidade apresentada está contida no item 6.5.4.2, eis que a contratação se dará pelo menor preço global, mas que os preços unitários serão considerados no julgamento das propostas como critério de desclassificação, o que o torna contraditório.

Alega, ainda, que a adoção do modelo de franquia para o item de transporte/embarque é uma forma de remuneração deficitária, sendo, por isso, ilegal.

Acrescenta que a ideia de franquia se traduz na ideia de contratação de um determinado número de serviços a serem realizados mensalmente. A remuneração é feita de forma fixa, independentemente de terem sido realizados os serviços ou não, mas que este não foi aplicado para os serviços de tesouraria, que estão atrelados ao serviço de transporte.

Sustenta que tal modelo não promove a justa remuneração aos investimentos a serem realizados, eis que será projetada a quantidade de carros-fortes e a contratação de apólice de seguro, mas que, se não for concretizada, ela será remunerada apenas pelo serviço de embarque, havendo prejuízo quanto aos gastos destinados ao serviço de tesouraria.

Alega, ainda, que a cláusula décima quarta da minuta do contrato é ilegal, já que exclui o direito da contratada ir ao Poder Judiciário para buscar a revisão de qualquer aspecto de rescisão unilateral do contrato.

Acrescenta que o contrato prevê a ilegal possibilidade de rescisão unilateral do contrato após 12 meses de contratação, sem direito a qualquer indenização.

Afirma, também, que há ilegalidade na equiparação do preço do embarque por franquia e do embarque excedente, eis que estes devem ser tratados de forma diversa.

Sustenta que a franquia prevê um determinado número de trabalho, permitindo o provisionamento dos custos, e que qualquer modificação abrupta do número de trabalhos previstos implicará custo extra.

Acrescenta que terá que manter uma equipe de prontidão por 24 horas para atender a demanda excedente, que não é serviço dentro da franquia, nem emergencial, devendo ser remunerado de forma específica, sob pena de caracterizar desequilíbrio contratual.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o pregão eletrônico nº 027/7062-2019 GILOG/SP, inclusive mediante a suspensão do cadastro das propostas comerciais designado para o dia 06/06/2019, às 10h, assim como a sessão para oferta de lances, no dia 06/06/2019, às 13h, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico a impetrante se insurge contra alguns itens da licitação, dentre eles o que impede o acesso ao Judiciário contra eventual rescisão unilateral do contrato, após 12 meses de vigência, e sem qualquer indenização.

A cláusula 14ª da minuta de contrato (Id 18045703 – p. 146) está assim redigida:

“Cláusula 14ª

(...)

Parágrafo Quinto – Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo direito à indenização ou interposição judicial ou extrajudicial, seja a que título for.”

Ora, nessa análise superficial, entendo assistir razão à impetrante, já que o acesso ao Judiciário é direito constitucional, garantido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, assim redigido:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Do mesmo modo, não é viável a previsão de possibilidade de rescisão unilateral, após 12 meses de vigência de um contrato de 24 meses, sem motivo, sem que isso implique em indenização pelos investimentos realizados para atender ao contrato.

Ora, a empresa contratada investe em melhorias para ter uma estrutura capaz de atender ao objeto do contrato por 24 meses, não sendo possível a rescisão imotivada sem nenhuma indenização.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de rescisão contratual, estabelecendo a necessidade de ressarcimento dos prejuízos, no caso de rescisão sem culpa do contratado (artigo 79, § 2º).

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de participar da fase de habilitação.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão do pregão eletrônico nº 027/7062-2019 GILOG/SP, com a suspensão do cadastro das propostas comerciais designado para o dia 06/06/2019, às 10h, assim como da sessão para oferta de lances, no dia 06/06/2019, às 13h, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que a presente diligência seja cumprida **em regime de plantão**, tendo em vista que o cadastro das propostas comerciais está marcado para o dia 06/06/2019, às 10h.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029585-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA REGINA REGO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011596-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS FERNANDO NORRY

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Foi prolatada sentença (ID 10569950), julgando improcedente a ação e condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais.

A sentença transitou em julgado (ID 11667665).

Intimada, a parte ré, a requerer o que de direito, apresentou planilha de débito e pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC.

A autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada no ID 15354754. O valor foi levantado pela ré (ID 16777855).

Intimada, a ré requereu a extinção do feito e a expedição de ofício ao Serasa e SCPC, para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dou por satisfeita a dívida.

Expeça-se ofício ao Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, par. 4º do CPC. Com o cumprimento dos ofícios, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: T. TALA COMERCIO LTDA - ME, ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR OLIVIO LUNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Dê-se ciência ao BNDES do retorno negativo do ofício de Id. 15628412 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18112524 - Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento daqueles autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PAULO RECCHIA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais e administrativas, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores.

Afirma, ainda, que tais créditos tributários, assim como os depósitos judiciais, estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo receita nova.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de atualização monetária e juros de mora sobre os indébitos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 18041304 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de débitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição de indébito. Geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.0 REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliaz Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. M Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, E OUTRA, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% do lucro tributável, para compensação dos prejuízos fiscais.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.

Sustenta, ainda, que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Alega que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco, da isonomia e da capacidade contributiva.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 18102270 como aditamento à inicial.

Inicialmente, excludo, de ofício, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, eis que a DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é competência da DERAT, que já foi incluído no polo passivo.

Assim, excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela parte impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que possui débitos fiscais de imposto de renda, há alguns anos, sem conseguir quitá-los.

Afirma, ainda, que se dirigiu à sede da Receita Federal e negociou seus débitos, mas que não suportou o pagamento das parcelas, retornando à sede da Receita Federal, oportunidade em que soube da existência do Refis, lançado em 2017, por meio da Lei nº 13.496/17, para pagamento parcelado de dívidas, com redução de juros e multa.

No entanto, prossegue, não tomou conhecimento do referido parcelamento a tempo, já que o prazo para adesão foi exíguo e que não houve ampla divulgação pela imprensa.

Sustenta que cabe ao Judiciário analisar a presente questão e estender o benefício da legislação para o seu caso.

Sustenta, ainda, ser contribuinte de boa-fé e que tem direito ao parcelamento de sua dívida, no valor total de R\$ 166.464,34, em 175 parcelas, com base no princípio da dignidade humana.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os protestos em seu nome, bem como as execuções fiscais existentes em seu nome. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que seja permitido o parcelamento dos débitos existentes em seu nome, a título de IRRF, objeto de execuções fiscais, com base na Lei nº 13.496/17.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, trouxe condições e requisitos a serem atendidos para sua concessão, entre eles, o prazo final de adesão até 31/10/2017.

Ora, a autora pretende, assim, obrigar a ré a realizar um parcelamento e receber o valor das parcelas, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento que existem muitas execuções fiscais em seu nome, difíceis de serem pagas a vista.

Tal pedido não pode ser deferido, já que não é possível, ao Judiciário, substituindo o administrador, obrigar a Administração Pública a aceitar um parcelamento, sem a observância das normas legais pertinentes.

Ademais, a pretensão da autora de que o Poder Judiciário autorize a adesão a um parcelamento, cujo prazo já se esgotou, é incabível, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Esclareça, a autora, o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos, acostado pelo Id 18016769, indica o recebimento de pensão acima de 10 salários mínimos.

Esclareça, ainda, as execuções fiscais que pretende suspender, bem como os protestos que pretende que sejam cancelados.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente demanda, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 18102673 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18105770 - Dê-se ciência à RÉ da proposta de acordo apresentada pelos autores, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar sobre a alegada falta de intimação pessoal dos autores das datas dos leilões, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido à União para cumprimento do despacho do Id 17776981, dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito no Id 18093775, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18097549 - Tendo em vista a informação da CEF, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2019 (Id 16439979). Comunique-se à CECOM para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Id 17432567 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030573-17.2018.4.03.6100
AUTOR: WOLNEY DINIZ DE SOUZA, MARIA ANITA EMILIANO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18095521 - Ciência à AUTORA da preliminar recursal arguida pela CEF.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
TESTEMUNHA: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Tendo em vista que não foi justificada pela ré a finalidade da prova pericial requerida, conforme determinado no despacho do Id 17283012, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAC CARGO DO BRASIL EIRELI EPP., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, visando anular o auto de infração nº 0817800/05574/17 (PA nº 11128.722192/2017-45), que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O feito foi remetido ao Juizado Especial de São Paulo, que suscitou conflito negativo de competência (CC nº 5003115-55.2019.403.0000).

O E. TRF da 3ª Região designou o juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (Id 17234045 – p. 13/14).

A tutela de urgência foi indeferida, por este Juízo (Id 17313190).

A autora, então, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito judicial realizado (Id 18110434).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Em consequência, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, consistente no auto de infração nº 0817800/05574/17 (PAF nº 11128.722192/2017-45), mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado.

Publique-se

São Paulo, 06 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021559-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

DESPACHO

A ECT requer, na manifestação de Id. 17066751, o sobrestamento dos autos nos termos do Art. 921, III, do CPC, o que indefiro. Com efeito, não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens dos requeridos, como pesquisas junto ao CRI e imposto de renda.

Assim, requeira a autora, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A TOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

ID 17419091 - A exequente alega que as diligências junto ao Infojud não estão juntadas aos autos.

Verifico que não assiste razão à exequente. Com efeito, as diligências estão juntadas no ID 16966632. No entanto, esclareço que por se tratar de documento protegido por sigilo fiscal, apenas as partes e seus procuradores cadastrados no sistema possuem acesso.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-61.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA - DF54240

RÉU: FUNDACAO CASPER LIBERO

DESPACHO

Id 18119556 - Dê-se ciência à autora do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILLAAS BURGIER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

ID 15254252 - Intime-se a exequente para que diga se possui interesse nos bens móveis ofertados à penhora pela empresa executada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA D URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

DESPACHO

ID 17599935 - Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos do demonstrativo de débito de contrato final n. 5570, cumprindo os requisitos do parágrafo único do artigo 798 do CPC, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

ID 17415652 - A exequente alega que as diligências junto ao Infojud não estão juntadas aos autos.

Verifico que não assiste razão à exequente. Com efeito, as diligências estão juntadas no ID 16967913/14/15. No entanto, esclareço que por se tratar de documento protegido por sigilo fiscal, apenas as partes e seus procuradores cadastrados no sistema possuem acesso.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

DESPACHO

Id 13708999 - Dê-se ciência aos réus do documento juntado pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Na petição de Id. 17273302, a CEF requer a penhora do imóvel de fls. 92 dos autos físicos (Id. 13352229), o que indefiro. Com efeito, a CEF não cumpriu o despacho de fls. 83, apresentando o logradouro correto do imóvel da matrícula de n. 14.262 do 12º CRI, visto que não correspondia a um imóvel específico.

Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007033-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSERVARE PREVENCAO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, EDSON RODRIGUES, VLADIMIR SILVA DE SA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16904180, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-87.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS CELANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição, devendo a autora promover o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI para a restituição de valor financiado pela autora e utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Em contestação (Id 16999275), foram levantadas as preliminares de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 17025249), a ré requereu a produção de prova pericial contábil para demonstrar a capitalização de juros e anatocismo aplicados no cálculo da autora, bem como os juros remuneratórios que excederam o limite legal e a média praticada no mercado (Id 18019680). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 18126119).

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque o réu, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será analisada por ocasião da sentença.

A controvérsia existente entre as partes reside na legalidade ou não da aplicação de juros remuneratórios e capitalizados nos débitos originários dos contratos discutidos nos autos, matéria exclusivamente de direito. Indefiro as provas requeridas pelo réu por não serem necessárias ao julgamento desta ação.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.BELARMINO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CYBELE GOMES DA SILVA, JOSE BELARMINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 18141299 - A exequente informa não dispor de via legível do contrato objeto da ação e pede a conversão do feito em ação monitória.

Assim, intime-se-a para que reformule a sua petição inicial, adequando seus termos aos de ação monitória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100
SUCEDIDO: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLMO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18114138. Recolha, a parte autora, custas referentes à certidão de objeto em pé requerida.

Após, expeça-se.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013185-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACHILLES JOSE LARENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

DESPACHO

ID 1619913. Razão assiste à União Federal.

Assim, intime-se o executado para que recolha a verba honorária corretamente, como indicado pela União Federal em sua petição, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030608-87.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício expedido à CEF (ID 17823255), arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010078-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sendo exigido o pagamento de suposto débito, cobrado pela GRU nº 29412040003649865, no valor de R\$ 25.172,12, com vencimento em 17/06/2019, a título de ressarcimento, ao SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Pretende realizar depósito judicial integral do valor indicado como devido, a fim de suspender a exigibilidade do valor em discussão.

Salienta que irá propor ação principal a fim de discutir o valor cobrado.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para depositar judicialmente o valor integral do débito, a fim de suspender a exigibilidade do valor exigido, bem como para que este não seja causa da inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do valor discutido.

Por analogia ao art. 151, II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela GRU nº 29412040003649865 18101110 – p. 1), mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 06 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de ID 18146183, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18086313. A afirma a parte executada que o valor bloqueado pelo BacenJud consiste em proventos de aposentadoria e, portanto, não pode ser penhorado. Pede o desbloqueio do valor e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para comprovação de sua alegação.

No entanto, cabe à parte provar que a conta bloqueada se refere exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e, por ora, o desbloqueio do valor junto ao BacenJud, até que a parte executada junte documentos que comprovem suas alegações.

Não havendo manifestação em 15 dias, transfira-se o valor bloqueado.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019473-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA VALENTIM, VALMIR MALAFAIA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI DAWID BARBOZA, VILMA AKEMI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18055740. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MASSAKO NAKANO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASSAKO NAKANO para a restituição de valores financiados e utilizados p ré, por meio dos Contratos de Cartão de Crédito e de Cheque Especial (Crédito Rotativo - CDC).

Em contestação (Id 16789574), foram levantadas as preliminares de inadmissibilidade de cumulação de pedidos relacionados a contratos distintos, por dificultar o exercício do amplo direito de defesa, e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 16926834), a autora não se manifestou a respeito (Id 17799028) e a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial (Id 17860478).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afastado a preliminar de inadmissibilidade de cumulação dos pedidos feitos nesta ação, uma vez que estão em conformidade com termos estabelecidos no artigo 327 do CPC (mesmo réu, compatibilidade, competência do juízo e mesmo procedimento processual).

Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque o réu, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será analisada por ocasião da sentença.

A controvérsia existente entre as partes reside na legalidade ou não da aplicação de juros remuneratórios e capitalizados nos débitos originários dos contratos discutidos nos autos, matéria exclusivamente de direito. Indefiro as provas requeridas pela ré por não serem necessárias ao julgamento desta ação.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CEB CORREIA REPRESENTACOES

DESPACHO

Id 18138241 - Aguarde-se o decurso do prazo para as Contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se os executados acerca da manifestação do autor de Id. 17171858, na qual apresenta débito atualizado e requer o prosseguimento do feito, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-48.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRACI JESUS DE ANDRADE

DESPACHO

A CEF requer, no Id. 17409202, a penhora do veículo de Id. 16988710, alegando que restrição administrativa, a priori, não impede a constrição do veículo.

Tendo em vista que não é possível ver a natureza da restrição pelo Renajud, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 dias, que referida restrição não é impeditiva para penhora do veículo.

No silêncio ou em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILLO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP408464 - YGOR REGIANI) X EDEN SIROLI RIBEIRO(DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP064060 - JOSE BERALDO E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 1779, dou por preclusa a prova testemunhal de LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO.

Intime-se.

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUSA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)
= INTIMAÇÃO para a defesa do acusado JOSÉ APARECIDO DA SILVA (Dra. Iracema Vasciaveo, OAB/SP 137.473/ Dra. Regina Sbrighi Pimentel, OAB/SP 28.247 / Dr. Victor Rogério Sbrigh Pimentel, OAB/SP 156.696): - Despacho proferido fl. 1206:.... 2) Tendo em vista que os advogados constituídos pelo corréu José Aparecido da Silva não apresentaram os memoriais finais, conforme certidão retro, intime-se o acusado para que constitua novo defensor para a apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, que será intimada da nomeação, bem como para apresentação de tal peça. 3) Pelo acima exposto, imponho multa de 15 salários mínimos aos causídicos, por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 2031

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-20.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PAULISTA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fl. 611 do processo nº 0001309-54.2019.403.6181, a qual é ratificada pela petição de fls. 207/208. Considerando-se que os referidos autos do pedido de busca e a apreensão são de interesse para as investigações, o recurso de apelação deverá ser integralmente processado neste próprio incidente de restituição. Sendo assim, providencie a defesa as razões de apelação, procedendo-se à completa instrução do feito com todas as cópias que julgar pertinentes para a correta análise em grau de recurso. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos, com as nossas homenagens, ao E. TRF3.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANTOAS) X LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X HARUMI SUSANA UETA WALDECK(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP386320 - ISABELA VILLALVA SERAPICOS E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MONICA RICHTER(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X FELIPE VAZ AMORIM X NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO JUNIOR(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MENDES NETO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP222387E - DARIO ROBERTO DO CARMO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0014676-19.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÊUS: José Augusto Mendes Neto Gervasio Cavalcanti de Macedo VISTOS ETC., JOSÉ AUGUSTO MENDES NETO e GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, porque na qualidade de representantes e procuradores da empresa PANIFICADORA E CONFETARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA, teriam reduzido o pagamento de tributos federais, relativos ao ano calendário de 2006, mediante omissão de informações e prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, no ano calendário de 2006, ocorreram depósitos bancários de origem não comprovada nas contas da referida empresa em valores muito superiores ao declarado como receita bruta, tendo sido apuradas evasões fiscais que totalizaram a quantia de R\$ 6.061.447,02 (seis milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), consolidada em fevereiro de 2011. Recebida a denúncia em 24/11/2017 (fls. 181/182), foram os réus citados (fls. 198 e 231) e apresentaram resposta à acusação (fls. 201/228 e 234/251). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 429). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogados os réus (fls. 454/460). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito em relação a ambos, nos termos da denúncia (fls. 461/466). A defesa de JOSÉ AUGUSTO protestou pela absolvição, sustentando a ausência de autoria, sob a alegação de que a movimentação financeira constatada pela Receita Federal na conta corrente aberta em nome da pessoa jurídica foi realizada unicamente pelo corréu GERVASIO (fls. 468/485). Por sua vez, a defesa de GERVASIO também pretende a absolvição, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilegitimidade de parte já que a ele foi outorgada procuração apenas para movimentar a conta bancária da empresa de JOSÉ AUGUSTO, não tendo qualquer responsabilidade nos atos de administração e gerência da panificadora. No mérito, sustenta a ausência de tipicidade e de dolo, alegando que o corréu desconhecia que estava cometendo o crime de sonegação fiscal. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para o crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, ou ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão em caso de condenação (fls. 487/527). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto às preliminares: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Ademais, consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, dos interrogatórios e dos memoriais finais, os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias do crime que lhes foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia a indicação clara do crime e a identificação da participação de cada um dos réus de maneira detalhada, não há inépcia a ser reconhecida. Quanto à ilegitimidade de parte, verifico que se confunde com o mérito e nele será tratada a seguir. Quanto ao mérito: Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito em relação a ambos os acusados restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime de sonegação fiscal foi revelada pelo Termo de Verificação Fiscal, pelo Auto de Infração, pelos documentos bancários, enfim, por todos os elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais (apenso I, volumes I e II), segundo os quais houve a omissão de informações sobre depósitos bancários de origem não comprovada à Receita Federal, obtendo-se a redução de todos os tributos respectivos - vale dizer, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS - relativos ao ano-calendário 2006. Tratando-se de receitas não oferecidas à tributação e tendo em vista a ausência de comprovação da origem mesmo após a notificação fiscal, houve a lavratura do auto de infração e, posteriormente, a constituição definitiva do crédito tributário em 10/11/2014 (fl. 22), apurando-se a quantia total de R\$ 6.061.447,02 (seis milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), consolidada em fevereiro de 2011. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria também restou demonstrada pela prova documental e pelos depoimentos constantes dos autos, que confirmam que efetivamente houve depósitos bancários em favor da empresa, a partir da utilização de conta bancária em seu nome e que não foram escrituradas ou informadas às autoridades fazendárias para que sobre elas incidisse a respectiva tributação. Da mesma forma, a prova é plena a demonstrar que os acusados, em conjunto, agiram orquestrados para realizar operações financeiras em nome da empresa, que não foram tributadas, apesar das justificativas por eles apresentadas. Ouve em juízo GERVASIO confirmou que JOSÉ AUGUSTO lhe outorgou procuração para movimentar as contas bancárias da PANIFICADORA. Relatou que era bancário e nas horas vagas trabalhava como camêlo. Nessa atividade começou a adquirir os vales-refeição para resgate posterior junto à administradora. Era, na verdade, um atravessador. Adquiria os tickets dos comerciantes, pagava à vista e depois descontava por valor maior. Conheceu JOSÉ AUGUSTO e fizeram parceria para que o interrogando pudesse utilizar a taxa contratual que seu estabelecimento possuía, que era mais atrativa do que a dos demais comerciantes, e também porque para operar precisava de um estabelecimento comercial, um CNPJ e não possuía. Para isso, antecipou 50 mil reais para JOSÉ AUGUSTO porque ele precisava de capital de giro e também pagava 50% do lucro para ele. Reconheceu que a conta bancária do Banco do Brasil era movimentada apenas nessas operações dos tickets e apesar de constar a movimentação de milhões, na verdade, os valores apurados não representavam o lucro. Assim, com 250 mil reais o réu acabava movimentando cerca de três milhões de reais porque havia muita rotatividade. Recebia cerca de dez a doze mil reais e o mesmo valor JOSÉ AUGUSTO também recebia. Reconhece que fazia a movimentação da conta bancária em benefício próprio e também de JOSÉ AUGUSTO, mas era ele o responsável por fazer a declaração dos tributos devidos. Os pagamentos para JOSÉ AUGUSTO eram feitos em dinheiro para ele. Admitiu que houve cheques da conta do Banco do Brasil que foram depositados em sua conta pessoal. Declarava seus rendimentos da banca de jornal como pessoa física, mas não declarava os valores que recebia dessa atividade com os tickets. Por sua vez, JOSÉ AUGUSTO afirmou que precisava de capital de giro e GERVASIO ofereceu 50 mil reais, sendo que também antecipava o pagamento dos tickets-refeição que recebia. Para tanto, precisaria utilizar uma conta bancária em nome da PANIFICADORA, que foi aberta por GERVASIO exclusivamente para essa negociação. O réu afirma que concordou, recebeu o dinheiro e deu a procuração para que ele abrisse e movimentasse a conta do Banco do Brasil, nunca tendo exercido qualquer controle sobre ela. Não procurou saber sobre a movimentação da conta, que foi aberta pelo irmão do interrogando, que também era sócio da PANIFICADORA, sendo que o interrogando assinou os documentos necessários. A PANIFICADORA movimentava apenas a conta da Caixa Econômica Federal. Soube que houve problemas quando recebeu a intimação da Receita Federal. Depois disso, houve uma ocasião em que GERVASIO lhe pediu para assinar um documento excluindo sua responsabilidade sobre as operações que realizava, tendo dito assim: aqui pra mim que eu vou sair fora desse problema e depois eu tiro vocês também. O interrogando afirmou que ele e seu irmão assinaram o documento, mas GERVASIO não os excluiu. GERVASIO lhe indicou um advogado para cuidar da parte na Receita Federal. Afirmou que perdeu patrimônio pessoal por conta desses problemas e perdeu crédito nos bancos. Relatou que recebeu apenas os 50 mil e a antecipação dos tickets de seu estabelecimento. A prova testemunhal, como bem destacou o Ministério Público Federal em seus memoriais, acrescentou apenas poucas informações. Cláudia Cristina Coelho Cavalcanti, ex-esposa do acusado GERVASIO, dele estava separada em 2006 por ocasião dos fatos. Atestou que antes disso ele adquiria vales-refeição de bares e restaurantes, sendo remunerado pela diferença da antecipação do pagamento, e depositava as quantias em contas bancárias da PANIFICADORA PILAR DOS PINHEIROS, que movimentava por meio de procuração outorgada por JOSÉ AUGUSTO. A testemunha Ailton Barbosa dos Santos atestou que vendia tickets para GERVASIO e a testemunha Nilton Goularte dos Santos confirmou a exclusão de GERVASIO do polo passivo da relação tributária por ausência de provas, o que não afasta a responsabilização criminal em face da independência das instâncias fiscal e criminal. A prova dos autos é firme, portanto, em apontar que os acusados, previamente ajustados, realizaram operações financeiras utilizando-se da pessoa jurídica PANIFICADORA PILAR DOS PINHEIROS, tendo GERVASIO movimentado a conta bancária onde foram realizados os depósitos não declarados ao Fisco, com a concordância de JOSÉ AUGUSTO, que lhe outorgou procuração para esse fim. Em que pese a tese da defesa de JOSÉ AUGUSTO no sentido de afastar a autoria delitiva porque teria apenas concordado com a utilização da sua empresa para as operações de GERVASIO, é certo que esta versão não o exime da responsabilidade penal a ele atribuída nestes autos. Ao contrário, suas palavras e o depoimento de GERVASIO confirmam que JOSÉ AUGUSTO era o sócio responsável pela empresa, que concordou com a utilização da PANIFICADORA para o desenvolvimento das atividades relacionadas à negociação dos tickets, tomando as providências necessárias para tanto, tanto a abertura da conta bancária em nome da empresa exclusivamente para esta finalidade, outorga de procuração para GERVASIO e recebimento de valores em razão disso. Observo que o simples fato de não acompanhar as operações bancárias da empresa realizadas no Banco do Brasil não afasta suas obrigações como representante da pessoa jurídica, principalmente porque restou comprovado que ele tinha pleno conhecimento da movimentação financeira realizada e evidentemente sabia que as receitas eram omitidas do Fisco, sendo uma das obrigações do empresário a manutenção da correta escrituração da empresa, apuração de rendimentos, informação à Receita Federal e pagamento dos tributos devidos. Ora, todas essas circunstâncias apontam que o acusado não foi apenas usado como interposta pessoa na condição de laranja, vale dizer, como pessoa ingênua, que é usada por outra para a prática da atividade ilegal, mas sim, tinha pleno conhecimento dos propósitos obscuros envolvidos na utilização da PANIFICADORA para fins ilícitos, ainda que talvez não soubesse dos valores específicos envolvidos. De outra face, ainda que se entendesse ter sido o réu utilizado por GERVASIO, que teria usado a empresa para realizar seus negócios e, inclusive, obter a supressão de tributos a partir da omissão de informações às autoridades fazendárias, é certo que ao permitir a abertura de conta bancária em nome da PANIFICADORA e outorgar procuração para que ele movimentasse livremente a conta, ciente da ilegalidade contida nesta atuação, pouco se importando com as atividades realizadas em seu nome e com sua autorização, constata-se que JOSÉ AUGUSTO agiu

dolosamente, em especial porque recebeu dividendos por sua atuação. Não se trata, portanto, de sócio que não participa em nada das decisões da empresa, que seria administrada exclusivamente por terceiro que omitiu rendimentos. De outro lado, melhor sorte não ocorre o corréu GERVASIO, seja porque agiu conscientemente na realização de negócios em nome da pessoa jurídica de JOSÉ AUGUSTO, sabendo que tais operações não eram devidamente escrituradas e tributadas, seja porque mantinha o controle total dessa atividade sem a intervenção de terceiros, seja ainda porque sua atuação foi indispensável para a prática do crime de sonegação fiscal. De fato, embora GERVASIO não fosse o responsável pela administração e pelas obrigações tributárias decorrentes das atividades normais da PANIFICADORA, restou comprovado que ele era o efetivo gestor em relação à comercialização dos tickets e à movimentação bancária que ensou a tributação, administrando livremente a conta corrente, inclusive na emissão de cheques para depósito de valores em sua conta bancária pessoal. Também foi plenamente comprovado que se valeu da PANIFICADORA exatamente porque havia a necessidade de utilização de uma pessoa jurídica para suas operações, tendo sido este o motivo, ressalte-se, da antecipação do pagamento de 50 mil reais a JOSÉ AUGUSTO, como foi admitido por ambos. Registre-se, ainda, que GERVASIO possuía uma empresa para as atividades que realizava como jornalista e não a utilizou exatamente para não envolvê-la na comercialização dos tickets, procurando, com isso, livrar-se do dever de registro e da tributação. Ocorre que o fato de manter todo o controle dessa atividade paralela da PANIFICADORA, atuando por procuração, garantia a GERVASIO uma série de direitos, mas também lhe dirigia outra série de deveres, posto que atuava em nome da pessoa jurídica e nada condicional não estava livre das obrigações impostas a todos aqueles que administram empresas. Por fim, nos termos do artigo 29 do Código Penal, a responsabilidade penal é imposta a todo aquele que, agindo com consciência e vontade, contribui para o resultado do crime. No caso dos autos, os acusados atuaram previamente ajustados para que GERVASIO realizasse as operações de comercialização de tickets reflicção em nome da empresa de JOSÉ AUGUSTO, que com tudo concordou, estando ambos cientes de que não haveria qualquer escrituração e informação às autoridades fazendárias, tampouco a apuração e pagamento dos tributos devidos em face daquela atividade. Como bem registrou o acusado GERVASIO em seu depoimento, ninguém era inocente na negociação e ambos sabiam que havia vantagens para os dois. Dessa forma, constatado que todo o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que os acusados atuaram deliberadamente no sentido de obter a supressão dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiram nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por esta razão, inclusive, não merece acolhida os argumentos do ilustre defensor no sentido da desclassificação do delito imputado para aquele descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, muito embora os crimes elencados no artigo 1º tenham natureza semelhante aos delitos descritos no artigo 2º, é certo que, enquanto aqueles são materiais, como já analisado, estes são formais. Neste sentido é a lição de Paulo José da Costa Júnior e Zelno Denari, em *Infrações Tributárias e Delitos Fiscais*, 2ª edição, Editora Saraiva, esclarecendo que: Reza o artigo 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (omissão). Desse modo, o delito só poderá ser considerado aperfeiçoado quando, após o vencimento, for suprimido ou reduzido o tributo ou a contribuição. A realização isolada de alguma das condutas descritas nos vários incisos, não sendo obtido o resultado colimado pelo agente, que é a supressão ou a redução do tributo ou da contribuição social, não perfaz o crime, que permanece em sua fase tentada. Assim, a realização isolada de uma das condutas especificadas nos cinco itens do preceito não aperfeiçoará o delito, que, por ser de natureza material, exige, para sua configuração, além da conduta, o evento previsto, que é a supressão do tributo ou da contribuição, ou ao menos a sua redução. Os crimes contidos nos outros cinco incisos do artigo 2º, ao contrário, apresentam-se como formais. Vale dizer, a mera declaração falsa sobre rendas, para extinguir-se, ainda que parcialmente, de pagamento de tributo, prevista no item I, perfaz o crime, que não reivindica, como os demais, o resultado para seu aperfeiçoamento. É por esta razão, inclusive, que o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90 tem sanção penal mais branda em comparação com o delito do artigo 1º, da mesma lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que não exige resultado. No mesmo sentido é a tese de José Paulo Baltazar Júnior, em *Crimes Federais*, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, segundo o qual o crime previsto no artigo 1º seria material, por exigir a efetiva supressão ou redução do tributo, enquanto o delito do artigo 2º seria a forma tentada da conduta prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Então, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria das penas a serem impostas. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base dos réus em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e quanto à sanção pecuniária, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição que possam incidir, ficam as penas definitivas para os dois réus em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de informações sobre a atual situação econômica dos réus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JOSÉ AUGUSTO MENDES NETO e GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO a cumprirem as penas privativas de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pena pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos para cada um dos réus a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DEZ (10) DIAS-MULTA, como incursos nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas processuais pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2019. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, translate-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILLIP ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO) X ANTONIO MORENO NETO(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESTER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERREZ DOS SANTOS) DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, translate-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO FERNANDO VON GAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X MAERCIO SONCINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X OSIAS SANTANA DE BRITO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP245444 - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP227831E - NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE E SP383651B - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP426258B - JULIANA FERNANDES COSTA) X JOAO AYRES RABELLO FILHO DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a

denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP3366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES (SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP390029 - RICARDO PELLISSER) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTITERO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X PAULO DE CASTRO MARQUES

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X ANDREA GUASTI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP227458E - GIULIANA AVERSARI COELHO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOAO AYRES RABELLO FILHO (SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO E SP103650 - RICARDO TOASTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETO E SP309395 - VANESSA BATISTA CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-75.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ESMERALDA RODRIGUES (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAÇÃO FARIA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAÇÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONO E SP422564 - ELOISA YANG) X HELIO JOSE DURIGAN (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAÇÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONO E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL) X FOAD SHAIKHZADEH (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAÇÃO FARIA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONO E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-45.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE X JOSE DE MIRANDA DIAS (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP391733 - PEDRO BERTOLUCCI KEESE E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOITTO E SP401849 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA E SP418078 - GABRIEL MASSI E SP228387E - MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL n.º 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E

SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA)
DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X NEWTON ROSSET X SERGIO MENDLOWICZ(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X CARSTEN ISENSEE X ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE X CELJO ALEXANDER PALMEIRA

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-37.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X AUGUSTO PASSOS PEREIRA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X PAULO SETUBAL NETO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAUUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ E SP225139E - EDUARDO BELMIRO BRITO)

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-74.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X LEOPOLDO PILON X REIAD NICOLAU

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X FABIO VENTURELLI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP242329 - BRUNO SARRUBO SCALABRINI E SP226505E - RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN E SP226154E - BRUNA AGUIAR COUTINHO) X JOSE FERNANDO RODRIGUEZ(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP418130 - MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI E SP242329 - BRUNO SARRUBO SCALABRINI E SP226505E - RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN E SP226154E - BRUNA AGUIAR COUTINHO) X ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER

DECISÃO DE FL. 357 PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 0001813-60.2019.403.6181: Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida às fls. 271 e verso, este juízo deferiu em parte o requerimento formulado pela defesa de Jacir Gomes, possibilitando o acesso desta ao IPL (onde se encontra a busca e apreensão) e os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181, indeferindo, no entanto, o acesso aos autos da ação penal, uma vez que os fatos tratados naqueles autos não dizem respeito aos fatos objeto da denúncia das ações penais decorrentes do desdobramento da Operação Boca Livre, observando, ainda, tratar-se de feito sigiloso, em avançada instrução processual. Assim, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e tendo em vista que o acesso aos autos citados é de interesse de todos os réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S.A., defiro o acesso aos autos acima especificados aos demais acusados nas ações penais instauradas, uma vez que a denúncia faz menção expressa às medidas de busca e apreensão, interceptações telefônicas e telemáticas vinculadas à ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. Por força do Princípio da Celeridade e Economia Processual, traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais instauradas. Int. São Paulo, 04 de junho de 2019.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7768

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005446-79.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181 ()) - DAISSON SILVA PORTANOVA(SP411776A - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente, acolhendo a parte final da manifestação do Ministério Público Federal de fl.09verso, intime-se o peticionário para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, elementos probatórios que corroborem sua afirmativa de que os veículos foram adquiridos em data anterior aos fatos tratados no processo criminal, bem como instrua este procedimento com cópia dos autos de apreensão referidos e documento que comprove a realização de perícia nos equipamentos eletrônicos pleiteados.Intime-se. São Paulo, 04 de junho de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-20.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-02.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X IRAMIR BARBA PACHECO(SP330724 - FERNANDO MATURI E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 31/2019 Folha(s) : 159Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra IRAMIR BARBA PACHECO - brasileiro, nascido aos 09/01/1949, portador do RG nº 4.191.276-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 511.914.748-87 -, na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). De acordo com a inicial acusatória, no período entre 2002 e 2006, IRAMIR teria ocultado e dissimulado a natureza e origem de valores provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva praticados em conjunto com diretores da Companhia Energética de São Paulo (CESP).A denúncia foi recebida em 23/05/2017, por meio da decisão de fls. 121/125verso.Em petição de fls. 357/358, o acusado pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados pela acusação, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal Brasileiro.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento do pleito defensivo, com a respectiva declaração da extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu (fls. 360/362).É o relatório do necessário. Decido.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012) efetivamente encontra-se prescrita em face de IRAMIR BARBA PACHECO.A pena máxima cominada em abstrato para o delito imputado é superior a 12 (doze) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal.Ocorre que o denunciado é nascido em 09/01/1949 (fl. 59), tendo completado 70 (setenta) anos de idade em 09/01/2019, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o imputado for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.No presente caso, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 20 (vinte) anos para 10 (dez) anos. Por sua vez, conforme a denúncia apresentada pelo órgão acusador às fls. 107/111, os fatos em tese delituosos teriam ocorrido entre 2002 e 2006, antes, portanto, da reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.234/10. Considerando que dessa última data até o recebimento da denúncia, em 23/05/2017, passaram-se mais de 10 (dez) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a IRAMIR (CP, artigos 110, 2º, 111, inciso I e 117, inciso I).Nesse sentido a jurisprudência é tranquila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal(STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388 - grifos nossos)HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. (Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 610).2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos (artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal), contados da sentença de pronúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.3. Recurso provido.(STJ, RHC 16.325/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 611)De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa cumulativamente prevista a ser aplicada com relação ao delito do artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu IRAMIR BARBA PACHECO, acima qualificado, no que toca ao delito previsto no artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso I, 110, 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10) e p.u., 111, inciso I, 114, inciso II, e 115 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo..P.R.I.C.São Paulo, 31 de maio de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014385-97.2009.403.6181 (2009.61.81.014385-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SA DE CASTRO LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada de fls. 834-840, intem-se os advogados constituídos da Pessoa Jurídica ROYAL BANK OF CANADÁ, Dr. Celso Cintra Mori, OAB nº 23.639 e Dr. Mário Panseri Ferreira - OAB nº 159.530 (conforme procuração juntada às fls. 182/187 do Apenso I, Volume I), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse pela devolução dos bens apreendidos no bojo do presente feito, bem como para que procedam à retirada dos mesmos, em igual prazo.

Sendo afirmativa a resposta, oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia desta decisão, para que efetuem a devolução dos bens apreendidos neste autos e que se encontrem acautelados, sob os números de lotes: nº 6573/2012, 6601/2012, 6703/2012, 6720/2012 e 6765/2013, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega.

No silêncio ou não havendo interesse, comunique-se ao Depósito para que proceda à destruição dos bens.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MOREIRA PEDROSO X FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI(SP406263 - THOMAZ DAGNESE GIGLIO E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X AGATA CARINE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem. Consta dos autos que em 07.03.2019 a testemunha comum VALDIRENE BENTO DA SILVA confirmou seu endereço, em Itupeva/SP, e ficou ciente de ter sido arrolada como testemunha comum (fls. 519). Na data de 12.03.2019 a coordenadora da empresa na qual trabalha a mencionada testemunha, Peres e Silva Contabilidade Ltda, informou que ela estaria afastada de suas atividades desde novembro de 2018 para tratamento psicológico, na cidade de Rio Claro/SP (fls. 533). Em 12.03.2019, ao ser confrontada diante da incongruência de informações, a funcionária Bianca informou que Valdirene teria se afastado após a data de 07.03.2019 e que não estaria autorizada a repassar o telefone de contato dela (fls. 534). Diante da insistência das partes na oitiva da testemunha Valdirene, foi expedida nova carta precatória para o endereço comercial desta. As fls. 560 foi certificado que Ana Maria Boglio, coordenadora do setor de recursos humanos, informou que a mencionada testemunha estaria afastada desde novembro de 2018 para tratamento psicológico na cidade de Rio Claro/SP, sem previsão de retorno para Itupeva/SP, não podendo repassar o número de celular nem o endereço residencial de Valdirene.Em 12.04.2018 o MPF desistiu da oitiva de Valdirene (fls. 562-v), entretanto, em 22.04.2019 a DPU insistiu em sua oitiva, requerendo fosse requisitada à sociedade Peres e Silva Contabilidade Ltda., na pessoa da diretora de recursos humanos Ana Maria Boglio, o endereço dela. Requer também a oitiva da sócia de Valdirene, Angela Maria Peres, a ser intimada em seu domicílio profissional. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O teor das certidões acima mencionadas deixa claro que a testemunha de defesa busca se ocultar das tentativas de intimação pessoal. Nesse diapasão, defiro o pleito da DPU. Requisite-se à sociedade Peres e Silva Contabilidade Ltda. o endereço residencial de sua atual sócia, Valdirene Bento da Silva, no prazo improrrogável de 5 dias, devendo-se, em seguida, expedir mandado de condução coercitiva. Em caso negativo quanto à localização para oitiva de Valdirene, a testemunha referida, Angela Maria Peres, será ouvida como do Juízo no endereço de fls. 560. Intime-se. Int.

Expediente Nº 11448

HABEAS CORPUS

0001763-34.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X LEONARD DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 268/283:

III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar ANDRÉ DE MOURA BEUCKERS e LEONARD DE MOURA BEUCKERS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, que fica substituída por duas penas restritas de direitos conforme fundamentação acima, e à pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos réus. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não estão presentes motivos ensejadores da prisão preventiva e porque responderam a ação penal em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal quanto ao correu brasileiro e vista ao MPF para providências em relação à corrê estrangeira, nos termos da Lei 6.815/80 (art. 68). Custas ex lege. P.R.L.C.

Expediente Nº 11450

INQUERITO POLICIAL

0015029-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG116614A - LEONARDO CURI COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria decidiu negar provimento recurso em sentido estrito, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia nos termos do artigo 395, III, do CPP, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar REJEIÇÃO.
3. Oficie-se à DPF para incineração das sementes de maconha.
4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
6. Int.

Expediente Nº 11451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOLUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)

Folha 1.097: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia QUARTA SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que absolveu o réu da imputação da prática do crime do artigo 1º, II c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 11452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013641-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARRROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Recebo o recurso interposto à fl. 371 pela defesa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls. 523/546: Inicialmente, consigno que em se tratando de bem arrematado em hasta pública, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CTN, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, tratando-se, portanto, de aquisição de propriedade na modalidade originária e, assim, o arrematante recebe a propriedade livre dos tributos e multas relativas à propriedade anterior. Com relação ao bem arrematado, descrito no item J da decisão de fls. 472, qual seja, 01 veículo Yamaha/XT 660R, tipo monociclo, ano de fabricação e modelo 2009, a gasolina, cor preta, placas EFH - 1976 - município de Bragança Paulista/SP, chassis 9C6KM003090010213, estacionado em galpão fechado e coberto, sem utilização e manutenção, parcialmente desmontada, sem guidão e comandos, sem tanque de combustível, sem assento e sem escapamento, determino que seja oficiado (i) ao representante legal da Assis Ribeiro Transportes e Reboque de Veículos, local onde se encontra mencionado bem acautelado, para que proceda à entrega do veículo arrematado a José MANOEL DA SILVA (CPF 056.148.358-22), devendo-se encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega, e (ii) ao Detran/SP para que transfira o bem livre de pagamentos de multas e tributos devidos antes da arrematação, uma vez se tratar de alienação por hasta pública. Consigne no ofício destinado ao DETRAN que, caso tenham interesse que o produto da hasta pública seja destinado ao pagamento dos tributos e multas referentes ao respectivo veículo, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado destes gravames, bem como dados de conta a ser a referida quantia depositada. Não havendo requerimentos, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 527/528 ao Fundo Penitenciário Nacional, conforme art. 45, 3º do Código Penal. Em havendo, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103966-12.1998.403.6181 (98.0103966-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I) (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Folhas 161/162: Ante o teor da petição, comunique-se à DELEMIG que não consta nos autos em epígrafe nenhum impedimento de viagem com relação ao acusado ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I), conforme sentença de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após, retomem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5461

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa de MOHAMAD ABBAS no prazo de 05 (cinco) dias acerca do quanto informando pela autoridade policial às fls. 70.
Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 5462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

Finalizada a fase de memoriais, inclua-se no sistema processual o defensor constituído por José Wellington de Sousa, nos autos nº 0012555-81.2018.403.6181, o advogado José Luis de Souza (OAB/SP nº 101609), para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do quanto pleiteado nestes autos. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. *****PRAZO ABERTO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA DE JOSE WELLINGTON***

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011973-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO GERALDO PASTOR

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA MEIRELES DE OLIVEIRA LI VOLSI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004356-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THIEGO LEMES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005113-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA SABADINI BOMFIM

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MAXIMILIAN ERICH KUHNISCH

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004147-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS TRIPIANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677, GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se a decisão de fl. 10, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA COUTO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003657-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RITA LUANA ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008910-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TOSIKO MATSURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016903-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUELDA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO EDMILSON MANGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020782-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MAGELLA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID13527392: Em face do noticiado pela Exequente, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016921-83.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019038-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023924-50.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA BOULOS - SP73662, GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS - SP221636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005286-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006762-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANDEGIRO ATACADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008691-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO, ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008877-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015135-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0045434-56.2009.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009653-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKEAT RESTAURANTE LTDA, DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010075-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

A Excipiente sustenta que propôs ação declaratória de inexistência do débito, autos nº.5005850-31.2018.403.6100 (número originário 0013632-48.2016.403.6182), na qual teria obtido deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito ora exequendo, bem como alega que foi efetuado depósito judicial com manifestação favorável da exequente acerca da suficiência. Alega, também, que foi proferida sentença de parcial procedência, pendente de recurso de Apelação interposta por ambas as partes. Requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, IV, “a”, do CPC (ID nº.9484564). Anexou documentos (IDs 948456 a 9484961).

A Exequerente manifesta-se sustentando inexistência de prova acerca da suspensão da exigibilidade do débito exequendo (ID nº.10377241). Anexou documentos (ID nº.10377429).

Por fim, a Executada peticiona requerendo manifestação expressa acerca da aplicação do V. Acórdão proferido no Recurso Especial nº.1140956/SP, com base no artigo 927, inciso III, do CPC (ID 12102557 e 12102558).

Decido.

Verifica-se dos documentos anexados, que a excipiente ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Concessão de Tutela Provisória. Consta, também, que referida ação cível, autos nº. 0013632.48.2016.403.6100, foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a prescrição intercorrente dos débitos objeto do AI 2228054, bem como deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade em relação ao crédito objeto do AI supracitado (ID 9484960 – páginas 82/88).

Assim, em relação ao crédito ora exequendo, relativo ao AI nº.2152432, a excipiente não obteve liminar concessiva da suspensão da exigibilidade, nem mesmo procedência do pedido de inexistência, embora pendente de recurso de Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, conforme transcrição dos autos 5005850-31.2018.403.6182: “*Recebo as apelações interpostas pela parte autora (Id 3314786 - pg. 92/104) e pela ANTT (Id 3314788 - pg. 8/18) no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC.*”).

Quanto à suspensão da exigibilidade em razão do depósito judicial (ID9484961 – pág.29) e complementação (pág.44 do mesmo ID), verifica-se que foram efetuados para garantir os créditos objeto dos AIs nº.2329662, nº.2230309 e nº.2438315, tendo em vista a inclusão do nome da excipiente no SERASA em decorrência de tais créditos (ID9484961 – pág.47).

Com feito, no tocante ao crédito ora exequendo, objeto do Auto de Infração nº.2152432, não há causa suspensiva da exigibilidade, quer porque inexistente decisão judicial nesse sentido, quer porque os depósitos efetuados garantem créditos outros, relativos aos AIs nº.2329662, nº.2230309 e nº.2438315.

Cumpra observar que a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.

Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro.

No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Ação Declaratória de Inexistência do Débito – autos nº.5005850-31.2018.4.03.6100, da 10 Vara Federal Cível), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Cível em questão (Declaratória de Inexistência do Débito), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara.

Por fim, quanto ao pedido de manifestação acerca do REsp. nº.1.140.956/SP (ID 12102557 e 12102558), cumpre observar que o citado representativo de controvérsia se aplica aos casos em que há depósito integral efetuado em Ação Cível ou MS, ajuizados antes da execução fiscal, situação diversa à dos presentes autos. No caso, inexistente depósito relativo ao crédito exequendo, conforme acima fundamentado.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007038-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 45 (id. 9287178), tendo em vista que, segundo decisão de fl. 31 (id 8527656), a intimação da Requerida se deu por correio eletrônico, em caráter excepcional, em 30/05/2018 (fl. 33 – id 8530939), razão pela qual em 18 de junho já havia decorrido o prazo para sua manifestação, como exposto na decisão embargada (fl. 43 – id 8850677). Confirma-se o teor da decisão de fl. 31:

“Tendo em vista a proximidade do vencimento da certidão de regularidade da Requerida (24/06), a Fazenda Nacional deve se manifestar com urgência sobre a antecipação da garantia, antes mesmo do prazo para contestação (15 dias). O prazo para manifestação deve ser exíguo, afigurando-se razoável que se dê em cinco dias. A intimação não deve ser feita via sistema, sob pena de frustrar o direito da Requerente, já que a Lei 11.419/06 faculta o acesso em até 10 dias úteis, para só então fluir o prazo para manifestação. Por outro lado, a comunicação pode se dar por meio eletrônico, mais expedito que a expedição de mandado, requerida na petição inicial.

Ante o exposto, comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à Procuradoria da Fazenda Nacional (chefiagabinete.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br e cocat.pgfn@pgfn.gov.br), a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o seguro apresentado em garantia dos débitos do processo administrativo nº. 16561.000.188/2008-36.”

A despeito disso, não subsiste interesse nos Embargos de Declaração, uma vez que a Requerente endossou a apólice nos termos das exigências trazidas na petição considerada intempestiva, inexistindo qualquer prejuízo à Requerida.

No mais, defiro o pedido de fl. 48 (id 9504312), reiterado em manifestação de fl. 57 (id 12223450).

Solicite-se a 13ª Vara Fiscal a redistribuição da Execução Fiscal nº. 500938428.2018.403.6182 para este Juízo, em cumprimento ao disposto no art. 1º, III, §1º do Provimento CJF3R nº. 25/2017.

Intime-se a Requerente para endossar a apólice de seguro, fazendo dela constar o número das inscrições em Dívida Ativa e da Execução Fiscal garantidas.

Cumpridas essas diligências e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

VOTORANTIM S/A ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto do processo administrativo nº 16151.720143/2017-02 garantidos por anexa Apólice de Seguro Garantia nº. 01.75.9187740 (doc 7 da petição inicial), com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (fl. 1 – ID 3268232).

A Ação foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Subseção, o qual declinou para o Foro das Execuções Fiscais, em atenção ao art. 1º do Provimento CJF3R 25/2017 (fl. 17 – id 3395079).

Redistribuída a Ação para esta 1ª Vara de Execuções Fiscais, foi exarada decisão determinando a comprovação da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, pressuposto processual para admissibilidade da demanda (fl. 20 – id 3542986).

A decisão foi impugnada por Agravo de Instrumento nº. 5023037-53.2017.4.03.0000, no qual foi deferida tutela antecipada para processamento do feito, com aceitação da garantia (fl. 27 – id 3907506).

A Requerente aditou a inicial, ratificando os pedidos (fl. 32 – id 3974316).

Intimada por Oficial de Justiça (fls. 30/31, id's 3919495 e 3941401), a Requerida apresentou petição (fl. 36 – id 4274559), requerendo alterações na apólice de seguro, transferência da apólice para a Execução Fiscal nº. 0035757-21.2017.403.6182, referente aos débitos, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.2.17.007881-46, 80.6.17.034617-08, 80.6.17.034618-80 e 80.7.17.019210-32), e, finalmente, extinção do processo em razão do ajuizamento da Execução Fiscal.

Considerando a prevenção para o processamento da Execução Fiscal relativa aos débitos garantidos na presente demanda, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R 25/2017, determinou-se a solicitação, via correio eletrônico, ao D. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, da remessa da remessa da Execução Fiscal nº. 0035757-21.2017.403.6182 para este Juízo (fl. 38 – id 4290082).

Vindo os autos a este Juízo, foi lá proferida decisão declarando garantida a dívida pelo seguro ofertado, independente de prévio endosso para referência às inscrições em Dívida Ativa e ao processo de Execução Fiscal. Determinou-se, também, o traslado da decisão para este feito, fazendo-o conclusos para sentença (fl. 43 – id 12735015).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou falta de interesse processual na presente demanda. Isso porque a apólice de seguro foi transferida para a execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJIC 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/15. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. *Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*

4. *Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

5. *Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*

6. *Extraí-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

7. *Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

8. *O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

9. *Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

10. *A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

11. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Re DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer recorreu da decisão liminar, requerendo apenas a adequação da garantia, o que já foi superado pela decisão na Execução Fiscal.

Ademais, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborá esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Re DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001432-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridade e contradição. Obscuridade porque, ao abordar a alegada violação ao princípio da razoabilidade, este Juízo não teria considerado a nulidade do auto de infração, por não ter sido indicado, no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidade”, o número do processo vinculado, não se podendo ter certeza de que as informações do referido documento de fato correspondiam ao processo em questão. Contradição, porque, embora se tenha citado o art. 9º-A da Lei 9.933/99 na fundamentação da sentença, não se reconheceu que a decisão do INMETRO, impondo a penalidade, não observou o regulamento aludido no referido dispositivo legal.

Decido.

A alegação de violação ao princípio da razoabilidade na fixação da penalidade distingue-se da alegação de nulidade do auto de infração. A primeira foi analisada no item "3" da fundamentação e diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, ao passo que a segunda foi abordada no item "1", no qual se ponderou que o auto de infração atende a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006, dentre os quais não se inclui a indicação, no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, do processo vinculado. Portanto, inexistente a alegada obscuridade.

No tocante à contradição alegada, verifica-se que a Embargante inova em sua argumentação, trazendo alegação não deduzida no curso do processo, qual seja, a de falta de motivação da decisão que fixou a penalidade, por não citar o Regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99, introduzido pela Lei 12.545/2011. Não bastasse, supõe que este Juízo, alheio aos limites da controvérsia nos autos, tenha julgado com fundamento no art. 9º-A da Lei 9.933/99. Sucede que a sentença, de forma congruente ao pedido da Embargante, apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata contradição.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 431/839

EXECUCAO FISCAL

0221484-50.1980.403.6182 (00.0221484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI X CLAUDIO GOBETTI(SPO28587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Aqui se tem Execução Fiscal originalmente tentada em face de determinada empresa, com posterior inclusão de duas pessoas físicas, no polo passivo, havendo notícia de decretação de falência da pessoa jurídica executada. Posteriormente, a parte exequente pediu a indisponibilidade de bens da empresa executada, bem como dos sócios (folhas 292/293). Instada a se manifestar acerca do encerramento da falência e se houve comprovação de atuação irregular dos sócios incluídos no polo passivo, a parte exequente informou que a falência ainda não havia sido encerrada e alegou que seu pedido de redirecionamento seria fundado no Decreto-lei 1.736/79 e do artigo 124, III, do Código Tributário Nacional (folhas 304/305). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça, cumprindo o seu mister correspondente à consagração do entendimento jurisprudencial relativo à legislação federal, emita a Súmula 430, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Daquela Corte também emanou a Súmula 435, vazada assim: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso presente, a inatividade da empresa foi resultante de falência que, em princípio, é forma legal de dissolução. Diz-se em princípio porque, não tendo havido encerramento do processo falimentar, não se pode falar, até esta oportunidade, de crime falimentar. A parte exequente, como foi relatado, invocou a origem do crédito (IPI), como razão bastante para o redirecionamento. É certo que, cuidando-se de execução alusiva a créditos relativos a IPI ou IRRF, tem-se o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, onde consta: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto se tem omissão relativa ao recolhimento de valores anteriormente descontados, a responsabilização de administradores encontrará base na premissa de ilegalidade. Contudo, no que se refere ao IPI (do que se trata aqui), o artigo transcrito representa pretensão de impor responsabilidade objetiva ao administrador - tal qual aquela prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR, tendo em vista o propósito de estabelecer responsabilidade pautada apenas na origem do crédito (voltado ao financiamento da seguridade social). Assim sendo, uma vez que a inatividade da empresa não pode ser tomada como dissolução irregular, em vista de decretação de falência, e ainda considerando que o Decreto-lei 1.736/79 não poderia, sem afronta ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, estabelecer tratamento diferenciado quanto ao IPI excluído do polo passivo desta Execução Fiscal ANTONIO NOVO LEONETTI e CLAUDIO GOBETTI, determinando que estes autos sejam remetidos à SUDJ para os pertinentes registros quanto ao que ora é decidido. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação - tendo em conta que até aqui não se tem notícia de encerramento do processo de quebra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0407924-23.1981.403.6182 (00.0407924-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SPO36855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: IRMÃOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS; JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 143). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 20 de janeiro de 2009 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 138). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assestaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obtendo assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508079-37.1991.403.6100 (91.0508079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA - MASSA FALIDA X REINALDO ALFREDO SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SPO27728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SPO28014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA - MASSA FALIDA, REINALDO AZEVEDO SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 92). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de REINALDO AZEVEDO SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a inperpetuidade de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A SUDJ para exclusão no registro de atuação dos nomes de REINALDO AZEVEDO SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Desconstitua o penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0548897-76.1991.403.6182 (00.0548897-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DE CARVALHO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: SEBASTIÃO DE CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 102). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 09 de junho de 1989 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 15). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 10 de dezembro de 1990, considerando o que se tem na folha 15-verso. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 20% do valor causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0503789-19.1994.403.6182 (94.0503789-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA - ME - MASSA FALIDA(SPO50319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X DAVID SERGIO HORNBLAS

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP130922 - ALEX GOZZI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA., KEIPER DO BRASIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida executanda (folhas 1030 e 1034). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência física se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua o penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0548332-05.1997.403.6182 (97.0548332-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IZUMI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X HIDEO MATSUNAGA(SP013137 - TERUO MAKIO)

F. 139/140 - Não conheço da manifestação apresentada por KATSUNORI OTSUKA, uma vez que não mais figura como parte neste feito, e que, por força do que restou decidido na folha 134, os honorários aqui arbitrados, em decorrência da sua exclusão desta relação processual, são objeto de execução nos autos n. 0010458-76.2016.403.6182, distribuídos por dependência a este feito. Intime-se e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme foi definido na folha 137.

EXECUCAO FISCAL

0509830-60.1998.403.6182 (98.0509830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRIC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não consta destes autos procuração ou subestabelecimento em favor do advogado signatário da petição apresentada na folha 65.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029399-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029399-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA MASSA FALIDA X RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TECTERMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA, RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 157). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de atuação dos nomes de RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER, REGINALDO ALFREDO SCHROTER do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021029-68.2000.403.6182 (2000.61.82.021029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X JOSE CARLOS LEAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COM/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Deve ser considerado que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a virtualização de autos físicos em qualquer fase do processamento.

Assim, em vista do que consta da informação/consulta lançada na folha 274 - notadamente no que toca à enorme quantidade de folhas e documentos que compõem os embargos oferecidos a esta execução - objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e favorecer a celeridade processual, intime-se a parte executada/embargante (PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização integral destes autos, nos termos do artigo 14-B daquela resolução, o que viabilizará a tramitação eletrônica de ambos os processos.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Distribua-se os mencionados embargos eletronicamente, por dependência a esta execução fiscal.

Posteriormente, tornem conclusos para deliberação quanto ao que se tem nas folhas 268 e 273 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0045095-15.2000.403.6182 (2000.61.82.045095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COM/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065134-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS NEW GARDEN LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo POSTO DE SERVIÇOS NEW GARDEN LTDA. como parte executada. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (folha 21). Decio Chagas Machado Filho (folhas 126 e seguintes) apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, opondo-se à configuração de prescrição, concordou com a exclusão do exipiente do polo passivo (folhas 176 e seguintes). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão de Decio Chagas Machado Filho, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de DECIO CHAGAS MACHADO FILHO, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudi para que a exipiente seja excluída do polo passivo, no registro da atuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0012949-81.2001.403.6182 (2001.61.82.012949-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 159 e seguintes - A análise quanto à possibilidade de se iniciar eventual persecução penal, decorrente da apresentação do documento aqui juntado como folha 152, é providência que não incumbe a este Juízo, nestes autos, mas, sim, ao Ministério Público Federal, caso entenda estar diante de prática delitiva.

Portanto, mantenho a decisão que determinou o envio de ofício àquele órgão ministerial com o fim de apurar eventual infração penal aqui cometida.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do curso processual, com fundamento na Portaria PGFN 396/2016, uma vez que, nestes autos, é cobrada dívida relativa a FGTS (artigo 20, parágrafo 3º), o que impede o sobrestamento deste feito em função do valor do crédito.

Cumpram-se, com urgência, as ordens proferidas na folha 156.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053563-60.2003.403.6182 (2003.61.82.053563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

De acordo com o que consta destes autos, a procuração, copiada como folha 29, está assinada por quem já era falecido à época de sua outorga ao advogado que afirma atuar em nome da empresa executada neste feito - fato este que, por força do que foi determinado por este Juízo (folha 66), já é objeto de apuração em sede criminal, âmbito este adequado para a adoção das medidas cabíveis voltadas à eventual responsabilização penal. Ocorre que, independentemente dos desdobramentos daquela investigação, é certo que a empresa executada não está regularmente representada neste feito, uma vez que destes autos não consta procuração outorgada por quem detinha poderes de administração ou gerenciamento em relação à mencionada pessoa jurídica.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, cabendo à parte executada, nesse mesmo prazo, alegar o que entender pertinente à defesa de seus interesses neste feito, reiterando, se for o caso, os termos da exceção de pré-executividade aqui apresentada (folhas 21/28).

Decorrido o prazo ora fixado sem nada ser dito, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, em conformidade com o que restou definido na folha 13.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059288-30.2003.403.6182 (2003.61.82.059288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

De acordo com o que consta destes autos, a procuração, posta como folha 27, está assinada por quem já era falecido quando de sua confecção. A par disso, uma outra procuração, juntada como folha 93, teria sido firmada por quem não mais compunha o quadro societário da empresa executada à época de sua outorga. Por força do que foi determinado por este Juízo (folha 96), tais fatos já são objeto de apuração em sede criminal, âmbito este adequado para a adoção das medidas cabíveis voltadas à eventual responsabilização penal. Ocorre que, independentemente dos desdobramentos daquela investigação, é certo que a empresa executada não está regularmente representada neste feito, uma vez que destes autos não consta procuração outorgada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à mencionada pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, cabendo à parte executada, nesse mesmo prazo, alegar o que entender pertinente à defesa de seus interesses neste feito, reiterando, se for o caso, os termos da exceção de pré-executividade aqui apresentada. Decorrido o prazo, tomem conclusos, inclusive para que se delibere acerca da notícia de parcelamento da dívida trazida na folha 103. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039670-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEX CONEXOES TUBOS E ACOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo CONTEX CONEXÕES TUBOS E AÇOS LTDA. como parte executada. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, ali sustentando que estaria caracterizada prescrição intercorrente (folhas 53/57). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a configuração daquela causa extintiva (folha 66). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Como consta na folha 47, em 18 de abril de 2008 o curso executivo foi sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar. Ocorreu daquele modo, vale dizer, em vista de pedido da parte exequente. Entretanto, pelo que se tem na folha 60, muito antes daquela oportunidade, em 5 de julho de 2006, já havia registro, na Junta Comercial, do encerramento do processo de quebra, sem solução de mérito. Porquanto não havia processo falimentar que justificasse o sobrestamento motivado por pleito da parte exequente, fluiu o prazo para prescrição e, não tendo havido efetivo impulso processual até quando a parte executada veio apresentar defesa, em 12 de janeiro de 2018 (folha 51), impõe-se concluir pela configuração daquela causa extintiva. É preciso considerar que, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Quanto à aplicação dos ônus que são próprios da sucumbência, deve ser considerado que a causa extintiva se deu em momento posterior ao ajuizamento e a Fazenda Nacional, ao ser confrontada com tal invocação trazida pela parte executada, não resistiu. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência de verba honorária quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual e, embora ali se tenha o apontamento de determinadas matérias, tal restrição é dirigida ao Procurador. Em essência, pelo referido dispositivo, a Fazenda Nacional é posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte. Afigura-se despropositado imaginar que tal efeito seria aplicável diante de consagração jurisprudencial - como expressamente prevê a lei - sem incidir em caso no qual, tendo havido oportuno ajuizamento, o crédito restou colhido por prescrição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência diante da defesa trazida. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0042066-15.2004.403.6182 (2004.61.82.042066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: FE MODAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 404, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.04.010196-49, 80.6.04.010862-72 e 80.6.04.010863-53. Reconheceu também, o pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.04.003012-07, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Relativamente ao cancelamento de inscrição em dívida ativa, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Quanto ao pagamento que, tendo sido reconhecido pela parte exequente e tido como certo, o artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que as ocorrências fáticas se encaixam aos preceitos transcritos.DISPOSITIVO Com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito em relação às inscrições canceladas e, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, também do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão em relação à inscrição paga. Sem imposição relativa a custas, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, no que se refere aos cancelamentos, também não se impõe correspondente condenação pertinente ao pagamento, uma vez que o valor seria diminuído (artigo 18, da Lei n. 10.522/2002, e Portaria 49/2004, do Ministro da Fazenda). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação às inscrições canceladas e considerando a inclusão, no título, de encargos correspondente àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0000878-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVIA HELENA MIMO(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIALParte Executada: SYLVIA HELENA MIMORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 149). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 9. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0017177-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017177-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR MAZZEI DE CARVALHO(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCParte Executada: WALDIR MAZZEI DE CARVALHORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 75, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 7 e 73. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0008807-24.2007.403.6182 (2007.61.82.008807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MULTIEDROS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EDER ALCEU GALLORO

Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado efetive a inserção dos documentos digitalizados.

Na sequência, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte requerente, a Secretaria do Juízo certificará, e os autos seguirão em meio físico, cancelando-se a conversão dos metadados de autuação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026795-58.2007.403.6182 (2007.61.82.026795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA)

F. 43 - Considerando que já houve a nomeação de novo inventariante para o espólio responsável pela administração da empresa executada, e que esta já tem ciência da existência deste feito, cabe exclusivamente a tal pessoa jurídica promover as medidas necessárias para a regularização de sua representação processual nestes autos, independentemente de qualquer diligência judicial para tanto e sem prejuízo do prosseguimento do curso processual.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se, excluindo-se, oportunamente, o nome do advogado Hugo Leonardo Messina do sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO FISCAL

0027708-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. X ANTONIO LUIS DE MACEDO X ROBERTO VAN HOORN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP32464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: MULTI V.A.C COMERCIAL LTDA., ANTONIO LUIS DE MACEDO E ROBERTO VAN HOORN RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, reconheceu o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes a Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para

sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002419-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BMW DO BRASIL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 174). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconheciment apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)-II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0019732-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Diante da manifestação fazendária trazida nas folhas 297/298, autorizo o pretendido levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 176.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que foi requerido no verso da folha 298, pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010854-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010854-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 77). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconheciment apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)-II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nesta oportunidade, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. No tocante aos honorários advocatícios fixados na decisão posta como folha 49, com a alteração lançada na folha 60, tendo em consideração o pedido posto como folha 69, observo que o início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, com base na Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0028020-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Considerando a concordância quanto ao valor pleiteado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

EXECUCAO FISCAL

0044309-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIOS DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 49). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconheciment apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)-II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0049775-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRESNDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - F(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretaria do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023718-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CESAR CALLEGARI JABALI(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PAULO CESAR CALLEGARI JABALI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, reconheceu o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes a Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do fôto. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0029408-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Este Juízo, como consta na folha 31, exortou a parte exequente a dizer sobre a possível ocorrência de prescrição, considerando as datas de constituição definitiva do crédito e de ajuizamento (folha 31). A Fazenda Nacional, então, sustentou a ocorrência de parcelamento, antes que se cumprisse o lustro, sendo que o referido acordo teria sido rescindido, com ajuizamento também anterior ao cumprimento de um quinquênio (folha 33). Embora não se tenha cumprido o mandado expedido para a citação da empresa executada (folha 44), em nome dela foi apresentada Exceção de Pré-Executividade na qual se sustentou a mesma causa extintiva anteriormente cogitada. Conferiu-se oportunidade para que fosse comprovada a representação processual da advogada subscritora da peça de defesa (folha 62), foi apresentada a procuração encartada como folha 64, acompanhada da Terceira Alteração de Contrato Social da empresa executada, que consta ter sido registrada na Junta Comercial em 24 de fevereiro de 2006. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reafirmou a subsistência de acordo de parcelamento durante certo tempo, concluindo que o ajuizamento poderia ocorrer até 18 de fevereiro de 2017 - tendo ocorrido em 21 de maio de 2012.FUNDAMENTOS E

DELIBERAÇÕES Em princípio, tem-se que Plush Toys Indústria e Comércio Ltda. EPP, que aqui é parte executada, se apresentou espontaneamente nestes autos, eis que sua citação nem mesmo chegou a ser tentada, porquanto a Senhora Oficial de Justiça certificou que, anteriormente, no intento de cumprir diligências relativas a outros feitos, constatara a impossibilidade de encontrar o número 231 (correspondente ao endereço objetivado), também consignando que, no número 235 do mesmo logradouro, estaria sediada a empresa Yotoys Indústria (folha 44). Considerando similitude dos nomes empresariais, indicativa até mesmo da coincidência de ramo de atividade, este Juízo realizou pesquisas no banco de dados da Junta Comercial, constando que a empresa executada fora extinta por distrato registrado na Junta Comercial em 27 de julho de 2015 e, sendo assim, não se pode ter como regular a sua presença nestes autos. Além disso, considerando a indicação Yotoys Indústria e também a partir do banco de dados da Junta Comercial, foi possível constatar o registro, no número 231-C do mesmo logradouro, da sociedade Iotoys Indústria e Comércio Ltda., constituída por Daniel Muniz Steinwacher e Iolanda Henrique Jubelini, sendo depois transformada em Iolanda Henrique (NIRE 35115239358), constando ainda que teria sido transformada também (sic) para NIRE 35601787128 (Iotoys Indústria e Comércio Eireli - de Iolanda Henrique Jubelini, sediada no número do 235, igualmente na Rua das Verbernas). É relevante observar que a prolação posta como folha 64 é tida como assinada por Alberto Steinwacher Junior - em coincidência de patronímico com um dos constituidores da Iotoys Indústria e Comércio Ltda. Em vista de todo o exposto, não chegou a Exceção de Pre-Executividade apresentada em nome da empresa executada, Plush Toys Indústria e Comércio Ltda. EPP. Também considerando tudo o que foi apresentado, determino:) a juntada dos resultados das pesquisas realizadas no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo;II) que a Secretaria deste Juízo substitua as folhas 63 e 64 destas autos por cópias, acatando os originais para eventual apuração criminal futura, considerando a possibilidade de haver falsidade;III) vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tenha ciência desta manifestação judicial, facultando-lhe apresentar novos pedidos, relegando a apreciação do pedido posto no sentido de utilizar-se o sistema Bacen Jud em face da empresa colocada no polo passivo deste feito. Por publicação, intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0054730-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal não tributária, ajuzada para ressarcimento de valores ao SUS.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 11 e seguintes), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário, na forma de depósito judicial atrelado ao processo n. 0021509-44.2013.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Em resposta, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, considerando a insuficiência dos valores depositados e a improcedência da ação. Requereu, ao final, prosseguimento da execução com o rastreo e penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud. Passo a decidir.CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A execução fiscal foi ajuzada em 11/12/2013, com despacho citatório datado de 26/05/2014, sendo que, entre uma data e outra, apesar de ultrapassado o prazo previsto no art. 240, "2º", do CPC, tal lapso temporal, não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do Superior de Tribunal de Justiça e, portanto, fazendo os efeitos da citação retroagirem ao tempo do ajuizamento.Assim, a execução fiscal foi ajuzada antes da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, de forma regular.Ressalta-se, também, que a presente execução foi ajuzada em data anterior ao referido depósito judicial, isto é, em 11/12/2013, portanto, não havia qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação.Por derradeiro, consta que o processo nº 0021717-96.2011.403.6100, foi julgado improcedente e aguarda julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal;DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030912-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS MARCELLO HAYASHI(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LUIS MARCELLO HAYASHIRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 27), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 38). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0001780-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES CHAKRA EIRELI - ME(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

F. 90/91 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que a signatária da procuração posta como folha 92 detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada houver a deliberar, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente (folha 94), ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013272-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAUFF TECHNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Parte Executada: HAUFF TECHNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 30). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

000361-46.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DINAME INCORPORADORA CONSTRUTORA PARTIC E NEGOCIOS LTDA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPParte Executada: DINAME INCORPORADORA CONSTRUTORA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 30). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 5. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009447-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009447-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021104-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021104-8)) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

F. 1175 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração para a finalidade específica requerida (renúncia). Após, dê-se vista à parte embargada, conforme determinado na Execução Fiscal de origem. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004199-85.2004.403.6182 (2004.61.82.004199-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-11.2000.403.6182 (2000.61.82.035350-5)) - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SPI23734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

F. 3154/3157 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021101-74.2008.403.6182 (2008.61.82.021101-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3)) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no

aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031259-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031259-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7) - MARCUS MALUF(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Chamo o feito à ordem. A Sentença prolatada nestes Embargos à Execução Fiscal (folha 102), arbitrou honorários advocatícios em favor da parte embargante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A parte embargante, tendo sido intimada, via Diário Eletrônico da Justiça (verso da folha 103), apresentou petição requerendo o cumprimento da Sentença. Apresentou cálculos de liquidação com aplicação de juros (folhas 106/107), supostamente indicando que a parte embargada teria sido também intimada, via D.O., sem que tivesse havido manifestação. O Conselho embargado retirou os autos em carga (folha 108) e, por meio da petição encartada como folhas 109/110, carrou aos autos Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (folha 111). Intimada para manifestar-se, a parte embargante requereu a transferência para determinada conta de sua titularidade, relativamente ao montante depositado, e apresentou novos cálculos, sustentando a necessidade de aplicação de multa (relativa ao artigo 475-J do antigo CPC), juros e correção monetária, por conta de atraso no pagamento da honorária (petição que se tem como folhas 119/121). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi intimado para manifestar-se (folha 124), e juntou aos autos nova de guia de recolhimento, relativa à alegada diferença de valores apontados pela parte embargante (folhas 127/129). Este Juízo, conforme consta na 130, determinou a transferência dos depósitos para a conta do embargante, exortando-o a informar eventual saldo remanescente. A ordem de transferência foi cumprida (folhas 132/133) e, intimado, o embargante, por meio da petição encartada como folhas 139/142, apresentou novos cálculos, sustentando haver diferença a ser recebida, por conta do recebimento de quantia menor que aquela devida. É o relato do necessário para o saneamento destes embargos (Cumprimento de Sentença). Delibero. Os representantes judiciais dos conselhos de fiscalização profissional devem ser intimados pessoalmente nas execuções fiscais, em razão da personalidade jurídica de Direito Público que as autarquias possuem. É o que estabelece o artigo 25, da Lei n. 6.830/80-Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ou representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. No caso presente, os autos saíram em carga ao Conselho embargado, para ciência da Sentença prolatada, em 10/06/2013, conforme consta na folha 108 destes autos. A manifestação daquele órgão se deu em 04/07/2013, apresentando guia de pagamento dos honorários, de acordo com o cálculo anteriormente apresentado pela embargante. O lapso temporal decorrido entre a intimação e o pagamento, não superou aquele previsto nos artigos 188 c/c 508, do Código de Processo Civil vigente à época (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou seja, ocorreu dentro do prazo de 30 dias. Art. 108. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Assim sendo, denota-se que, sequer o primeiro cálculo apresentado pela parte embargante estava correto, uma vez que aplicava juros que não eram devidos. A manifestação passiva da parte executada contribuiu para o presente tumulto processual, ora saneado. Sendo este o quadro que se apresenta, os valores levantados em desacordo com a condenação estipulada na Sentença da folha 102, deverão ser devolvidos pela parte embargante - a saber, os juros indevidamente aplicados, tanto no primeiro depósito quanto no segundo. Isto posto, determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo, para que seja calculado, com base nos critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os valores que deverão ser devolvidos pela parte embargante, rigorosamente considerando que o pagamento dos honorários devidos fora feito tempestivamente pela parte embargada. A verba devida foi estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga tempestivamente e, todo o valor excedente a este, deverá ser devolvido pela embargante, para futuro levantamento pela embargada. Intimem-se as partes para eventual manifestação, em 10 (dez) dias e, após, remetam-se à Contadoria do Juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado. Ao final, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023444-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-23.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Primeiramente, providencie a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SPI196924 - ROBERTO CARDONE)
Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0021101-74.2008.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acatueados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0024070-46.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098570-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098570-4) - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SPI11301 - MARCONI HOLLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatueados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011464-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011464-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044486-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044486-4) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SPI24174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatueados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035722-71.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506276-20.1998.403.6182 (98.0506276-7) - S C S EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatueados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009515-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-06.2012.403.6182 ()) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Visto em Inspeção. F. 512 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Após, renove-se vista à embargada, por igual prazo. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019202-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Visto em Inspeção. F. 250 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037783-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040498-51.2010.403.6182 ()) - MALULY JR. ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10

(dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062676-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047609-47.2014.403.6182 ()) - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

F. 127 e 143 - Não há nada a ser deliberado, especialmente considerando o correio eletrônico que se tem como folhas 164/167. Tendo em conta o referido correio eletrônico, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 164/167), noticiando o deferimento de intimação de tutela para atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução, revogo a ordem de desamparamento constante na manifestação judicial lançada na folha 118. Para o prosseguimento destes embargos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia, em 10 (dez) dias. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049361-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062490-29.2014.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 97/98 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010630-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-73.2006.403.6182 (2006.61.82.004635-0)) - CELIA FERREIRA CELESTINO(SP213378 - CELIA FERREIRA CELESTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);
- cópia da Certidão de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013619-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032179-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032179-8)) - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Despacho da folha 1277:

A parte executada apresentou seguro garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente (folha 1268), declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

F. 1272 - Nesta data, recebi os embargos n. 0013619-26.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Despacho da folha 1291:

F. 1278/1290 - Oportunamente dê-se vista à parte exequente para manifestação, em conjunto com os Embargos à Execução Fiscal em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-33.2002.403.6182 (2002.61.82.000036-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIX X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X PEDRO SETTANNI NETO

Visto em Inspeção. F. 267/270 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação de Luiz Koji Hirata acerca da possibilidade de haver litispendência, considerando a prévia apresentação de embargos à execução fiscal.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016676-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Visto em Inspeção. F. 161 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047609-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Em sede de tutela recursal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme consta no correio eletrônico encartado como folhas 164/167, daqueles autos.

Conseqüentemente, esta execução de origem fica suspensa e, assim, prejudicada a análise dos requerimentos da parte exequente (folha 68) - avaliação do imóvel penhorado, bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacerjud e penhora de veículos, via sistema Renajud. Quanto ao mais, aguarde-se a solução nos referidos embargos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTERCEDENTE (12134) Nº 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Var de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste, de modo especial dizendo sobre afirmação, da parte requerente, de que o sistema fazendário proporciona a emissão de DARF com valor diferente daquele que foi definido na tutela judicial que a parte requerida asseverou estar observando.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIA SANDRA CAJAZEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I e c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0531808-93.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARCOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022563-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022875-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIS ARIADNE BASTOS MORAES SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003698-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANGELS FISIO E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006053-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JOSE MURILO REBOCHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004524-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: REBECA FONTES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL
0039664-49.1990.403.6182 (90.0039664-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DEL REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA E SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Fls. 236verso/240: Ciência à exequente sobre a penhora no rosto dos autos.
Após, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.
Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042173-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0)) - GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, em face da decisão de fl. 546.

Sustenta a Embargante que a decisão impugnada foi omissa em relação a todo o processado, invertendo o entendimento deste Juízo que forçou a Embargante a ajuizar os presentes embargos para a produção de prova pericial, além de se omitir sobre o arrazado de fls. que justificou a pertinência e a necessidade de se produzir tal prova.

Requer o saneamento da omissão indicada de modo a se permitir a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não vislumbro a existência dos vícios apontados, na medida em que, na decisão impugnada o pedido de produção de prova pericial, ainda que genericamente formulado, foi apreciado e indeferido. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a matéria discutida pelo Embargante envolve apenas matéria de direito, a despeito de suas alegações em sentido oposto.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da parte Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063571-18.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 157, sustentando a existência de erro material na combatida decisão, na medida em que a discussão nestes autos envolve questão de fato e não apenas questão de direito, sendo que a perícia contábil requerida deverá resolver alegações como o que seria receita da empresa executada, bem como não sendo receita tal valor não estaria sujeito à incidência de PIS, dentre outras questões suscitadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que os pontos elencados como de fato pela Embargante constituem, na verdade, matéria de direito, devendo a decisão de fl. 157 ser mantida em sua integralidade.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não teve erro material no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 157.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001291-42.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-96.2010.403.6182 ()) - ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE(SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA ELIZABETH NOLL PRUDENTE contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0014790-96.2010.403.6182, em relação ao lote de terreno n. 28 da quadra XX do loteamento REST - CENTER COCAIS - GLEBA I.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para colacionar aos autos a documentação que comprove a efetiva constrição do bem litigioso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Fl. 343: Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 93/94).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a patrona compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a liquidação do alvará, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/16 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), conforme determinado às fls. 337/338.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032254-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KONTAKT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RILDO MASSAKAZU NOZAKI X CARLOS SOTARO NAKAYAMA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada CARLOS SOTARO NAKAYAMA, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a referida parte executada cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes de fls. 252.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD de busca de contas bancárias em nome dos coexecutados ALBERTO CHAMAS FILHO (fl. 157, 159 e 302) e LUIZ TADASHI AKUTA (fl. 161 e 304), a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, tendo em vista a decisão de fls. 328, que determinou suas exclusões do pólo passivo da presente execução.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.

Defiro o requerido às fls. 331. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente a 1/8 do imóvel descrito às fls. 333/334 (matrícula n. 56.350), de propriedade do executado CARLOS SOTARO NAKAYAMA.

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente se persiste seu interesse nos requerimentos formulados às fls. 175, à exceção da conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 157, 159 e 161, já que referentes aos coexecutados acima mencionados, excluídos da presente ação, considerando que JOSE APARECIDO BARBOSA, até a presente data não foi citado e que RILDO MASSAKAZU NOZAKI foi intimado da penhora pelo Sistema BACENJUD, às fls. 163 verso.

Cumpra-se a ordem de pesquisa de contas. Publique-se, expeçam-se ofício e mandado e, oportunamente, dê-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009031-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Defiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 146.

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 19/2019, expedido no formulário n. 2101562.

Ato contínuo, expeça-se novo Alvará de Levantamento, figurando como beneficiário o advogado Pitagoras Fernandes, OAB/SP n. 286.708, conforme requerido.

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031283-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA

Inicialmente, em que pese tenha restado infrutífera a tentativa de citação da empresa executada (fl. 33), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 88/98), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer a liberação da restrição judicial incidente sobre o veículo FORD/F4000 G, placa DHR 2751 (fls. 88/98).

Resta prejudicado o aludido requerimento, tendo em vista a inexistência de bloqueio/penhora de veículos neste executivo fiscal.

Friso que, conquanto tenha a parte executada mencionado que houve determinação de desbloqueio nestes autos, esta se refere a desbloqueio de ativos financeiros (fl. 84), por se tratar de valor irrisório.

Desta forma, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 84.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048617-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do patrono JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA, na qual requer a expedição de certidão para comprovação de atividade jurídica (fl. 83).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Quanto ao pedido de certidão, deve o interessado solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição, mediante o recolhimento das respectivas custas, calculadas no ato da solicitação.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 68.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão, tendo em vista que este não mais representa processualmente a parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029956-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 45 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034264-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIRIO DA SILVA FONSECA(SP080439B - IDASIO ALVES CORTES)

Inicialmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos, consoante despacho de fls. 26, uma vez que sua intimação se deu na pessoa de seu advogado, conforme fls. 30.

Prosseguindo, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 29 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fls. 29, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 21). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 54/55, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permaneça o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053794-04.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 201/224: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 225/229.

Cumpra-se a decisão de fls. 200/v, promovendo-se vista dos autos à exequente conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011591-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a juntada de comprovantes de recolhimentos referentes ao PERT (fls. 137/153).

Considerando que estes autos de execução fiscal encontram-se sobrestados no arquivo, em razão do parcelamento do débito, esclareço que é desnecessária a realização de sucessivas juntas de guias e comprovantes de recolhimentos das parcelas relativas ao PERT, sobretudo enquanto permanece a suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta forma, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 126.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036285-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA)

Fls. 40: Tendo em vista a informação prestada pela exequente, quanto à regularidade do parcelamento do débito em execução, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se. Intime-se a exequente por vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040396-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA BENEFICENTE ISLAMICA DO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 106/109). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios

EXECUCAO FISCAL**0010558-85.2003.403.6182** (2003.61.82.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE JESUS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027336-32.2015.4.03.0000 (fls. 115/117) que manteve a decisão de fls. 96/97, defiro o pleito da exequente de fl. 112. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.635.00011319-2 e 2527.635.00015354-2 (fls. 83 e 88). Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0025854-50.2003.403.6182** (2003.61.82.025854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X MILTON VALBUZA SILVEIRA

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição do ESPÓLIO DE MAURI GABRIELLI, na qual requer o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel pertencente ao espólio, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 137/152).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da parte executada, tendo em vista que a procuração de fl. 141 foi subscrita pela filha do ESPÓLIO DE MAURI GABRIELLI, sem comprovação de que esta seja a inventariante.

Destá forma, regularize a referida parte executada sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes constante no instrumento de mandato apresentado, sob pena de ter o subscritor de fls. 140 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, tomem conclusos.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome do Executado MAURI GABRIELLI a expressão ESPÓLIO.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0037664-22.2003.403.6182** (2003.61.82.037664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 37 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do referido substabelecimento, nos termos do artigo 425, IV, CPC/2015.

Fls. 41/54: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 55/60.

Decorrido o prazo assinalado à parte Executada, promova-se vista dos autos à exequente nos termos da decisão de fls. 33/35.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0068686-98.2003.403.6182** (2003.61.82.068686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC POINT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LIMITADA X MARCELO CIASCA X ERNESTO MARQUES CAMELO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Intime-se o advogado beneficiário, Daniel Glaessel Ramalho, OAB/SP n. 199.906, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 227. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, referido crédito será tido como quitado.

Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a exclusão do nome do advogado em questão do sistema processual informatizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0069116-50.2003.403.6182** (2003.61.82.069116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101, certificado às fls. 105 verso, cumpra a parte Executada a determinação judicial (fls. 101 - antepenúltimo parágrafo), indicando nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à fl. 65.

Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Cumprido, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0017872-48.2004.403.6182** (2004.61.82.017872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCOS MORELLI às fls. 118/142, alegando, em suma, a prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade passiva ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e seu desligamento da empresa antes do fato gerador do crédito em cobro. Intimada, a Excepta não se opôs à exclusão do mencionado sócio do polo passivo, tendo em vista a ausência de fundamento para sua manutenção no feito. No entanto, defendeu a inocência da prescrição (fls. 145/153). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente MARCOS MORELLI. Ainda, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da execução fiscal dos sócios MARCOS MUNHOS MORELLI, CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO e MORACY OSWALDO DAS DORES e MOACYR DAS DORES. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras matérias aventadas pelo Excipiente, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais. Nesse contexto, se a ilegitimidade do Excipiente foi reconhecida, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não lhe caberia discutir eventual prescrição intercorrente, por evidente prejudicialidade. Por sua vez, deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão do referido Excipiente no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de todos os sócios do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desaruivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento da presente execução.

EXECUCAO FISCAL**0031684-60.2004.403.6182** (2004.61.82.031684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Intime-se a parte executada da transferência dos valores (fl. 151) em razão da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0003595-61.2003.403.6182 em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, do montante equivalente a R\$ 64.179,46 (atualizado até Dezembro/2017) depositado na conta judicial nº 2527.635.00058617-1 (fl. 151), bem como para que informe eventual saldo remanescente na referida conta.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0017789-95.2005.403.6182** (2005.61.82.017789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGASUL DROGARIA LTDA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

Defiro o pleito da exequente de fl. 213 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.635.00002371-1 e 2527.635.00051828-1 (fls. 155 e 177).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0020935-47.2005.403.6182** (2005.61.82.020935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGOLA DECORACOES INTERIORES LTDA ME X JOSE CARLOS PINTO DE CARVALHO X VINICIUS MUNIZ PINTO DE CARVALHO X TOMAZ CASALE NETO X MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de REGOLA DECORACOES INTERIORES LTDA ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 108), a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios JOSE CARLOS PINTO DE CARVALHO, VINICIUS MUNIZ PINTO DE CARVALHO, TOMAZ CASALE NETO e MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO (fls. 112/129), pleito deferido à fl. 130. Os coexecutados VINICIUS MUNIZ PINTO DE CARVALHO, TOMAZ CASALE NETO e MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO foram citados pelos correios, conforme ARs acostados, respectivamente, às fls. 142, 146 e 151. Já a tentativa de citação postas do coexecutado JOSE CARLOS PINTO DE CARVALHO restou frustrada (fl. 144). Em seguida, o mandado de penhora de bens da coexecutada MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO retornou negativo, ante a não localização de bens passíveis de constrição (fls. 155/156). Então, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fls. 162/162-v). Decorrido certo lapso temporal, a coexecutada MONICA MUNIZ PINTO DE CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 167/178 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro, a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição parcial do débito em cobro, bem como a ilegitimidade passiva da Excipiente, todavia, reafirmou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 180/194). Nada obstante todo o processado, foi verificado

EXECUCAO FISCAL

0011490-34.2007.403.6182 (2007.61.82.011490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara Federal de Lins/SP, na qual encaminha cópia de ofício para ciência da designação de leilão dos imóveis matriculados sob n. 9.031 e 19.432, no CRI da Comarca de Lins/SP (fls. 87/90).

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fls. 87/90, informando que os imóveis, matrículas n. 9.031 e 19.432, cuja indisponibilidade foi decretada à fl. 76 nestes autos, e devidamente efetivada conforme se infere do extrato da Central de Indisponibilidade cuja juntada determino nesta data, irão à hasta pública no processo n. 0000696-98.2012.403.6142, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Lins/SP, nos dias:

- a) dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça; e
- b) dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

No mais, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte executada de fls. 12/23.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001654-32.2010.403.6182 (2010.61.82.001654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 56/57.

Defiro o pleito da exequente de fl. 126 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00008186-0 (fls. 56/57).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012390-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 98 está com prazo de validade vencido.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fls. 232/233 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No tocante ao pedido da Exequente de fl. 228, reiterado à fl. 287, anoto que a parte Executada já foi intimada sobre os valores contritos pelo sistema BACENJUD, conforme certidão de publicação de fl. 226. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca da referida constrição.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido da Exequente de conversão em renda.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033555-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVALDO SILVA SANTOS -ME X EDIVALDO SILVA SANTOS(SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado Edivaldo Silva Santos, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 115 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 115, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, intime-se o Conselho Exequente, por vista pessoal, a se manifestar sobre a restrição de veículo noticiada às fls. 129.

Com a resposta, tornem conclusos os autos para análise do pedido de fls. 168.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043649-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FNIT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada foi apreciado e parcialmente deferido por meio da decisão de fls. 125/126.

A advogada da empresa compareceu em Secretaria para assinar o termo de compromisso de administrador da penhora do faturamento mensal da executada (fl. 159).

A executada apresentou, às fls. 162 e 165/166, declarações do faturamento mensal da empresa durante o período de janeiro/2014 a janeiro/2016, de onde se extrai que não houve mais faturamento a partir de dezembro de 2014.

Pois bem

Diante da inequívoca ciência do executado da penhora efetivada neste feito, inclusive porque realizou um depósito decorrente da penhora sobre o faturamento, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.056985-4 (fl. 163).

Cumpridas as determinações supra, inclusive, com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013919-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD de fl. 52, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Verifico que a petição acostada às fls. 25/26 não veio acompanhada do contrato social, conforme ali mencionado.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 64-v.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020089-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA LOPES DE OLIVEIRA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/26, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do débito em cobro, tem em vista a suspensão da exigibilidade decorrente de pendência de apreciação do pedido de revisão do débito no âmbito administrativo, bem como a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Instada a se manifestar, a Exequente, num primeiro momento, refutou as alegações da Executada, todavia requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal do Brasil (fls. 28/42).

Após sucessivas suspensões do feito para possibilitar tal diligência administrativa, a Exequente apresentou petição no sentido de que, embora não tivesse resposta conclusiva daquele Órgão, manifestava-se pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da higidez do título executivo, bem como da inadequação da via eleita se discutir as matérias alegadas (fls. 52/54).

Intimada a ratificar a exceção de pré-executividade (fl. 55), a Executada quedou-se inerte (fl. 55-v).

Por sua vez, a Exequente requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 56/60).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequente às fls. 57/60, indica que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026175-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. FINAMOR - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LEONARDO FINAMOR

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

determinando a suspensão da exigibilidade da multa em cobro (fls. 43/108)Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs à suspensão do presente feito diante da tutela deferida na referida ação ordinária (fls. 110/111).É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção da presente execução fiscal, não assiste razão à Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal não tem o condão de extinguir o feito fiscal, mas se concedida medida liminar ou tutela antecipada, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, haja vista a previsão contida no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 01/09/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada, mesmo porque a Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400 objetivando à suspensão da exigibilidade do crédito exigido na presente execução só foi ajuizada em 11/11/2016. Destarte, por ocasião da propositura do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível ou até eventual revogação da tutela de urgência deferida e mantida em sede de sentença. Ante o exposto, e diante da concordância da Exequeute AÇOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para SUSPENDER o andamento da presente execução fiscal quanto ao débito em cobro até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Por conseguinte, resta prejudicada a oferta dos bens pela Executada para garantia do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004174-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELENE DE PAULA MARTINS PASCHOA - LANCHES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/72 por ROSELENE DE PAULA MARTINS PASCHOA - LANCHES - ME, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto não preencheria os requisitos previstos em lei. Instada a se manifestar, a Excepta alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão de tal matéria, bem como defendeu a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos. Ao final, requereu apenas prazo para retificação de mero erro formal da CDA a fim de que nela conste a indicação expressa dos fundamentos legais que embasam a cobrança (fls. 74/76). O pedido de substituição da CDA, formulado às fls. 77/124, foi deferido nos termos da decisão de fl. 125. As fls. 126/136, a excipiente reitera a tese suscitada na exceção de fls. 52/72. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, não há qualquer óbice na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Isso porque, o mero erro formal, reconhecido pela própria Excepta, quanto à ausência do fundamento legal da dívida, foi devidamente corrigido por ocasião da substituição do título requerida às fls. 74/123. Destaque-se, ainda, que não há óbice à emenda da CDA por erro formal ou material, vedada somente a substituição do polo passivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: E.M. E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Verifica-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. - Relativamente à emenda das CDAs, observa-se que os atos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte em débito demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade. - Não há qualquer óbice na substituição da CDA, havendo previsão legal nesse sentido (Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980), restringindo-se a vedação sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a alteração do sujeito passivo. - Assiste parcial razão ao recorrente quanto a suspensão do processo, em razão do mesmo estar em recuperação judicial, até a apreciação do Tema 987 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. - Agrado de instrumento provido parcialmente. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000755-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Desta feita, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a fundamentação legal, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Excipiente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Excipiente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042046-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279883-38.1981.403.6182 (00.0279883-2)) - RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RUI CALZETA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a advogada Roseli dos Santos Ferraz Veras, OAB/SP n. 44.563, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 300. No prazo de 10 (dez) dias, informe a beneficiária do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) - HAROLDO MEHLBERG(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO MEHLBERG X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado Alberto Leopoldo e Silva, OAB/SP n. 108.621, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 175. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021085-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado Carlos Souza Queiroz Ferraz, OAB/SP n. 22.988, representante da sociedade de advogados beneficiada, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 149. No prazo de 10 (dez) dias, informe a beneficiária do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a advogada Bruna Pellegrino Gentile, OAB/SP n. 182.381, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 179. No prazo de 10 (dez) dias, informe a beneficiária do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARIA HILDA CARVALHO DE AQUINO

DESPACHO

ID - 10323368. Defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada no presente feito por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011037-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 15725575 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-31.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: FABIO RICARDO DE LUCCA LADESSA

DESPACHO

Id. 12245844 - Defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada no presente feito por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009289-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) REQUERENTE ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencio a parte requerente a regularização do seguro garantia - ID 17750156, nos termos dos artigos 7º, incisos II e III, e 8º, parágrafo único, todos da Portaria PGFN n.º 440/2016, sob pena de rejeição da garantia apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5018198-29.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO MIZOBENAKAE - SP244784
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, distribuído em 15/10/2018 por meio eletrônico, objetivando a reforma de sentença proferida nos autos físicos do processo n.º 0007714-79.2014.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n.º 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 03, parágrafo §2º e §3º do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0007714-79.2014.403.6182 por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Intime-se o Embargante, ora apelante, para inserção dos documentos digitalizados nos r. Embargos (número originário), observando rigorosamente o disposto no ato normativo, sendo vedada a sua reprodução fotográfica.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, certificando sua digitalização para sua posterior remessa ao arquivo, conforme artigo 4º, inciso II alínea a e b da mencionada Resolução.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002673-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DURVALINO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003198-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MIGUEL SIQUEIRA GIGLIO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007969-44.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0662638-41.1984.403.6182 (00.0662638-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502560-33.2008.403.6182 (00.0502560-5)) - IND/ GRAFICA NAZARE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016233-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020441-75.2011.403.6182 ()) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS ORTIGOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC e a União Federal apresentaram impugnação a estimativa de honorários periciais, por considerarem excessivos os valores orçados. Como se sabe, a fixação dos honorários deve levar em consideração diversos elementos, como o nível de especialização do profissional, a complexidade do trabalho, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento em virtude do lugar da prestação do serviço.

Posto isso, considero pertinentes as alegações tecidas pelas partes, razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se a Embargante para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela Embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006379-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068947-77.2014.403.6182 ()) - JOSE DO CARMO CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargante para que traga aos autos cópias dos documentos listados no item 5, às fls. 65, relativamente à Reclamação Trabalhista mencionada à inicial, quais sejam: sentença judicial, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, alvará de levantamento com autenticação bancária do valor do saque, extrato da conta judicial e DARF do recolhimento do IRRF. Deverá ainda, juntar cópia do comprovante do recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$14.844,26, alegado no item 2, às fls. 70, e outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da questão posta em Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Embargada para análise e manifestação conclusiva quanto à exigibilidade dos créditos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente o Embargante, tomem os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033691-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182 ()) - ERICK RIBEIRO ESQUERRO(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Preliminarmente, a fim evitar prejuízos ao Embargante, ora executado, inclua-se minuta de ordem de transferência dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud de fls. 59/60.

Após, dê-se vista ao Embargado, ora exequente, da manifestação de fl. 61. Prazo: 10 (dez) dias.

I.

EXECUCAO FISCAL

0504836-14.1983.403.6182 (00.0504836-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLE S/A IND/ REUNIDAS X EDMUNDO ANTONIO DE PAULA X ELI ERALDO BORGES X ARTHUR TUFOLO X HIROMU MURAKAMI(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)
(Fls. 378/379) Conforme informado pela Exequente, a conversão em renda dos valores depositados nos autos não foi suficiente para a quitação do débito, mas apenas para o abatimento de parte dele. Assim, considerando o valor do débito remanescente, DEFIRO o pedido da Exequente e determino e remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 228/230: indefiro o requerido pela exequente quanto ao rastreamento de valores no sistema BACENJUD, posto que há nos autos saldo remanescente referente a arrematação do imóvel.

Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo do saldo residual de R\$ 22.937,77 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos - atualizado para 21/08/2017), devendo informar a este Juízo novamente o saldo remanescente da conta nº 2527.280.00050236-9.

Fls. 231/233: INDEFIRO, posto que a reserva de valores solicitada pela Municipalidade deverá ser realizada em sede de procedimento judicial adequado.

Fls. 234/238: sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo o valor do saldo atualizado do débito nos autos do processo nº 0020141-02.2000.403.6182.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

EXECUCAO FISCAL

0063831-81.2000.403.6182 (2000.61.82.063831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 229/280: defiro parcialmente.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis, de titularidade do coexecutado LUIZ ANGELO CESTARO, matrículas nºs 18.752 e 18.753 com registro no 7º Cartório de Imóveis de São Paulo.

Expeça-se carta precatória à Comarca do Guarujá/SP para que proceda a penhora, avaliação e intimação da metade ideal do imóvel, pertencente ao coexecutado Luiz Sergio de Padua Fleury, matrícula nº 42.383 com registro no Cartório de Imóveis do Guarujá/SP.

Em relação ao imóvel matrícula nº 3.393 do registro no Cartório de Imóveis de Mairiporã, INDEFIRO, posto que a certidão de matrícula apresentada nos autos está incompleta (fl. 238).

Contudo, a fim de se evitar excesso de penhora, aguarde-se o cumprimento das demais determinações antes da tentativa de penhora do imóvel em Mairiporã.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0052926-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052926-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X TAKESHI HONDA X KIYUZIRO AKIMOTO X KAZUMI MIYAMOTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 102: Considerando a concordância da Fazenda DOU por substituído o fiel depositário da penhora de fl. 38, Sr. Yoshiyuki Ono pelo Sr. Toshio Nakabayashi, conforme declaração de fl. 100, sem necessidade de outra formalidade.

Tomem os autos ao arquivo sobrestados em razão do cumprimento do parcelamento.

I.

EXECUCAO FISCAL

0023941-91.2007.403.6182 (2007.61.82.023941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTIS LTDA E P P X DILMA BAPTISTA SARAFIAN X PARSEGH SARAFIAN(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. (fls. 215/234) Considerando o teor dos documentos apresentados e o pedido da Exequente para a tramitação do feito em segredo de justiça, decreto o sigilo de documentos nos autos. O acesso a esses será permitido exclusivamente às partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. Intime-se a Executada para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049377-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Executado realizou depósito judicial (fls. 15) em conta vinculada a estes autos para pagamento do débito executado. Em manifestação, o exequente requereu sua conversão em pagamento (fls. 32), a qual foi deferida (fls. 35). Posteriormente, o Exequente pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031282-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA QD LTDA(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0022910-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHIRLEY MARTINS DOS SANTOS SILVA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. SHIRLEY MARTINS DOS SANTOS SILVA propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito exequendo, na monta de R\$52.075,52, a vista, requerendo o parcelamento da dívida em um número de vezes em que cada parcela que não ultrapasse R\$300,00. Relata que tentou parcelar seu débito na esfera administrativa, mas não teve êxito, vez que os valores das parcelas ficaram muito onerosos. Alternativamente, pede o desmembramento da cobrança do P.A. 10880.621141/2012-06, concedendo-lhe moratória. Em resposta, a Exequente sustentou que, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido nos termos da lei, não cabendo ao contribuinte propor sua forma e condições, pois estas devem ser, necessariamente, objetos de lei específica. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Estando, pois, as formas de parcelamento de débitos tributários adstritas à lei, para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios é necessário que faça a adesão às condições fixadas pelo legislador. Destarte, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a criação de parcelamentos personalizados de acordo com as necessidades de cada contribuinte, substituindo a atividade legislativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Quanto ao pedido alternativo, anoto que a concessão de moratória está igualmente jungida ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 152 do CTN, cujo critério de concessão submete-se à análise da autoridade administrativa. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0029611-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste como requerido a fls 45, após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls 48.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016675-09.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0002430-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINDA FERREIRA ROCHA(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0069816-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JORGE SOARES OITTTICA(SP386935 - TAMIRES GOMES SAMPAIO E SP370133 - GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES)

Indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se exequente, ora executado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretária o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo remeter os autos ao arquivo.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados, e sua remessa ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006474-84.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, nos termos da decisão de fls.09-verso. Apresentada a matrícula, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027781-94.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, nos termos da decisão de fls. 15-verso. Apresentada a matrícula, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

EXECUCAO FISCAL

0047807-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA(SP393917 - RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050820-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO SEVERINO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0010637-73.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA DE CASTRO CERVANTES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0011123-58.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMULO CARDOSO CORREA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0012041-62.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO TOMIO SAITO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0012240-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS FELIPE SCALABRIN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0013717-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADDRESS S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0029662-72.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON AZEREDO COUTINHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0030910-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP234309 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501919-02.1995.403.6182 (95.0501919-0)) - ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS

Intime-se o embargante, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-85.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO BARBOSA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Paullmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda além de não nomear responsáveis pelos registros ambientais por todo o período vindicado (03.12.1985 a 04.06.1987), indica ruído intermitente, conclusão não condizente com o setor de Moagem e descrição da rotina laboral.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa aludida para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do referido PPP, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 1225710, p. 05 e ID 1225834, p. 01)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020924-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MITSUO ENEMOTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MITSUO ENEMOTO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando: a) o cômputo das contribuições verdadeiras através das guias de recolhimentos nas competências entre 01/1980; 12/2001; 05/2003 a 02/2005; 04/2005 a 08/2008; 12/2008 a 04/2009; 07/2009 a 12/2009; 05/2010 a 06/2010; 10/2010 a 01/2011; 03/2011 a 08/2013; 03/2014; 12/2014 e 01/2016 a 04/2017; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/ 179.666.323-6, DER em 18.05.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O pedido de antecipação da tutela provisória restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição do ofício ao INSS para juntada do PA legível (ID 13128015, p. 13128015, p. 74), providência cumprida.

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13128015, pp 79/80).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (ID 13128021, p. 39), o juízo de origem declinou da competência (ID 1318021, pp. 40/41).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13167948).

Houve réplica (ID 14021232).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da documentação anexada aos autos que o requerente nos interstícios controvertidos figurava como contribuinte individual, dado que titular da MITSUO ENEMOTO - ME (ID 13128011 pp. 17/18) e, de acordo com a informação contida no processo administrativo (ID 13128011, p. 11) recolheu como Microempreendedor Individual nas competências entre 01/2016 a 03/2017, categoria que possui alíquotas diferenciadas, as quais, por expressa vedação legal, não podem ser aproveitadas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a efetiva complementação.

Por outro lado, em juízo o demandante acostou aos autos comprovante de recolhimento do montante de **RS 2.511,01** referente às competências de 01/2016 a 04/2017 (ID 13128016, pp. 87/89), pagamento efetuado em **16.08.2018**, bem como carnês de contribuições e guias de recolhimento, excluídos pelo ente autárquico na ocasião da contagem de tempo (ID 131228010, pp. 28/30 e p. 37).

Assim, reputo necessária para o deslinde da questão, a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe a este Juízo se os pagamentos efetuados nas competências pretendidas (01/1980; 12/2001; 05/2003 a 02/2005; 04/2005 a 08/2008; 12/2008 a 04/2009; 07/2009 a 12/2009; 05/2010 a 06/2010; 10/2010 a 01/2011; 03/2011 a 08/2013; 03/2014; 12/2014 e 01/2016 a 04/2017), observaram as alíquotas estipuladas na legislação para utilização no benefício objeto da presente ação.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI COMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita (ID 14585836), intime-a, por meio de mensagem eletrônica, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de RS 45.764,21, em 09/2017 (ID 17827060), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de RS 30.686,34, em 09/2017 (ID 3047566), defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) nº 20180001649, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

O pedido referente à expedição de certidão será oportunamente apreciado.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA** visando suceder processualmente o autor **Marcílio Medina**, falecido em 01/07/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se nos termos da petição (ID 16888317).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os documentos (ID 14145063 e seus anexos) comprovam que o "de cujus" era viúvo na data do óbito e que possuía um único filho, o requerente. Ademais, a certidão (ID 14921844) atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Marcílio Medina.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **VERA DE FARIA RAVAGNANI** visando suceder processualmente o autor Antonio José Ravagnani, falecido em 20/08/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os documentos (ID 14931457) demonstram ser a requerente esposa do falecido. A certidão (ID 14931457 - p 08) atesta a condição de VERA DE FARIA RAVAGNANI dependente habilitada à pensão por morte de ANTONIO JOSE RAVAGNANI, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-72.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ANESIA LONGO RANIERI, ANGELO RANIERI, GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO, LUCINEDES MACIEL DA SILVA, TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA, JOSE SABINO RODRIGUES, RAFAEL SABINO RODRIGUES, FRANCISCA SABINA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, MICHELLY SENA DA SILVA, SANEVUKI OKUMURA, UEDSON VANDERLEI FURTADO, JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: JOAO SABINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Petição (ID 12517863 e seu anexo): Considerando a manifestação do INSS (ID 17043830), homologo, por sentença, a habilitação de VITURINA LAUDILINA DE JESUS (1/9), ALDENEC LAUDELINA DE JESUS (1/9), ANTONIO SABINO RODRIGUES (1/9) e ISABEL CACILDA RODRIGUES (1/9), como sucessores do autor falecido João Sabino Rodrigues.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-54.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BAUER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concesso à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEADES DE LUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Doc. 18015820: as custas iniciais foram recolhidas à razão de 0,5% sobre o valor de R\$68.398,21, contudo, a própria demandante aponta o valor da causa como sendo de R\$80.339,17, conforme cálculos doc. 18015814.

Nesse sentido, promova a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JOSE CHELES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BELANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-40.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR ESTIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018299-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO, OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia da carta de concessão do NB 055.762.950-0 ou outro documento que comprove que o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 foi utilizado na apuração da renda mensal inicial de referido benefício.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena extinção.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, **cópia do processo administrativo, NB 1664418625 e da CTPS na íntegra e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JÚLIO LEITE** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/060.286.430-5, DIB em 24.01.1980) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (cf. doc. 16534930, p. 3), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consorte se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma sequer integram o pleito inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte emenda:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014712-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDISIA BARRETO DE LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 16800586.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

16800180.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculos negativos no importe devido à Autarquia no valor de -R\$42.743,42 para 05/2018, ante o abatimento dos valores recebidos do benefício que já recebia desde 01-12-2006, devido tutela proferida nos autos que transitou perante o Juizado Especial Federal, nº 2005.63.01.295599-4, que reconheceu sua incompetência pelo valor da causa (doc. 8379885).

Intimada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução (doc. 16995564).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Diante da inexistência de valores a executar, **julgo extinto o processo de execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença (doc. 16838295), no que tange à contagem do tempo de serviço especial (pelo cômputo em duplicidade do intervalo de 02.03.1995 a 05.03.1997) e do tempo total de contribuição (em razão da equivocada aplicação do fator de conversão 1,4, quando o correto seria 1,2, por se tratar de segurada).

Decido.

Não houve cômputo em duplicidade do tempo especial, porque a planilha utilizada automaticamente desconta os períodos concomitantes. Como se vê a seguir, mesmo que se excluam manualmente os períodos repetidos não há alteração do resultado:

Mas de fato há erro material na contagem do tempo total de contribuição, pois foi aplicado fator de conversão incorreto.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** para sanar erro material na contagem do tempo de contribuição da autora, de modo que os tópicos finais da sentença passam a ter a seguinte redação:

"DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No período anterior ao requerimento de revisão administrativa, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

Desconsiderados os documentos complementares que instruíram o pedido de revisão, a autora contava **32 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (01.04.2012):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o pedido de revisão administrativa (DPR em 04.12.2017)** nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** em favor da autora do **período de trabalho urbano de 01.07.1986 a 31.07.1986** (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **10.05.1984 a 31.07.1986** (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), de **01.11.1986 a 04.01.1993** e de **19.02.1993 a 05.03.1997** (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), de **02.03.1995 a 08.03.2001** e de **13.03.2001 a 21.05.2012** (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz); e (c) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 160.983.681-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 01.04.2012, e observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão (DPR), nos seguintes termos: (a) no período até 03.12.2017 (véspera da DPR), com a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recalculada com referência ao tempo de serviço de **32 anos, 2 meses e 14 dias**; e (b) a partir de 04.12.2017 (DPR), com a **renda mensal própria da aposentadoria especial**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/160.983.681-0 em aposentadoria especial, observados os efeitos financeiros discriminados

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.04.2012 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1986 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi) (*averbação*); de 10.05.1984 a 31.07.1986 (Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi), de 01.11.1986 a 04.01.1993 e de 19.02.1993 a 05.03.1997 (Igesp Instituto de Gastroenterologia de São Paulo), de 02.03.1995 a 08.03.2001 e de 13.03.2001 a 21.05.2012 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz) (*especiais*)

P. R. I."

P. R. I. Devolvo às partes o prazo recursal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-86.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, foi acolhida a arguição do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Considerando a decisão proferida no doc. 14282275, é de rigor a **extinção do processo de execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006823-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIME MATHÉUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, foi revogado o benefício da justiça gratuita e determinado a intimação da parte autora para proceder ao pagamento do débito referente aos honorários advocatícios (fl. 239 ou doc. 12952921 - Pág. 292).

A parte requereu o benefício do art. 916 do CPC, para o parcelamento da dívida nas seguintes condições: 30% do valor do crédito no presente ato, no valor de R\$2.081,53 e 6 (seis) parcelas vincendas do valor atual de R\$809,48 para o dia 15 dos meses subsequentes, com correção e juros (doc. 12952921).

O valor fixado para os honorários advocatícios para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de Recolhimento da União - GRUs juntadas aos autos.

Intimado o INSS, manifestou sua ciência com relação ao pagamento da última parcela do acordo e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários advocatícios, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183

AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR#

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001596-2) - FRANCISCO CARLOS BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Tendo em vista a grafia divergente do nome da autora OZENI MARIA DE LEMOS MOURA no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da resolução 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando documentalmente a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso a retificação no termo de autuação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

PROCEDIMENTO COMUM

0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011829-09.2015.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-43.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NELSON DA ROCHA(SPO49251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 02/12, 23/35, 39, 56/58, 79/83, 96/100, 102/105, 108 e 122.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEIÇÃO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAÍDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUITI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHIUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMÍLIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESI X BRASÍLIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLA X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITMEYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEIÇÃO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEUIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Manifestem-se os coautores relacionados no item B da informação de fs. 3663/3665, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656606-70.1991.403.6183 (91.0656606-5) - ELEONOR FERRARA X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X TEREZINHA NOTOLINI MOREIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPÇAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Identificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017, 200/2018 e 224/2018, estabelecendo a obrigatoriedade da virtualização do processo físico, intime-se a parte exequente a:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria e que os valores são aquém do fixado na decisão de fls. 257/258, oficie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requerimentos 20190046315 (fl. 291) e 20190046316 (fl. 292), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se bloqueados aguardando trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, quando será verificada a possibilidade de desbloqueio.

Aquiem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) ou retorno dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se bloqueados aguardando trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, quando será verificada a possibilidade de desbloqueio.

Aquiem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

No silêncio, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requerimentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se bloqueados aguardando trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, quando será verificada a possibilidade de desbloqueio.

Arquívem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquívem-se os autos até pagamento do ofício precatório ou retorno dos autos dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 264, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquívem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16498592, no valor de R\$145.214,18 referente às parcelas em atraso e de R\$8.000,26 a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando afofha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a esclarecer em 10 (dez) dias se foi efetuada a revisão no benefício da exequente, ante as alegações doc. 17344802 e anexo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SUELI CONCEICAO DA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/152.490.719-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE em qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.162.499-1 (recebido entre 03/06/2013 e 16/10/2014), bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 5212953).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 5344939). Houve réplica (Num. 6133110).

Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 18/07/2018 (Num. 9976952), bem como apresentados esclarecimentos (Num. 12822524).

Consta dos autos manifestação da parte autora e do réu (Num. 13588424 e Num. 17339176).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a perita especialista em psiquiatria entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual: *“Em que pese o fato de o autor não estar incapacitado por depressão ou euforia no momento do exame pericial é necessário avaliar se entre a cessação do benefício e a data da perícia houve períodos de desestabilização do quadro clínico com consequente incapacidade. Os documentos acostados aos autos eletrônicos são insuficientes para realizar esta avaliação de sorte que é necessário que o autor providencie seu prontuário de atendimento junto ao Hospital do Servidor Público para permitir esta análise”* (Num. 9976952).

Quanto à incapacidade pretérita, em seus esclarecimentos assim se manifestou: *“Quanto ao período pretérito consideramos que o autor se manteve incapacitado entre 22/07/2014 quando o psiquiatra solicitou afastamento do trabalho para ajuste de medicação até 23/04/2018 (data a partir da qual o quadro ficou estabilizado, mantendo-se assim até o momento da perícia judicial e posteriormente em atendimento em 24/08/2018). Concluindo, é possível reconhecer que entre 22/07/2014 e 23/04/2018 o quadro psiquiátrico do autor oscilou várias vezes e foi necessário ajuste frequente da medicação e inclusive há menção a internação psiquiátrica em final de 2016 sendo que o quadro só ficou estável a partir de 23/04/2018. O autor esteve incapacitado de 22/07/2014 a 23/04/2018”* (Num. 12822524).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Neste caso concreto, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez já que não constatada a existência de incapacidade atual.

A legislação de regência, em regra, não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Além da existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 02/2014 e 03/2019, verifico no caso em análise a existência de anotação no CNIS de vínculo de empregado com informações de Regime Próprio com Secretaria do Estado da Saúde e com Estado de São Paulo, com recolhimentos entre 08/1993 e 12/2016. Dessa forma, não resta devido no caso o pagamento de valores atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONEN em qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença 31/550.082.855-6, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos desde a DCB em 04/08/2017.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi dado prazo para aditamento (Num. 7137683).

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 9859998).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 10121848).

Houve réplica (Num. 10963474).

Foi realizada perícia médica, em 07/12/2018, na especialidade clínica médica (Num. 15860648).

Houve manifestação das partes acerca do laudo (Num. 16201956 e Num. 16464557).

Após esclarecimentos (Num. 16928433), as partes apresentaram manifestação (Num. 17307663 e Num. 17314695).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 07/12/2018, ocasião em que se concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (Num. 15860648): *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de deficiência auditiva do tipo neurosensorial bilateral e simétrica de grau profundo, com início declarado do sintoma de dificuldade auditiva a partir dos 21 anos de idade e definida como uma otosclerose. Desde a ocasião, a pericianda realiza acompanhamento médico otorrinolaringológico regular com confirmação da perda auditiva progressiva de grau profundo, com importante prejuízo da capacidade de discriminação vocal e da acuidade auditiva. A otosclerose pode ser definida como uma moléstia decorrente de um processo de uma formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, ocasionando prejuízo na condução do estímulo sonoro de graus variados. A doença encontra-se devidamente documentada através dos exames audiométricos e dos relatórios médicos apresentados e anexados aos autos. Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com impedimento para o desempenho de atividades que exijam plena preservação da capacidade auditiva. Não há restrições para as atividades habituais”.*

Conforme se depreende do laudo médico pericial, há uma redução de capacidade, mas não a sua supressão – daí o acerto em se falar em incapacidade parcial e não total. De fato, esclareceu o perito que há restrições para o desempenho de atividades que demandem plena preservação da capacidade auditiva. Contudo, *“não se identificam restrições para a realização de suas atividades habituais, tanto que há uma audiometria realizada em dezembro de 2007 que já demonstra um rebaixamento acústico severo bilateral, ocasião em que a autora exercia atividade laborativa remunerada formal na função de gerente financeira”* (Num. 16928433).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso em tela, em que pese as alegações da autora, não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não podendo confundir o reconhecimento médico de existência de males sofridos pela litigante (otosclerose bilateral com queda importante da acuidade auditiva) com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

O perito atestou que a parte autora pode exercer atividades que não exijam plena preservação da capacidade auditiva, o que inclui atividades administrativas já desempenhadas pela parte autora, de acordo com análise da CTPS (Num. 5466330, P. 1/4 - auxiliar de faturamento, auxiliar de escritório, auxiliar financeiro, gerente financeira).

Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDGARD SERAFIM** contra ato do **GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, requerido em 10/01/2019, protocolo nº 1558485765.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da peça. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-92.2019.4.03.6183
AUTOR: EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme consultas que seguem, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)

Inclua-se, provisoriamente, a advogada RITA DE CASSIA B.S. DUARTE - OAB/SP no Sistema Processual.

Após, intime-se a advogada acima mencionada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, a fim de possibilitar carga dos autos.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, exclua-se a referida advogada do Sistema e retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0) - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Inclua-se, provisoriamente, a advogada ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL no Sistema Processual.

Intime-se a patrona SABRINA VIEIRA SACCO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido na petição de fls. 247/248, tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme documentos que seguem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário falecido LUIZ VITORIANO DA SILVA (fls. 451/452), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a alteração da classe para Embargos a Execução.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, em face do trânsito em julgado do acordo homologado, prossiga-se nos autos principais.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARETH MACKUS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELLYN ESTHER CAMARA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar nos termos do art. 178, inciso II do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença

SãO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO TOLIZANI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014556-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENI DE FATIMA GONCALVES MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADVOCACIA VALERA" na autuação.

Tendo em vista que na inicial é requerido destaque de honorários, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento para realização de audiência, visto que, de acordo com o objeto da ação, apenas a prova pericial médica é necessária para comprovação dos fatos discutidos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, para que responda aos esclarecimentos da parte autora (ID 14479487) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISON SILVA MAZZEU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELISON SILVA MAZZEU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A**, de **06/03/1997 a 25/11/2016**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, que se deu em 23/01/2017, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3053595).

Houve emenda à inicial (ID 3958310).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8770057 e 8770485).

Réplica (ID 9428890).

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouzer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRÉ reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 8770711), percebeu salários de R\$ 6.097,84 (de 03/2018) e de R\$ 6.866,10 (em 04/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar sequelas severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/11/2016, laborado na empresa **ELETROPALLO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**, que passo a apreciar:

Observo que a Autarquia já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 06/09/1996 a 05/03/1997 (ID 1471402).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1471395), na qual constou que o segurado laborou, inicialmente, como praticante de eletricista.

Segundo PPP (ID 1471383), que foi emitido em 25/11/2016, o autor desempenhou no período laborado a função de eletricista.

Verifico ainda que o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidades superiores a 250 volts durante todo o vínculo, bem como a outros agentes nocivos. Ademais, a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado corrobora com a informação de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade durante todo o período.

Observo também que há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante todo o vínculo em questão, bem como o subscriptor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 1471395). Portanto, diante da intensidade de eletricidade a que o autor estava exposto, **nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do vínculo em questão, excetuando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, que deverão ser computados como comum** (de 04/11/2009 a 06/01/2010 e 11/01/2012 a 22/03/2012).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/11/2017 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	06/09/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	7
reconhecimento judicial	06/03/1997	03/11/2009	1,40	Sim	17 anos, 8 meses e 21 dias	152
reconhecimento judicial	07/01/2010	10/01/2012	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 24 dias	25
reconhecimento judicial	23/03/2012	25/11/2016	1,40	Sim	6 anos, 6 meses e 16 dias	57
reconhecimento administrativo	01/10/1981	19/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 19 dias	17
reconhecimento administrativo	15/08/1983	30/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	4
reconhecimento administrativo	02/04/1984	10/05/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias	14
reconhecimento administrativo	24/03/1986	23/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
reconhecimento administrativo	03/06/1986	31/03/1988	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias	22

reconhecimento administrativo	04/04/1988	28/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias	7
reconhecimento administrativo	03/09/1990	31/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	5
reconhecimento administrativo	13/07/1992	07/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 25 dias	13
reconhecimento administrativo	04/11/2009	06/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	1
reconhecimento administrativo	11/01/2012	22/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	1
reconhecimento administrativo	26/11/2016	23/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2
reconhecimento administrativo	01/03/1990	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 11 dias		115 meses	36 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 10 dias		126 meses	36 anos e 11 meses		
Até a DER (23/11/2017)	35 anos, 2 meses e 28 dias		332 meses	54 anos e 11 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/11/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 03/11/2009, 07/01/2010 a 10/01/2012 e 23/03/2012 a 25/11/2016**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.108.067-1), a partir do requerimento administrativo (23/11/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI - SP244389,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, inclua-se o Ministério Público no sistema processual como fiscal da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar nos termos do art. 178, inciso II e art. 179, ambos do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição e a incorporação do auxílio-acidente (NB 94/158.427.215-2) no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.605.174-8), conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não estão prontos para julgamento.

A parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 172.833.406-0, com DER em 23/04/2015, que é indispensável para o deslinde deste feito.

Assim, determino a juntada da cópia integral do processo administrativo supracitado, no prazo de trinta dias.

Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLAS JALES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, inclua-se o Ministério Público Federal no sistema processual como fiscal da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar nos termos do art. 178, inciso II e art. 179, ambos do CPC.

Após, retornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004512-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OTONIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho ID 12340510 - fl. 272, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0080477-12.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO MARIANO - SP360449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANA JACOB COELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos créditos.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-86.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DIAS DA MOTA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 79.928,68, a título de valor devido à parte exequente, e R\$ 10.715,16, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Quanto aos honorários contratuais, junte o patrono, no mesmo prazo acima fixado, declaração do autor, de que não adiantou a referida quantia, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia com assistente social, uma vez que, de acordo com o objeto da ação, a prova pericial médica é suficiente para avaliar a capacidade laborativa da parte autora.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024628-89.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANCAO LIMA TORRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANCAO LIMA TORRES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 155.353.444-9), desde o requerimento administrativo (31/01/2011), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Subsidiariamente, postulou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fs. 273/275), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e decretada a revelia do INSS (fs. 283).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já está em gozo de aposentadoria por idade (fs. 295/296).

O segurado informou interesse no prosseguimento do feito e trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fs. 298/321).

Após manifestação do INSS (fs. 325/335), foi determinado à parte autora que especificasse os períodos que pretende sejam considerados especiais (fs. 336), o que foi cumprido pelo segurado (fs. 337).

O pronunciamento de fs. 339 oportunizou ao autor a produção probatória.

Os autos foram encaminhados para digitalização (fs. 345).

Após virtualização e ciência às partes, o segurado trouxe aos autos petição acompanhada de PPP (id 15180714).

Posteriormente, o segurado peticionou informando diagnóstico de doença, nos termos de id 16001969.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/01/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (09/05/2013).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, jul 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: 01/10/1975 a 22/03/1979 (Quattor Químicos), 13/11/1985 a 07/11/1989 (Braskem) e 12/06/1997 a 01/02/2015 (Sabesp), conforme se extrai da petição de fls. 337.

Todavia, pelo exame dos documentos de fls. 54, 113/116 e 167, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 01/10/1975 a 22/03/1979 e de 13/11/1985 a 07/11/1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Ademais, verifico que o autor incluiu período posterior à DER (em verdade, posterior até mesmo ao ajuizamento desta ação), sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional quanto ao período pós-DER.

Nestes termos, remanesce controversia apenas em relação ao período de 12/06/1997 a 31/01/2011 (DER), laborado na Sabesp. Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do período controverso.

a) De 12/06/1997 a 31/01/2011 (DER)

Empresa: Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

O vínculo está devidamente anotado no CNIS (fls. 44/48), presunção que milita em favor do segurado. Ademais, o INSS já reconheceu o interstício na condição de tempo comum, restando controversia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (fls. 212/214), apresentado em sede administrativa, informa que o segurado exerceu os cargos de operador volante, operador de sistema de saneamento, oficial de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental. A profissiografia indica que, durante o período controverso, o segurado laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

A descrição das atividades desempenhadas corrobora os requisitos de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo mencionado. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente eletricidade.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **12/06/1997 a 31/01/2011 (DER)**, por exposição ao agente agressivo eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2011 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/1975	22/03/1979	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 22 dias	42
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/11/1985	13/01/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia	27
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/02/1988	07/11/1989	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	22
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/06/1997	31/01/2011	1,00	Sim	13 anos, 7 meses e 20 dias	164

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (31/01/2011)	21 anos, 0 mês e 20 dias	255 meses	61 anos e 0 mês

Nestes termos, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial. Resta analisar o pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2011 (DER)	Carência
tempo comum	03/05/1971	10/05/1972	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias	13
tempo comum	17/05/1972	23/12/1974	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias	31
tempo comum	18/06/1975	17/09/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/1975	22/03/1979	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 13 dias	42
tempo comum	20/11/1979	17/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	8
tempo comum	01/01/1983	31/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	10/06/1984	01/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias	9
tempo comum	26/03/1985	24/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2

tempo especial reconhecido pelo INSS	13/11/1985	13/01/1988	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 13 dias	27
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/02/1988	07/11/1989	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 22 dias	22
tempo comum	17/10/1990	14/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum	19/04/1995	19/06/1996	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/06/1997	31/01/2011	1,40	Sim	19 anos, 1 mês e 4 dias	164

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 2 meses e 4 dias	197 meses	48 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 3 dias	208 meses	49 anos e 10 meses
Até a DER (31/01/2011)	36 anos, 1 mês e 25 dias	342 meses	61 anos e 0 mês

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 28 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 28 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 28 dias).

Por fim, em 31/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **12/06/1997 a 31/01/2011**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.353.444-9), a partir do requerimento administrativo (31/01/2011), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: SANÇÃO LIMA TORRES FILHO

CPF: 453.536.548-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 31/01/2011.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 12/06/1997 a 31/01/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento somente foi recebido no efeito devolutivo, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se a parte ré da sentença prolatada, bem como para apresentação de contrarrazões.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1) - FATIMA APARECIDA NEVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000630-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000630-1) - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000713-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000713-5) - NATALINA TROVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001090-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001090-0) - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007088-0) - TOSHIO ASHIKAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015019-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015019-9) - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000379-0) - REINALDO TADEU IGLESIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-09.2010.403.6183 - ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-84.2010.403.6183 - VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-13.2011.403.6183 - ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-63.2011.403.6183 - ADAIR PACHECO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP270999 - DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-77.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-57.2012.403.6183 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-03.2012.403.6183 - LUCIA CALIXTA GERMANO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA E SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-31.2012.403.6183 - GERALDO PEIXOTO DE BARROS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-38.2012.403.6183 - JORGE HERLANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-69.2012.403.6183 - ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-62.2015.403.6183 - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 261 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.208/209 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.451/453 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.231 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-59.1996.403.6183 - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 530/531, E ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.484 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X KELY MARIA DA SILVA MIRANDA X CELIA REGINA DOS SANTOS VIEIRA X EVANI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NEIDE MARIA VIEIRA DA SILVA X CLEIDE AUXILIADORA DOS SANTOS VIEIRA(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR E SP324062 - RONALDO CORNELIO DOS REIS)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 405/410 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se à alteração de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-23.2014.403.6183 (2014.61.83.005881-7) - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 392/394, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se à alteração de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 222 e, ante a manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LF CONSULTORIA EIRELI X G5 CREDJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 592, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WESTMORELAND BARROS DA COSTA X WEDSON BARROS DA COSTA X WILTON BARROS DA COSTA X WASHINGTON LUIZ DA COSTA X WILLIAM PAUL DA COSTA X WILSON CARLOS DA COSTA X IARA MARIA DA COSTA X PAULO RICARTI COSTA X CLEITON DA COSTA FERNANDES X BEATRIZ DA COSTA FERNANDES X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X VALDEMIRO LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 487, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme extratos de fls.547 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-74.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fs.254/255 E, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pagamentos dos créditos executado e considerando-se que, intimada, a parte exequente nada mais requereu nos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO X ARLETE APARECIDA LINHARES NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, ante a manifestação da parte autora (fs. 482/484), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fs. 497/498, a informação do estorno em relação à GILBERTO FERNANDES e, ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039541-67.1998.403.6183 (98.0039541-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035406-12.1998.403.6183 (98.0035406-9)) - MURILO JOSE PIO(SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULIO) X MURILO JOSE PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fs.466 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fs.310 e, ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento de fs. 315 e 317, bem como o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR RAYMUNDO, ILSON TOZZI, JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO, LUIS CARLOS DUARTE, MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o sistema Precweb não prevê a possibilidade de reinclusão, ative-se o processo físico apenas para a expedição do ofício requisitório do crédito de honorários sucumbenciais estimado.

Após a expedição, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006090-9) - MARIA JOSE GOMES PEREIRA X KELLY CRISTINA GOMES PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006298-8) - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013930-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013930-1) - JOSE DA PENHA MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015487-17.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013485-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-64.2012.403.6183 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013147-95.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTAO GOMES DE LIRA(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018909-29.2013.403.6301 - SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075117-96.2014.403.6301 - NARCISO FERREIRA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-84.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-08.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau

de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-10.2015.403.6183 - JOSE DONIZETE APARECIDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-81.2016.403.6183 - IDALINA JANDIRA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002055-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da sentença prolatada (id 12340499 – p. 149/154), bem como para apresentar contrarrazões.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008092-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO EUGENIO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios incontroversos, bem como de notificação a AADJ (ID 3447287), intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a virtualização e inserção no presente feito de cópias dos autos físicos, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, procurações e substabelecimentos, outras peças que repute necessárias).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) apresente instrumento de procuração e substabelecimentos;
- 3) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 4) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 5) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de vinte (vinte) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela corrê às fs. 340/354.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 37/2019

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e dezanove, às dezesseis horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. JULIANA MONTENEGRO CALADO, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos **PIE Nº 5012740-28.2018.403.6183** que **LUCIANA BORGES DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA e REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Apregoadas as partes, restaram presentes na sala de audiência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, a corrê Regiana Cordeiro de Souza Silva, a sua advogada Dra. Ana Paula de Moraes, OAB/SI 275.626, o Procurador Federal, Dr. José Augusto Pádua de Araújo Junior, SIAPE 680444 e a testemunha arrolada pela corrê Regiana: Aparecida Moura Junqueira. **Ausente a parte autora.**

Iniciados os trabalhos, foram colhidos, por meio do sistema audiovisual Kenta na mesma mídia, aplicando-se, por analogia, o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, os depoimentos da parte autora, da corrê Regiana e da testemunha.

Ao final foi dito pela a MMª Juíza Federal: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o motivo do seu não comparecimento a esta assentada. Deverá, ainda, justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

NADA MAIS havendo a tratar. Lido e achado, segue devidamente assinado. Eu, _____ (JHG 7529), Analista Judiciária, digitei.

MMª Juíza Federal:

Corrê (Regiana):

Advogada da Corrê:

Procurador Federal:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SCOTTI - SP317059,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença formulado por **REGINA LÚCIA THIAGO**, portadora da cédula de identidade nº 7.232.205 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.672.858-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 20/29^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 30/43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 44).

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário NB 21/101.752.874-5, com DIB 04-12-1995.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 07/).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 47).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Além disso, apresentou parecer contábil defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 49/69).

Réplica à fl. 70.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer e cálculos às fls. 72/74, no sentido de que inexistem valores a serem pagos ao exequente.

Intimados, a autarquia previdenciária concordou com o laudo da Contadoria (fl. 76), enquanto a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 77).

Intimada para se manifestar acerca do requerimento da exequente (fl. 78), a autarquia previdenciária executada nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, tendo em vista que *“a evolução tanto pelo valor da RMI (R\$ 100,00) quanto pelo valor revisto (R\$ 106,10) não atingem em momento nenhum valor superior ao piso”* (fls. 72/74).

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

No caso em tela, o exequente requereu a desistência do feito.

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Embora a parte executada não tenha discordado expressamente do pedido da exequente, resta evidente tal posicionamento pela autarquia previdenciária, tendo em vista sua manifestação no sentido de que a exequente não teria direito à revisão, tampouco aos valores atrasados.

Ademais, a exequente somente requereu a desistência do feito após manifestação do Setor Contábil, na qual se constatou a ausência de valores a receber. Logo, é manifesta a intenção da exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, consequentemente, a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **REGINA LÚCIA THIAGO**, portadora da cédula de identidade nº 7.232.205 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.672.858-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-06-2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução individual da Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Em razão da concordância do INSS, os cálculos apresentados pela exequente foram homologados, e determinou-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) (fl. 133^[1]).

Foi expedido Ofício Requisitório para pagamento da execução em 31-01-2019 (fls. 134/136).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV nº. 20190006724, mediante extrato à fl. 145. Peticionou a parte autora requerendo a extinção e arquivamento do feito, nos termos da lei (fls. 147/148).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários constante às fls. 319, observando-se não ser possível o destaque da quantia de 03 (três) benefícios, uma vez que para esse procedimento ser adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível.

Assim, entendo que o valor correspondente a 03 (três) benefícios não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Cumpra-se o despacho ID nº 16978807.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.577.926-1, devendo apresentar, inclusive, o resultado das últimas perícias médicas realizadas.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010831-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (fls. 555/566) proferida nos autos da ação que move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que haveria uma ressalva em sua CTPS com relação à data de início do seu vínculo empregatício com a empresa ORION BUSINESS, ressalva esta que não teria sido observada quando da prolação da sentença. Requer, assim, a alteração da data de início do vínculo considerada, de 1º-11-2001 para 02-05-2001 (fls. 567/569).

Sustenta, ainda, a existência de omissão a ser sanada, que consistiria na falta de determinação de expedição de ofício ao INSS para inclusão na sua contagem de tempo de contribuição, do tempo reconhecido na sentença recorrida.

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com relação à alegação da existência de omissão com relação à expedição de ofício, reputo-a inexistente, diante da não antecipação dos efeitos da tutela, em decorrência do não preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado.

Outrossim, referente à data de início do vínculo empregatício do autor com a empresa ORION BUSINESS S/C LTDA., não há contradição a ser sanada, uma vez que, ao fixá-lo, este Juízo ateu-se estritamente ao pedido formulado na exordial, *in verbis*:

“Fl. 08^[1].

(...) e) O reconhecimento do vínculo como empregador ORION BUSINESS LTDA., nos períodos de 01/11/2001 a 04/08/2004, consequentemente atualização destes períodos no CNIS”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EDMILSON MARSILLI**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.598.358-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.864.978-67, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 26-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 37/2019

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e dezanove, às dezesseis horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. JULIANA MONTENEGRO CALADO, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos **RE Nº 5012740-28.2018.403.6183** que **LUCIANA BORGES DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA e REGIANA CORDEIRO DE SOUZA**.

Apregoadas as partes, restaram presentes na sala de audiência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, a corré Regiana Cordeiro de Souza Silva, a sua advogada Dra. Ana Paula de Moraes, OAB/SI 275.626, o Procurador Federal, Dr. José Augusto Pádua de Araújo Júnior, SIAPE 680444 e a testemunha arrolada pela corré Regiana: Aparecida Moura Junqueira. **Ausente a parte autora.**

Iniciados os trabalhos, foram colhidos, por meio do sistema audiovisual Kenta na mesma mídia, aplicando-se, por analogia, o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, os depoimentos da parte autora, da corré Regiana e da testemunha.

Ao final foi dito pela a MMª Juíza Federal: “Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o motivo do seu não comparecimento a esta assentada. Deverá, ainda, justificar seu interesse no prosseguimento do feito.”

NADA MAIS havendo a tratar. Lido e achado, segue devidamente assinado. Eu, _____ (JHG 7529), Analista Judiciária, digitei.

MMª Juíza Federal:

Corré (Regiana):

Advogada da Corré:

Procurador Federal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do precatório ou requisição de pequeno valor expedidos, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: *“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”* (fls. 232/239[1]).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 313/316).

Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 06-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JOSE SUZANO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a parte autora a procuração e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os referidos documentos não estão datados.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17670896: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, aguarde-se resposta ao Ofício ID nº 17864936.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18059814: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17857423: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17801439: Oficie-se a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 131[1].

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06/06/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Verifico que a existência de acórdão proferido nos autos dos Embargos a Execução nº 20146183011425-7, que conheceu do recurso adesivo do embargado para negar-lhe provimento, bem como conheceu da apelação do INSS para dar-lhe parcial provimento, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 244/252 (download do processo no Pje – formato crescente) - cálculos apresentados pela Contadoria Judicial do Tribunal. Observo que se encontra pendente o julgamento de Recurso Especial/Recurso Extraordinário.

Dessa feita, de rigor a alteração, nos ofícios requisitórios expedidos, dos campos “Valor Total”, uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios de números 20190041306 e 20190041316, para considerar como valores incontroversos os discriminados nos cálculos elaborados pela Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17793662: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, a fim de incluir Arranda Caroline de Araujo Silva como coautora, providenciando a documentação cabível.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17977044: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, visto que os documentos juntados - ID's nº 9413870 e 10752861, não correspondem ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, indispensável para destacamento da verba honorária, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168/2011.

Assim, decorrido prazo recursal, cumpra-se o despacho ID nº 17642692, sem o destaque dos referidos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFF RIBEIRO SILVA, LAURYN APARECIDA RIBEIRO SILVA, JORDAN RIBEIRO SILVA, ROSELI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000661-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TRINDADE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JECENEI OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055466-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118, JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FURLANIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-93.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002856-70.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CASTRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 16318501), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-87.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL TIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AWA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005436-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Expeça-se tão somente ofício precatório para a parte autora; no tocante ao ofício requisitório dos honorários advocatícios, primeiramente, cumpra o patrono o último parágrafo do despacho sob ID 12589507, fls. 307.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID VALMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH ANNES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTH ANNES NOGUEIRA DOS SANTOS, nascida em 14/04/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.735.571-0) a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2017). Pediu também o afastamento do fator previdenciário por ter preenchido os 85 pontos (art. 29-C da Lei nº 8.213/91). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 18/135).

Alega tempo especial na função de cirurgiã-dentista na empresa AIS – **Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92)** e em todo o período laborado na **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 09/02/2017)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 139).

O INSS apresentou contestação alegando a improcedência dos pedidos (fls. 141/163).

A parte autora apresentou réplica (fls. 165/185).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, a autarquia previdenciária computou o tempo de **29 anos e 09 dias** de tempo de contribuição, considerando a especialidade em dois períodos laborados na **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/01/2016)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial.

No caso presente, a autora se formou em odontologia (fls. 77), sendo inscrita no Conselho Regional de Odontologia (fls. 79 e 89), e foi contratada na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 94) no regime celetista, o que comprova a sua filiação com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Como prova de real exposição a agente nocivo, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106), no qual é descrita a função de cirurgiã dentista e informado a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, bactérias e vírus, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ressalto que a autarquia reconheceu dois períodos laborados na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/1994 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 11/01/2016), não tendo sido apresentado fundamento para a mudança de critério administrativo que resultou no não reconhecimento do período remanescente (06/03/97 a 18/11/2003). Mesmo sem tendo alteração legal no tratamento do reconhecimento do tempo especial, a Administração Previdenciária alterou sem fundamentação seu entendimento administrativo, sendo devida a intervenção judicial para restaurar a segurança jurídica e a coerência nos critérios para reconhecimento da especialidade.

Por tais razões, reconheço o tempo especial laborado **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 09/02/2017)**.

Em relação ao período laborado na **AIS - Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92)** a autora já era formada e foi admitida como cirurgiã-dentista, conforme comprova o registro na CTPS (fls. 94). No período, conforme o acima exposto, vigia a presunção de especialidade das atividades elencadas na legislação em vigor à época da prestação de serviço. A função de dentista está expressamente prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.

Em face da presunção legal então vigente, reconheço também o tempo especial laborado na empresa **AIS - Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92)**.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem firmado jurisprudência em prol do reconhecimento da especialidade dos dentistas como podemos comprovar com os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Há que se considerar especiais os períodos contribuídos em que o autor laborou como cirurgião-dentista, pois o laudo técnico apresentado indica exposição habitual e permanente com agentes biológicos e substâncias químicas nocivas previstos nos códigos 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e, finalmente, 1.015, 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (...)
(Ap 00297579720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 Grifei.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. 1. A sentença reconhece especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas.(...) (APELREEX 00057535620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2017.) - Grifei.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/02/2017), **31 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Bradesco Seguros S/A		01/03/82	30/04/82	-	1	30	-	-	-
AIS Assistência Odontológica	esp	22/01/90	14/10/92	-	-	-	2	8	23
Estado de São Paulo	esp	14/01/94	09/02/17	-	-	-	23	-	26
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				0	1	30	25	8	49
Correspondente ao número de dias:				60			9.289		
Tempo total :				0	2	0	25	9	19
Conversão:	1,20			30	11	17	11.146,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	17			

Por fim, somando a idade da autora e o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, a autora totaliza 84 anos, 11 meses e 13 dias, o que corresponde a 84 pontos, o que insuficiente para o afastamento do fator previdenciário, pois não preenchidos os requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015. Neste ponto, improcede o pedido

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista na empresa **AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92)** e na **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 09/02/2017)** com a respectiva conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **31 anos, 01 mês e 17 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo (09/02/2017); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 09/02/2017; e-) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/180.735.571-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 09/02/2017

RMI: a calcular

Dispositivo: **julgo parcialmente procedente** o pedido para a-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados como cirurgião-dentista na empresa **AIS – Assistência Odontológica Reunida S/C Ltda. (22/01/90 a 14/10/92)** e na **Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (14/01/94 a 09/02/2017)** com a respectiva conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **31 anos, 01 mês e 17 dias**, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo (09/02/2017); c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 09/02/2017; e-) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA LEAL AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIANA LEAL AGUIAR, nascida em 25/03/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleitando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 12/12/2015). Juntou documentos (fls. 07-45[1]).

Alegou não reconhecimento pelo INSS de período laborado com exclusividade como professora para **Colégio Galileu Galilei (de 05/02/1990 a 28/02/1991)**, para **Associação Instrutora da Juventude Feminina Externato Madre Alix (de 01/04/1991 a 18/08/1995)** e como coordenadora pedagógica para **Externato Ofélia Fonseca (de 01/09/1995 a 27/11/1997)** e para **Prefeitura Municipal de São Paulo (de 05/11/1997 a 14/02/2002)**.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 157-163).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 171-172).

O INSS contestou (fls. 174/193).

Intimada sobre a contestação, a parte autora não se manifestou.

Tendo em vista a notícia de concessão administrativa do benefício pretendido, NB 186.030.904-3, o julgamento foi convertido em diligência para a autora manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do processo e para juntar cópia integral do processo administrativo do benefício obtido.

Cumprida a providência (fls. 200-287).

O INSS pediu a extinção do feito pela carência superveniente da ação (fl. 290).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, no segundo processo administrativo, do NB 57/186.030.904-3, reconheceu os períodos trabalhados com exclusividade como professora para **Colégio Galileu Galilei (de 05/02/1990 a 28/02/1991)**, para **Associação Instrutora da Juventude Feminina Externato Madre Alix (de 01/04/1991 a 18/08/1995)** e como coordenadora pedagógica para **Externato Ofélia Fonseca (de 01/09/1995 a 27/11/1997)** e para **Prefeitura Municipal de São Paulo (de 05/11/1997 a 14/02/2002)**.

Com o reconhecimento do período indicado, a autarquia federal concedeu aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/186.030.904-3, com DER em 15/03/2018, computando-se 27 anos, 08 meses e 23 dias, conforme contagem de tempo de fls. 264/265

Sendo assim, houve perda superveniente do objeto nesse ponto, pois não há pretensão resistida ou interesse de agir no reconhecimento de períodos já computados pela autarquia federal no âmbito administrativo.

Resta o interesse de agir na fixação da DIB e no recebimento dos atrasados desde o primeiro requerimento administrativo (DER em 12/12/2015).

A autora laborou parte do período como professora em rede particular de ensino e parte como servidora pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo regime estatutário.

Diante disso, na ocasião do primeiro requerimento administrativo, NB 175.679.208-6, os períodos trabalhados como professora em instituição particular de ensino não foram reconhecidos pela autarquia federal sob o fundamento de ter sido emitida, anteriormente, pelo INSS Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem do tempo laborado no Regime Geral (RGPS) no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme consta às fls 89-90.

Neste caso, a autora deveria juntar declaração emitida pelo órgão público de lotação no sentido de que não houve utilização dos períodos certificados (fl. 109).

Tal providência, não cumprida pela autora no primeiro processo administrativo, encontra amparo na Instrução Normativa nº 77/2015, conforme destaca:

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

A regulamentação, por sua vez, encontra fundamento na Lei 8.213/91, art. 96, que veda a contagem concomitante ou em duplicidade de tempo de contribuição entre regimes diferentes, conforme destaca:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

No caso concreto, a declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 242), no sentido de que não houve utilização do tempo certificado pelo INSS apenas foi juntada no segundo processo administrativo. A declaração, de fato, foi emitida em 07/06/2016, após a comunicação de indeferimento do primeiro benefício, em 27/04/2016 (fls. 110-111).

Sendo assim, na ausência de documento essencial para aproveitamento do tempo certificado, não era possível o cômputo dos períodos e o deferimento do benefício desde a primeira DER, em 12/12/2015.

A providência apenas foi cumprida quando do segundo requerimento administrativo, em 15/03/2018.

Sendo assim, os atrasados não são devidos desde a primeira DER, uma vez não juntada a documentação necessária para deferimento do benefício naquela oportunidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de recebimento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a DER 12/12/2015.

Declaro extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho para Colégio Galileu Galilei (de 05/02/1990 a 28/02/1991), para Associação Instrutora da Juventude Feminina Externato Madre Alix (de 01/04/1991 a 18/08/1995) e como coordenadora pedagógica para Externato Ofélia Fonseca (de 01/09/1995 a 27/11/1997) e para Prefeitura Municipal de São Paulo (de 05/11/1997 a 14/02/2002).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 17763812), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000455-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007237-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS, RENATO BORGES DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório para que dele conste bloqueio.

Dê-se novas vistas às partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALTON RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ADEVAILTON RODRIGUES NOVAES, nascido em 22/07/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 180.924.912-8), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Alpagatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988), Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996), Graber Sistema de Segurança (06/04/1996 a 31/03/1999), Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. (16/04/1999 a 24/01/2000), Protege S/A (10/04/2000 a 22/12/2009), Transvip (01/02/2012 a 06/07/2013) e Embrasil (01/07/2013 a 05/07/2016), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/12/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/168.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor na Alpagatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988), Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996), Graber Sistema de Segurança (06/04/1996 a 31/03/1999), Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. (16/04/1999 a 24/01/2000), Protege S/A (10/04/2000 a 22/12/2009), Transvip (01/02/2012 a 06/07/2013) e Embrasil (01/07/2013 a 05/07/2016).

Informa que a autarquia reconheceu, administrativamente, os períodos especiais de trabalho na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (16/06/1988 a 01/09/1989) e Sebil (12/10/1990 a 05/04/1995).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/61), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 62/63), laudo técnico (fls. 64/65 e 74/75), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71, 89/90, 91/95, 96/98, 99/100, 101/102, 103, 104/105, 113/114, 117, 118/119, 120/121, 122/123, 125/128, 129/131), contagem administrativa de tempo (fls. 135/140), análise administrativa da atividade especial (fls. 141/144), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 151/152).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 171/172).

O INSS apresentou contestação (fls. 173/180), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 209/225.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu **5 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo **especial** de contribuição (NB 180.924.912-8), nos termos da decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 151/152). Houve reconhecimento, na esfera administrativa, do enquadramento dos períodos de trabalho de trabalho na Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café (16/06/1988 a 01/09/1989) e Sebil (12/10/1990 a 05/04/1995) - fls. 135/140.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO** exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 41).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 70/71 e o laudo técnico de fls. 74/75**, que assim descrevem as atividades exercidas pelo autor:

"Observar o enchimento dos rolos de tecidos produzidos pelos teares, desligar a máquina e efetuar o corte das peças confeccionadas. Retirar os rolos cheios de tecidos dos suportes dos teares, utilizando carrinhos hidráulicos apropriados e posicionar em local específico dentro do setor, deixando à disposição do operador de empilhadeira, a fim de encaminhar os rolos de tecidos para Sala de Pano". (fls. 70 e 74)

O **PPP de fls. 70/71 e o laudo técnico de fls. 74/75** explicitam que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **100 dB, de modo habitual e permanente, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988)**.

Com relação ao período laborado na **Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 51).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais de fls. 62/63 e o laudo técnico de fls. 64/65**, que assim descrevem as atividades exercidas pelo autor:

"Ajudava nas operações no laminador, nas gaiolas intermediárias e de acabamento de tarugos, posicionava e conduzia o material entre os canais de laminação, bem como auxiliava o desbastador na montagem e ajustes das caixas e guias, efetuava o dobramento de materiais em determinadas bitolas com uso de tenaz, fazia limpeza do equipamento e do local de trabalho. Auxiliava ao líder e mecânicos na troca de cilindros, executava montagens e ajustes nas caixas e guias, conforme o tipo de material, retirava palanquilhas de cilindros". (fls. 62 e 64)

O **formulário de informações sobre atividades especiais de fls. 62/63 e o laudo técnico de fls. 64/65** explicitam que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **81 a 93 dB, de modo habitual e permanente, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996)**.

Com relação ao período laborado na **Graber Sistema de Segurança (06/04/1996 a 31/03/1999)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 51), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No **PPP de fls. 118/119** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em **42 a 65 dB (06/04/1996 a 31/03/1999)** é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Graber Sistema de Segurança (06/04/1996 a 31/03/1999)**.

Com relação ao período laborado na **Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. (16/04/1999 a 24/01/2000)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 51), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No **PPP de fls. 101/102** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda. (16/04/1999 a 24/01/2000)**.

Com relação ao período laborado na **Protege S/A (10/04/2000 a 22/12/2009)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 52), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No **PPP de fls. 99/100** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em **70 dB (01/01/2006 a 31/08/2006), 68 dB (01/09/2006 a 31/12/2006), 83 dB (01/10/2007 a 01/09/2008), 84,2 dB (02/09/2008 a 31/10/2009) e 79,8 dB (23/11/2009 a 22/11/2009)** é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Há também a indicação de exposição ao calor. O PPP informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Protege S/A (10/04/2000 a 22/12/2009)**.

Com relação ao período laborado na **Transvip (01/02/2012 a 06/07/2013)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Como prova da alegação de especialidade, anexou os **PPP's de fls. 89/90 e 91/92, expedidos, respectivamente, em 14/10/2016 e 23/06/2015**. Observo que o PPP expedido em 23/06/2015 (fls. 91/92) não indica fatores de risco e não há responsável técnico habilitado pelas informações que constam no documento. Assim, adoto o **PPP de fls. 89/90, expedido em 14/10/2016**, que contém as informações necessárias à análise da alegada especialidade.

No **PPP de fls. 89/90** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão aferido em **65 dB** é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Transvip (01/02/2012 a 06/07/2013)**.

Com relação ao período laborado na **Embrasil (01/07/2013 a 05/07/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No **PPP de fls. 96/98** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os fatores apontados no item 15.3 (fator de risco) não indicam que o autor esteve sujeito a condições adversas. A indicação de presença de ruído, sem a respectiva aferição do nível de pressão, por si só, não caracteriza a especialidade do período de trabalho. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na **Embrasil (01/07/2013 a 05/07/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na **Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988)** e **Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (08/12/2016), com **19 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo comum de contribuição e **7 anos, 5 meses e 23 dias** de período especial, totalizando **29 anos, 7 meses e 24 dias**, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRORION SA	02/02/1981	01/04/1981	-	2	-	1,00	-	-	-
2) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISO LIMITADA	01/08/1986	15/11/1986	-	3	15	1,00	-	-	-
3) COTONIFICIO DE ANDIRA SA	09/02/1987	16/04/1987	-	2	8	1,00	-	-	-
4) ALPARGATASSA.	23/04/1987	29/04/1988	1	-	7	1,40	-	4	26

5) ARREPAR PARTICIPACAO S/A	16/06/1988	01/09/1989	1	2	16	1,40	-	5	24
6) CERAMICA SAO CAETANO LTDA	13/11/1989	09/05/1990	-	5	27	1,00	-	-	-
7) ALPARGATAS S/A	09/07/1990	22/08/1990	-	1	14	1,00	-	-	-
8) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA	12/10/1990	24/07/1991	-	9	13	1,40	-	3	23
9) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA	25/07/1991	05/04/1995	3	8	11	1,40	1	5	22
10) ACOS VILLARES S/A	07/04/1995	12/01/1996	-	9	6	1,40	-	3	20
11) GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	06/04/1996	16/12/1998	2	8	11	1,00	-	-	-
12) GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	17/12/1998	31/03/1999	-	3	14	1,00	-	-	-
13) ENGESEG EMPRESA DE VIGLANCIA COMPUTADORIZADA LTDA	16/04/1999	28/11/1999	-	7	13	1,00	-	-	-
14) ENGESEG EMPRESA DE VIGLANCIA COMPUTADORIZADA LTDA	29/11/1999	21/01/2000	-	1	23	1,00	-	-	-
15) LIDER SEGURANCA S/C LTDA	04/03/2000	13/03/2000	-	-	10	1,00	-	-	-
16) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	10/04/2000	22/12/2009	9	8	13	1,00	-	-	-
17) PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA	05/04/2011	07/04/2011	-	-	3	1,00	-	-	-
18) TRANSP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGLANCIA PATRIMONIAL LTDA	01/02/2012	06/07/2013	1	5	6	1,00	-	-	-
19) EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA	07/07/2013	17/06/2015	1	11	11	1,00	-	-	-
20) EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA	18/06/2015	05/07/2016	1	-	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	7	29		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		2	11	25
TOTAL GERAL							29	7	24
Totais por classificação									
- Total comum							19	2	6
- Total especial 25							7	5	23

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988)** e **Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/12/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 29 anos, 7 meses e 24 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.924.912-8

Nome do segurado: ADEVALTON RODRIGUES NOVAES

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Alpargatas S/A (23/04/1987 a 29/04/1988)** e **Aços Villares S/A (07/04/1995 a 12/01/1996)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 08/12/2016), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **29 anos, 7 meses e 24 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELANDIO VIEIRA LINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **autor**, alegando contradição na decisão de fls. 75-78^[1] no ponto relativo aos honorários.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, o INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 22/01/2019, o autor apresentou o recurso antes de iniciado o prazo, em 15/01/2019.

No mérito, possui parcial razão o embargante.

A sentença **julgou procedente o pedido**, reconhecendo período especial e transformando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. No entanto, condenou o INSS em honorários **no percentual de 5% sobre o valor da causa**.

Nos termos do art. 85 do CPC, os honorários devem ser arbitrados nos percentuais indicados sobre o proveito econômico obtido na causa.

Nesta hipótese, a decisão deve ser alterada no parágrafo de fls. 78:

"Condeno INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC N".

Para constar a seguinte redação:

"Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

^[1] Todas as folhas dessa decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 725-726^[1], pois não teria apreciado o pedido de pagamento de parcelas atrasadas do NB 161.786.706-0, desde 10/07/2012 e até 30/11/2016.

Intimado, o INSS rebateu o direito ao recebimento de quaisquer valores atrasados (fls. 735)

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 01/02/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 07/02/2019.

No mérito, não possui razão o embargante.

O benefício requerido administrativamente em 10/07/2012, NB 161.786.706-0, apenas foi deferido pela autarquia federal após reafirmação da DER, no âmbito administrativo, para 01/12/2016, data então fixada para DIB do benefício.

Sendo assim, no caso em análise, não há fundamento para recebimento de quaisquer valores em período anterior à data de início do benefício (01/12/2016), uma vez que o autor não atingiu tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício na primeira DER.

A sentença analisou a questão, concluindo que o cômputo de tempo de contribuição posterior ao primeiro requerimento afasta a pretensão de recebimentos atrasados desde a primeira DIB. Destaco trecho em questão:

"O primeiro pedido de benefício do autor (NB 161.786.706-0), requerido em 10/07/2012, apurou 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme a respectiva comunicação de decisão (fls. 65). Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso administrativo, tendo o contencioso administrativo findado com o acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 553). Na referida decisão, ficou expressamente consignado de que o segurado sem a reafirmação da DER não reunia os requisitos para a concessão do benefício (fls. 555).

O ora autor optou então pela reafirmação da DER, em 01/12/2016. No segundo pedido (NB 179.668.139-0), conforme carta de concessão (fls. 16), foi apurado 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, utilizando das contribuições até 10/1016. O autor, portanto, utilizou as contribuições posteriores ao primeiro requerimento para atingir todos os requisitos legais para concessão do benefício apenas no segundo requerimento administrativo."

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FIORE APARECIDO DINARDOjuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 15/08/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 5163473).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5878644).

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 730633).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 10769767).

O autor manifestou-se sobre o parecer (Id 11273186).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 107669767-10769770).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 47.082,21 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.260,04, para 03/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.047,51, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 47.082,21, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE DIAS PINHEIRO - SP322212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ALVES BENICIO nascido em 04/11/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 180.569.899-8), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas HTB Engenharia e Construção (18/03/1988 a 01/12/1988, 26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991), Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993), Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 16/11/1995), Empase Empresa Argos de Segurança (27/01/1996 a 24/11/1997) Estrela Azul Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (04/02/1998 a 21/02/2007) e GP Guarda Patrimonial (07/05/2007 a 20/04/2017) bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 20/04/2017). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/139.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas HTB Engenharia e Construção (18/03/1988 a 01/12/1988, 26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991), Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993), Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 16/11/1995), Empase Empresa Argos de Segurança (27/01/1996 a 24/11/1997), Estrela Azul Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (04/02/1998 a 21/02/2007) e GP Guarda Patrimonial (07/05/2007 a 20/04/2017).

Informa ter sido reconhecido pelo réu o enquadramento do período de trabalho na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (01/12/1993 a 03/04/1995).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 60/83), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37/38, 40/43, 97/98, 103, 104, 105 e 113), análise administrativa de atividade especial (fls. 127/130), contagem administrativa de tempo (fls. 131/134), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 138/139).

Em cumprimento à determinação de fl. 142, manifestou-se o autor às fls. 144/145, retificando o valor atribuído à causa.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 155/156).

O INSS apresentou contestação (fls. 157/168). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 190/222.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 20/04/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 08/06/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 29 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 131/133), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 138/139). Reconheceu administrativamente o período especial de labor na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (01/12/1993 a 03/04/1995).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **HTB Engenharia e Construção (18/03/1988 a 01/12/1988, 26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991)**, a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio do registro na CTPS (fls. 70 e 71), com a anotação de que exerceu a função de servente (18/03/1988 a 01/12/1988) e 1/2 oficial soldador (26/01/1989 a 19/07/1989, 02/10/1989 a 13/08/1991).

No tocante ao período de **18/03/1988 a 01/12/1988**, em que o autor trabalhou como servente, para comprovar suas alegações, carrou aos autos o **PPP de fl. 103**, que não possui responsável técnico pelas informações prestadas e não indica fatores de risco.

A legislação previdenciária não reconhece a função de servente para fins de tempo especial, bem como a jurisprudência consolidada, sendo necessária a efetiva exposição a agente nocivo determinado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Quanto aos interregnos de 17/10/1980 a 15/05/1981, 14/10/1985 a 12/09/1989 e 03/04/1991 a 16/04/1995, nos quais o demandante exerceu as funções de servente e pedreiro, em que pese tenha apresentado os formulários, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que os agentes agressivos, como ruído e poeira, devem ser corroborados por laudo técnico, bem como sua categoria profissional e os demais agentes nocivos não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª T., ApReeNec nº 1890950-SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FALTA DE IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. É (in)viável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou como servente de pedreiro, servente, ajudante e pedreiro, pois não estão previstos nos decretos regulamentadores e nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª T., AC nº 2229711-SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJU 31/07/2017) - grifei -

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos acima explanados, sempre se exigiu comprovação efetiva de sua presença no ambiente laboral, por meio de formulário e laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O documento apresentado pela parte autora não veio acompanhado de laudo técnico ou sequer indica a fonte das informações nele contidas, não se revestindo dos requisitos legais bastantes para o reconhecimento da especialidade do labor.

Assim, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado na **HTB Engenharia e Construção (18/03/1988 a 01/12/1988)**.

Relativamente ao período remanescente trabalhado na **HTB Engenharia e Construção (26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991)** como 1/2 oficial soldador, em que pese nos **PPP's de fls. 104 e 105** não constar responsável técnico e fatores de risco, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

De acordo com o 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, a atividade profissional de soldador está inserida nas hipóteses de categoria especial (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: **soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros**).

De igual modo, o código 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, enquadra as atividades dos **soldadores** como especiais.

Assim, diante da comprovação do vínculo por prova documental e da possibilidade legal de enquadramento por profissão (código 2.5.3, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e o código 2.5.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), reconhecemos como especial o período de trabalhado na **HTB Engenharia e Construção (26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991)**.

Relativamente ao período de labor na **Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993), Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 16/11/1995)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 71/72), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante, enquadrando-se como tempo especial, até **29/04/1995**, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconhecemos como especial o período de labor na **Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993), Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 29/04/1995)**.

No tocante ao período remanescente de labor na **Defense Segurança Patrimonial (30/04/1995 a 16/11/1995)**, não há qualquer documento que comprove contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Defense Segurança Patrimonial (30/04/1995 a 16/11/1995)**.

Relativamente ao período trabalhado na **Empase Empresa Argos de Segurança (27/01/1996 a 24/11/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante. No entanto, não há qualquer documento que comprove contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Empase Empresa Argos de Segurança (27/01/1996 a 24/11/1997)**.

Com relação ao período laborado na **Estrela Azul Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (04/02/1998 a 21/02/2007)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP's de fls. 40/42 e 97/98**. Considerando-se que no documento de fl. 97/98 não consta responsável técnico habilitado pelas informações, adoto o PPP de fls. 40/42 para analisar a especialidade do referido intervalo.

No **PPP de fls. 40/42**, não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Estrela Azul Serviço de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (04/02/1998 a 21/02/2007)**.

Relativamente ao período trabalhado na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (07/05/2007 a 20/04/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 82), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante. No entanto, no **PPP de fls. 37/38** não há qualquer informação que comprove contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (07/05/2007 a 20/04/2017)**.

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na **HTB Engenharia e Construção (26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991), Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993) e Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 29/04/1995)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **20/04/2017**, com **24 anos e 20 dias de tempo comum de contribuição e 4 anos, 10 meses e 19 dias de período especial**, totalizando **30 anos, 10 meses e 20 dias**, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado EMPRACOL EMPRESA PARAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA	01/05/1982	02/09/1982	-	4	2	1,00	-	-	-
2) ESTACON ENGENHARIA SA	27/07/1984	21/11/1984	-	3	25	1,00	-	-	-
3) MENDES JUNIOR ENGENHARIA SA	30/11/1985	04/03/1986	-	3	5	1,00	-	-	-
4) SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	17/06/1986	11/08/1986	-	1	25	1,00	-	-	-

5) SBE SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.	01/04/1987	11/05/1987	-	1	11	1,00	-	-	-
6) Indeterminado CONSTRUTORA ALCINDO MERA SA	18/05/1987	26/10/1987	-	5	9	1,00	-	-	-
7) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA	03/11/1987	04/03/1988	-	4	2	1,00	-	-	-
8) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA.	18/03/1988	01/12/1988	-	8	14	1,00	-	-	-
9) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA.	26/01/1989	19/07/1989	-	5	24	1,40	-	2	9
10) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA.	02/10/1989	24/07/1991	1	9	23	1,40	-	8	21
11) HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA.	25/07/1991	13/08/1991	-	-	19	1,40	-	-	7
12) PROTEGE SA PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	18/03/1992	04/05/1992	-	1	17	1,40	-	-	18
13) DEFENSE SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	05/06/1992	09/06/1993	1	-	5	1,40	-	4	26
14) GAS VANGUARDA SEGURANCA E VIGLANCIA LTDA.	01/12/1993	03/04/1995	1	4	3	1,40	-	6	13
15) DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SCLTDA	12/04/1995	29/04/1995	-	-	18	1,40	-	-	7
16) DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SCLTDA	30/04/1995	16/11/1995	-	6	17	1,00	-	-	-
17) EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA	27/01/1996	24/11/1997	1	9	28	1,00	-	-	-
18) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	04/02/1998	16/12/1998	-	10	13	1,00	-	-	-
19) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
20) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	21/02/2007	7	2	23	1,00	-	-	-
21) 50.087.022 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	07/05/2007	17/06/2015	8	1	11	1,00	-	-	-
22) 50.087.022 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.	18/06/2015	20/04/2017	1	10	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples				28	11	9	-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11	11
TOTAL GERAL							30	10	20
Totais por classificação									
- Total comum							24	-	20
- Total especial 25							4	10	19

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **HTB Engenharia e Construção (26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991), Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993) e Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 30 anos, 10 meses e 20 dias, até a data da DER**; **d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

NB: 180.569.899-8

Nome do segurado: LUIS ALVES BENICIO

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **HTB Engenharia e Construção (26/01/1989 a 19/07/1989 e 02/10/1989 a 13/08/1991), Protege Proteção e Transporte de Valores (18/03/1992 a 04/05/1992), Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (05/06/1992 a 09/06/1993) e Defense Segurança Patrimonial (12/04/1995 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **4 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER20/04/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **30 anos, 10 meses e 20 dias, até a data da DER**; d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA TORRES BARRETO

PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA TORRES BARRETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 02/08/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 3222527-3222544 e 3222527-3222534).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 3536407).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 4435342-4435344).

Réplica (Id 4946974-4946975).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 97224224-974225).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

-

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 97224224-974225).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 2.105,22 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.531,20, para 10/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,56, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 2.105,22, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** b o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 11/02/2019 (fls. 311/320).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (fls. 336/343).

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o recurso foi protocolizado no prazo legal, a contar da publicação da sentença, em 14/02/2019, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PB Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TA VARES - SP253947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TA VARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Suspendo , por ora, a decisão de ID 14444051 .

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização da certidão em trânsito em julgado do acórdão.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-95.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANNE TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011540-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016145-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14539760/14539763 : Ciência às partes.

ID 15518869/15518870: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001079-94.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GERAB, NILCE GERAB WOLLE, RENATO THOMAZ WOLLE, NAIR BARROZZI GERAB
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR BARROZZI GERAB

DESPACHO

ID 12915505 - fls.166/167: Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução de nº0039391920154036183 condenou o embargante em 10% sobre o valor da causa atualizado(transitada em julgado), sendo que os autos foram suspensos para habilitação dos sucessores, sendo homologada às fls. 199/201 - ID 12915507, e já levantados os demais valores arbitrados, prossiga-se a execução dos valores ainda devidos, remetendo-se os autos à contadoria para apuração dos honorários determinados pela sentença dos embargos.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se o INSS do despacho de fls.367- ID 12913047.

ID 16134138 Sem prejuízo, cumpra-se a determinação, expedindo-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados..

Após, a transmissão, os autos serão oportunamente remetidos à Contadoria Judicial.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17887130: Defiro a substituição da testemunha RUBERLANDIA GOMES SOUZA pela testemunha MARIA DOMINGAS PEREIRA para a audiência designada para o dia **18/07/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta da ação rescisória de nº 2016.03.00.018163-2, juntando o respectivo extrato.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu interesse na expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da decisão de fls.423 - ID 12667952, que baixou os autos em diligência, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005179-34.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLACIDIO PEDROZANI, ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA, ARMELINDA DE LUCA ALVES, DORIVAL FORNAZIERI, ENIVALDO BALARONI BEDIN, LAERTE ERNESTO, JANETE ERNESTO LOPES, JOSE ROBERTO ERNESTO, NELSON RIZZO, CESAR AUGUSTO SALANI, SIDNEY VALCANI MEISMITH, ORLANDO SALANI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BRAGA, JOSE ERNESTO, ORLANDO SALANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

ID 12877209 - FLS.725 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE COSTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os novos documentos juntados pela parte autora, conforme determinado em audiência realizada em 02/05/2019, intime o INSS para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020235-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210, LIDSEY AFRICA DE LUNA - SP334944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ANTUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição da testemunha Wilson da Silva Galvão por Maria dos Anjos do Vale para a audiência designada para o dia **19/06/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005923-77.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERGLIO BRUNO PIASSA
Advogado do(a) EMBARGADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fls. 134 e 134 verso -ID 13619697, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, trasladando-se cópia aos autos principais, devendo o pedido de fls.145/146 ser formulado naqueles autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 20/08/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-33.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido formulado no ID 163399201, considerando que requer prosseguimento da execução nos termos do ID 13710899, inexistindo as páginas 240/252 indicadas.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIA O BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 203-209^[1], pois a sentença teria indeferido período rural de labor, não obstante a comprovação do tempo ao menos desde os 14 anos de idade, em 05/11/1969.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 08/05/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 15/05/2019.

No mérito, não possui razão o embargante.

A sentença analisou os documentos juntados e a prova testemunhal produzida, concluindo que a prova documental não cobriu todo o período rural pretendido e as testemunhas ouvidas não foram firmes o suficiente no ponto relativo a data na qual o autor passou de ajudante do genitor para o efetivo labor na lavoura de economia familiar.

Destaco trecho em análise:

"No caso, é possível confirmar o labor rural apenas para o período posterior a partir 01/01/1971, pois as testemunhas não foram coerentes sobre o período de trabalho anterior, havendo divergência se o autor frequentou a escola e se o regime de trabalho no qual ajuda nos afazeres da propriedade era de fato suficiente para comprovar o trabalho rural."

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

^[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, RG e declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

D E S P A C H O

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-33.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVANIL ALVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRENETO - SP282674, ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-53.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NONATO, SEBASTIAO SALLES NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO SALLES NONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETE ROGERIO

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de ID 18127385, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios 20190042034 (20190128271) e 20190042038 (20190128272).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-13.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELCINDO LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

CICERO CANDIDO DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 138683984/7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, Rua João Soares, 59, Quarta Parada, CEP 03175-070, São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006530-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA TITA FELIX

DESPACHO

TEREZINHA TITA FELIX, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1848783774).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006728-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE

DESPACHO

JOSE PEREIRA SOBRINHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1747568434).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006588-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ISMAEL BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 2092264826).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN SOARES VALENCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

IVAN SOARES VALENCA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 535867807).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

ADILSON GONÇALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 377087320).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** Av. General Ataliba Leonel, n.1085, bairro Santana, Zona Norte, São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento: 1417465255).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO REINALDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante o endereço completo da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DELGADO MUNOZ
Advogados do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DELGADO MUNOZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 31/03/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 1127501-1127630).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 1362119).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 2974887).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 10866172-10866174).

Réplica e manifestação sobre o parecer (Id 11289349).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 2974887).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 701,98 superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.892,71, para 04/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.584,93, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalculer a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 701,98, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 17/02/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8382425-8385939).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 8389325).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 8605204).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 11490454-11490459).

Manifestação da parte autora (Id 11794212).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11490454-11490459).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 774,80 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 05/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 774,80, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL ALVES CAMPOS, BENEDITO LUIZ NESTOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NOEL ALVES CAMPOS e BENEDITO LUIZ NESTOR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seus benefícios previdenciários (DIB 01/07/1989 e DIB 11/01/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 3417972-3418010 e id 4545837-4545972).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 4723380).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 4901050).

Réplica (Id 5308880-5308882).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 11649987).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 11649987).

Elaborados os cálculos para Noel Alves Campos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 1.087,42, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.386,93, para 11/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,52, na mesma data.

Elaborados os cálculos para Benedito Luiz Nestor, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 129.838,02 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.310,94, para 11/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.509,28, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal dos autores, evoluindo o salário de benefício de Noel Alves Campos de Cr\$ 1.087,42 e de Benedito Luiz Nestor de Cr\$ 129.838,02, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo,

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

SENTENÇA

FRANCISCO JOSE FLORIDOjuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade, com reflexos em sua Pensão por Morte.

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 4354461-4354534 e id 4573690-4573737).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 4726321).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 5078895).

Réplica (Id 5153326).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 12409532).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BE INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCO EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdã embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 20/10/1989.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 12409532).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício com limitação da renda em 12/1998, que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.110,65, para 11/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.566,60, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tratando-se de caso de procedência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO SANCHES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 08/07/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 8237764-8237794).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 8431238).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 8556282).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 12409550).

Réplica (Id 12765926).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 12409550).

Elaborados os cálculos, foi apurado que evoluído o salário de benefício houve limitação ao teto em 12/1998. Sendo assim, a contadoria apurou RMA devida de R\$ 5.645,80, para 11/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,88, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUE DE OLIVEIRA NUNES julgou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/10/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (id 2929392-2929404 e id 2929392-2929401).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 3358347).

O réu contestou alegando prescrição e improcedência do pedido (Id 4048859).

Réplica (Id 4615322).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9811138--9811141).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9811138-9811140).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 64.727,44 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 3.496,61, para 08/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.595,30, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 64.727,44, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13852295 e 14019405: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando os documentos juntados nos ID'S 11617353, 17383740 E 15973902/15973906/15973907, se em termos.

Intimem-se as partes, após, expeça-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13121478 e 11626746: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos ID's 11050185, 131121478 e 17359200/17360251/17360252.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DARLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13547535 e 14616992: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos ID's 11745644 e 14616994.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13563011 e 14617106: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos IDs 11703425 14617108.

Intimem-se. Após, expeçam-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14617114 e 13752044: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados nos IDs 11648758 e 14617115.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005816-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUFRAZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

GEUFRA N ALVES FERREIRA, nascido em 24/01/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 176.820.233-5), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 09/07/2003), Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda. (10/07/2003 a 30/08/2005), Provise Segurança Especial S/C Ltda. (01/09/2005 a 30/04/2013) e Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (01/05/2013 a 04/03/2016), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/03/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/54.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos de labor como vigilante na Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 09/07/2003), Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda. (10/07/2003 a 30/08/2005), Provise Segurança Especial S/C Ltda. (01/09/2005 a 30/04/2013) e Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (01/05/2013 a 04/03/2016).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37, 38, 39 e 40/41), contagem administrativa de tempo (fls. 46/47), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 50/51 e 52).

Indeferido o pedido de tutela (fls. 93/94).

O INSS apresentou contestação (fls. 100/103). Alegou, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência do juízo (fls. 147/149), perante o Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e ratificados os atos processuais praticados (fls. 156/158).

Réplica às fls. 160/162.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e facultada a juntada de novos documentos (fls. 173/174), o autor noticiou à fl. 175 que as empresas Fortes Segurança e Vigilância Ltda. e Provise Segurança Especial Ltda. estão inativas, inviabilizando a solicitação de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS reconheceu 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição (NB 176.820.233-5), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 46/47) e decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 50/51 e 52). Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)*

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 09/07/2003)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 25), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, até **29/04/1995**, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, **reconheço como especial** o período de labor na **Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 29/04/1995)**.

No tocante ao período remanescente de labor na **Septem Serviços de Segurança Ltda. (30/04/1995 a 09/07/2003)**, como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fl. 38**. No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Septem Serviços de Segurança Ltda. (30/04/1995 a 09/07/2003)**.

Com relação ao período laborado na **Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda. (10/07/2003 a 30/08/2005)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 25), com a anotação de que o autor exerceu a função de **vigilante**.

No **PPP de fl. 38** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda. (10/07/2003 a 30/08/2005)**.

Com relação ao período laborado na **Provisse Segurança Especial S/C Ltda. (01/09/2005 a 30/04/2013)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 26), com a anotação de que o autor exerceu a função de **vigilante**.

No **PPP de fl. 39** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Provisse Segurança Especial S/C Ltda. (01/09/2005 a 30/04/2013)**.

Com relação ao período laborado na **Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (01/05/2013 a 04/03/2016)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 26), com a anotação de que o autor exerceu a função de **vigilante**.

No **PPP de fls. 40/42** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (01/05/2013 a 04/03/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial** trabalhado na **Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 29/04/1995)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo (**04/03/2016**), com **20 anos e 27 dias** de tempo **comum** de contribuição e **6 anos, 4 meses e 3 dias** de período **especial**, totalizando **28 anos, 11 meses e 13 dias**, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	27/12/1988	24/07/1991	2	6	28	1,40	1	-	11	
2) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	25/07/1991	29/04/1995	3	9	5	1,40	1	6	2	
3) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	30/04/1995	16/12/1998	3	7	17	1,00	-	-	-	
4) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
5) SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	29/11/1999	01/05/2003	3	5	3	1,00	-	-	-	
6) FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	10/07/2003	31/07/2005	2	-	21	1,00	-	-	-	
7) PROMISSE SEGURANCA ESPECIAL LTDA	01/09/2005	31/10/2012	7	2	-	1,00	-	-	-	
8) 64.911.290 SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	01/05/2013	17/06/2015	2	1	17	1,00	-	-	-	
9) 64.911.290 SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	18/06/2015	04/03/2016	-	8	17	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			26	5	-		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		2	6	13	
TOTAL GERAL							28	11	13	
Totais por classificação										
- Total comum							20	-	27	
- Total especial 25							6	4	3	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **6 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/03/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 28 anos, 11 meses e 13 dias, até a data da DER**; **d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 176.820.233-5

Nome do segurado: GEUFRAN ALVEZ FERREIRA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Septem Serviços de Segurança Ltda. (27/12/1988 a 29/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **6 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 04/03/2016), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **28 anos, 11 meses e 13 dias**, até a data da DER d) condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB referente ao requerimento nº 1585283447**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB referente ao requerimento nº 1585283447**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA GOMES BARBOSA, FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA, GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA, SAMANTHA NARIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ISOLA CASALE

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009299-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ KOBORI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

DESPACHO

Alega o INSS que a intimação da sentença foi realizada pelo diário eletrônico.

Assiste razão ao INSS, tendo em vista que a intimação da Procuradoria deve ser realizada pessoalmente, via sistema.

Assim, intime-se novamente o INSS acerca da sentença, via sistema.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, em caso de não aceitação da proposta de acordo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCO ANTONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA** contra a sentença de fls. 185/193, sob fundamento de omissão e contradição, para que seja considerado especial o interregno de 06/04/98 a 30/04/2003, trabalho no Hospital Israelita Albert Einstein, uma vez que a UTI/Adulto nunca esteve desativada.

Requer, ainda, o afastamento da sucumbência recíproca, fixando-se os respectivos honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 05 de fevereiro de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, constou expressamente da sentença embargada, especificamente à fl. 188, que no período vindicado não restou comprovada a alegada exposição, de modo habitual e permanente, a condições degradantes de trabalho:

"Compulsando-se detidamente o PPP de fls. 36/38, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do interregno de 06/04/98 a 30/04/2003, uma vez que o documento esclarece sem qualquer margem para dúvida que o setor de UTI adulto estava desativado, nenhuma menção fazendo sobre a realização de outras atividades pelo autor no período. Assim, ausente prova de que no período referido o requerente exerceu atividade efetivamente sujeita a risco, de modo habitual e permanente, a rejeição da pretensão, especificamente em relação ao intervalo de 06/04/98 a 30/04/2003, é medida que se impõe". - GRIFEI

Bem de se ver, o que realmente importa não é se a UTI estava ou não desativada, mas, antes, se o autor comprovou, ou não, como lhe competia, haver exercido atividade exposta à risco de contaminação. Ou seja, não importa se a UTI operava ou não normalmente, mas, sim, se o requerente, durante o interregno requerido, exerceu funções efetivamente sujeitas a condições especiais de labor.

Não compete ao juízo presumir a pretendida exposição, sendo exclusivamente da parte autora o ônus de comprovar suas alegações, mormente porque o intervalo requerido (de 06/04/98 a 30/04/2003) é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não sendo mais possível a admissão da condição especial de trabalho por categoria profissional (mero enquadramento). Somente prova documental robusta, que especifique em que consistiam as atividades do segurado e a forma de exposição aos agentes agressivos tem o condão de autorizar a contagem mais favorável de tempo na forma pretendida.

No ponto, portanto, referido capítulo da sentença deve ser mantido.

Finalmente, igualmente sem razão o embargante no tocante aos honorários de sucumbência, porquanto fixados nos precisos termos do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor sucumbiu em parte do pedido inicial.

O embargante pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIYO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MITIYO WATANABE, nascida em 16/10/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 142.112.115-5) a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2007). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 10/209).

Alega **tempo especial na função de cirurgiã-dentista autônoma de 01/05/80 a 31/07/2007**.

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 292).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 341), tendo processo sido redistribuído a este Juízo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 355).

A parte autora apresentou réplica (fls. 357), não requerendo a produção de provas adicionais e reiterando o pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, a autarquia previdenciária computou o tempo de **29 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, considerando a especialidade em dois períodos (**01/05/80 a 31/03/82 e 01/05/82 a 28/04/95**), conforme contagem administrativa (fls. 116) e notificação enviada à segurada (fls. 118).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pela parte autora, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial.

No caso presente, a autora sempre trabalhou como autônoma fazendo seus recolhimentos pelo carnê. Todo o tempo de contribuição está lançado na contagem administrativa de fls. 116.

O INSS reconheceu administrativamente todo o tempo especial até 28/04/95 quando vigorava a presunção de especialidade das atividades, como a de dentista, elencadas na legislação em vigor ao tempo da prestação de serviço.

Após 28/04/95, com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário a real comprovação de exposição de agentes nocivos, não sendo suficiente a informação da atividade exercida.

Verificando um a um dos documentos juntados com a inicial, não se encontra qualquer comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde. Todos comprovam o exercício da profissão de dentista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 116 refere-se à período posterior ao requerimento administrativo.

Em síntese, a parte autora parte de uma tese equivocada de que basta a comprovação do exercício da profissão de dentista para o reconhecimento, após 28/04/95, do tempo especial.

A jurisprudência em construção em prol do reconhecimento do tempo especial do cirurgião-dentista parte da comprovação da real exposição por meio de laudo técnico e PPP, o que no caso presente não ocorreu.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 44.234,03. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014266-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13294554 e 17250616: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho o valor de R\$523,79 para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17555689 e 13544277: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho o valor de R\$205.965,58, para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, SAMIRA MANFREDI - SP173556, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 14266760 e 17932209: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, acolho o valor de R\$60.315,88 para 01/2019 .

Outrossim, defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora (ID 17932209).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16603867 e 16663400: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, acolho o valor de R\$85.885,83 para 02/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, juntando aos autos demonstrativo dos cálculos utilizados para elaboração do valor atribuído à causa, com a indicação da DIB e da RMI.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ENCINAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENISIO SEVERINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDDI JOAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski não tem procuração nos autos.
prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso concreto, verifico elementos seguros para configurar a lide, o que permite a dispensa do prévio requerimento na via administrativa.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, EMANUEL NEGREIROS COSTENARO, ALAN NEGREIROS COSTENARO
REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

null

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite Secretaria informações acerca da distribuição da carta precatória, via e-mail sdouradavcivel@tjba.jus.br.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-64.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CORREIA DOS SANTOS, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção T

Tomo sem efeito, por ora, a decisão de ID 15967066.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das cópias de fs. 337 a 397 para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-78.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-61.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL CIRINEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da consulta ao agravo.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15503556: Aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005969-27.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008564-33.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010819-27.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003575-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008776-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16055491 e 12913594(1s.490/494): Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS atualizados até 06/2017, acolho o valor de R\$139.335,83.

Intemem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o documento juntado no ID 16055497.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONES MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando DIB em 26/09/2018 e o valor da renda mensal efetivamente recebida pelo autor e não o valor do teto, conforme constou da inicial, **sob pena de indeferimento da inicial**.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANGELOTTO JUNIOR - SP205542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, juntando aos autos demonstrativo dos cálculos utilizados para elaboração do valor atribuído à causa, com a indicação da DIB e da RMI, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZHA HOSNI HAIDAR
Advogados do(a) AUTOR: EDEL DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetem-se os autos à contadoria para cumprimento do julgado, elaborando cálculos atualizados dos juros.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade ortopédica.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade em cardiologia e psiquiatria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade neurológica.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009273-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO XIMENES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados **desde a DER em 26/10/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica.

Realizada audiência.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATÓRIO DO MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que *“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”*.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PER. 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA À PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 1943204 - Pág. 36-39).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

DO VÍNCULO NÃO ANOTADO EM CPTS - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA de 19/02/1976 a 12/10/1976

Considero superada a divergência quanto ao reconhecimento do vínculo em comento, tendo em vista que o INSS já inseriu o período no CNIS do autor (anexo), bem como foi realizada audiência para sua comprovação (ID 10373409).

Passo ao tempo especial requerido.

PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – 25/03/1985 a 18/11/2003 e 01/06/2010 a 26/10/2016

Para o vínculo em questão, o autor trouxe PPP (Num. 1943204 - Pág. 31-33), onde consta que exerceu as atividades de ajudante geral. O documento descreve as atividades do autor operando máquinas industriais, bem como que esteve exposto a ruído na intensidade de **91dB(A)**.

A autarquia deixou de enquadrar o período pela divergência de endereços apresentada pela CTPS e pelo PPP, o que restou superado com a realização de audiência e juntada de documentos (Num. 9633703 - Pág. 1-3).

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05. ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No caso dos autos, o PPP coligido informa que como técnica utilizada o decibelímetro. Consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido (engenheiro do trabalho), bem como a indicação de que o PPP foi transcrito a partir de laudo técnico e está baseado em registros ambientais.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003 e de 01/06/2010 a 26/10/2016 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em **26/10/2016**, totalizava **42 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em **26/10/2016 (DER)** tinha direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Cabe ressaltar que, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença verifico que a parte autora, na DER em 26/10/2016, totalizava 25 anos, 0 mês e 20 dias de tempo especial de contribuição, o que também lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003, 01/06/2010 a 26/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição com **DER em 26/10/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ CARLOS DOS SANTOS; CPF: 126.647.585-00; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 25/03/1985 a 18/11/2003, 01/06/2010 a 26/10/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/10/2016; **Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **05/07/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010485-27.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DE PAULI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004403-43.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIZ IEMBO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, contida na apelação (ID 17938191), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) da empresa ROTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA, ou comprove a recusa da mesma em fornece-lo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:
ID 8804359: autor falecido **JOÃO ANTONIO DE SOUZA**, sendo sua sucessora **LEONIS BENTO DE SOUZA** (CPF 322.384.638-79).
 2. O INSS foi devidamente intimado, não se opoendo.
 3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.
 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 5. A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.
 6. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
 7. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
- Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011982-76.2014.4.03.6183
AUTOR: IGOR MAIA NOGUEIRA, BARBARA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo decorrido, concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 13532676.

2. ID 10037911: Defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA RESENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021046-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO JOSE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16415568: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (ID 13187117).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DARBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o advogado MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA, indicado na autorização ID 17774302, está legalmente constituído nos autos, conforme procuração de fl. 13 (ID 12705121).

Desta forma, reconsidero o despacho ID 17858010 e autorizo a retirada do alvará, como requerido.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ERNANDO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16519758: Defiro a realização de perícia técnica na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

Após a apresentação da estimativa de honorários, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16033121: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (ID 13767097).

Ademais, a parte autora juntou aos autos no ID 16033129 laudo pericial elaborado na Justiça Trabalhista.

Portanto, considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo juntado, como prova emprestada.

Dê-se vista ao réu e após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006278-14.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: SIDNEI CORREA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012006-77.2018.4.03.6183
AUTOR: CAMILA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **15.08.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183
AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **15.08.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-86.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA SUELI COUTO PITA
Advogados do(a) AUTOR: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **22.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-38.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004855-24.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO WALTER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da determinação contida no v. acórdão, indique a parte autora em quais empresas, e seus respectivos endereços, pretende ver realizada a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON FAGUNDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-25.2017.4.03.6183
AUTOR: JAQSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-67.2018.4.03.6183
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciário, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição de Réplica (ID 16486507), bem como juntada de substabelecimento sem reservas (16486508) por patrono não constituído nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras tendo em vista que já foram juntados aos autos os PPP's, sendo desnecessária sua atualização, bem como a remessa à Contadoria Judicial para contagem do tempo de serviço do autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RICARDO PEREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente preenchidos (ID 16387888).

Indefiro o pedido de depósito das CTPS em cartório em virtude de os autos serem eletrônicos.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (IDs 16387900, 16388380 e 16388393).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o Despacho ID 10524117, promovendo a juntada dos PPP's ou documento equivalente de todo o período que alega ter trabalhado em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-81.2019.4.03.6183
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-50.2017.4.03.6183
AUTOR: RAMEZ TADEU EID
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cargo que o autor ocupava, bem como a descrição de suas atividades nos Perfis Profissiográficos anexados aos autos, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-37.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LOPES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019413-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17756339: Defiro o reagendamento de perícia médica, observado que nova ausência, justificada ou não, acarretará a preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a AADJ para que seja implantado o benefício pretendido pela parte autora (ID 17485663).
Cumprida a determinação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000276-62.2015.4.03.6183
SUCESSOR: ANTONIO VALDIZAR DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS - SP15613
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-29.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17955448: Em virtude da competência absoluta do JEF, emende a parte autora a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho ID 17836459, remetendo os autos ao referido órgão.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA COSTA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 9.611,76) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-46.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

2. Defiro o aproveitamento dos laudos periciais ID 10317767 e 10317769 como prova emprestada, considerando que foram elaborados para o mesmo autor na Justiça Trabalhista.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROOSEVELT HAMAM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da Petição Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA LOPES NASCIMENTO - SP353107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Preliminarmente, comprova a parte autora a recusa da empresa empregadora em fornecer o LTCAT solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021262-44.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD RUBIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-44.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº 25/2018, expeça-se carta precatória para intimação da GM do Brasil, determinando que encaminhe, preferencialmente por correio eletrônico (previd-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico que embasou as informações do PPP do autor ANTONIO BUENO DE CAMARGO (CPF 043.539.128-36).

Instrua-se com o necessário.

Com a juntada aos autos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-10.2019.4.03.6183
AUTOR: DEMILSON BRAGA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ANNA PINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar aos autos cópia do Processo Administrativo que entender necessário.

Juntado novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ELGISON ROLO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020126-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-79.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO APARECIDO DANCINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-72.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINAIDE VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca dos termos requeridos pelo INSS (ID 18115172).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020375-60.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KINOSITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-41.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO GERALDO BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065455-11.2014.4.03.6301
AUTOR: ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação (ID 18106778), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO FLOES
Advogados do(a) AUTOR: VANDA ALVES BRANCO - SP360490, MAURICIO GIRARDELLO KOPPE - RS96979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como cópia da CTPS (ID 5137469).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-27.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON JOSE INACIO GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da designação de audiência de testemunha no Juízo deprecado para o dia 24/06/2019, às 14:30 horas.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude da decisão que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,5 A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução nº 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução nº 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEVERINO PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15/03/2011. Requerer, ainda, o reconhecimento e averbação de tempo rural. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica. Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram em forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico). Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que a que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 0039864720154039999). DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO: JEPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio,

umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como agente nocivo física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso): 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBSU 715 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo M₁ e M₂ serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE cal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. TEMPO RURAL O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual: O Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o encasador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boia-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boia-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil e efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DIF 1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (RESP n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abraja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deu de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpus recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período

de/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçosamente reconhecido sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Súmula 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como ruralista, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade ruralista restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alastamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421).Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.In casu, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 como trabalhador rural e, para tanto, colaciona a seguinte documentação (Pág. 33 e 58): - certificado de reservista com anotação de profissão de agricultor datado de 28/10/1971;- declaração de JOSE PEREIRA DE MELO, de que o autor trabalhou em sua propriedade durante o ano de 1971 como agricultor.Do processo administrativo, verifica-se que não houve entrevista rural ou juntada de outras provas. Portanto, o INSS não enquadrou nenhum período.Em cotejo com a prova material, foi colhido o depoimento pessoal e de testemunha, conforme arquivos de mídia eletrônica anexados aos autos (Pág. 147) e transcrição do testemunho (Pág. 196).A prova testemunhal não dá suporte ao pleito do autor. A testemunha afirma ter chegado no sítio Macambira em 1980, quando o autor já não mais trabalhava lá. Também afirma que o autor veio para São Paulo em 1970, o que não é coerente com o período pretendido como rural (1971).Tanto as informações da testemunha quanto o depoimento pessoal não fornecem elementos concretos da rotina de trabalho no campo. A menção genérica aos grãos cultivados (milho, feijão, algodão), o descencontro de datas e a documentação insuficiente não fornecem substrato para o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1971 como tempo rural.De todo o considerado, não reconheço os lapsos de 01/01/1971 a 31/12/1971 como tempo rural de labor.Passo ao período especial requerido. Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para o período de 12/01/1983 a 13/02/1984 (EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA) (Pág. 63). Ressalto, ainda, que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/ 1807520606) desde 08/11/2016 (CNIS).Passo à análise dos períodos controversos.PANIFICADORA E CONFEITARIA FREI LTDA - de 15/03/1984 a 01/04/1987 e de 01/06/1987 a 22/10/1994Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Pág. 45) e formulário (Pág. 139) onde consta que exerceu a função de padeiro. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição ao agente agressivo calor de 50°C de modo habitual e permanente; e de 100C quando da abertura do forno. Tanto o PPP quanto o formulário não foram emitidos tendo por base laudo técnico, o que, conforme já ressaltado na fundamentação, sempre foi obrigatório para o agente agressivo calor. Não consta responsável técnico para os registros ambientais.Face às irregularidades apensnetadas, os períodos de 15/03/1984 a 01/04/1987 e de 01/06/1987 a 22/10/1994 devem, portanto, serem mantidos como tempo comum de contribuição.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-96.2014.403.6183 - VARMÍ GOMES NOGUEIRA/SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em virtude do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito, determino, preliminarmente, que a parte autora providencie a digitalização dos autos em sua integralidade e insira no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção, conforme autorização da Resolução n.º 224/PRES-TRF, de 24 de outubro p.p. (art. 2.º, inc. I), compreendeu apenas os processos que foram recolhidos para tanto até 30 de novembro p.p.

A partir dessa data, a digitalização dos processos de natureza previdenciária em trâmite perante esta subseção, como é o caso dos autos, compete novamente à parte interessada, observado o regramento contido na Resolução n.º 142/PRES TRF, de 20 de julho de 2017.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito movida por LEDCOM – SOLUÇÕES EM LED LTDA, em desfavor da União, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do IPI, do II e das próprias contribuições PIS e COFINS quando da exigência destas.

Advoga a contribuinte ter incorrido em inconstitucionalidade a previsão do art. 7º, I, da Lei Federal 10.865/04 ao prever a inclusão do ICMS, do IPI, do II e das próprias contribuições PIS/COFINS no bojo do valor aduaneiro utilizado como base de cálculo da PIS e da COFINS incidentes quando da importação.

Diante de tal situação, postula o reconhecimento da exclusão dos referidos tributos do valor aduaneiro e a repetição do quanto indevidamente pago entre agosto e outubro de 2013.

A União apresentou manifestação no sentido de que não contestaria o pleito, ante o resultado do julgamento dos Recursos Extraordinários 559.937 e 614.406, bem como da Portaria PGFN 502/2016. Postula a incoerência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, forte no art. 19 da Lei Federal 10.522/2002.

Instada a parte autora a manifestar-se, ficou-se inerte.

É o processado. Decido, fundamentando.

Quanto ao mérito, houve o reconhecimento jurídico do pedido com lastro no entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência assentou-se de modo favorável aos contribuintes no tema. Nesse sentido, o STF julgou o Recurso Extraordinário 559.937 e manteve o resultado em face de embargos declaratórios em precedente assim sintetizado:

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Desse modo, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

Quanto aos honorários, a lei isenta da condenação quando a Fazenda Pública conforma-se com o entendimento desfavorável dos Tribunais Superiores, descabendo a imposição da verba. Veja-se o art. 19 da Lei Federal 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

~~II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;~~

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

~~§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.~~

~~§ 2º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários; ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)~~

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

~~§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.~~

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019\)](#)

~~§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II;~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)~~

~~§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)~~

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

Assim, extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (art. 487, III, *a*, do CPC), de modo a ser declarada a inexistência do dever tributário impugnado, bem como condenando a ré a restituir o quanto pago indevidamente a tal título, entre agosto e outubro de 2013, corrigido pela SELIC.

A União deverá reembolsar as custas despendidas pela autora.

Sem honorários.

Sem reexame necessário.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, propostos por Ana Maria Rossi Medori, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o reconhecimento da nulidade da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011945-36.2016.4.03.6100, sob o fundamento da ilegitimidade passiva de parte, pois o crédito teria sido cedido ao Banco PAN; anatocismo; cumulação indevida da comissão de permanência e abusividade de algumas cláusulas contratuais, que resultariam em excesso de execução.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/06/2019 602/839

Intimada, a embargada Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 13377018 - páginas 105/126) e, preliminarmente, sustentou sua legitimidade passiva de parte, para figurar como exequente, e a legalidade do contrato firmado entre as partes.

Instadas para especificação de provas, a parte embargante requer a inversão dos ônus da prova, para o fim de que seja determinado que a Caixa Econômica Federal comprove, documentalmente, a cessão do crédito, objeto da execução de título extrajudicial, ao Banco PAN. Suscita denunciação da lide ao Banco PAN. Alega que, no mês de abril de 2015, foi informada sobre a abertura de margem, para obtenção de crédito com consignação em pagamento, sendo ofertada pelo Banco PAN, a possibilidade de "substituição" do empréstimo consignado que tinha sido originariamente contratado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Indefiro os pedidos formulados pela embargada, no sentido da inversão do ônus da prova e da denunciação da lide ao Banco Pan.

A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros no processo civil, nos casos em que seja evidente a possibilidade de responsabilização de terceiro, na hipótese de improcedência da presente ação. Ou seja, a denunciação da lide está diretamente associada ao direito de regresso.

No caso em tela, não há qualquer elemento de prova da verossimilhança da alegação da embargante, de que o crédito oriundo do empréstimo consignado, em cobrança nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0011945-36.2016.4.03.6100, tenha sido cedido ao Banco Pan. Ao contrário, os contracheques da embargante demonstram que são descontados valores de parcelas, destinadas aos Bancos BMG, Minas Brasil, Panamericano, Caixa Econômica Federal e Itaú BMG (Id 13377018, pg 24).

Por outro lado, a exequente, ora embargada (Caixa Econômica Federal), juntou aos autos o contrato celebrado com a executada Ana Maria Rossi Medori, não constando qualquer menção ao Banco Pan (Id 13831598 - páginas 15/22).

Ademais, não se vislumbra na Planilha de Proposta Simplificada - Banco Pan S.A.(Id 13377018, pag 23) qualquer indicativos de que se trata de cessão de crédito.

Sendo assim, impõe-se o indeferimento do pedido de denunciação da lide ao Banco Pan.

A propósito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 691235 2004.01.35801-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2007 PG:00435)

Quanto à inversão do ônus da prova, considerando que a Caixa Econômica Federal instruiu a ação de execução de título extrajudicial com o respectivo contrato, caberá a parte embargante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, desincumbir-se dos ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (exequente - Caixa Econômica Federal).

No mais, a impugnação ao contrato, sob alegação de anatocismo; cumulação indevida da comissão de permanência e abusividade de algumas cláusulas contratuais, que resultariam em excesso de execução, é matéria de direito, pois pressupõe a interpretação das cláusulas contratuais, em face da legislação aplicável, razão pela qual deve ser analisada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SAMPAIO CARDOSO, EDGARD BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel (nº 44.151 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007346-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 17878638 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, as embargantes afirmam genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010385-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIBRAS - ME, ROSINETE LAZARO DE SOUZA

DESPACHO

Id 17463193 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-49.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM PINTO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação de fls. 413/419 dos autos físicos (ID 13960645, paginas 223/235) - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019691-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 17734862 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita (ID 1814208), dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 18 de junho de 2019, às 14h.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita (ID 1814208), dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 18 de junho de 2019, às 14h.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita (ID 1814208), dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 18 de junho de 2019, às 14h.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de indébito por meio da qual a autora invoca imunidade tributária em razão de ser instituição religiosa albergada pela proteção emanada do art. 150, VI, b, do texto constitucional de 1988.

Narra que efetuou a importação de tintas e que a imunidade tributária lhe confere o direito de ver restituído o valor indevidamente exigido a título de II e IPI.

A União, forte na Portaria 502/2016, absteve-se de contestar, pugnando pela inoccorrência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A autora manifestou-se reiterando o pedido de procedência da demanda.

É a suma do processado.

A ré apontou o ato administrativo que dispensa a respectiva Procuradoria de resistir à pretensão deduzida em juízo, mas não apontou qual o fundamento específico que a autoriza a tanto, algo necessário na medida em que a Portaria 502/2016 não elenca os temas respectivos, mas apenas os critérios para que não se conteste o pleito.

Apesar disso, vê-se que o pedido da autora está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCAL EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA EM ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FINS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. RE 642.442. TEMA 459. / DESPROVIDO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.043.473, julgamento em 09.05.2017)

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido. Com base nessa orientação, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia a não aplicação da imunidade tributária constante do art. 150, VI, "c", da CF relativamente ao ICMS incidente na aquisição de insumos, medicamentos e serviços adquiridos por entidade de assistência social na qualidade de consumidora (contribuinte de fato). Na espécie, o Tribunal de origem afastou a exigência do recolhimento do ICMS nas operações de aquisição, por entidade de assistência social (na qualidade de consumidor final), de medicamentos, máquinas e equipamentos necessários à execução de suas finalidades filantrópicas, ante a configuração da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF. Para o recorrente, a aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato não estaria albergada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI e § 4º, da CF. Sustentava, ainda, que a relevância das atividades prestadas pelas entidades de assistência social não poderia conferir aos fornecedores particulares, não abrangidos pela regra imunizante, a não incidência do ICMS na venda de mercadorias e serviços. O Colegiado rememorou que prevalece no STF o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não àqueles na condição de simples contribuinte de fato, bem como de que é irrelevante, para a verificação da incidência ou não da imunidade constitucional, a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Ressaltou, também, que a jurisprudência do STF vem se posicionando pela impossibilidade de se estender ao particular vendedor (contribuinte de direito) a imunidade tributária subjetiva que detém o adquirente de mercadoria (contribuinte de fato). Assim, o beneficiário da imunidade tributária subjetiva na posição de simples contribuinte de fato, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias, caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não se qualifica como tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. Destacou a impossibilidade de, no contexto do exercício das atividades econômicas, ter-se certeza da efetiva transferência do encargo financeiro dos tributos, em razão de o lucro não ser tabelado. Ademais, quanto à regra contida no art. 150, § 5º, da CF ("§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"), asseverou não haver transformação dos contribuintes finais em contribuintes de direito dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços que repercutem economicamente, mas sim existir o reconhecimento de que "o consumidor ou usuário não é contribuinte, tanto assim que precisa ser informado a respeito dos tributos que oneram mercadorias e serviços". Pontuou, igualmente, que a temática da repercussão econômica tributária está na área de formação dos preços e que, apenas com substancioso estudo dos fatores e das circunstâncias (como condições de tempo, lugar e conjectura econômica), seria possível verificar, num juízo de relativa previsibilidade, a provável repercussão econômica do tributo. Ponderou, dessa forma, ser desaconselhável considerar a denominada repercussão econômica do tributo para verificar a existência ou não da imunidade tributária. Essa orientação, a propósito, alinha-se aos precedentes da Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, "c", da CF aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprio. Com efeito, essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento da imunidade. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia, portanto. Asseverou, por fim, que a tese firmada não prejudica o entendimento adotado, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ no julgamento do REsp 1.299.303/SC (DJE de 14.8.2012), no sentido de que o consumidor de energia elétrica tem legitimidade para propor ação declaratória com pedido de repetição de indébito a fim de afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre demanda contratada e não utilizada. Essa situação, além de peculiar, está inserida no contexto da concessão de serviço público e tem regime jurídico próprio. RE 608872/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22 e 23.2.2017. (RE-608872) (Informativo 855 do STF)

Aliás, nesse mesmo sentido, Regina Helena Costa^[1] pontifica que a imunidade das instituições religiosas abrange, dentre outros, "o Imposto de Importação sobre bens destinados ao serviço religioso".

Assim, assiste razão à parte autora quanto a abrangência ampla da imunidade tributária subjetiva.

Quanto aos honorários, a lei isenta da condenação quando a Fazenda Pública conforma-se com o entendimento desfavorável dos Tribunais Superiores, descabendo a imposição da verba, quando houver expresse reconhecimento jurídico do pedido, o que inocorreu no caso em tela. Veja-se o art. 19 da Lei Federal 10.522/2002:

Art. 19, § 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

[\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Como não ocorreu o expresse reconhecimento jurídico do pedido, o caso é de procedência do pleito com a respectiva condenação em honorários.

Assim, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), de modo a ser declarada a inexistência do dever tributário impugnado, bem como para condenar a ré a restituir o quanto pago indevidamente a tal título, corrigido pela SELIC.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

A União deveria reembolsar as custas despendidas pela autora, mas como o valor a ser indenizado é ínfimo, deixo de condenar a ré a tanto.

Sem reexame necessário.

[1] COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 103.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024535-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMAs 0030/04, 00009/05 e 00048/2005, bem como condenando a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos em conformidade com o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado, conforme certidão id. 3328848, página 11.

Em fase de execução (id. 3328769), a exequente apresentou os cálculos da execução, no valor de R\$55.397,51, atualizados até outubro de 2017 (Id 3535844) e a Declaração, na qual consta que, em razão do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, o Dr. Gilberto Vieira de Andrade – OAB/SP 58.126, possui crédito a receber no valor correspondente a 15% do montante da condenação em execução nestes autos (id. 3535853).

Em id. 4776632, a exequente requereu prioridade na tramitação do processo, em razão da idade do patrono.

Foi determinada à exequente a correção da digitalização dos autos (id. 5228500).

A exequente, intimada, requereu a juntada da documentação solicitada – id. 5414498.

A executada foi intimada, para conferir os documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução nos próprios autos (id. 5418064).

Nos termos do artigo, 535, IV, do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação, juntando cálculos, em que apurou, como devida, a importância de R\$19.024,16, válida para outubro de 2017, e informando a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, conforme determinado na sentença (id. 8353548).

A impugnação foi recebida e foi determinada a intimação da exequente, para manifestação em 15 dias (id. 9046296).

A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 9103338).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 9658508), o parecer contábil foi apresentado, tendo sido apurado o montante total da execução de R\$19.166,54 (id. 11996423).

As partes foram instadas a apresentar manifestação (id. 11734645).

A exequente, intimada, concordou com a conta apresentada pelo Contador Judicial e requereu a expedição de RPV, em nome do seu patrono, o desmembramento do valor dos honorários contratuais, em 15%, e o destacamento das verbas sucumbenciais (id. 11892837).

A executada informou que concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 11967244).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância das partes, relativamente aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 11696423), impõe-se a sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO**s cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - id. 11696423, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 19.166,54, válido para outubro de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União, bem como o trabalho realizado na presente fase processual pelos patronos das partes, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e nos termos dos artigos 85, parágrafos 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante da concordância das partes quanto ao valor da execução (id. 11696423) e considerando o pedido de desmembramento do valor relativo aos honorários contratuais (id. 11892837), expeçam-se imediatamente os respectivos ofícios requisitórios, sendo:

- R\$ 14.821,52, em favor da parte exequente (valor principal mais custas, menos 15% de honorários contratuais);
- R\$ 2.615,56, em favor do patrono da exequente (relativo aos honorários contratuais de 15% sobre o valor da condenação);
- R\$ 1.729,46, em favor do patrono da exequente (relativo aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação).

Expedidos os ofícios, intemem-se as partes desta decisão e do teor das minutas dos ofícios requisitórios.

Nada requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543
EXECUTADO: UNICENTER PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IDERALDO DOS SANTOS BIECCO - SP96829

DESPACHO

I - ID 9078947 e 10745203 – Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 4.285,46, atualizado até 30/06/2018, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na planilha ID 877695, tendo em vista que são duas as partes executadas (INPI e UNICENTER), utilizando os dados do advogado indicado na petição ID 10696402.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

II - Quanto à executada UNICENTER, tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (ID 10558877), requer a exequente o que entend de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item I supra e, após, intemem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-37.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNO GALIOTTO - SP172688, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

1) Id 13777064: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução, somente quanto ao avalista SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do coexecutado, este será intimado na pessoa de seu respectivo advogado.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE, ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO

1) Id 11375275: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, os coexecutados SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACÃO LTDA e ROBSON APARECIDO LEITE, intimados pelo Diário Eletrônico; a coexecutada Eli Alves da Silva será intimada pessoalmente (jd 1381441).

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando a parte autora de efetuar seu recolhimento, nos casos de rescisões contratuais posteriores à propositura da presente ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de despedida sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Argumenta que a contribuição em tela foi criada com a finalidade específica de custear os prejuízos aos cofres públicos, decorrentes do pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, em razão dos planos Collor e Verão.

Alega que a finalidade da contribuição foi alcançada em julho de 2012, conforme afirmado pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 38/2012, contudo os valores arrecadados passaram a ser utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, configurando desvio de finalidade.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

No despacho id nº 15624616, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora requereu a redistribuição do feito à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 15624617).

Na decisão id nº 15624618, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Pela decisão id nº 15857837, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por intermédio da petição id nº 16749377.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE VAID

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736226-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JUSTINO ALVARES NETO, JULIO TADAO FUKUMOTHI, LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES, LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, EDUARDO ARRUDA - SP156654, JOSE BLANES SALA - SP76666
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, EDUARDO ARRUDA - SP156654, JOSE BLANES SALA - SP76666
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, EDUARDO ARRUDA - SP156654, JOSE BLANES SALA - SP76666
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, EDUARDO ARRUDA - SP156654, JOSE BLANES SALA - SP76666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013232-35.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA NONATO, VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUIZIA MOLINARI PINTO, VICENCA CHAGAS SUBRINHO, VICENTE LEITE DA SILVA, VILAUBA TEIXEIRA FORTE, VILMA MARIA DOS SANTOS, VIRGINIA SANTOS SILVA, WALDECY DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059477-70.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO, DORA MARTINS, LOURDES MARIA VAZ PENTEADO, MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-55.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 320 dos autos físicos (id. 15963235 – pág. 55).

Sem prejuízo, ratifico o teor do despacho de fl. 320 dos autos físicos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020249-44.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACENO, MANOEL SOUZA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária a determinação de fl. 397-verso dos autos físicos [“(…) 2) Depois, diga o Setor de Contadoria do Juízo sobre os cálculos apresentados pelas partes. 3) Por fim, conclusos.”], conforme id 15963234, pág. 180.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016014-82.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO ROCHA, MARIA ENEIDE CANDIDO, MILTES FIRMINO PEREIRA TEIXEIRA, MARCOS OLIVEIRA ASSUMPCAO, MARIA IRENE MAINARDES DE OLIVEIRA, MARCOS LORES, LUDMILA PERES INNOCENCIO, LOURDES ROSARIA DE SOUZA CASTRO, LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR, LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIA DIAS DE ALMEIDA, LIZIAN LAURA DIURNO, LEONICE DE FATIMA CAMARGO, MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL, TEREZINHA DA SILVA TUVICA DA LUZ, MARIA JOSE CORREA, BERENICE GALVAO, LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA, NEUSA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164, PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 266 dos autos físicos (id 15963233, pág. 15).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024368-96.2014.4.03.6100

AUTOR: SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 174 dos autos físicos (id. 15959096 – pág. 197).

São Paulo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023965-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281, LUIZ FERNANDO GRIGOLLI - SP173041, GUILHERME GRIGOLLI CLEMENTE - SP337797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **RICARDO AMIN ABRAHÃO NACI** em face da **UNIÃO FEDERAL, ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, pleiteando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos corréus.

Narra o autor que o Ministro das Relações Exteriores, através da portaria ora impugnada, concedeu passaporte diplomático, com validade de 03 (três) anos, para os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, membros fundadores da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Afirma que os corréus não exercem função ou missão de interesse do país que possa justificar a concessão do passaporte diplomático e os benefícios dele decorrentes.

Alega que a concessão de passaporte diplomático está em desacordo com o Decreto n. 5.978, de 04 de dezembro de 2006, configurando ato revestido de manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, a desafiar a presente ação popular, nos termos do texto constitucional.

Sustenta haver perigo da demora, pois o passaporte, com validade de três anos, ao final do trâmite regular do processo, já terá vencido, bem como, verossimilhança às alegações da inicial, dada a ausência de motivação para a concessão de passaporte diplomático aos líderes religiosos apenas pelo *status* que ocupam.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o objeto da ação popular é delimitado pelo artigo 1º da Lei n. 4.717/65, que assim dispõe:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977).

Neste contexto, a ação popular tem por finalidade a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal e lesivo ao interesse público, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano ao patrimônio público material ou imaterial, encontrando-se, portanto, adequada a via eleita.

Com efeito, para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O passaporte diplomático tem sua regulamentação estabelecida pelo art. 6º do Decreto n. 5.978/06:

Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos corréus diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º. A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º. Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º. O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Desse modo, verifica-se ter sido prevista a hipótese de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País no artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto n. 5.978/06, regulamentado pela Portaria n. 98/11, conforme segue:

Art. 1º - Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios:

I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente;

II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático.

Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 2º - A autorização de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático.

Art. 3º - O ato de concessão de passaporte diplomático com base no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

Nesta esteira, importa salientar que embora a autoridade administrativa detenha o poder discricionário para a aferição "dos interesses do País", tal mister deve ser balizado pela ordem jurídica, em especial pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles o princípio da moralidade.

Ademais, os motivos determinantes do ato devem ser declarados, a fim de viabilizar tal controle, demandando minuciosa fundamentação, pois, dada a discricionariedade administrativa para praticar o ato, há que se saber se o comportamento que tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi concenmente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade.

Pela análise da Portaria objeto desta ação, verifica-se que o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa, vinculada ao atendimento do interesse do País, quando de sua expedição, fundamentando apenas no fato de "poderem desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior" (ID 18035660).

Assim, agindo de forma omissiva, infringiu os limites objetivos do Decreto 5978/2006, e em especial o princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019357-82.2016.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF 3, p. 18.11.2016.

Portanto, a atuação como líder religioso, no desempenho de atividades da igreja, não importa em representação de interesses do País, de forma a justificar a proteção adicional consubstanciada no passaporte diplomático, sendo certo que as viagens missionárias, mesmo que constantes, e as atividades desempenhadas no exterior, não estarão prejudicadas sem a utilização do documento em questão.

Dessa forma, presentes a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano, pois o uso de passaporte diplomático sem o devido interesse público que assim justifique, não será passível de adequada reparação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da Portaria expedida em 3 de junho de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, **DETERMINO** a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Citem-se e intimem-se os requeridos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, "a" da Lei 4.717/65.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIÃO, SINFRECAR – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO, SINFREPASS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES - SP44908

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **FRESP – FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SETFRET – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIÃO**, **SINFRECAR – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO**, **SINFREPASS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, **SINFRESAN – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE REGIÃO**, **SINFRET – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, **SINFREVALE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA REGIÃO DO VALE DO PARANÁ**, **TRANSFRETUR – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO E REGIÃO** ato do **PRESIDENTE DO INMETRO**, querendo, em caráter liminar, a sustação da eficácia da Portaria INMETRO nº 205/2017 em relação às empresas que realizam o transporte coletivo rodoviário por fretamento, assegurando-lhes o direito de não serem compelidas, antes de janeiro de 2020, a adquirirem no mercado de veículos ônibus equipados com “Plataforma Elevatória Veicular” (PEV) ou equipamento obrigatório similar.

Narram que suas filiadas exercem atividade econômica de fretamento (contínuo e eventual ou turístico) para o transporte coletivo privado de pessoas.

Relatam que, com o advento da Portaria INMETRO nº 205 de 17.07.2017, tornou-se obrigatória, a partir de 1º.07.2018, a utilização de “Plataforma Elevatória Veicular” (PEV) para veículos novos, em substituição às cadeiras de transbordo para desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Alegam que o prazo estabelecido pela portaria confronta a previsão de adaptação das frotas veiculares até o final de janeiro de 2020, na forma como prevista pelo artigo 125, IV da Lei Federal nº 13.146 de 06.07.2015.

Sustentam, ademais, que a exigência inova e confronta as disposições da Agência Nacional de Transportes Terrestres em seu Decreto nº 5.296/04, que para as transportadoras do serviço por fretamento estabelecia a regra específica da utilização da cadeia de transbordo.

Aduzem, por fim, que a imposição do ato normativo implica em prejuízo à livre atividade econômica das empresas filiadas, onerando e restringindo o direito do pleno uso e gozo do direito de propriedade e de renovação de sua frota de veículos.

Atribuem à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, as impetrantes apresentaram a petição de ID nº 12066620, comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 12066622).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12116541, intimando as impetrantes para regularização da petição inicial, mediante a apresentação dos comprovantes de inscrição junto à Receita Federal do Brasil e o fornecimento dos endereços do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviço em São Paulo e do DETRAN-SP. Determinou, ainda, a intimação da representante legal da autoridade impetrada nos termos do artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Pela petição de ID nº 12500953, as impetrantes requereram a juntada de documentos e informaram os endereços do DETRAN-SP e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em Brasília (DF).

Sobreveio a decisão de ID nº 12712584, acolhendo a emenda à inicial e declinando a competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF), local da sede da autoridade impetrada.

As impetrantes, por sua vez, opuseram os embargos de declaração de ID nº 12825034, alegando a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que a autoridade impetrada possuiria endereço em São Paulo.

Posteriormente, as impetradas apresentaram a petição de ID nº 12897834, requerendo a juntada de respostas do setor de ouvidoria da autoridade impetrada a consultas realizadas individualmente pelas empresas representadas.

A autoridade impetrada, intimada sobre os embargos de ID nº 12825034, apresentou as contrarrazões de ID nº 13106918. Posteriormente, a decisão de ID nº 13109479 rejeitou os embargos de declaração de ID nº 12825034.

Pela petição de ID nº 13594144, as impetrantes informaram a desistência dos prazos recursais, pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Ao ID nº 16279368 constam cópias do Conflito de Competência nº 163.701-DF, suscitado pelo Douto Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção do Distrito Federal, no bojo do qual restou reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito.

Pela petição de ID nº 17047683, as impetrantes informaram a existência de ação análoga (mandado de segurança coletivo de autos nº 1000806-51.2018.4.01.3806) distribuída ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Patos de Minas (MG), com a concessão de medida liminar, parecer favorável do Ministério Público Federal e, posteriormente, prolação de sentença concessiva da segurança em favor da parte impetrante. Pugnaram, também, pela apreciação da medida liminar.

Ato contínuo, as impetrantes apresentaram a petição de ID nº 17273251, requerendo a juntada do Ofício INMETRO nº 115/2019, por meio do qual a autoridade impetrada reconheceria a prevalência da Lei nº 13.146/2015 sobre as portarias INMETRO, em especial no que concerne aos prazos determinados para que os veículos de transporte coletivo de passageiros tenham como meio exclusivo de embarque as plataformas elevatórias veiculares.

Posteriormente, foram juntadas aos autos as cópias de ID nº 17301334, trasladando as principais peças do Conflito de Competência nº 163.701-DF, incluindo as manifestações das impetrantes junto ao Douto Juízo Suscitante.

A decisão de ID nº 17304226(i) concedeu às partes ciência sobre a venerável decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência deste Juízo para o julgamento do feito; e(ii) reiterou a intimação da autoridade impetrada para manifestação sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 17580518, requerendo o ingresso no feito e alegando, preliminarmente, (i) a ausência de direito líquido e certo, demandando a dilação probatória, a caracterizar a inadequação da via eleita; (ii) a decadência do direito de impetração do mandado, dado o decurso de prazo superior a cento e vinte dias das edições da Portaria INMETRO nº 205/2017 e 151/2016, que alteraram a Portaria nº 269/2015, publicada em 03.06.2015; e (iii) a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato normativo, como dispõe a Lei Federal nº 9.933/1999. Quanto ao mérito, (iv) que a Lei Federal nº 10.048/2000 já havia concebido a regra de adequação dos veículos de transporte coletivos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, não se valendo de qualquer conceito limitativo; (v) no mesmo sentido, a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu que os veículos de transporte coletivo deveriam cumprir requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas, dando ensejo, então, à promulgação do Decreto nº 5.296/2004, conferindo ao INMETRO a o poder-dever de regulamentar os programas de avaliação da conformidade das adaptações dos veículos de transportes coletivos de características urbanas ou rodoviárias; (vi) que em cumprimento à diretriz normatizadora, o INMETRO elaborou normas consecutivas voltadas à avaliação da conformidade, quais sejam Portaria INMETRO nº 260, de 12.07.2007, Portaria INMETRO nº 168, de 05.06.2008, Portaria nº 152, de 28.05.2009, Portaria nº 153, de 28.05.2009 e as portarias número 642, de 30.11.2012, e 164, de 23.03.2015, sendo as duas últimas voltadas especificamente para a regulamentação das denominadas "plataformas elevatórias veiculares"; (vii) que as portarias combatidas pelas impetrantes (269/2015, 151/2016 e 205/2017), exsurgidas desse contexto, trataram da permissão/proibição do uso de carteira de transbordo como meio de embarque para pessoas com deficiência; (viii) que os artigos 1º e 2º da Portaria nº 269/2015 destinam-se basicamente aos fabricantes de veículos com características rodoviárias para transporte coletivo de passageiros, e não às empresas que prestam serviços de transporte, como as empresas associadas às impetrantes; e (ix) que a suspensão parcial da portaria combatida em favor das empresas de fretamento e turismo inviabilizará, na prática, o atendimento da Lei nº 13.146/2015, tomando impossível, entre outras questões, fiscalizar se o veículo efetivamente se direcionará ao fretamento e turismo depois de fabricado, ou, ainda, se permanecerá nesse ramo de atividade depois de sua aquisição. Pugnou, assim, pela não concessão da liminar e pela denegação da segurança pretendida.

Por fim, pela petição de ID nº 17691038, as impetrantes sustentaram que o objeto do mandado constitui questão meramente formal, concernente no prazo para a aquisição de veículos novos equipados com a denominada "plataforma elevatória veicular", cujo deslinde não demanda qualquer forma de dilação probatória; bem como aduzindo a tempestividade do mandado, tendo em vista que a Portaria INMETRO nº 205/2017 só passou a produzir efeitos jurídicos a partir de 1º.07.2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passa-se ao enfrentamento das preliminares processuais.

1. PRELIMINARES:

1.1. Inadequação da via mandamental: necessidade de dilação probatória:

Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta a inadequação da via mandamental, uma vez que a demonstração do direito alegado pelas impetrantes demandaria dilação probatória.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que as atividades desempenhadas pelas empresas filiadas às impetrantes serão diretamente afetadas pelas alterações promovidas pela Portaria INMETRO nº 205/2017.

Os estatutos sociais que instruem a petição inicial demonstram que as federações impetrantes atuam em prol de empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros, a quem, consoante alegam, seria assegurado o direito de adaptação da frota veicular às normas de acessibilidade até a data de janeiro de 2020, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

Nesse contexto, a aferição do direito invocado não demanda a dilação probatória, não havendo que se falar em inadequação da via mandamental.

Não há que se confundir, aqui, a existência de prova pré-constituída do direito invocado com a efetiva plausibilidade do direito.

Portanto, rejeita-se a preliminar, prosseguindo-se.

1.2. Decadência da impetração:

Sustenta a autoridade impetrada que o mandado é impetrado em face das portarias números 205/2017 e 151/2016, publicadas, respectivamente, nas edições do DOU de 19.07.2017 e 30.03.2016, restando superado e em muito o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, conforme previsto pela Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes, por seu turno, defendem a tempestividade da impetração em razão da data de vigência da imposição combatida (1º.07.2018).

Como cediço, a Lei nº 12.016/2009 estabelece que o direito de impetrar o mandado de segurança se extingue com o decurso de cento e vinte dias contados da ciência inequívoca do ato impugnado pelo interessado:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De fato, em relação ao jurisdicionado, a lei ou ato normativo só são considerados eficazes após o decurso do prazo de vacância, salvo disposição em sentido contrário (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/62).

Entretanto, o presente mandado possui viés preventivo, tendo por escopo evitar que as empresas filiadas das impetrantes sofram sanções administrativas por descumprimento ao ato normativo considerado coator, *in verbis*:

Art. 2º - O art. 2º da Portaria Inmetro n.º 269/2015 passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º Todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 152/2009, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro/Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro n.º 164/2015".

Na medida em que as empresas representadas só se sujeitaram a sofrer sanções a partir de 1º de julho de 2018, e não a partir da data de vigência do ato normativo como um todo, não se mostra razoável a adoção da data de publicação do ato normativo como *dies a quo* do direito de ação.

Portanto, tendo o presente mandado sido impetrado em 31.10.2018, resta comprovada sua tempestividade, rejeitando-se a preliminar aventada.

1.3. Descabimento de MS contra ato normativo:

Sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade de impetração em face de ato normativo expedido no âmbito de seu poder regulamentar, ou seja, contra ato destinado a dar aplicação concreta a conteúdo legal, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, é certo que o *mandamus* visa combater ato capaz de provocar lesão ao direito líquido e certo invocado pelas impetrantes, tratando-se, pois, de ato concreto, apto à produção de seus regulares efeitos.

Como mencionado, pretendem as impetrantes afastar comando normativo que impõe a necessidade de adequação da frota de ônibus de suas filiadas, a fim de que os veículos passem a dispor de "plataformas elevatórias veiculares" ou "dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular".

Dessa forma, à guisa do quanto alegado pela autoridade impetrada, o ato normativo combatido tem o condão de influenciar negativamente a órbita de interesse jurídico das empresas filiadas das impetrantes, razão pela qual não há que se falar em impetração contra lei em tese. No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. Não se conhece do apelo nobre no tocante à suscitada afronta aos arts. 5º, XXXII, LV e LIX, 24, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para a impetração, o Tribunal de origem entendeu que foram apresentados os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, de modo que a reforma do julgado, nesse particular, encontra óbice no enunciado constante da Súmula 7/STJ.

3. No que concerne à possibilidade jurídica do pedido, o acórdão recorrido destacou que o mandado de segurança não se voltou contra lei em tese, mas quanto aos efeitos concretos dela decorrentes, especificamente no que diz respeito à pretensão de realizar a cobrança pelo serviço de estacionamento.

4. Desse modo, é inaplicável o óbice da Súmula 266/STF quando o impetrante, sob o argumento da invalidade do ato normativo, busca não se submeter a seus efeitos concretos, como ocorreu na situação em apreço.

5. No caso, não cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa a adoção de qualquer medida concreta para a aplicação da lei estadual impugnada no *mandamus*, tendo apenas, no exercício da função legislativa, participado do processo de aprovação da referida legislação. Assim, evidencia-se a ilegitimidade dessa autoridade para figurar no polo passivo da ação mandamental.

6. Isso porque os efeitos concretos do normativo não se manifestam com a mera votação da norma, o que apenas ocorre quando o agente público utiliza a legislação como fundamento para a prática de algum ato administrativo. Precedente: RMS 10.121/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 13/9/1999.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para reconhecer a ilegitimidade do Presidente da Assembleia Legislativa para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

(STJ, REsp nº 1.014.965-AM, Segunda Turma, Rel. OG Fernandes, j. 20.03.2018, DJ em 27.03.2018) (g. n.).

Superadas as preliminares, passo à apreciação do pedido liminar.

2. PEDIDO LIMINAR:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 205/2017, afastando-se a imposição do prazo de 1º.07.2018 para que as empresas adquiram obrigatoriamente, veículos novos equipados com "plataforma elevatória veicular".

A tese central das impetrantes reside na alegação de que o prazo novel afronta as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06.07.2015, que confere a empresas do setor o prazo de 48 meses, contados da publicação da Lei, para adaptação às exigências normativas.

Originalmente, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, impôs às empresas do setor de transporte coletivo a obrigatoriedade de planejamento de seus veículos de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência (art. 5º), conferindo-lhes, para tanto, o prazo de 180 dias para proceder às adaptações necessárias na frota veicular.

Posteriormente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de Julho de 2015) assegurou às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a igualdade de oportunidades, incluindo em relação ao direito ao transporte e mobilidade (art. 46).

A fim de assegurar o uso igualitário dos meios de locomoção, estatuiu, entre outras medidas, procedimento especiais de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo (art. 48, §2º), incluindo nesse contexto as empresas de fretamento e de turismo (art. 49). Confira-se:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º - São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º - A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º - A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º - Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º - São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º - Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (g. n.)

Em relação à renovação das frotas veiculares, a lei em questão estabelece às empresas do setor os prazos seguintes:

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - **art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.** (g.n.).

Ademais, a teor de seu artigo 127, a Lei nº 13.146/2015 entrou em vigência seis meses após a publicação no D.O.U., em 06.07.2015, de modo que o prazo previsto pelo artigo 125, IV estende-se até janeiro de 2020.

Assim, verifica-se que as alterações promovidas pelos atos normativos da autoridade impetrada com relação à instalação da plataforma de elevação veicular, embora prevista, originalmente, na Portaria INMETRO nº 269 de 02 de junho de 2015 – ou seja, antes da promulgação da Lei de Acessibilidade –, deveriam ter sido adaptadas à legislação superveniente, sob pena de infração à norma hierarquicamente superior.

Com efeito, ao antecipar o prazo de adaptação das frotas veiculares por meio de portaria, a autoridade impetrada ultrapassou seu poder regulamentar, assistindo razão às impetrantes.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para sustar a eficácia da Portaria INMETRO nº 205/2017 em relação ao prazo previsto em seu artigo 2º, por intermédio da expressão “fabricados a partir de 1º de julho de 2018”.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE MAIO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 008012-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 83, com o teor que segue:

“Expeça-se nova precatória, comunicando-se o Juízo deprecado o pagamento das custas.

Após, vista à exequente quanto à expedição, registrando-se a necessidade de acompanhamento de sua distribuição diretamente no Juízo de destino.

Cumpra-se. Int.”

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031142-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE CHRISTINA SALDANHA

DESPACHO

Considerando-se a informação da CEUNI quanto à impossibilidade de cumprimento naquela região, expeça-se precatória à Comarca de Taboão da Serra para citação da requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014495-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, TADAMITSU NUKUI - SP96298, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO OLIVEIRA

DESPACHO

Ciências as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que foram realizadas as pesquisas de endereços, expeça-se mandado de citação nos endereços não diligenciados, conforme determinado no despacho de fls. 142.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 17309134 e 17723143: Tendo em vista a expressa concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários ora arbitrados.

Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo : 05 dias.

Folhas 199/205 (autos físicos): Defiro o pedido da parte autora, para que a CEF promova a juntada aos autos dos extratos fundiários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por celeridade, faculto à exequente, caso possua, a apresentação dos referidos documentos, em igual prazo.

Cumprida a determinação, tomem os autos a Contadoria Judicial, para elaboração de nova planilha de cálculos, baseando-se nos extratos fundiários.

I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID's 18080413, 18080427 e 18080431), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende o impetrante, em mandado de segurança coletivo, a concessão de medida liminar, beneficiando as empresas sindicalizadas, para excluir a incidência do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 foi determinada a prévia oitiva do representante judicial da União Federal.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decido.

Afasto, em parte, as questões processuais suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O RESP mencionado pela Fazenda Nacional já foi analisado pelo C. STJ, portanto, incabível a suspensão pretendida.

A alegação de inadequação da via eleita carece de amparo fático, legal e jurisprudencial.

Contrariamente ao alegado pela Fazenda Nacional, o manejo do mandado de segurança coletivo é idôneo e adequado para o questionamento da exigibilidade de tributos, quando ajuizado por um dos legitimados legais.

O impetrante é entidade sindical, gozando, portanto, de amparo legal que o legitima para a propositura de ações coletivas em benefício de seus sindicalizados.

Por sua vez, a simples a leitura da exordial demonstra que não se trata de pleito genérico, como equivocadamente defende a Fazenda Nacional. O objeto da ação está perfeitamente delineado, sendo possível o seu pleno exame na presente ação.

Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial por ausência de "relação nominal dos filiados", pois contrário ao pacífico entendimento do C. STJ, que dispensa tal providência no mandado de segurança coletivo:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BEI. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário.

2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo.

...

(AgInt no AREsp 1126330/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018)

E, por fim, em relação à impugnação ao valor da causa, procedem os argumentos da Fazenda Nacional, pois a atribuição de valor à causa, seja individual ou coletiva a ação, deve observar o disposto no art. 291 do CPC.

No presente caso, apesar de trabalhoso o procedimento, a determinação da vantagem patrimonial que beneficiará as empresas sindicalizadas ao impetrante é materialmente viável, bastando a colheita das informações contábeis necessárias.

Assim, sendo viável a apuração da vantagem patrimonial perseguida, o valor da causa a ela deverá corresponder.

Passo a analisar o mérito do pedido de medida liminar.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados R 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no [§ 4º.](#)” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, sejam federais, estaduais ou municipais.

Neste sentido, o C.STJ em julgamento de recurso na sistemática dos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Merece ressalva, no entanto, quanto a exclusão do ICMS-ST.

O C.STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituto.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C.STF.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. **questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional.** Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CRED. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

Esse entendimento também incide em relação ao CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO que a base de cálculo da CPRB, devida pelas empresas sindicalizadas ao impetrante, seja apurada sem a inclusão do ICMS, e em relação ao ICMS-ST a liminar beneficiária somente os substitutos do tributo estadual.**

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, por sindicalizado, com os valores atualizados dos créditos que serão compensados.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007050-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GRAMATICO, ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

DESPACHO

Notifiquem-se os requeridos dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido, bem como determinada a exclusão do feito do Superintendente Regional da CEF e do Procurador Regional da Fazenda Nacional (ID 16272751).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 16481762).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 17587137).

A autoridade impetrada não prestou Informações no prazo legal.

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS À IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREE MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONT DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 J DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FII APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DC MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 - DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFIN (ID 16267335).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16423212).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 17343166).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 17679683).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas pró bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para a imediata expedição do CNPJ necessário para o cumprimento dos trâmites legais para recolhimento e retenção de impostos e obrigações fiscais.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de Direito Privado, em fase de constituição, devidamente registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o microfilme 3618132.

Ainda que não caracterizados como pessoas jurídicas, os condomínios estão sujeitos à apuração e recolhimento de tributos federais administrados pela RFB, logo, estão obrigados a se cadastrar no CNPJ, conforme dita a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, além do que, o condomínio que estabelecer vínculo empregatício é obrigado a possuir o cadastro, pois a folha de pagamento também sujeita à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Pis e Cofins.

Não obstante, a Receita Federal indeferiu o pedido pelo não atendimento da Convenção do condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Certidão que confirme o registro do Memorial de Incorporação do Condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16189194).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16771252).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição da impetrante no CNPJ, na condição de condomínio civil pro indiviso ou voluntário (ID 16783799).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 17675189).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o condomínio civil pro indiviso ou voluntário possui amparo nos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, tendo como pressuposto a copropriedade de um bem comum, mormente bem imóvel.

Diferentemente do que ocorre no condomínio edilício, no voluntário não há divisão da coisa comum ou individualização de frações ou cotas do bem.

Os aspectos civis e requisitos do condomínio voluntário estão suficientemente regulamentados na lei civil, tomando-o sujeito de obrigações e direitos.

Reconhecendo a lei civil personalidade ao condomínio civil voluntário, também chamado de "pro indiviso", não existe óbice à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, considerando a presença das condições legais para figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias.

A legislação que trata do CNPJ, em especial a IN RFB 1.863/2018, estabelece em seu art. 3º que *todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.*"

E no art. 4º estabelece rol exemplificativo de entidades e contribuintes sujeitos à inscrição obrigatória, com menção no inciso II do condomínio edilício, condomínio esse que, como já dito, não se confunde com o voluntário ou pro indiviso.

A autoridade impetrada, conforme resposta encaminhada à impetrante, e em interpretação claramente equivocada da legislação, condicionou a inscrição no CNPJ à comprovação do atendimento dos requisitos do condomínio edilício.

A recusa da autoridade impetrada revela-se ilegal, pois não leva em consideração o disposto na legislação civil, legislação esta que, como já explanado, confere à impetrante a condição de sujeito de direitos e obrigações, o que, por consequência, a habilita a inscrever-se no CNPJ como contribuinte.

Plausível, portanto, o pleito da impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição da impetrante no CNPJ, na condição de condomínio civil pro indiviso ou voluntário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA MOVE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para não se sujeitar à aplicação da CPRB, mas sim recolher as contribuições previdenciárias com base na folha de pagamentos, conforme previsto nos incisos I a III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a consequente restituição ou compensação administrativa dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ou, alternativamente, ter a CPRB calculada mediante dedução das receitas de construção civil repassadas ao Consórcio Expresso Linha 6.

A impetrante narra que tem por objeto social, específica e exclusivamente, a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros. Ocorre que, de acordo com o quanto descrito no contrato de concessão, todo e qualquer participante da licitação deveria, obrigatoriamente, se responsabilizar pelas obras de construção civil envolvidas no projeto, ainda que tais atividades pudessem ser integralmente terceirizadas. Nesses termos, a impetrante incluiu em seu Cartão CNPJ as seguintes atividades econômicas: CNAE 49.12-4-03 (transporte metroviário), CNAE 42.11-1-01 (construção de rodovias) e CNAE 41.20-4-00 (construção de edifícios).

Em virtude da expressa previsão no Contrato de Concessão para a integral terceirização dos serviços de construção civil e infraestrutura, e considerando que a Impetrante não possui expertise ou mão-de-obra relacionadas à construção civil, o Consórcio Expresso Linha 6 foi subcontratado para que executasse os mencionados serviços de construção civil.

Ocorre que, apesar dos inequívocos fatos de que as atividades até então realizadas sob a égide do Contrato de Concessão se enquadrarem no conceito de fase pré-operacional (o que será melhor abordado mais adiante), bem como de que a Impetrante não exerceu qualquer atividade de construção civil (não tendo, portanto, auferido receitas correspondentes), a legislação exigia que a Impetrante, por ter recebido aportes do Estado de São Paulo para a execução das obras de construção civil, deveria contabilizar tais aportes como relacionados à construção civil, sem qualquer ressalva quanto à hipótese de terceirização dos serviços a terceiros.

No entanto, tendo em vista que (i) o contrato de concessão ainda está em fase pré-operacional, (ii) a Impetrante não exerceu qualquer atividade de construção civil e, portanto, não poderia auferir tais receitas, e (iii) não foram prestados os serviços de transporte metroviário, não há que se falar em sujeição da Impetrante à CPRB, em relação a quaisquer receitas auferidas ou esperadas por força do contrato de concessão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16080331).

A impetrante informou a caducidade do Contrato de Concessão firmado com o Estado de São Paulo (ID 16230400).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 17644156).

Informações prestadas no ID 17818620.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, em 18/12/2013, celebrou com o Estado de São Paulo o Contrato de Concessão Patrocinada nº 015/2013 de Prestação dos Serviços Públicos de Transporte de Passageiros da Linha 6 – Laranja do Metrô, tendo contratado o Consórcio Expresso Linha 6 para cumprir com suas responsabilidades.

A impetrante, por sua vez, incluiu em seu Cartão CNPJ as seguintes atividades econômicas: CNAE 49.12-4-03 (transporte metroviário), CNAE 42.11-1-01 (construção de rodovias e ferrovias) e CNAE 41.20-4-00 (construção de edifícios) – ID 16046927.

Conforme narrado pela impetrante, “*Por meio da Medida Provisória nº 540/11, convertida posteriormente na Lei nº 12.546/11, o Poder Executivo, dentro do contexto do Plano Brasil Maior, instituiu o regime substitutivo de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, passando da Folha de Pagamentos para a Receita Bruta (“CPRB”). De uma forma extremamente objetiva, a finalidade da norma era a de desonerar a folha de salários das empresas, o que se imaginava gerar uma maior proteção ao mercado interno da concorrência internacional e melhores condições para o incremento da empregabilidade. Dentre os segmentos econômicos abrangidos pela desoneração da folha de pagamentos estão o da construção civil, do transporte de passageiros metroferroviário e da construção de obras de infraestrutura, conforme se infere do artigo 7º, inciso IV, VI e VII da Lei nº 12.546/11 (...)*”.

Nos termos da mencionada lei, a aplicação da CPRB foi obrigatória até o ano de 2015, passando a ser facultativa a partir do ano de 2016.

Como se percebe, a impetrante fez a opção pela aplicação da CPRB, inclusive alterando seu objeto social para desonerar a folha de salários das empresas.

Segundo a impetrante, “*tratou os valores por ela recebidos do Estado como oriundos de serviço de construção civil (“ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional”, nos termos do artigo 9º, X da Lei nº 12.546/11), aplicando-se as regras de diferimento da tributação previdenciária previstas na legislação*”.

Nos termos do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, a impetrante não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido.

Em que pese o disposto no artigo 12 da IN RFB nº 1.436, de 2013:

Art. 23. A CPRB não se aplica durante a fase pré-operacional, período no qual as empresas estarão sujeitas às contribuições previstas nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Considera-se fase pré-operacional aquela que se desenvolve em período anterior ao início das atividades da empresa.

é possível verificar que a impetrante já havia iniciado as atividades, ainda que repassadas para o consórcio contratado, se responsabilizando pelos serviços por ele prestados.

Ainda que assim não fosse, durante o período que anteceder ao início das operações sociais ou à implantação do empreendimento inicial, a empresa submete-se às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, apurando seus resultados em obediência ao regime tributário por ela adotado, de acordo com a legislação fiscal, o qual já se vinculava à aplicação da CPRB.

Assim, descabido o pedido para não se sujeitar à aplicação da CPRB, mas sim recolher as contribuições previdenciárias com base na folha de pagamentos, conforme previsto nos incisos I a III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Da mesma forma quanto ao pedido para que seja desconsiderado o valor das receitas repassadas ao Consórcio Expresso Linha 6.

A impetrante, embora relate que "As únicas empresas que poderiam ter auferido receitas de construção civil e, portanto, ser tributadas pela CPRB seriam as empresas constantes do Consórcio Expresso Linha 6", vez que os serviços de construção civil foram integralmente terceirizados, sequer comprova o repasse dos valores às empresas participantes do consórcio.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário de CSLL do PAF 10880.735755/2017-71 por meio de depósito judicial, bem como, da aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para análise do pedido de revisão fiscal.

A liminar não foi apreciada em razão da necessidade de oitiva da autoridade impetrada (ID 16077016).

A autoridade impetrada informou que não foi necessária a utilização do depósito, vez que já saneada a pendência controlada pelo processo administrativo nº 10880.735755/2017-7 1, assim como foram regularizados os demais óbices detectados como a multa por atraso na entrega de DCTF, com data de vencimento em 16/05/2019, a qual foi extinta por pagamento; além da verificação de pagamentos das divergências de GFIP derivadas da Incorporada de CNPJ nº 62.579.057/0001-44 pelo atendimento da RFB (ID 17002272).

Intimada, a impetrante reconheceu a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito ante o reconhecimento do pedido, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 17424500).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi saneada a pendência controlada pelo processo administrativo nº 10880.735755/2017-7 1.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 17115348:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 0760795-33.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586, JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

RÉU: ALCEBIADES MARTIM CODALE, SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FAITARONE - SP18286, ANNA CARLA AGAZZI - SP98962, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FAITARONE - SP18286, ANNA CARLA AGAZZI - SP98962, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

DESPACHO

Arquivem-se os autos (sobrestados).

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-98.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALDNELMA COSTA TAVARES - ME, VALDNELMA COSTA TAVARES

DESPACHO

Petição ID 17125112: Indefiro o pedido, vez que já realizada pesquisa via INFOJUD (fls. 191/193).

Ante a citação das executadas por edital, remetam-se os autos à DPU.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024233-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

1. ID 18066141: proceda-se a penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, dos veículos de placas BMY2068 e BQR1949 em nome do executado (id 17438391).

2. Após o cumprimento do item 1 acima, em relação aos veículos penhorados de placas **BMY2068**, **BQR1949** e **EQS2184 (id 17438392)**, expeça-se mandado para:

- a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário dos veículos;
- b) constatação e avaliação dos bens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009919-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RETRO COURRIER DELIVERY LTDA, FRANCISCO HAROLDO SOUZA DE ALENCAR, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ALENCAR

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraui a parte ré empréstimo bancário, com garantia incidente sobre veículo.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da parte ré, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a imediata construção do veículo HYUNDAI, HB20X PREMIUM 1.6 f 2014/2015, placa FUI 1781, RENAVAM 1018602477, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos dos réus, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato os réus deverão ser citados.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010059-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH LEMES DE FRANCA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a parte ré empréstimo bancário, com garantia incidente sobre veículo.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da parte ré, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a imediata constrição do veículo FIAT, PALIO SPORTING 1.6 16V, 2014/2015 placa OYR 7233, RENAVAL 00996262202, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos da parte ré, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

No mesmo ato a parte ré deverá ser citada.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004386-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACZ CAFETERIA LTDA - ME, ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA LABBATE, VITO LABBATE, ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLNON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para impugnar os embargos e manifestar-se quanto à petição ID 15580106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 17078595, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito, descontando-se os valores penhorados via BACENJUD.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-41.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011550-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido ID 17079269, vez que já realizada pesquisa de valores via BACENJUD e aos autos digitalizados contém somente 112 páginas, não havendo pedido de fl. 199.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002012-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

DESPACHO

Petição ID 17172446:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Petição ID 17129082: _

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s) RAYMUNDO DURAES NETTO (CPF: 028.519.958-71), MARCELO DURAES (CPF: 074.090.148-65), FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS (CPF: 075.319.956-46) e FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP (CNPJ:16.951.342/0001-27).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEÇA EXPRESSA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, ROSANGELA AVILA GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que os embargos à execução foram extintos sem julgamento de mérito e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502746-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a IMPETRANTE da juntada de petição e documentos de ID 15770132 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000035-80.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi proferida sentença de embargos de declaração, alterando para menos o percentual de condenação em honorários advocatícios.

A União não foi intimada da referida sentença.

A parte autora requereu o levantamento do depósito realizado para garantia do débito tributário sob o fundamento de duplicidade, pois foi realizado depósito do mesmo débito neste processo e também no outro.

Este processo foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional e contém documentos gravados em CD.

Fundamento e decido.

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decisão.

1. Intimem-se as partes apenas para ciência:
 - a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
 - b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
 - c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.
2. Intime-se a União da sentença de embargos de declaração.
3. Intime-se também a manifestar-se sobre o pedido de levantamento do depósito judicial (petição e documentos de ID 13183912 - Pág. 131-140 correspondente às fls. 580-589 dos autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHID RAMEZ CHEDID
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Na decisão anterior foi determinado:

Decido.

1. O pedido da autora para a CEF se abstenha das cobranças encontra-se prejudicado em virtude da decisão no agravo de instrumento.
2. A CEF deverá informar no processo se houver consolidação da propriedade.
3. Nomeio a perita Iris Marques Nakahira, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
4. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.
5. Indefiro os quesitos da CEF de n. 3, 4, 5, 6, 7, 14, 21, 22, 29, porque não são quesitos de engenharia.
6. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

A CEF informou que ainda não houve a consolidação.

Decido.

1. Intime-se a autora de que ainda não houve a consolidação da propriedade e, que se tiver interesse e condições, deverá procurar a CEF para tentar negociar a dívida e continuar o financiamento.

2. Dê-se prosseguimento com a perícia conforme determinação anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068400-61.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURA BAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitado em julgado o acórdão proferido nos embargos à execução n. 0008918-50.2013.403.6100, que deu provimento à apelação dos autores para reformar a sentença, com determinação de prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelos embargados, os exequentes apresentaram cálculos de atualização até 05/2017 e, requereram a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, do qual os advogados são associados (num. 133477 Págs. 35-81).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Atualização monetária

Tendo em vista os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, nos termos da Resolução 458/2017 - C.JF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios e, estabelece que a atualização monetária e juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito, é dispensável a apresentação de cálculos de atualização.

Portanto, os ofícios serão expedidos com indicação da data dos cálculos apresentados, em 02/2013, cujos valores constam ao num. 13375596 – Pág. 198.

Honorários advocatícios em nome do IDEC

Os exequentes requereram a expedição do ofício requisitório em nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, do qual os advogados são associados, conf. cláusula 4ª, §2º, do contrato firmado pelos advogados, mencionada cláusula dispõe (num. 13347721 – Págs. 200-201):

“Cláusula 4 – Da Remuneração

A contratação dos serviços objeto deste contrato será regida pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e sua remuneração dar-se-á por meio do pagamento de salário mensal, conforme anotações realizadas na Carteira de Trabalho.

Parágrafo primeiro: A CONTRATADA esta sob regime de dedicação exclusiva, tendo, como carga horária 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: As partes acordam entre si que os honorários de sucumbência originados das ações judiciais movidas pelo CONTRATANTE ou por este em nome de seus associados serão auferidos pelo CONTRATANTE”

A ação foi movida por LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURA BAJLA KORKES, MILTON SA: IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SÁ LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SER DE LUCA e REYNALDO MANCINI.

Ou seja, a ação judicial não foi movida pelo IDEC ou pelo IDEC em nome dos associados.

A ação foi promovida por pessoas físicas com assinatura de procuração aos advogados, sem qualquer menção ao IDEC (num. 13379606 – Págs. 12-16 e 39-62).

Portanto, os honorários advocatícios serão executados pelos advogados cadastrados no processo.

Decisão

1. Intimem-se os exequentes para indicar os dados do advogado ou advogados que constará no ofício requisitório.
2. Cumprida a determinação retifique-se o polo ativo para incluir o nome do advogado na condição de exequente e, elabore-se a minuta do requisitório, pelo valor e data-base indicados nesta decisão e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURA BAJLA KORKES, MILTON SASLA VSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

DESPACHO

Transitado em julgado o acórdão que deu provimento à apelação dos autores para reformar a sentença, com determinação de prosseguimento da execução pelos valores apresentados pelos embargos, os exequentes apresentaram cálculos de atualização até 05/2017 referentes aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa dos embargos à execução e, requereram a expedição do ofício requisitório em nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, do qual os advogados são associados (num. 13347721 – Págs. 184-217).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Atualização monetária

Tendo em vista os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, nos termos da Resolução 458/2017 - C.JF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios e, estabelece que a atualização monetária será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito, é dispensável a apresentação de cálculos.

Para a execução dos honorários advocatícios basta informar o valor correspondente ao percentual fixado e a data do valor da causa.

O valor da causa foi de R\$24.694,51 e, 10% deste valor corresponde a R\$2.469,45, em maio de 2013.

Honorários advocatícios em nome do IDEC

Os exequentes requereram a expedição do ofício requisitório em nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, do qual os advogados são associados, conf. cláusula 4ª, §2º, do contrato firmado pelos advogados, mencionada cláusula dispõe (num. 13347721 – Pág. 201):

"Cláusula 4 – Da Remuneração

A contratação dos serviços objeto deste contrato será regida pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e sua remuneração dar-se-á por meio do pagamento de salário mensal, conforme anotações realizadas na Carteira de Trabalho.

Parágrafo primeiro: A CONTRATADA esta sob regime de dedicação exclusiva, tendo, como carga horária 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo segundo: As partes acordam entre si que os honorários de sucumbência originados das ações judiciais movidas pelo CONTRATANTE ou por este em nome de seus associados serão auferidos pelo CONTRATANTE"

A ação principal n. 0068400-61.1992.403.1600 foi movida por LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BAC BAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SÁ LIMA, AMILCAR DA FON: FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA e REYNALDO MANCINI.

Ou seja, a ação judicial não foi movida pelo IDEC ou pelo IDEC em nome dos associados.

A ação foi promovida por pessoas físicas com assinatura de procuração aos advogados, sem qualquer menção ao IDEC (num. 13379606 – Págs. 12-16 e 39-62 do processo principal).

Portanto, os honorários advocatícios serão executados pelos advogados cadastrados no processo.

Decisão

1. A Classe processual foi retificada para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", com inversão dos polos.
2. Intimem-se os exequentes para indicar os dados do advogado ou advogados que constará no ofício requisitório.
3. Cumprida a determinação retifique-se o polo ativo para incluir o nome do advogado na condição de exequente e, elabore-se a minuta do requisitório, pelo valor e data-base indicados nesta decisão e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008592-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATÁLIA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE HENRIQUE CARVALHO - SP216754
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito porque "Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF".

A autora pede reconsideração ou oportunidade para emenda da petição inicial.

Ao invés de pedir para emendar a petição, a autora deveria propor outra ação, com a petição adequada.

Não é caso de emendar, é caso de refazer totalmente a petição para adequá-la ao procedimento certo.

Decisão

Mantenho a sentença.

Int.

DESPACHO

A União requereu a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 523 do CPC, devidamente atualizado até a data do depósito (num. 13158275 - Págs. 116-120), pois o executado é proprietário de 4 veículos automotores, sendo 3 importados: CADILLAC, MERCEDES e VW GOLF GLX, o que justifica a revogação da gratuidade da justiça, ou a sua intimação para juntar declaração de imposto de renda, o que, se juntado pelo executado, acarretará na revogação da gratuidade da justiça.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos juntados pela União, verifica-se que o executado é proprietário de 4 veículos automotores, sendo 3 importados: CADILLAC, MERCEDES e VW GOLF GLX.

Além disso, o endereço indicado pelo executado na petição inicial está localizado na Rua Marcus Pereira, 37, Morumbi, São Paulo/SP, bairro nobre, de classe alta, com um dos metros quadrados mais caros de São Paulo.

Os bens do executado demonstram situação incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante do exposto, intime-se o executado para:

- Comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com a juntada de declaração de imposto de renda e comprovante de renda dos últimos três meses; ou,
- Nos termos do artigo 523 do CPC, efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-25.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

- Rejeito os embargos de declaração.
- Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-84.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FUJITEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora e, o valor bloqueado pelo sistema RENAJUD foi insuficiente para cobrir a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
3. Realizadas as tentativas de penhora e pesquisa, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOSTRA PIZZA EXPRESS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019164-37.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016773-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ANDRE LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Tendo em vista a informação da oficial de justiça ao num. 13708058 - Pág. 79, determino nova tentativa de citação do executado André Luiz de Souza, na Rua Templários, 335, Bl. 21, CEP: 03357-000.
8. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
9. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
10. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIG-FORM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LEANDRO SILVA DELENA

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Tendo em vista a informação do oficial de justiça ao num. 13727347 - Pág. 75, determino nova tentativa de citação na TRAVESSA CARTOES DE NATAL, 14, PARQUE VITORIA, SÃO PAULO, SP, CEP: 02269-030.
8. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
9. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
10. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

DECISÃO

Visto em inspeção.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

DECISÃO

Visto em inspeção

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011218-29.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Visto em inspeção

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelo sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021705-82.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J. FLAVIO DE SOUZA - ME, JOSE FLAVIO DE SOUZA

DECISÃO

Visto em inspeção

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelo sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015284-37.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIRGÍNIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME, VIRGÍNIA MEDEIROS BIZERRA

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015659-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, ACLILAINE MARTINS DAMACENO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACLILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020277-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, DA VID ELIAS DO PRADO, EVA MARIA DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, MARIA LUIZA SEBA COUTO - SP337147, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005701-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012976-28.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE, MARIO TAKEO HIRAYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram julgados improcedentes.

O valor penhorado pelo sistema BACENJUD é insuficiente para quitar a dívida. O mandado de penhora expedido ainda não retornou cumprido.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizada a tentativa de penhora e pesquisa, dê-se ciência ao exequente.
4. **Diligencie a Secretaria informações a respeito do cumprimento do mandado de penhora n. 0011.2018.00113.**
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, mas nos dados da autuação do processo eletrônico foi indicado o Delegado de Administração Tributária.

Essa incorreção no cadastramento dos dados da autuação acarretou na notificação do DERAT, que apresentou informações arguindo sua ilegitimidade passiva.

Não é caso de determinar a emenda da inicial, como requereu a União, pois está já indicava corretamente o DEINF/SP.

Assim, determino a retificação da autuação e a expedição de mandado de notificação da autoridade correta.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008884-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEVI DA SILVA TIMOTEO

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 080359395) garantido pelo veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Cor: Prata, Placa: EVI4551, Chassi: 9BGRP69X0CG127988, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requereu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca Chevrolet, modelo Prisma, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Cor: Prata, Placa: EV14551, Chassi: 9BGRP69X0CG127988.
2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
3. **Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Junte-se o extrato.**
4. Cite-se e intem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009193-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO GOMES NETO

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 080586954) garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO, Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2008, Cor: Prata, Placa: EBY5285, Chassi: 9BD17140G85282209, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca FIAT, modelo PALIO, Ano de Fabricação/Modelo: 2008/2008, Cor: Prata, Placa: EBY5285, Chassi: 9BD17140G85282209.
2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
3. **Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Juntei o extrato.**
4. Cite-se e intem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-94.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFFONSO CAFARO - SP25815

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006137-50.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO CACIQUE S/A., CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EMBARGADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027624-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022494-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017134-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGEBRANDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **IMPETRADO**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADUK MIMURA - SP182854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020032-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020760-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3ª REGIÃO FISCAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019328-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIYA LADY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020449-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11046

INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA)

Fls. 3462: defiro pedido de vistas (Valdomiro Francisco Coan) para extração de cópias mediante retirada carga rápida (2 horas).s).

Fls. 3472: defiro pedido da Polícia Federal - ofício 3266/2019 - para retirada e posterior perícia do celular de Carlos Zeli Carvalho, acautelado no depósito judicial. Comunique-se à DPF, preferencialmente por meio digital, com cópia desta decisão funcionando como ofício.

Fls. 3482: desentranhe-se a petição do Ministério Público Federal, substituindo-se por certidão, para posterior juntada nos autos principais.

Fls. 3484: não há mídia eletrônica nos autos desta representação. Devolva-se o HD externo ao patrono.

Abra-se vistas ao Ministério Público Federal acerca das petições de fls.:

- a)3525: pedido de cópias do MP/SP - Araçatuba;
- b)3528: ofício da 2ª vara da comarca de Pirassununga;
- c)3529: ofício da 2ª vara da Comarca de Tietê;
- d)3543: justificativa de Tiago Coan Colodeto;
- e)3548: pedido de viagem de Leo Teodoro Gurnhak.

Com relação a Leo T. Gurnhak, observada a ausência de manifestação ministerial e decisão deste Juízo acerca da petição de fls. 2950/2956 (vol. 12), abra-se novas ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11047

CARTA PRECATORIA

0014648-17.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO THAMER BUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecante (fls. 99/100), revogo o despacho judicial de fl. 48. Dê-se baixa na pauta.

Após, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7195

REABILITACAO

0004088-16.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-44.2006.403.6181 (2006.61.81.005924-4)) - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA(SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS*. Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal, formulado pelo requerente MARCUS VINÍCIUS MARTINS MOREIRA, brasileiro, RG n.º 25.553.379-3 SSP/SP, filho de Dilson Barros Moreira e Lorena Martins Moreira, nascido aos 30/07/1968, natural de Santos/SP, CPF n.º 182.126.288-33. Afirma o requerente que, no ano de 2006, foi condenado no bojo da ação penal n.º 0005924-44.2006.4.03.6181, tendo cumprido a pena imposta regularmente. Aduz que, do cumprimento da pena até a presente data, passaram-se mais de 02 anos e que estão presentes todos os requisitos exigidos para a reabilitação criminal, nos termos dos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 202 da Lei de Execuções Penais (fls.02/05). Acompanhará a petição as certidões criminais de fls.11/15 e as declarações e documentos de fls.08/10; 16/22. Em petição de fls. 23/25, aduziu que a pena foi extinta em razão de indulto aos 11/08/2014, requerendo a exclusão dos dados criminais do requerente do Instituto de Identificação das polícias Civil e Federal, bem como dos cartórios distribuidores. Instruiu a petição com as certidões criminais de fls.26/28. Em petição de fls. 39/40, reiterou o pedido formulado e apresentou a certidões de fls. 41/44; 48/49, e os documentos de fls. 45/47 e 50. Em Petição de fls. 61, juntou as certidões de fls. 62/65 e as declarações e documentos de fls. 66/77. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de reabilitação criminal apresentado (fls.79/81). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o requerente preenche os requisitos legais estabelecidos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal. A certidão de fl.11 contém informações acerca da condenação do requerente à pena privativa de três anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 316, caput, do Código Penal (ação penal nº 0005924-44.2006.403.6181), com trânsito em julgado em 17/10/2012 e término do cumprimento da pena em 09/09/2015. Assim, decorridos mais de dois anos desde a extinção da pena o requisito objetivo temporal resta cumprido. Quanto aos demais requisitos, a documentação acostada no presente feito demonstra que o requerente não se envolveu em mais nenhuma atividade criminosa (certidões criminais de fls.14; 41; 43/44; 49; 62; 63; 64; 65), tem domicílio fixo no país (comprovantes às fls.08; 45/47; 68/77), e apresentou certidão de quitação de obrigações eleitorais (Fls. 15; 42; 65), comprovantes de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 07; 50); certidões de conclusão de cursos de instrutor de voo de avião (fls. 16/18), além de declarações (21/22 e 66/67), a comprovar ocupação lícita e bom comportamento do requerente no período de referência. Assim, acolhendo o parecer ministerial, defiro o requerido pelo sentenciado MARCUS VINÍCIUS MARTINS MOREIRA, brasileiro, RG n.º 25.553.379-3 SSP/SP, filho de Dilson Barros Moreira e Lorena Martins Moreira, nascido aos 30/07/1968, natural de Santos/SP, CPF n.º 182.126.288-33.e CONCEDO a sua REABILITAÇÃO CRIMINAL, com fundamento nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal e artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Caso o requerente seja condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a presente reabilitação resta revogada, nos termos do artigo 95 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, determine a remessa do presente feito para reexame necessário, em conformidade com o artigo 746 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7196

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP061402 - CELJO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X NATACHA VISTOCA(SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYKOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDECY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO

Fls. 1089/1090 : Tendo em vista se tratar de diligência já deferida pelo Juízo às fls. 327/330v e sem cumprimento até o presente, reitero a ordem para realização de perícia. A perícia será realizada nestes autos apenas nos aparelhos celulares dos réus FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, terá por limite temporal a data de 10/09/2018, tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal e as declarações do acusado JOÃO CARLOS em sede policial (fls. 21/22). A pertinência da data inicial se justifica por se tratar do período de, em tese, preparação para a viagem do dia 15/09/2018 para as cidades de Toledo e Cascavel/PR, com o objetivo principal de captar droga originária do Paraguai para transporte ao Motel Blanco, em São Paulo. O termo final será a data da prisão em flagrante, realizada aos 20/09/2018. Conforme já determinado, a perícia incidirá sobre todos os dados disponíveis nos celulares apreendidos nos presentes autos, a exemplo de histórico de chamadas, mensagens de SMS e de aplicativos como Whatsapp e Messenger. Para orientação da perícia, reitero a informação de que a presente Ação Penal trata dos crimes de tráfico internacional de drogas (cannabis sativa), bem como associação para o tráfico, envolvendo os acusados NATACHA VISTOCA, BERNARDO KALMAN, FABIO FERRAZ RANZATTI, GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS PEREIRA e CLAUDECY LUIZ GONÇALVES FERRAZ. O elemento de internacionalidade reside na informação de que a droga apreendida teria sido introduzida no país via cidades de Toledo e Cascavel, no Estado do Paraná, vindo do Paraguai, nas datas de 15 a 18 de setembro de 2018. Tendo em vista a urgência e a prisão dos réus, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente quesitos, no prazo de 3 (três) dias. Com o retorno dos autos, intimem-se as Defesas que para formulem quesitos, no prazo comum de 3 (três) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, reitero-se o ofício de n.º 2019.483-BLE, considerando o decurso de prazo de fls. 1092. Melhor analisando os autos, verifico que a informação referente ao Ofício n.º 8109.2019.00315 e reiterações tem por objeto a intervenção policial apurada em outros autos. Assim, com a vinda do laudo complementar, diligencie a Secretária o seu encaminhamento ao Juízo competente. Oportunamente, no tocante aos demais aparelhos celulares apreendidos nos autos em relação a pessoas não denunciadas, determine o desmembramento do feito em relação a DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO. Proceda a Secretária a extração de cópia digital dos autos até a decisão que determinou o arquivamento em relação a eles (fls. 417/423), bem como desta decisão e distribua-se no PJe. Os respectivos bens apreendidos e extração integral de dados devem ser vinculados a este novo procedimento. Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os novos elementos colhidos e o interesse ou não de desarquivamento, além da destinação dos bens. Com a vinda da manifestação, tomem os novos autos conclusos para deliberação. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004124-33.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ISAC LEANDRO DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de id. 15845929 para citação, penhora, avaliação e intimação de ISAC LEANDRO DE SOUSA.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020476-82.2014.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO DE CARVALHO

DESPACHO

Revogo o despacho de Id. 15326136, considerando-se que neste feito é cobrada multa administrativa. Prossiga-se na execução.

ID 16405380 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009954-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

IDs 16861084 e 17005105 -

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a esta execução, conforme determinado ao despacho de Id. 16282521.

Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021644-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 15214665: Intime-se a exequente para que, em virtude da aceitação da garantia oferecida, tome as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto, em relação aos débitos que embasam esta Execução Fiscal. Prazo: 10 dias.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010128-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLEBERTON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s).

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Segundo a embargante a sentença foi omissa ao julgar improcedentes os embargos sem considerar alterações nas Resoluções do CONTRAN.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013098-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CINTIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

D E S P A C H O

Não conheço do petítório denominado "impugnação", por falta de previsão legal. Contra decisões proferidas cabe Agravo de Instrumento.

Prossiga-se na execução. Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-68.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024737-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARLA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUEZ julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAV DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito – essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

“In casu”, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD e depósito do saldo remanescente, conforme id 17781048.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 17781048). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que “... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.” Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado – dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - SP386063-A

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o exequente para juntar a certidão do trânsito em julgado. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762

DESPACHO

Não assiste razão à executada.

O bloqueio de valores ocorreu em 19/03/2019, sendo utilizado o valor constante na petição inicial, pela ausência de valor atualizado do débito. Tendo em vista que o valor da inicial refere-se a 10/2018, o bloqueio já estava desatualizado.

Para fins de recebimento de embargos no efeito suspensivo, a executada deve depositar a diferença. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028048-71.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011643-59.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO
EXECUTADO: M.A CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013737-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes do processo administrativo n. 10314.722619/2016-64 referente às certidões dívida ativa n. 80.2.19.025323-98 e 80.6.19.043141-50 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que as certidões de dívida ativa supra citadas, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 16825992).

A União Federal apresentou embargos de declaração argumentando que o seguro garantia não poderia ter sido aceito vez que não atende a todos os requisitos previsto na Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 17096896).

Houve também manifestação da União Federal informando a averbação nas inscrições de nº 80.2.19.025323-98 e 80.6.19.043141-50 quanto suspensão por decisão judicial (ID 17096900).

A parte autora peticionou argumentado que pretende discutir judicialmente a validade dos créditos tributários representados pela CDAs supra citadas, deste modo requereu que após protocolizado o aditamento para referida discussão, este d. Juízo decline da competência e determine a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis Federais, nos termos do Provimento nº 25/2017, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (ID 17128512).

Em nova manifestação, a parte requerente informou o cumprimento dos requisitos exigidos pela União Federal, trazendo aos autos endosso ao seguro garantia (ID 17686065 e ID 17686074).

Por determinação verbal do Juízo, foi trasladada cópia da inicial do executivo fiscal n. 5016371-46.2019.4.03.6182, distribuído junto à esta Vara, na qual foi requerida a transferência da garantia aqui ofertada (ID 18097010).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desseme-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta desfeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Recebo como simples petição o ID 17096896, pois é disso que se trata e não de recurso com finalidade integrativa da decisão.

Levando em conta o cumprimento de todas exigências apresentadas União Federal quanto à garantia ofertada, assim como o pleito apresentado pela exequente na execução fiscal distribuída, determino o traslado da Apólice de Seguro e Endosso para os autos do Executivo Fiscal n. 5016371-46.2019.4.03.6182.

Considerando a notícia de ajuizamento do executivo fiscal fica prejudicado o pedido deduzido pela parte autora no ID 17128512.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Traslade-se a Apólice de Seguro Garantia e Endosso apresentado nestes autos para o executivo fiscal n. 5016371-46.2019.4.03.6182, assim como de cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005329-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E C I S Ã O

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente, sra. CATIA VIEIRA CARDOSO, CPF 099.956.608-30, com endereço na Rua Rubi, 9 Jandira/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/ rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 06/06/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000332-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, WALTER DIDARIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E C I S Ã O

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substituídos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. De Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, WALTER DIDARIO JUNIOR, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3112

EXECUCAO FISCAL

0070720-51.2000.403.6182 (2000.61.82.070720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Fls. 69/70: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054928-52.2003.403.6182 (2003.61.82.054928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Fl. 1144: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056676-85.2004.403.6182 (2004.61.82.056676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

Prejudicado o pedido de fls. 145/146, pois os valores já foram levantados pelo advogado, conforme se verifica pela planilha de fl. 148.

Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029768-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAIET DE SALAMA

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011917-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS(SP254059 - BRUNO MINIOLI) X BENEDICTO LETTIERE X FAMA FERRAGENS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A coexecutada ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 858/884), bem como requer o desbloqueio dos valores bloqueados em conta de sua titularidade via sistema BacenJud.A exequente, intimada a se manifestar, concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação, bem como deixa de apresentar impugnação à alegação

de prescrição, eis que a matéria já teria sido apreciada por este juízo a fls. 733/734. Por fim, requer a juntada de documentação referente aos coexecutados remanescentes, protegida por sigilo fiscal, razão pela qual pugna pela decretação de sigilo de justiça (fls. 887/945). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP de fls. 889/890, a excipiente ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS nunca figurou como sócia da empresa executada. Ademais, a própria exequente reconhece a ilegitimidade passiva da parte, de modo que a sua exclusão do polo passivo da ação é medida que se impõe. No que se refere à alegação de prescrição, verifico que a questão já foi apreciada a fls. 733/734, a qual ora me reporto, oportunidade em que este juízo reconheceu a não ocorrência da prescrição do débito exequendo. Decido pelo exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS do polo passivo da execução em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 280,87 (duzentos e oitenta reais e sete centavos), mantido em conta de titularidade da excipiente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 883/884). Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 891/928. Int.

EXECUCAO FISCAL

000019-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ/PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrentemente exatamamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada.

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Oficie-se ao juízo da massa (fl. 229) para que seja retificado o valor deste débito, informando os valores indicados na planilha apresentada à fl.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018224-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMEQ EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMEN(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA)

Fl. 87: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042191-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033844-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cite-se a Massa Falida na pessoa do seu administrador.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043340-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058330-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027452-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PIOVACCARI(SP319728 - CECILIA MARIAN DE BARROS BARTHOLOMEU)

Fl. 59: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034921-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO OFTALMOLOGICO ALVORADA S/C LTDA(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-

03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Registro, por fim, que Carlos Frederico Vergueiro não é parte neste feito fiscal, uma vez que não foi incluído no polo passivo.

Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035340-68.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

1. Tendo em vista a interposição tempestiva dos Embargos à Execução nº 5014381-20.2019.403.6182, considero prejudicado os Embargos de Declaração (ID 16304411).
2. Uma vez suspensa a execução, nos termos do item 2 da decisão ID nº 15857885, bem como da decisão de recebimento dos embargos trasladada (ID 18035005) aguarde-se, sobrestando-se o feito, o processamento dos Embargos à Execução supracitados.
3. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013936-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EVERTON CALBUSCH - SC23055, KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

DESPACHO

Tendo em conta a informação contida no ID 18100458, visando a regularização da presente lide, ratifico a decisão de ID 17984120.

Teor da decisão de ID 17984120:

“1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração

2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) endereço de localização do veículo

b) prova do valor atribuído ao bem indicado;

c) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.”

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de João Landrim da Silva, ocorrido em 06/02/2017, na qualidade de esposa (viúva).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12948809).

Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 14792480).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/02/2017 e a demanda foi distribuída em 08/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cuius* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O último vínculo empregatício do falecido foi de 20/05/2014 a 06/02/2017 (INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTA PAULA LTDA.), consoante CNIS (id. 11453035; fl. 05) e cópia da CTPS 11453001; fl. 06), ou seja, perdurou até a data do óbito, ocorrido em 06/02/2017. Logo, detinha qualidade de segurado.

Em que pese a alegação do INSS de que a última contribuição, referente a 02/2017, teria se dado tão somente em razão de baixa na CTPS e que o falecido teria trabalhado até 11/2015, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença anteriormente, o fato é que o vínculo empregatício se encerrou com o óbito, consoante CNIS e CTPS. Cabe destacar que o falecimento do segurado se deu em virtude de trauma encefálico por objeto contundente e não pela doença que o acometia, reforçando que estava em condições de exercer atividade laborativa.

Ademais, em relação ao aludido vínculo, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o segurado não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Ademais, não há indícios de fraude na anotação constante na CTPS, devendo ser considerado o vínculo de 20/05/2014 a 06/02/2017 como sendo o último vínculo do segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Quitéria Vaneide Maia da Silva era casada com o falecido (id 11452237) por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependente.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que o casamento entre a autora e o *de cuius* durou por mais de trinta anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos do *de cuius*, por exemplo, entre 12/12/1979 a 26/08/1981 (CONESUL S/A), significando, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 17/02/1966, contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Na situação dos autos: o segurado faleceu em 06/02/2017 e a autora formulou o requerimento administrativo em 21/02/2017, ou seja, menos de 30 dias da data do óbito. Portanto, o benefício pleiteado é devido a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, destacando-se que o ajuizamento da ação se deu em 08/10/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 06/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): JOÃO LANDRIM DA SILVA: Beneficiário(a): QUITÉRIA VANEIDE MAIA DA SILVA. Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou novos cálculos de liquidação, INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO** à EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17198840).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ULISSES YOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17158044, 17158045, 17158046 e 17158047: ciência à parte exequente, já ressaltando que não cabe discutir o mérito da referida habilitação por meio desta demanda.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que deveriam ter acompanhado a impugnação de ID: 14969173.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-92.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INOCENCIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17052941, 17052942 e 17052943), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com as alegações da executada.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Destaco, que no presente título executivo, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Destaco, que no presente título executivo, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA CEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO MOYA RIOS - SP61655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DA PENHA CEVERINO qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro, Gildásio Rodrigues dos Santos, ocorrido em 05/04/2017. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7509105).

Emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa (id 8943224).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9974741), pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da autora (id 16292271).

Foram apresentadas alegações finais da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a pensão com a DER em 05/04/2017 foi cessada em 05/08/2017 e a demanda foi distribuída em 19/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A autora casou-se com o senhor Gildásio Rodrigues dos Santos em 04/07/2015, no entanto, sustenta o convívio, em regime de união estável por, aproximadamente, 35 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 05/04/2017 (certidão de óbito id 6050145, fl. 03). Relata que o pedido de pensão por morte foi concedido por quatro meses, pois a autarquia não considerou que o período de união estável foi superior a dois anos. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento por mais de dois anos.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 05/04/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

Com a inicial, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Correspondências enviadas à autora, com endereço na Rua Nações Unidas, 65, Jd. Noronha, emitidas no ano de 2017 (id 6050150);
- b) Correspondências enviadas ao *de cujus*, Gildásio Rodrigues dos Santos, com endereço na Rua Nações Unidas, 65, Jd. Noronha, entre os anos de 2014 e 2015 (id 6050149);
- c) Certidão de óbito do senhor Gildásio Rodrigues dos Santos, com endereço na Rua Nações Unidas, 65, Jd. Noronha, com a observação de que se casou com a autora em 04/07/2015 e tinha três filhos maiores (id 6050145);

Ademais, foram ouvidas testemunhas em audiência, além do depoimento pessoal da autora.

A autora declarou que mantiveram relacionamento por, aproximadamente, 38 anos, que se conheceram e foram morar juntos na casa da mãe do finado e que tiveram quatro filhos: Jussara, Juvanildo, Luzinete, sendo uma falecida, de nome Simone. Alegou que, posteriormente, se mudaram para o Jardim Noronha. Afirmou que quando o finado adoeceu, quis casar-se com ela a fim de lhe proporcionar maior segurança. Disse, ainda, que o acompanhava nas seções de hemodiálise três vezes por semana; que, no dia do óbito, a filha acompanhou o pai na hemodiálise, pois a autora estava com pneumonia e que, ao chegarem em casa, o finado começou a passar mal e foi levado ao hospital onde foi à óbito.

A testemunha Clóvis Ferreira Lima declarou que é vizinho da autora no Jardim Noronha; que não frequentava a casa do casal mas conversavam com frequência, pois o casal passava na frente da casa do depoente quando iam ao hospital. Informou que o finado comentava acerca da doença e que era notório o seu estado de saúde. O depoente afirmou que já notava a convivência do casal antes mesmo dele adoecer e que possuem filhos.

A testemunha Rafael Santos da Silva declarou que conheceu o finado e a autora há dezoito anos atrás, época em que frequentava a casa da família. Narrou que, nessa época, os filhos do casal moravam na casa dos pais. Informou, ainda, que, posteriormente, se mudaram para o Grajaú, mas mantiveram contato com o depoente. Informou, ademais, que o finado trabalhava com gesso, porém, adoeceu e passou a fazer seções hemodíalise nos anos anteriores ao seu passamento. Relatou que o finado e a autora nunca se separaram; que foi ao velório do segurado e soube das dificuldades financeiras da autora em decorrência do óbito do cônjuge.

A testemunha Claudiana Maria Honorato declarou que é amiga de Jussara, filha da autora e do finado; que frequentava a casa da família no Jardim São Jorge, que o casal sempre viveu como marido e mulher e que, além de Jussara, tinham mais dois filhos. Narrou que, desde a infância, conhece a família e que continua amiga de Jussara, ressaltando, que o casal jamais se separou. Informou que, atualmente, o contato com Jussara é mais por telefone tendo sido informada acerca do matrimônio; que a autora não vinha trabalhando nos últimos anos e que o finado trabalhava com gesso antes de adoecer; que foi ao velório e enterro do segurado, vindo a saber que a autora passou por dificuldades financeiras posteriormente.

Enfim, ante os documentos juntados, contemporâneos e anteriores ao momento do falecimento do senhor Gildásio, corroborados com a prova testemunhal harmônica e coerente, especialmente, no que tange ao tempo de duração superior a vinte anos, conclui-se que a autora comprovou a união estável por bem mais de dois anos, persistindo a relação até o óbito do segurado, em 05/04/2017.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Considerando que a autora recebeu o benefício por quatro meses, não há controvérsia acerca do requisito qualidade de segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a união estável entre a autora e o de cujus durou bem mais de 02 anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos de *de cujus*, por exemplo, entre 23/06/1997 a 04/2000 (KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA.), significando, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, a auto nascida em 15/05/1962, contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Em suma, deve ser restabelecido o benefício nº 180.109.678-0.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERADO CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte à autora desde a data da cessação, em 05/08/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILDÁSIO RODRIGUES DOS SANTOS; Beneficiário: MARIA DA PENHA CEVER Benefício restabelecido nº 180.109.678-0; Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:05/04/2017, com efeitos financeiros a partir de 06/08/2017 (BENEFÍCIO CESSADO 1 05/08/2017); RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12230035).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 13632572), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 16/01/2018 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. PREVIDÊNCIA. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/04/1988 a 23/07/1992 (PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇÃO LTDA), 23/09/1993 a 19/09/1994 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 16/01/1996 a 17/01/2005 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 01/05/03/2006 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 04/04/2006 a 24/10/2006 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 02/05/2007 a 06/01/2011 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 01/07/2011 a 07/03/2013 (RUI INDUSTRIAL LTDA) e 21/10/2013 a 05/12/2017 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa (id 11138036, fls. 55-57).

Em relação ao período de 11/04/1988 a 23/07/1992 (PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇÃO LTDA), o PPP (id 14923228) indica que o autor ficou exposto a ruído contínuo 90,5 dB (A), 90,1 dB (A), 91,2 dB (A) e 90,3 dB (A). Como há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso pretendido, é caso de reconhecer a especialidade do período de **11/04/1988 a 23/07/1992**.

No tocante ao período de 23/09/1993 a 19/09/1994 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), o PPP (id 14923231) indica que o autor foi operador protensão no setor de obra, fazendo serviços de terraplenagem, redes coletoras de esgoto e águas pluviais, armação de ferragens, concretagem e injeções de calda de cimento, bem como serviços de construção de prédios, residências e obras de arte, viadutos, pontes etc. Consta a exposição a ruído de 91 dB (A) e, pela descrição das atividades, nota-se que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **23/09/1993 a 19/09/1994**.

Quanto aos períodos de 16/01/1996 a 17/01/2005 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 01/07/2005 a 05/03/2006 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 04/04/2006 a 24/10/2006 (RUI INDUSTRIAL LTDA), 02/05/2007 a 06/01/2011 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA), 01/07/2011 a 07/03/2013 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA) e 21/10/2013 a 05/12/2017 (RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA) todos inseridos no PPP (id 14923233) convém salientar, inicialmente, que o lapso de 01/07/2005 a 05/03/2006 não consta no CNIS, tampouco foi computado na contagem administrativa.

Não obstante, o autor juntou a CTPS (id 11138021, fl. 32) com a anotação do referido vínculo.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/07/2005 a 05/03/2006**.

Analisando o PPP (id 14923223), observa-se que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB (A) em todo o interregno pretendido. Nota-se, ademais, pela descrição das atividades ("Efetuava o acompanhamento, apoio técnico dos serviços de terraplanagem, redes coletoras de esgotos e águas pluviais, armação de ferragens, concretagens e injeções de calda de cimento, bem como serviços de prédios, residências, comerciais e obras de arte, viaduto, pontes etc"), que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e há anotação de responsável por registros ambientais. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **16/01/1996 a 17/01/2005, 01/07/2005 a 05/03/2006, 04/04/2006 a 24/10/2006, 02/05/2007 a 06/01/2011, 01/07/2011 a 07/03/2013 e 21/10/2013 a 05/12/2017**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 16/01/2018, totaliza 25 anos e 05 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/01/2018 (DER)
PROTENDE	11/04/1988	23/07/1992	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 13 dias
RUDLOFF	23/09/1993	19/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias
RUDLOFF	16/01/1996	17/01/2005	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 2 dias
RUDLOFF	01/07/2005	05/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias
RUDLOFF	04/04/2006	24/10/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
RUDLOFF	02/05/2007	06/01/2011	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 5 dias
RUDLOFF	01/07/2011	07/03/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias
RUDLOFF	21/10/2013	05/12/2017	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 15 dias
Até a DER (16/01/2018)	25 anos, 0 mês e 5 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 11/04/1988 a 23/07/1992, 23/09/1993 a 19/09/1994, 16/01/1996 a 17/01/2005, 01/07/2005 a 05/03/2006, 04/04/2006 a 24/10/2006, 02/05/2007 a 06/01/2011, 01/07/2011 a 07/03/2013 e 21/10/2013 a 05/12/2017, além do período comum de 01/07/2005 a 05/03/2006**, conceder a aposentadoria especial sob NB 186.811.724-0, num total de 25 anos e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 16/01/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à ADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA; Concessão de aposentadoria especial (46): 186811724-0; DIB 16/01/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/04/1988 a 23/07/1992, 23/09/1993 a 19/09/1994, 16/01/1996 a 17/01/2005, 01/07/2005 a 05/03/2006, 04/04/2006 a 24/10/2006, 02/05/2007 a 06/01/2011, 01/07/2011 a 07/03/2013 e 21/10/2013 a 05/12/2017; Tempo comum reconhecido: 01/07/2005 a 05/03/2006.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EDSON CORREA LEITE
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDSON CORREA LEITE em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3740524).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 11513245), com o qual o autor se manifestou (id 13856938).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13361525), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 14298081).

Esclarecimentos do perito judicial na petição id 16206192.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/10/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 06/10/2012.

Impende ressaltar, por outro lado, que o autor propôs demanda anterior no Juizado Especial Federal de registro nº 0044832-23.2014.4.03.6301, visando ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que foi realizado exame pericial na especialidade ortopedia, em 15/12/2014, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa. Ao final, sobreveio a sentença, em sede de cognição exauriente, de improcedência da demanda (id 4374026), com trânsito em julgado em 30/05/2015.

Tendo em vista que o autor, na presente demanda, requer o benefício por incapacidade com amparo na perícia na especialidade ortopedia, descabe a discussão em relação às eventuais parcelas pretéritas anteriores à data da elaboração do laudo pericial judicial realizado na demanda de registro nº 0044832-23.2014.4.03.6301, em consonância com a coisa julgada material. Em outros termos, na hipótese de acolhimento da pretensão aqui formulada, não haverá direito às parcelas pretéritas anteriores à 15/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 04/10/2018, na especialidade ortopedia (id 11513245), o periciado se queixou de dores no pescoço e nos braços, com dormência nas costas e formigamento nas pernas, sendo diagnosticado como portador de seqüela de hérnia discal cervical, com mielopatia, CID M50.0, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de impressor de offset. Salientou-se, nesse sentido, que o periciado é trabalhador braçal, já foi operado, sem sucesso, evoluindo com mielopatia, com prognóstico ruim, e que está em tratamento há vários anos, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade, inicialmente, em 19/09/2015, com base em um exame de ressonância magnética, tendo o perito, contudo, em esclarecimentos adicionais, em que analisou outros exames posteriormente apresentados, retificado a data para 02/02/2013. Ocorre que, em consonância com a coisa julgada material, descabe reconhecer o direito ao benefício em 02/02/2013, pelas razões já salientadas anteriormente. Assim, como houve prévio requerimento administrativo (NB 5336343753), é caso de fixar a DII em 19/09/2015.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 19/09/2015, havendo vínculo empregatício na A. R. FERNANDEZ DIGITAL LTDA em período de 02/05/2006 a 06/03/2015.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, sem prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista que a DII foi fixada em 19/09/2015 e a demanda foi proposta em 06/10/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/09/2015, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON CORREA LEITE; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 19/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCIA CRISTINA DE LIMA, VITÓRIA CRISTINA HAMER, KEVYN ROBERT HAMER E GEAN ROBERT HAMES nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento de pensão por morte. Requerem, também, uma indenização por danos morais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 12379281, fl. 168).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 12379281, fs. 208-210), sendo os autos redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 12164888, fl. 31). Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 12164888, fs. 40-56).

Cópia integral do processo administrativo da pensão acostada nos autos.

Ante a renúncia dos advogados dos autores, as partes foram intimadas para constituírem novo advogado, sobrevindo a resposta de que a Defensoria Pública da União iria fazer a representação.

A DPU requereu a oitiva de testemunhas. Ciente, o Ministério Público Federal informou que iria aguardar a realização da oitiva.

Na decisão id 12164894, fs. 186-187, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária/SP declinou da competência para julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos a este juízo, que suscitou conflito de competência (id 12164894, fs. 193-194). O Tribunal julgou improcedente o conflito (id 12164894, fs. 200-204).

A oitiva de testemunhas foi realizada (id 12164894, fs. 242-246), ocasião em que este juízo requereu, aos autores, a juntada de documentos médicos do *de cujus*, a fim de avaliar a necessidade de perícia indireta.

Com a juntada dos documentos, houve a realização de perícia indireta na especialidade clínica médica (jd 12164894, fls. 287-302), com ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, em 15/09/2010, encontram-se, em tese, prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2005.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O compulsar dos autos denota que, em razão do óbito de Wagner Hamer, em 29/11/2002, a autora Maria Cristina de Lima, na condição de companheira, e os filhos em comum do casal, Vitória Cristina Hamer, Kevyn Robert Hamer e Gean Robert Hamer, requereram em 15/04/2004 a pensão por morte. O benefício foi concedido somente para os filhos menores, em razão da autora Maria Cristina de Lima não ter comprovado a sua condição de companheira.

Após a concessão, o INSS realizou auditoria no benefício, fazendo exigências aos autores em relação aos vínculos laborados pelo *de cuius*, nos períodos de 05/02/1999 a 03/12/2002 (AUTO ELÉTRICA MECÂNICA DUTRA SC LTDA) e 01/03/1991 a 17/09/2002 (LOUVRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Ao final, em maio/2007, a autarquia concluiu que os vínculos não foram comprovados, acarretando, por conseguinte, a perda da qualidade de segurado do *de cuius* em 01/07/1999, pois o último vínculo ocorreu entre 02/05/1998 e 19/06/1998, não possuindo o segurado, por outro lado, 120 contribuições. Também foi gerado um débito aos autores, referente ao período em que receberam o benefício, entre 29/11/2002 e 30/06/2007.

Enfim, os autores sustentam o direito ao restabelecimento do benefício.

Antes de analisar os requisitos da pensão, convém aferir se houve má-fé no ato de concessão inicial do benefício. Logo, para melhor deslinde da questão, impende transcrever os depoimentos e testemunhos colhidos em audiência.

Em depoimento pessoal, a autora Maria Cristina de Lima afirmou que foi "juntada" com o senhor Wagner por 12 anos, até falecer; que nunca se separaram e que tiveram 3 filhos, Kevyn, Vitória e Gean; que o senhor Wagner mexia com TV a cabo da Net; que quando faleceu, mexia com isso; que nunca ouviu falar da empresa AUTO ELÉTRICA MECÂNICA DUTRA SC LTDA; que o falecido era registrado na Net; e a autora chegou a prestar depoimento na Polícia Federal, por ter entregado documentos para uma pessoa e que a Polícia achou que a autora era cúmplice dela; que a autora deu CTPS para uma pessoa, que entrou com o pedido de pensão no INSS; que quando entregou a CTPS para essa pessoa, não havia registro da empresa AUTO ELÉTRICA MECÂNICA DUTRA SC LTDA; que o senhor Wagner nunca trabalhou nessa empresa que entregou a CTPS para uma mulher chamada Sonia, que morava no Campo Limpo; que o senhor Wagner teve câncer de próstata, ficando doente por um bom tempo; que o tempo que trabalhou na NET foi antes de ficar doente; que depois não conseguiu mais trabalhar e faleceu; que os filhos sempre moraram com a autora; que a autora conhece a empresa LOUVRE, uma fábrica de perfume, onde o senhor Wagner trabalhou como secretário; que a empresa falir; que o senhor Wagner trabalhou lá antes de entrar na NET; que o senhor Wagner não recebeu auxílio-doença no período em que ficou doente.

O autor Kevyn declarou que se lembra pouco do óbito do pai; que o pai trabalhou na NET; que desconhece o fato de o pai ter trabalhado numa mecânica; que se lembra do pai estar doente e sem trabalhar. Já a autora Vitória declarou que não se lembra da época em que o pai faleceu; que pelo que a avó contou, o casal e os filhos moravam juntos.

A testemunha Meire Sílvia de Souza Melo declarou que conhece a autora e o falecido; que conhece a autora desde pequena; que também conheceu o falecido, pois moraram no mesmo bairro; que sempre tiveram contato; que a autora e o falecido tiveram três filhos e nunca se separaram; que o casal ficaram 11 ou 12 anos juntos; que não tem ideia de que o senhor Wagner faleceu; que sabe que o senhor Wagner ficou doente, porém não sabe qual o acometeu; que não tem ideia de quando faleceu; que conhece os três filhos; que não sabe quando o Gean nasceu.

A testemunha Alexandre de Oliveira Siman declarou que foi amigo do senhor Wagner; que conheceu a autora também; que o senhor Wagner sempre foi autônomo; que antes de falecer, não se lembra do que o senhor Wagner fazia; que depois de 1995 não teve muito contato com o senhor Wagner; que o senhor Wagner já trabalhou em mecânica, mas não se lembra do nome do estabelecimento; que o senhor Wagner trabalhou na NET com telefone; que não se lembra se o senhor Wagner trabalhou na LOUVRE; que chegou a visitar o senhor Wagner quando ele ficou doente; que quando ele ficou doente, morou com a mãe; que o senhor Wagner e a autora não foram casados, mas moraram juntos, tendo a testemunha visitado a casa deles; que o casal continuou junto até ele falecer; que depois que o senhor Wagner ficou doente, ele e a autora moraram com a mãe do falecido por um tempo.

Como se pode verificar do depoimento da autora Maria Cristina de Lima, o vínculo na empresa AUTO ELÉTRICA MECÂNICA DUTRA SC LTDA foi falso, tendo responsabilizado uma vizinha, nome Sônia, pela inserção na CTPS. De fato, consta na CTPS que o período ocorreu entre 05/02/1999 e 03/12/2002, tendo o senhor Wagner, contudo, falecido em 29/11/2002.

Ressalte-se que houve a instauração de inquérito policial para averiguar eventual crime de estelionato, porém, pelo que se pode depreender das cópias juntadas nos autos, até o momento em que a Polícia Federal enviou o inquérito, ainda não havia chegado a uma conclusão acerca da eventual autoria e materialidade delitiva.

Considerando que as esferas administrativa e penal são independentes, e levando-se em conta que o INSS, na auditoria, não constatou ou cogitou de eventual má-fé dos autores na obtenção da pensão, é caso de prosseguir na análise do pedido, analisando-se os requisitos legalmente previstos.

Nesse passo, o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que, como o óbito do segurado ocorreu em 29/11/2002, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, o último vínculo no CNIS *de cuius* foi na empresa ESTAÇÃO DO ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, entre 02/05/1998 e 19/06/1998. O I na auditoria, entendeu que os períodos de 05/02/1999 a 03/12/2002 (AUTO ELÉTRICA MECÂNICA DUTRA SC LTDA) e 01/03/1991 a 17/09/2002 (LOUVRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) não eram provados, não servindo, portanto, para fins de comprovação da qualidade de segurado.

Ocorre que, no CNIS, consta o vínculo na empresa LOUVRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com data de início em 01/03/1991, sem, porém, data de saída. Além disso, no processo administrativo em que houve a auditoria do INSS, foi juntado um documento emitido pela CEF, indicando recolhimentos do FGTS, efetuados pela empresa LOUVRE IND. E COM. LTDA em nome de Wagner Ham com indicação de admissão em 01/03/1991 e afastamento em 17/09/2002 (id 12164894, fls. 53-54). Os autores também juntaram o extrato da CEF id 17099203, demonstrando recolhimentos do FGTS até 09/2002.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, como houve recolhimentos de FGTS, conforme se infere dos documentos emitidos pela CEF, que gozam de fé pública e que indicam a existência de vínculo empregatício, é caso de reconhecer o vínculo do *de cuius* na empresa LOUVRE IND. E COM. LTDA, **de 03/1991 a 17/09/2002**, não havendo que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurado, haja vista que o falecimento ocorreu em 29/11/2002.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou **inválido**;*

II – os pais;

*III – o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou **inválido**;*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente dos autores Vitória Cristina Hamer, Kevyn Robert Hamer e Gean Robert Hamer é inconteste, pois são filhos *de cuius* e da autora Maria Cristina de Lima (id 12379281, fls. 31 e 60).

Quanto à autora Maria Cristina de Lima, nota-se que juntou fotos do relacionamento com *ode cuius*, a fim de comprovar a união estável, não se afigurando suficiente, por si só, para comprovar o relacionamento até a data do óbito. Frise-se, nesse passo, que nem sequer constou o seu nome na certidão de óbito.

À míngua de início de prova material, há necessidade de provar a união estável mediante prova testemunhal robusta, harmônica e cabal até o óbito do segurado. Nesse passo, os testemunhos colhidos confirmaram que o relacionamento existiu por aproximadamente 12 anos, perdurando até o momento do óbito. Inclusive, foi mencionado o fato de o casal e os filhos terem morado juntos na casa da mãe do *de cuius* na época em que ficou doente e veio a falecer posteriormente, denotando proximidade até o momento do óbito. Por conseguinte, ante os argumentos acima, é caso de reconhecer a união estável.

Frise-se, ainda, que, na qualidade de companheira e filhos do *de cuius*, a dependência econômica é presumida.

Termo inicial do benefício

Quanto à data de início do benefício, vê-se que os autores Vitória Cristina Hamer e Kevyn Robert Hamer receberam a pensão por morte desde a data do óbito do pai, 29/11/2002, sendo cessado o benefício em razão da auditoria do INSS em 31/05/2007.

Por conta disso, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à genitora Márcia Cristina de Lima e ao filho Gean Robert Hamer, haja vista que a pensão foi paga em favor do mesmo núcleo familiar, afigura-se razoável que os efeitos financeiros pretéritos sejam efetuados a partir de 06/2007, em relação a todos os autores.

O rateio das parcelas vincendas deverá ser feito da seguinte forma: 1/3 para Vitória Cristina Hamer até 20/02/2020, 1/3 para Gean Robert Hamer até 13/07/2022 e 1/3 para Márcia Cristina de Lima. Tendo em vista que Kevyn Robert Hamer já completou 21 anos de idade em 31/10/2016, não terá direito à quota da pensão, somente aos atrasados.

Quanto aos valores atrasados, os autores terão direito ao rateio das parcelas devidas a partir de 06/2007, devendo ser feita a divisão na fase de cumprimento de sentença, observando-se o quinhão que cada um terá direito nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Frise-se que como a demanda foi proposta em 2010, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerça regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.
6. Precedentes
7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERA CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, devendo ser ressaltado que há o direito ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao restabelecimento da pensão por morte nos termos da fundamentação, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, em favor de **Vitória Cristina Hamer, Gean Robert Hamer e Márcia Cristina de Lima**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wagner Hamer; Benefício concedido: Pensão por morte; Beneficiários: Vitoria Cristina Hamer, Gean Robert Hamer, Kevyn Robert Hamer e Maria Cristina de Lima; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17061916, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15403503, 15403505, 15403504, 15403507, 15403506, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17122253, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15401999, 15402000 e 15411551, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17188704, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15832204, 15832205, 15832206, 15832207 e 15832208, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE CRAVEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para que as partes apresentassem recurso contra a decisão ID: 14946064, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliente que, como se trata de mera homologação de cálculos, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que os honorários advocatícios contratuais sejam destacados, necessário se faz a juntada do mesmo aos autos (prazo de 02 dias).

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o referido destaque.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOROSZEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na petição inicial dos autos **0054061-41.2013.403.6301**, que tramitou no Juizado Especial Federal, verifica-se que a parte autora requereu o reconhecimento de atividades especiais laboradas nas empresas Metro Tecnologia Informática Ltda. (02/05/1994 e 20/08/2004), Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (23/08/2004 a 31/05/2008) e Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 21/02/2013 – data da DER-21/02/2013- do NB 160.931.923-8), **bem como** a averbação de tempo de serviço urbano e “inclusão de salários-de-contribuição do período laborado para a EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO – ITATIAIA LTDA (23/08/2004 a 31/05/2008).

2. Foi proferida sentença no JEF julgando **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a “reconhecer e averbar como tempo especial apenas o período de **02.05.1994 a 05.03.1997 trabalhado na empresa METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA** e tempo comum o período de **23.08.2004 a 31.05.2008 trabalhado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO CRÉDITO ITATIAIA LTDA e RONDA LTDA.**”

3. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos em parte e retificado o dispositivo da sentença “para fazer constar: **a) Determinar** ao INSS que promova a **retificação do CNIS do autor** nele incluindo os valores dos salários de contribuição efetivamente efetuados pelo autor, nos termos dos seus holerites juntados aos autos (fls.116 a 137 do arquivo provas – de agosto/2004 a outubro/2005; dezembro/2005 e março/2006 a abril/2008), ou outras mais que conste dos autos”.

4. Nos autos **5002543-77.2019.403.6183**, em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, ao que parece, a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas na Polícia Militar do Estado de São Paulo (15/08/1985 a 13/04/1994) e nas empresas Metro Tecnologia Informática Ltda. (02/05/1994 a 22/08/04), Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (23/08/2004 a 31/05/2008) e Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 21/02/2019). Pleiteia, ainda, a relativização da coisa julgada.

5. Mencionou 4 (quatro processos administrativos), NB 160.097.740-2, NB 160.931.923-8, NB 174.865.310-2 e NB 183.400.829-5.

6. As datas de entrada dos requerimentos – DER, pelos documentos constantes nos autos são 30/10/2012 (NB 160.097.740-2 – ID 15280276, pág. 57), 21/02/2013 (NB 160.931.923-8 – ID 15280276, pág. 28) e 20/12/2017 (NB 183.400.829-5 – ID 15279479, pág.40). Não consta cópia do processo administrativo NB 174.865.310-2.

7. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a data (DIB) a qual pretende que o benefício seja concedido, tendo em vista a existência de vários processos administrativos (DER). Na hipótese de pedido subsidiário quanto às datas de concessão do benefício, deverá especificar as datas.

b) indicar o período o qual trabalhou sob condições especiais na Metro Tecnologia Informática Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia, especialmente quanto a data final, tendo em vista que na inicial menciona 02/05/1994 e 22/08/2004, observando que no feito do JEF consta 02/05/1994 a 20/08/2004.

c) trazer aos autos o extrato da movimentação processual do processo **0054061-41.2013.403.6301**, bem como a certidão de trânsito em julgado.

d) informar o seu endereço atual, apresentando comprovante atualizado, tendo em vista a divergência entre a inicial e instrumento de mandato.

e) apresentar documento que comprove a existência do NB 174.865.310-2.

8. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

9. A apreciação da prevenção com o feito mencionado na certidão ID 15282935 (**0054061-41.2013.403.6301**) e os pedidos de relativização da coisa julgada e tutela antecipada ficam postergados para a sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-25.2019.4.03.6183

AUTOR: DORIDES FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0086790-67.2006.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desapossatação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009815-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer períodos, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os referidos lapsos, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17080310: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 16229274, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PAI COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON TRAMONTI CRENITTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (04361194320044036301), BEM COMO, instrumento de **mandato legível**, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência, tendo em vista que requereu os benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.
4. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa
5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17081669, 17081672, 17081670, 17081671 e 17081673), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **FORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17081458, 17081459, 17081460, 17081461, 17081462 e 17081463), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMEN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02305504520044036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-23.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO SENNO

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-42.2019.4.03.6183
AUTOR: IBRAHIM GIGLIO FOMM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02893928120054036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia atualizada do CPF para verificação da grafia correta do nome, tendo em vista o documento ID 18078256, pág. 6 (RG e CPF) e o cadastrado no PJe. Deverá, se o caso, promover a devida retificação na Receita Federal, comprovando nos autos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012410-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAPITANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS) **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-71.2019.4.03.6183
AUTOR: MERCEDES GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00802053320054036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se **CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados (juros de mora), a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o benefício da exequente foi cessado em 15/05/2019, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentando, se for o caso, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) sem reserva de poderes, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO STRAFACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18053539), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006232-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18135025), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da devolução dos autos da contadoria (sem cálculos).

Tendo em vista que houve homologação de acordo no agravo de instrumento nº 5024543-30.2018.4.03.0000, fixando-se, nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária com observância ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, mantendo o valor da original da RMI do benefício do exequente (RS 1.444,07) **remetam-se os autos à AADJ** para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS A PARTIR DA REMESSA, revise o benefício do exequente para o referido valor, fixando DIP em 31/05/2019, e efetuando o pagamento das diferenças posteriormente administrativamente, juntando aos autos o comprovante do PAB AUTORIZADO.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado no referido agravo de instrumento (ID: 18128697). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Solicita-se ao nobre causídico da parte exequente que não apresente cálculos de liquidação antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que o correto valor da renda mensal é elemento essencial para a apuração do quantum debeat e não serão apreciados cálculos apresentados antes do reajuste.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, retifique o benefício implantado em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença proferida por este juízo, alterando a DIB e o tempo de contribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada por este juízo, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 11** 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183
AUTOR: LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17119272, 17119273 e 17119274), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17119275, 17119276 e 17119277), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17128123, 17128124, 17128125, 17128126 e 17128127) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17486288.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, tornem conclusos para análise acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais

No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 12193010, páginas 130/152).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA PATRICIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos ID: 16408193, 16408196 e 16408198 como aditamento à inicial.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11772401).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos de ID: 14690161 e anexos como aditamento à inicial.

Providencie, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, os cálculos dos valores que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 17551472), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis** contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devido ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria **somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta** já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANOR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a documentação necessária para a habilitação de possíveis sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE HOKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o segundo parágrafo do despacho ID: 17009501.

Ante o decidido por este juízo acerca de sucumbência na sentença ID: 4572001, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERTE LOURENCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17857234: assiste razão ao exequente. Devolvam-se os autos à AADJ para que complemente as informações do documento ID: 16778469, juntando a referida simulação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID: 17143352.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a conta do INSS está atualizada até 10/2018 e a conta do exequente foi atualizada até 12/2018, sendo essencial para deferimento de expedição de valores incontroversos as contas estarem posicionadas na mesma data, **ante o exíguo prazo para pagamento expedição de ofício requisitório de pagamento dentro do prazo constitucional para pagamentos no próximo exercício**, a parte exequente deverá apresentar, no prazo de **2 (dois) dias**, os cálculos dos valores que entende devidos, **atualizados até 10/2018**.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista imediatamente o INSS para que, no prazo de 04 (quatro) dias, informe se mantém como impugnação os cálculos apresentados em sede de execução invertida (ID: 12290957, 12290958, 12290959, 12290960 e 1229096).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-65.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MATRICIANO, ALBERTO JOAQUIM, ANTONIO DE JESUS, ISRAEL LIMA BACHANI, JOSE MARIA DA ROCHA, LUIZ FRANCISCO DOURADO, MILTON DE SOUZA COSTA, REINALDO SERRA, RUBENS DOS SANTOS, WILSON DE JESUS BRITES
SUCEDIDO: IZAURA ELIZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de ID 18056857.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que o agravo de instrumento nº 0003900-78.2014.403.0000, interposto pelos exequentes, negou seguimento ao referido recurso, revogo o despacho retro.

Destarte, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 15302672 e 17036653.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à AADJ para que retifique a RMI do benefício, incluindo no PBC todos os salários que constam no CNIS até a DIB, ou justifique o motivo da omissão de tais salários. Prazo: 1 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17182036: ciência ao INSS acerca dos novos cálculos apresentados pelo exequente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia informe se mantém a impugnação apresentada anteriormente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18025192: defiro. Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, ou informe a este juízo o motivo da impossibilidade de juntada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17587624 e 17687674: assiste parcial razão às partes, tendo em vista que os índices de correção monetária **já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. **Saliente-se que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento está correta.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-17.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17843294.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014390-13.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16198997 e 16202942: mantenho a decisão agravada, de ID: 15365280, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5008609-95.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018330-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS FIALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 068.407.054-5 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer de contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017535-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUGO ISMAR DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 1023425090 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer de contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolhimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16071053.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente deixou de juntar aos autos documentos essenciais para análise do título executivo (não juntou certidão de trânsito em julgado e documentos posteriores à fl. 281), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os demais documentos dos autos físicos. Destaco que a execução não prosseguirá sem a apresentação dos referidos documentos, já que não é possível identificar o que se formou no título executivo sem tal documentação.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12259

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI E SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-46.1992.403.6183 (92.0004830-7) - PAULO DA SILVA XAVIER X PEDRO RUBENS DO RIO X SALVADOR DIAS X MARIA APARECIDA BUENO X MARCIA PEDROSO BUENO X ORLANDO PEDROZO BUENO X JOSE PEDROSO BUENO X MARLENE PEDROSO BUENO X MARLI PEDROZO BUENO X VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU X VICENTE DE LIMA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003050-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003050-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-46.1992.403.6183 (92.0004830-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO DA SILVA XAVIER X PEDRO RUBENS DO RIO X SALVADOR DIAS X MARIA APARECIDA BUENO X MARCIA PEDROSO BUENO X ORLANDO PEDROZO BUENO X JOSE PEDROSO BUENO X MARLENE PEDROSO BUENO X MARLI PEDROZO BUENO X VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU X VICENTE DE LIMA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 64-70, 88-92, 100, 107 e 111-115.

Após, despensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem como apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual se pleiteia o reestabelecimento de benefício de pensão por morte.

Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, verifico, contudo, que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm "competência *exclusiva* para processos que versem sobre benefícios previdenciários" (grifei). Ora, o benefício, cujo reestabelecimento pleiteia a impetrante, advém de servidor público civil falecido, vale dizer, não é regulado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pelo exposto, diante da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento deste processo em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com baixa em distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO COSME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ERMELINDO MATARAZZO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Da mesma forma, deverá a parte impetrante regularizar as custas processuais recolhidas (doc 16881542), na medida em que foram recolhidas em código e instituição financeiras incorretos e em valor inferior ao mínimo possível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008689-64.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168, LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora INSS, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008110-92.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ROSA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO - SP187637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA PICLOTT DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **TEREZINHA APARECIDA PICLOTT DA SILVA**, diante da sentença de id. 14393381, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para manter a liminar que determinou à autoridade impetrada que providenciasse o agendamento da perícia e que analisasse o pedido administrativo da impetrante de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição prevista na LC nº 142/2013 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega ter havido contradição e omissão na sentença.

Sustenta que, tendo havido o cumprimento da liminar pela autarquia, efetuando a revisão, com a inclusão do auxílio-acidente no PBC, a sentença deveria tão somente ter confirmado a liminar, sem adentrar ao mérito do direito líquido e certo quanto ao cômputo do auxílio-acidente, pois o *mandamus* visava tão somente a atacar a omissão administrativa quanto à revisão. Alega que, a despeito disso, constou o seguinte parágrafo na sentença impugnada: *“No tocante à inclusão do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a impetrante nem sequer demonstrou a percepção do primeiro benefício, não havendo que se falar, portanto, em direito líquido e certo.”*

Alega que a alusão a não comprovação de direito líquido e certo ao auxílio-acidente, dentro do contexto fático de haver obtido a revisão administrativa, com inclusão do auxílio-acidente no PBC, poderá gerar dúvidas se essa inclusão seria devida.

Pugna para que seja sanada a omissão, esclarecendo que não houve apreciação do mérito quanto ao direito de computar o auxílio-acidente. Alega, ainda, que caso seja o caso de apreciar o mérito da aludida questão, que se considere como comprovação do direito líquido e certo ao cômputo deste no PBC, a anotação constante no CNIS, com indicação do NB 113.331.083-1.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão o embargante.

Houve contradição/omissão, pois na fundamentação tratou da questão do auxílio-acidente dizendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo, quando, de fato, não houve apreciação do mérito da questão.

Nesse passo, deve ser eliminado da fundamentação o seguinte parágrafo: *“No tocante à inclusão do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a impetrante nem sequer demonstrou a percepção do primeiro benefício, não havendo que se falar, portanto, em direito líquido e certo.”*

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterados os demais capítulos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-53.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAPTISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALBINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020863-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR VESPA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERAFIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019293-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18018485: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020087-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 17752791: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017652-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO, SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019815-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WALTER PEREIRA DA FONSECA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13580444).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 140051982).

Dada oportunidade para manifestação sobre a contestação e para especificação de provas (id 14552226).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é em 16/05/2017 e a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2018, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/09/1996 a 03/04/2000 (F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 16/03/2000 a 31/03/2000 (PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTES) e de 01/04/2005 a 10/04/2017 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA), para fins de concessão de aposentadoria especial. Consoante contagem administrativa a autarquia computou 30 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição (id 12485970, fls. 41-42). Não houve reconhecimento de períodos especiais.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destacado)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destacado)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a parte autora juntou perfis profissiográficos (id. 12485970, fls. 26, 28 e 32-33) nos quais constam, em síntese, que o autor prevenia e combatia delitos, zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio, zelava, ainda, pelo cumprimento da lei e regulamentos, fazia escoltas de pessoas e mercadorias, utilizando arma de fogo calibre 38. O documento de fl. 28 indica como fatores de risco "disparo de arma de fogo" e "postura incorreta", não mencionando agente nocivo que permita concluir que laborou em condições insalubres. Por outro lado, os documentos de fls. 26 e 32-33 nem sequer indicam fatores de risco.

Não havendo demonstração de que o autor ficou exposto a condições insalubres, tais lapsos devem ser mantidos como tempo comum.

Convém salientar que, além de requerer o reconhecimento da especialidade dos lapsos ora analisados, a parte autora formulou tabela computando períodos comuns e especiais na exordial. Observa-se, ainda, que há divergências entre datas constantes no CNIS e contagem administrativa com as mencionadas pelo autor. Assim, levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de prosseguir na análise dos períodos comuns relacionados.

Nesse passo, observa-se que juntou com a exordial, cópias da CTPS, demonstrando que laborou nos períodos de 01/08/1988 a 31/01/1989 (VERKAUF IND. E COM.), 01/03/1990 a 23/05/1991 (AMERICAN LLOYAL DO BRASIL), 16/09/1996 a 03/04/2000 (F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA). Por outro lado, no CNIS e na contagem, constam os respectivos períodos como sendo de 04/08 a 31/12/1988, 01/03/1990 a 17/05/1991 e de 16/09/1996 a 31/03/2000. Logo, é o caso de reconhecer, como tempo comum, de acordo com a CTPS, os lapsos de **01/08/1988 a 03/08/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 18/05/1991 a 23/05/1991 e 01/04/2000 a 03/04/2000**.

Reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 16/05/2017, totaliza 31 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/05/2017 (DER)	Carência
VERKAUF IND. E COM.	01/12/1983	30/04/1988	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53
VERKAUF IND. E COM.	01/08/1988	31/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
DINO PIETRO TALLIA	10/03/1989	02/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias	11
AMERICAN LLOYD DO BRASIL	01/03/1990	23/05/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias	15
JORGE DA CUNHA BUENO	01/08/1991	28/02/1993	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE	13/09/1993	13/09/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
DISPAXX COMERCIAL	01/10/1995	15/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 15 dias	12
F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA	16/09/1996	15/03/2000	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	42
PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE	16/03/2000	31/03/2005	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 16 dias	60
PROSEGR BRASIL	01/04/2005	16/05/2017	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 16 dias	146
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		12 anos, 9 meses e 3 dias		156 meses		29 anos e 8 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		13 anos, 8 meses e 15 dias		167 meses		30 anos e 8 meses
Até a DER (16/05/2017)		31 anos, 2 meses e 4 dias		377 meses		48 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/05/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os lapsos de tempo comum de **01/08/1988 a 03/08/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 18/05/1991 a 23/05/1991 e 01/04/2000 a 03/04/2000**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: WALTER PEREIRA DA FONSECA; Tempo comum reconhecido: 08/08/1988 a 03/08/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 18/05/1991 a 23/05/1991 e 01/04/2000 a 03/04/2000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por invalidez.

Concebido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para apontar corretamente a autoridade impetrada (id 16827441).

A impetrante emendou a inicial (id 17413198).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante relata a obtenção de aposentadoria por invalidez sob NB 1118539394 desde 18/10/2000, tendo sido convocada no início de 2018 para realizar perícia médica revisional junto ao INSS. Alega que a autarquia, sem notificar a impetrante do resultado da perícia, a partir de janeiro de 2019, reduziu o benefício em 50%, tomando ciência de que, nos seis meses seguintes, haveria redução de 75% e, em seguida, seria cessada a aposentadoria, ante a constatação da recuperação total da capacidade laborativa.

Sustenta que a "(...) suspensão do Benefício previdenciário não se pode ser realizada abruptamente, depende de prévia instauração de procedimentos administrativo, assegurando a Impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no artigo 5.º da Constituição Federal". Assevera, ainda, que, por já ter recebido o benefício por mais de 18 anos, há presunção de legalidade no ato de concessão, devendo ser restabelecido.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, embora sustente não ter sido notificada da cessação da aposentadoria por invalidez, circunstância que, em tese, violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa, não se afigura possível extrair dos documentos juntados qualquer prova que ampare a sua alegação.

De outro lado, impende salientar que o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 atribui ao INSS a possibilidade de efetuar revisões periódicas em relação aos segurados que se encontram em gozo de aposentadoria por invalidez, permitindo-se, assim, aferir se se encontram mantidas as condições necessárias à manutenção do benefício. Ademais, a impetrante ainda não havia preenchido os requisitos necessários para se valer do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, incisos I, em vigor na época da convocação para a perícia, ou II, da Lei nº 8.213/91. Enfim, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade nesse ponto.

Verifica-se que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial** ou, então, de que houve vício no ato de cessação do benefício, especialmente no tocante à ausência de contraditório e ampla defesa.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Final, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006828-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012504-40.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, *certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005806-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO EMÍDIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção do benefício.

Na fase de execução, vê-se que optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, sendo intimado acerca da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Por fim, o autor requereu a extinção do cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autarquia para depósito dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença homologatória de desistência (doc 10378781) foi revogada pelos embargos de declaração acolhidos (doc 13101228), a qual determinou o regular processamento deste feito. Assim sendo, a parte autora interpôs novo novo embargos de declaração (doc 13442887), que, por sua vez, não foi acolhido (doc 16259992). Posto isso, trata-se de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra a decisão de embargos de declaração não acolhidos, posto que a sentença proferida nestes autos não mais subsiste.

Em função disso, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora (doc 16930947).

Tendo em vista que a parte autora não especificou provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora; bem assim a interposição de recurso adesivo pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020740-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA DE BRITO CORRANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 18018457: Prejudicado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ROBERTO ESOTICO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, altere-se o rito processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000595-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17472154: Nada a deferir porquanto o presente processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA PERES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AUREA PERES PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu cônjuge, Nilton Alves Pereira, ocorrido em 16/06/2011, desde a data do óbito ou da data do requerimento administrativo.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 12032445, fls. 58-60).

Sobreveio réplica.

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 12032445, fls. 89-90), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12474508).

Em seguida, instada a especificar provas, a parte autora juntou documentos, alegando que o falecido possuía tempo de contribuição suficiente para obter direito à aposentadoria por tempo de contribuição (id. 13162833).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/08/2017 e a demanda foi distribuída em 31/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 07/09/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

A autarquia indeferiu o pedido de pensão da parte autora informando que o último vínculo empregatício do *de cujus* findou em 08/2008, tendo mantido a qualidade de segurado até 16/10/2009, sustentando, portanto, que o finado não detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 16/06/2011.

Considerando que a autora, posteriormente à réplica, sustentou que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, inclusive, o reconhecimento da especialidade de períodos, ainda que não tenha alegado na exordial, convém salientar que acostou a esta, cópia do processo administrativo no qual constam documentos relativos à contagem de tempo, inclusive com tabelas (id. 12032445, fls. 122-124), bem como cópia da CTPS. Logo, levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de analisar a especialidade dos períodos a fim de realizar a contagem do tempo de contribuição do *de cujus*, tão somente para fins de preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

A autora sustenta que o segurado laborou em atividades especiais, ou seja, como aprendiz de torneiro mecânico no período de 29/12/1965 a 29/03/1969 (COCEGERAL CIA DE LAMINAÇÃO), como meio oficial de torneiro mecânico no período de 02/06/1969 a 08/01/1970 (MECAPAR), como torneiro mecânico nos períodos de 02/02/1970 a 10/04/1970 (INCOPERIA IND. COM. DE PEÇAS), de 20/05/1970 a 30/11/1970 (ALPARGATAS); de 10/06/1976 a 05/04/1980 (EMPRESA MAHNKE INDUSTRIAL S/A), de 03/08/1987 a 26/12/1987 (TALUSI) e de 01/08/1991 a 01/09/1994 (SAGITARIUS) e como operador de máquinas no período de 14/07/1980 a 23/12/1986 (MERCEDES BENZ). Pleiteia, ainda, a contagem dos períodos de 01/09/1971 a 17/04/1972 (VALDI MALERO); de 01/04/1974 a 12/07/1974 (PRESMA IND E PINTURA); de 01/01/1990 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/10/1990 (RECOLHIMENTOS COMO AUTÔNOMO); de 14/10/1991 a 11/01/1992 (CONVIÇÃO SELEÇÃO); de 01/10/1995 a 19/01/1996 (CARIANA IND); de 24/09/1997 a 30/09/1998 (LUCIANE PRODUTOS) e de 01/08/2001 a 01/08/2008 (ASSOCIAÇÃO DE P. AMIGOS), como tempo comum. Sustenta que o finado possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Logo, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu, como tempo comum, os períodos 01/09/1971 a 17/04/1972, 01/01/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/10/1990, 01/04/1974 a 12/07/1974, 14/10/1991 a 11/01/1992, 01/10/1995 a 19/01/1996, 24/09/1997 a 30/09/1998 e de 01/08/2001 a 01/08/2008, sendo, portanto, incontrovertidos, consoante consta no CNIS e na contagem administrativa (id. 12032448; fls. 28-32).

Analisando-se os períodos em que a autora pretende ver reconhecida a especialidade por categoria profissional, chega-se às seguintes conclusões:

Em relação ao período de 29/12/1965 a 29/03/1969 (COCEGERAL CIA DE LAMINAÇÃO) em que o finado laborou como aprendiz de torneiro mecânico, e aos períodos de 02/06/1969 a 08/01/1970 (MECAPAR), de 02/02/1970 a 10/04/1970 (INCOPERIA IND. E COM. DE PEÇAS), de 20/05/1970 a 30/11/1970 (ALPARGATAS), de 10/06/1976 a 05/04/1980 (EMPRESA MAHNKE INDUSTRIAL S/A), de 03/08/1987 a 26/12/1987 (TALUSI) e de 01/08/1991 a 01/09/1994 (SAGITARIUS), em que laborou como torneiro mecânico ou meio oficial de torneiro mecânico (ids. 120324467 fls. 75, 77 e 79 e 12032446, fl. 23), é possível o enquadramento, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No que diz respeito ao período de 14/07/1980 a 23/12/1986 (MERCEDES BENZ), o finado laborou como operador de máquinas, tendo, a autora, juntado laudo técnico de terceiro, a fim de comprovar que exerciam a mesma função e que, portanto, o segurado estaria exposto aos mesmos agentes nocivos. Todavia, não é possível aferir que atuavam no mesmo setor e exerciam a mesma função, devendo tal lapso ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Condição
COGERAL	29/12/1965	29/03/1969	1,40	S
MECPAR	02/06/1969	08/01/1970	1,40	S
INCOPEIRA IND. E COM.	02/02/1970	10/04/1970	1,40	S
SP ALPARGATAS	20/05/1970	30/11/1970	1,40	S
VALDIR MELERO	01/09/1971	28/02/1974	1,00	S
PREMA IMPERMEABILIZAÇÃO	01/04/1974	12/07/1974	1,00	S
MAHNKE IND.	10/06/1976	05/04/1980	1,40	S
MERCEDEZ BENZ	14/07/1980	23/12/1986	1,00	S

TALUSI	03/08/1987	26/12/1987	1,40	€
AUTÔNOMO	01/01/1990	31/05/1990	1,00	€
AUTÔNOMO	01/07/1990	31/10/1990	1,00	€
CONVICÇÃO SELEÇÃO	14/10/1991	11/01/1992	1,00	€
SAGITARIUS IND. E COM.	01/08/1993	01/09/1994	1,40	€
CARIAMA SERRALHERIA	01/10/1995	19/01/1996	1,00	€
LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO	24/09/1997	30/09/1998	1,00	€
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS	01/08/2001	31/08/2008	1,00	€
Marco temporal	Tempo total		Carência	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 4 meses e 18 dias		266 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 4 meses e 18 dias		266 meses	

Até a DER (16/06/2011)	32 anos, 5 meses e 18 dias	351 meses
-------------------------------	-----------------------------------	----------------------

Por fim, em 16/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98).

Logo, considerando que o finado possuía tempo de contribuição para se aposentar, detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente da autora Aurea Peres Pereira encontra-se provada nos autos, haja vista que foi casada com o segurado falecido, consoante se observa da certidão de casamento (id 12032445, fl. 09).

Frise-se, ainda, que, na qualidade de esposa, a dependência econômica é presumida.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente exige-se que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que o casamento entre a autora e o *de cujus* durou por, aproximadamente, quarenta anos, apenas se encerrando com o óbito. O extrato do CNIS, por sua vez, indica recolhimentos *dode cujus*, por exemplo, entre 01/08/2001 e 01/08/2008 (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS), significando, portanto, mais de 18 contribuições. Por fim, autora, nascida em 07/08/1952, contava com mais de 44 anos quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 16/06/2011 e o requerimento administrativo foi feito em 29/08/2017, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 29/08/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): NILTON ALVES PEREIRA; Beneficiário(a): AUREA PERES PEREIRA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/08/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018666-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALMIR ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria especial.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 11893068, fls. 126-129).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 11893066, 144-145), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12450261).

A parte autora juntou documentos (id 12509155).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 24/07/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RISCO À SAÚDE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1989 a 03/12/2002 (MOINHO ÁGUA BRANCA), 01/03/2004 a 11/04/2006 (MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ) e de 01/04/2008 à atualidade (MOINHO CORINA ALIMENTOS).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/11/1994 a 05/03/1997, consoante análise e decisão técnica de atividade especial (id 12509852, fl. 45).

Em relação ao período de 17/03/1989 a 03/12/2002 (MOINHO ÁGUA BRANCA), tendo sido reconhecida a especialidade do intervalo de 01/11/1994 a 05/03/1997, passo à análise dos interregno de 17/03/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 03/12/2002. Foi juntado o PPP (id 12509162) indicando que o autor ficava exposto a ruído contínuo de 91 dB (A) durante todo o período. Como há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso pretendido, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 17/03/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 03/12/2002.

No tocante ao período de 01/03/2004 a 11/04/2006 (MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ), o PPP (id 12509163) indica que o autor foi auxiliar de moagem, ficando exposto a ruído de 98,7dB (C), pela descrição das atividades, nota-se que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/03/2004 a 11/04/2006.

Quanto ao período de 01/04/2008 à atualidade (MOINHO CORINA ALIMENTOS), cabe destacar que a especialidade será analisada somente até a data da DER, ou seja, 24/07/2017. A fim de comprovar que o autor laborava em condições insalubres, foi juntado o PPP (id 12509168), apontando que ficava exposto a ruído de 98,7 dB (A). Consta, ainda, anotação de responsável pelos registros ambientais durante o período. Por conseguinte, é o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/04/2008 a 24/07/2017.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 24/07/2017, totaliza 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/07/2017 (DER)	Carência
MOINHO ÁGUA BRANCA	17/03/1989	03/12/2002	1,00	Sim	13 anos, 8 meses e 17 dias	166
MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ	01/03/2004	11/04/2006	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 11 dias	26
MOINHO CORINA ALIMENTOS	01/04/2008	24/07/2017	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 24 dias	112
Até a DER (24/07/2017)		25 anos, 1 mês e 22 dias		304 meses	47 anos e 5 meses	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 17/03/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 03/12/2002, 01/03/2004 a 11/04/2006 e de 01/04/2008 a 24/07/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 182.972.979-6, num total de 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALMIR ALVES DE LIMA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 182.972.979-DIB 24/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/03/1989 a 30/10/1994 e de 06/03/1997 a 03/12/2002, 01/03/2004 a 11/04/2006 e de 01/04/2008 a 24/07/2017.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para apontar corretamente a autoridade impetrada (id 16827441).

A impetrante emendou a inicial (id 17413198).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante relata a obtenção de aposentadoria por invalidez sob NB 1118539394 desde 18/10/2000, tendo sido convocada no início de 2018 para realizar perícia médica revisorial junto ao INSS. Alega que a autarquia, sem notificar a impetrante do resultado da perícia, a partir de janeiro de 2019, reduziu o benefício em 50%, tomando ciência de que, nos seis meses seguintes, haveria redução de 75% e, em seguida, seria cessada a aposentadoria, ante a constatação da recuperação total da capacidade laborativa.

Sustenta que a "(...) suspensão do Benefício previdenciário não se pode ser realizada abruptamente, depende de prévia instauração de procedimentos administrativo, assegurando a Impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no artigo 5.º da Constituição Federal". Assevera, ainda, que, por já ter recebido o benefício por mais de 18 anos, há presunção de legalidade no ato de concessão, devendo ser restabelecido.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, embora sustente não ter sido notificada da cessação da aposentadoria por invalidez, circunstância que, em tese, violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa, não se afigura possível extrair dos documentos juntados qualquer prova que ampare a sua alegação.

De outro lado, impende salientar que o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 atribui ao INSS a possibilidade de efetuar revisões periódicas em relação aos segurados que se encontram em gozo de aposentadoria por invalidez, permitindo-se, assim, aferir se se encontram mantidas as condições necessárias à manutenção do benefício. Ademais, a impetrante ainda não havia preenchido os requisitos necessários para se valer do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, incisos I, em vigor na época da convocação para a perícia, ou II, da Lei nº 8.213/91. Enfim, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade nesse ponto.

Verifica-se que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial** ou, então, de que houve vício no ato de cessação do benefício, especialmente no tocante à ausência de contraditório e ampla defesa.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente EDINALDO FERNANDES DA SILVA, argumentando t havido excesso de execução, alegando que nada é devido ao exequente, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 13145893 – fls. 47/72.

Decisão de fl. 3 do ID 12956039, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 5/6 do ID 12956039, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 8/19 do ID 12956039.

Certidão de fl. 24 de ID 12956039 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13639300, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15232001), o INSS se manifestou nos termos constantes no ID 15351536 e a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 15719343).

No mais, sem pertinência a manifestação do INSS de ID 15351539, ante a fase processual em que se encontram os presentes autos.

É o relatório.

ID 13145893 – fls. 47/72: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 40/43 do ID 13145893, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 9/13 do ID 12956039, atualizada para **NOVEMBRO 2018, no montante de R\$ 27.714,01 (vinte e sete mil setecentos e quatorze reais e um centavo)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 9/13 do ID 12956039.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIONILIA NERI BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão de ID Num. 16356337, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 46/083.978.633-6).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17096895: Primeiramente, não há que se falar em providências no tocante à execução de valores referentes a Roberto de Almeida, tendo em vista que o mesmo não figura nestes autos como parte.

Sendo assim, desconsidere as informações constantes de ID 11273349.

ID 17094985: Verificado que consta outro benefício implantado nos autos 0005637-94.2014.403.6183 em ação promovida no Juizado Especial, onde foi dado provimento a pedido de desaposentação, depreende-se a perda do objeto destes autos, no tocante à revisão.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 17761745, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON A GOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMAR FERREIRA DELAET
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO SAILER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CASSIANO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17969653: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-51.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA, JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO, VANESSA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Dê-se vista ao MPF.
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BORBA ESPEJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO RATINE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) relacionados ao ID 17468568, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17990638: Por ora, verificado o requerimento do patrono de ID supracitado, no que tange ao destaque da verba contratual, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntados em ID 17991164 não consta a assinatura do contratado, providencie a parte exequente sua devida regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, ante o acima exposto, será expedido Ofício Precatório referente ao valor principal sem o destaque da verba honorária contratual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados com a petição de ID Num. 15397402, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a corrê Rute Amaral Leitão, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação às preliminares constantes das contestações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) item 'a', de ID 17005213 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CESTAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de realização de perícia técnica por similaridade em outro Estado, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à viabilidade de realização da referida perícia em empresa localizada dentro da jurisdição deste Juízo.
Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016516-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347, MARIA JOSE VITAL - SP203535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03524231220044036301.

Não verifico, também, a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00274310620174036301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Com relação ao feito nº 0001787-13.2006.403.6183, eventual prejudicialidade será devidamente verificada quando da prolação da sentença.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATTEI HARDT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'e', de ID 17512998 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias integrais legíveis dos processos administrativos NBs 184.085.658-8 e 028.064.924-0.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer novo instrumento de procuração com a devida qualificação do curador da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17708957, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15953072: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 13569193.

No que se refere ao requerimento para que a Contadoria Judicial junte aos autos HISCRED referente ao benefício mencionado, saliento que se trata de ônus da parte exequente diligenciar neste sentido.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de ID 16763127, devendo para isso:

-) providenciar a correta retificação do valor dado à causa, nos termos da planilha de ID 16047596.

No mais, diante da documentação apresentada com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00086140520054036303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINDA BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data de agendamento do pedido de cópia do processo administrativo, 27/05/2019, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16943663, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17770427, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009748-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0274415-84.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01175668420054036301 e 00060159420084036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 16986476, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000651-09.2016.403.6125, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014333-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIRICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial psiquiátrico foi realizado em 25/04/2017 atestando que a incapacidade da parte autora era temporária e sugerindo nova avaliação dentro um ano e meio, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

Providencie a Secretaria a solicitação de data à Sra. Perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-48.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES VARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 234/241 do ID 12226224 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços e o instrumento de procuração juntados em ID 18026052 estão assinados por pessoa estranha a estes autos, esclareça o exequente AGOSTINHO DE SOUZA LIMA, informando a este Juízo se o mesmo é representado nestes autos, sendo que, em caso positivo, deverá proceder a devida regularização da procuração e do contrato de prestação de serviços acima mencionados.

Caso o exequente acima não seja representado nestes autos por outra pessoa, deverá juntar novo instrumento de procuração e contrato de prestação de serviços advocatícios assinado pelo próprio exequente.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS de ID 16179723, verifico que a DIB do benefício NB 186.120.916-6 está divergente do julgado.

Sendo assim, por ora, notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a devida retificação da mesma, nos termos determinados na Sentença Homologatória de Acordo de ID6614227 – Pág. 40/42, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 17762237.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-05.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12303306 - Pág. 96: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância da parte exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 17083926, devendo para isso:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 2017.
-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL BARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que as pretensas sucessoras cumpram integralmente o despacho de ID Num. 14770300, com a juntada da cópia do CPF da pretensa sucessora TATIANA, uma vez que no documento anexado no ID Num. 12162913 - Pág. 70, a numeração encontra-se ilegível.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS ao ID17120510, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16890137: Indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora com base em exame clínico realizado.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17767861: Ciência ao INSS acerca do laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na proposta de acordo formulada pelo INSS, de-se prosseguimento no feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003386-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA MARIA WERNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16467054 e 16467057: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-05.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA MENEZES CABRAL, WALDIR DE BARROS CABRAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FILADELFI CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR VESPOLI LEITE - SP36560

DESPACHO

ID 15835944: Não há que se falar em expedição de Ofício Precatório, tendo em vista que, conforme consta em ID 12956800 – Pág. 291/309, houve interposição pela PARTE EXEQUENTE, de agravo de instrumento, sob o nº 5028011-02.2018.403.0000 em face da decisão de ID 12956800 – Pág. 285/286, que acolheu os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em ID 12956800 – Pág. 257/267.

Sendo assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos autos de agravo de instrumento suprarreferidos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 17766106, providencie a Secretaria a solicitação de nova data à Sra. Perita para realização de perícia socioeconômica e, após, voltem os autos conclusos para designação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16770995: Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para inspeção da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 115/125 do ID 12818168 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado (ID 12818151 – Pág. 186), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE HART MOREIRA
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301, NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para para o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCE PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 29/34 do ID 13112824 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de fls. 167/172 do ID 12956163 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 16531248: Indefiro o pedido de prova testemunhal e de vistoria no local de trabalho do autor, posto que desnecessários ao deslinde do presente feito.

Outrossim, verifico que a perícia ortopédica foi realizado em 30/04/2018 atestando que a incapacidade da parte autora era temporária e sugerindo nova avaliação dentro 06 (seis) meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

No mais, Providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito Jonas Aparecido Borracini e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16800671, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada pela parte exequente dos documentos solicitados, bem como o cumprimento da obrigação de fazer (ID 7705622), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00740430720144036301 e 00129362520154036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17304973: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao I. Procurador do INSS o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 17118937.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17606362: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17046804, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 16890829, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17821542 - Pág. 4: Anote-se.

No mais, tendo em vista a apresentação de quesitos suplementares e tendo em vista que foram realizadas 03 (três) perícias médicas no presente feito, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique, objetivamente, a quais laudos se referem, conforme determinado no despacho de ID Num. 17388872, a fim de possibilitar a intimação do(s) perito(s).

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5003943-29.2019.4.03.6183, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE VECHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16982675: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do integral do processo administrativo referente ao NB 560.616.156-3.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a petição de ID Num. 17310995, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do processo administrativo do autor, se for de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15985201: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 13392352, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA ALVES DE LIMA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI - SP381514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004716-92.2002.4.03.6301 e 0003021-78.2003.403.6104.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18108444: Considerando o cancelamento do Ofício Precatório acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em ID 18103893 e tendo em vista a informação de ID acima mencionado, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal, com observação de que são distintos os objetos/causas de pedir existentes entre os autos nº 0047522-64.2010.403.6183 e o presente feito. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercício em atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fato previdenciário, desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3789235, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição com documento id. 3958191.

Pela decisão id. 4763433, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, não apresentou contestação.

Nos termos da decisão id. 8793710, intimadas as partes a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação do réu. Petição do autor id. 9025966 na qual alega não ter provas a produzir.

Petição do réu, intitulada como "alegações finais", com extratos, id. 8987963, na qual traz sua defesa ao pedido do autor. Indeferido o pedido do réu de expedição de ofício à agência para juntada de cópia do processo administrativo e determinada a conclusão para sentença (decisão id. 9370039).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em **25.04.2017**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, para o qual atrelado o **NB 46/181.159.330-2**, sendo que, pelas regras gerais, à época, **não** possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, totalizado 07 anos, 09 meses e 00 dia, restando indeferido o benefício.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de **06.03.1997 a 16.09.2016** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), segundo def exercício sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, trazido o PPP, elaborado em 16.09.2016, no qual consta o desempenho das funções com exposição aos agentes nocivos "ruído", em intensidades de 63,8, 76,1, 77, e 81,4 dB(a) - dentro do limite de tolerância -, e a "calor", de 25, 29,8, 27,4 e 26,2 °C - sem informação de que a temperatura informada exceda ao máximo da atividade desenvolvida. Assinalada também a presença de agente nocivo 'Elétrico', em tensão acima de 250 volts. Ocorre que dito elemento documental não constitui prova hábil de trabalho em condições especiais. Num primeiro momento porque, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação, além de que consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPI's (item '15.7'). Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo do período de **06.03.1997 a 16.09.2016** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, pleitos afetos **NB 46/181.159.330-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022286-34.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI JESUS DA SILVA, MOISES NASCIMENTO DA SILVA, GEOVAN SANTOS GOULART, ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, ODOM ANTUNES MENDES, JULIANA DE PAULA DOS SANTOS PIRES, CLEUDIMAR PEREIRA LIMA, FRANCISCA SANDRA AZEVEDO SILVA, EDSON FREITAS ANDRADE, NADJA GOMES DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, EDUARDO MASSAYOSHI KOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Vistos,

SUELI JESUS DA SILVA e OUTROS (Impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO – MTE, requerendo, em síntese, a expedição de ordem para pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Ação inicialmente distribuída à 9ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13082637 - Págs. 79/81, que declinou a competência a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a remessa do feito à Justiça do Trabalho (id. 13082637 - Pág. 85).

Distribuída a demanda à 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, sobreveio a sentença id. 13082637 - Págs. 133/136, concedendo a segurança. Observo que o benefício foi pago a todos os impetrantes, menos a Antônio Carlos do Nascimento, cujo requerimento administrativo o MTE não localizou (id's 13082637 - Págs. 144/145).

Ocorre que, em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (id. 13082637 - Págs. 174/180), que declarou competir a este Juízo julgar a ação (id. 13082637 - Pág. 198/201).

Com o retorno dos autos, decisão id. 15718643, intimando os impetrantes a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Todavia, as partes permaneceram silentes.

Ante a inércia dos interessados, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 17289258).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, evidenciando-se, dessa forma, ausência de interesse processual, pois o feito está paralisado desde o retorno dos autos a este Juízo, em setembro/2018, não tendo havido qualquer outra manifestação dos interessados até então, caracterizando, assim, inércia imputável exclusivamente aos impetrantes, que assumiram comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processual, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSEFA SANTOS FREIRE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento e manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 15806747, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 15806747, publicada em abril de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-34-2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BATISTA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO - SP228323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA BATISTA FORTUNATO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadori por invalidez, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de auxílio acidente.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 31 do ID 16059306.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16422400, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão de ID 16422400, publicada em abril de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RADIER IRES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ RADIER IRESajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15328486.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.928,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais – petição ID 15931227), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI LEOCADIO FRANSON
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP82307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SIDNEI LEOCADIO FRANSONajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15911765.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 21.342,21 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos – petição ID 16811921), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VELLOZO BEANI - SP396381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CREUZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16421016.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 19.626,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos – petição ID 17197393), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALQUIRIA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Decisão id. 3422355 - Págs. 39/40, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3898606, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4071842.

Contestação id. 5204474, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 5249932.

Sem provas a produzir pela parte autora (id. 9934881).

Determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9934881).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regas de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial** em **01.11.2016 - NB 46/180.566.738-3**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Consoante simulação administrativa id. 3422349 - Págs. 85/87, até a DER reconhecidos 20 anos, 09 meses e 07 dias em atividade especial, restando indeferido o benefício (id. 3422349 - Pág. 91).

Pretende a autora o reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** (‘NOTRE DAME SAÚDE INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.’) e **16.02.2001 a 17.08.2016** (‘INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTD.’) e **20.09.2000 a 05.03.2009** (‘I.S.C.M.S.P. – HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS’), o qual, de acordo com o CNIS, começou em **16.02.2005**. Desde já se frisa, porém, o último período deve ter a data final delimitada à DER – **01.11.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3422349 - Págs. 85/87, já computados pela Administração como especiais os períodos de **19.11.2003 a 05.03.2009** (‘I.S.C.M.S.P. – HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS’/‘IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO’) e **16.02.2005 a 17.08.2016** (‘HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **06.03.1997 a 18.11.2003** (‘NOTRE DAME SAÚDE INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.’), como exercido em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, se indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de ‘enfermeiro’, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de ‘auxiliar de enfermagem’ ou ‘técnica de enfermagem’ só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período de **23.12.1995 a 16.02.2001** (‘INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA’), a autora junta o PPP id. 3422349 - Págs. 24/25, emitido em 13.05.2016, que indicou exercício do cargo de ‘Auxiliar Enfermagem Hospitalar’, com exposição a ‘Microorganismo’. As informações contidas no formulário, contudo, não comprovam a especialidade. Isso porque a presença de microorganismos, por si só, é insuficiente para demonstrar a nocividade do labor, até porque não se trata de material infectocontagioso. Além disso, a leitura da descrição das atividades também não demonstra exposição habitual e permanente a fatores de risco.

No que se refere ao período de **20.09.2000 a 18.11.2003** (‘I.S.C.M.S.P. – HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS’), a autora traz aos autos o PPP id. 3422349 - Págs. 29/30, emitido em 07.07.2016, que informa o exercício do cargo de ‘Auxiliar de Enfermagem’, com exposição a ‘Sangue, Secreção e Excreção’. Todavia, noticiado o fornecimento de EPI eficaz (item ‘15.7’), não se reconhece a especialidade do intervalo.

Por fim, quanto ao período **18.08.2016 a 01.11.2016** (‘HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO’), observo que, a rigor, não há documento específico a ele atrelado. Isso porque o PPP id. 3422349 - Pág. 27/28 foi emitido em 17.08.2016. Assim, incabível considerá-lo em relação ao intervalo em análise, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outras palavras, sem efetivo registro em relação ao período posterior à emissão do PPP.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 05.03.2009** (‘I.S.C.M.S.P. – HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS’/‘IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO’) e **16.02.2005 a 17.08.2016** (‘HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO’), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** (‘NOTRE DAME SAÚDE INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.’) e **23.12.1995 a 16.02.2001** (‘INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA’) e **20.09.2000 a 18.11.2003** (‘I.S.C.M.S.P. – HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS’) e **18.08.2016 a 01.11.2016** (‘HOSPITAL CRUZ AZUL DE SÃO PAULO’), como trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentador especial **NB 46/180.566.738-3** desde a DER.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a autora LAURA MARIA QUAGLIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, auferir em tutela antecipada a prorrogação de sua licença maternidade até 120 (cento e vinte) dias contados da alta hospitalar de sua filha MARIAH QUAGLIA DENZIN.

Alega que está recebendo salário maternidade em razão do nascimento de sua filha em 22/12/2018.

Informa que sua filha nasceu prematuramente na 26ª semana de gestação, com diagnóstico de “síndrome do desconforto Respiratório, extremo baixo peso para a idade gestacional, persistência do canal arterial sem repercussão clínica, hipertensão Pulmonar Persistente Neonatal, Ictericia Neonatal, Hiperbilirrubinemia direta, anemia, displasia broncopulmonar, falhas de extubação, retinopatia da prematuridade”.

Relata que a data de expiração de sua licença maternidade é 17/04/2019, não obstante o bebê continuar necessitando de cuidados intensivos.

Petição de ID Num. 17068489 informa a alta hospitalar no dia 28/04/2019, reiterando o pedido de prorrogação da licença maternidade a contar da alta médica.

Menciona, ainda, que não indicou número de benefício previdenciário, objeto da lide, posto que o responsável pelo salário maternidade é o empregador e, por consequência, não há que se falar em prévio requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o teor da petição inicial, verifica-se que necessária à emenda da petição inicial, contudo, dada a situação fática, diante do pedido de urgência, passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No presente caso, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários à concessão. Isso porque, não há qualquer legislação apta a autorizar o pedido de prorrogação da licença maternidade a partir da alta de bebê prematuro internado.

Os extratos do CNIS, ora anexados aos autos, demonstram que a autora já usufruiu do período de afastamento de 4 (quatro) meses referentes à licença maternidade e tal fora implementado diretamente junto ao empregador sem qualquer ingerência ou notificação do INSS.

E, nestes termos, não obstante as alegações iniciais acerca do prévio pedido administrativo, também, não há qualquer negativa inicial ou recursal quanto ao pedido da licença maternidade (frisa-se, já usufruído) e, eventual prorrogação a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, tanto por parte da Autarquia Previdenciária quanto por parte da empregadora apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder tal benefício.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) juntar prévio pedido administrativo junto ao INSS.

-) juntar comprovante do pedido de prorrogação da licença maternidade perante o empregador, já que de acordo com os extratos anexados o mesmo foi o responsável pelo pagamento de toda a licença maternidade e, nestes termos, justificar a competência jurisdicional da propositura da ação.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedidos subsidiários, correspondentes à pretensão de **reafirmação da DER**: “**SUBSIDIARIAMENTE, caso não possua tempo suficiente para uma aposentadoria especial na data da DER originária que sejam reconhecidos os períodos especiais até a presente data para ser concedida uma aposentadoria especial na reafirmação da DER, se necessária, conforme artigo 493 do CPC/2015 a artigo 690 da Instrução Normativa nº 77/2015** (item ‘e’ da petição id. 1170616 - Pág. 29); “**SUBSIDIARIAMENTE, caso não possua direito a uma aposentadoria especial, que sejam reconhecidos os períodos especiais, e concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, deixando clara a possibilidade de reafirmação da DER, se necessária, conforme artigo 493 do CPC/2015 a artigo 690 da Instrução Normativa nº 77/2015**” (item ‘f’ da petição id. 1170616 - Pág. 29).

Correlata a tais pedidos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **26.04.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Por ora, esclareça a parte autora se mantém o pedido de desistência da ação, formulado na petição de fl. 48 do ID 16821449, dada a competência jurisdicional deste Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSVALDO PEDRO, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no ID 6974680 (emenda da inicial) como se em atividades especiais e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo – 27.04.2015, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 5396060 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 6974680.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 8493696 acompanhada de extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8142177, réplica e ID com documentos.

Pela decisão de ID 10925767, cientificado o INSS do documento trazido pela parte autora e, não havendo outras provas a produzir pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastou tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "fregas de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, afetos ao requerimento administrativo indicado nas razões iniciais, o autor formulou pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 27.04.2015 – NB 42/171.834.491-8 (pg. 01 – ID 4872626), época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 07 meses e 12 dias (pgs. 40/42 – ID 4872641), restando indeferido o benefício (pgs. 07/09 – ID 4567504 e ID 4567506).

Postula o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 02.01.1986 a 11.12.1994 e 23.03.1995 a 19.08.1997 ("PARAMOUNT TÊXTIL IND. E COM. S/A") e de 18.11.2003 14.10.2010 e 01.05.2013 a 27.05.2015 ("DOUTEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pela presença de outros agentes (químicos e/ou biológicos) ou, ainda, pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 02.01.1986 a 11.12.1994 e 23.03.1995 a 19.08.1997 ("PARAMOUNT TÊXTIL IND. E COM. S/A"), acostados os PPP's de pgs. 07/08 e 09/10 – ID 4872626 ambos datados de 30.04.2008. Nesses documentos assinalado que o autor exerceu seu labor junto ao setor de "acabamento de tecidos", com sujeição ao agente nocivo ruído, ao nível de 91 dB. Contudo, ainda que tal nível acima do limite de tolerância, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi necessário a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período, situação que, no caso, não há, uma vez que anotado no campo '16' somente uma data isolada – "1991". É fato que o campo "observação" informa que "as avaliações quantitativas de agentes ambientais, embora tenham sido realizadas num período posterior, correspondem as mesmas características do período em que o empregado trabalhou nas funções discriminadas neste documento". Ocorre que, caso não existam os devidos registros ambientais abrangendo a totalidade ou parte do período de labor, tal informação deve estar expressamente contida em documento específico ("laudo técnico"), afirmando a manutenção das mesmas condições ambientais. Com efeito, considera-se que as informações contidas nos PPP's foram extraídas do laudo técnico acostado às pgs. 14/19 – ID 4872626, datado de 22.04.1991 e, em tal documento, não há qualquer menção da manutenção das mesmas condições ambientais ao período laborado anteriormente pelo autor, como também, tal laudo contém extemporaneidade antecedente em relação ao restante do período controverso. Assim, somente há prevalência da consideração do lapso respectivo ao próprio ano de elaboração de tal laudo técnico – de 01.01.1991 a 31.12.1991.

Quanto aos lapsos entre 18.11.2003 a 14.10.2010 e 01.05.2013 a 27.05.2015 ("DOUTEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL"), acostados dois PPP's, um deles emitido em 31.07.2013 (pgs. 36/37) e outro datado de 31.03.2015 (pgs. 38/39), ambos no ID 4872626. Ocorre que tais documentos, na forma como apresentados, não são hábeis à comprovação do labor em atividade especial. Ambos os documentos assinalam a exposição ao agente nocivo "ruído", contudo, verificam-se divergências em relação aos níveis indicados, até porque, tal ocorrência não haveria que consistir, uma vez que, em ambos os documentos, é indicada a mesma profissional técnica responsável pelos registros ambientais. Também trazidos determinados laudos técnicos e PPRAs pertinentes a determinados anos, todavia, não correspondentes ao cargo/função exercida pelo autor, nem demonstrado que eram respectivos ao setor em que exerceu suas atividades.

Diante da relatada situação dos documentos específicos, há como considerar a atividade especial no período entre 01.01.1991 a 31.12.1991 ("PARAMOUNT TÊXTIL IND. E COM. S/A") mediante a sujeição do labor ao agente nocivo ruído, acima do limite permitido, ressalvando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o período ora reconhecido como exercido em **atividade especial**, que convertido em tempo comum, propiciará um acréscimo de **00 anos, 04 meses e 24 dias** e, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 40/42 – ID 4872641, resulta em **tempo insuficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao NB 42/171.834.491-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1991 a 31.12.1991** ("PARAMOUNT TÊXTIL IND. E COM. S/A") como exercido em atividade especial, junto ao NB 42/171.834.491-8.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ROBERTO JOSÉ PEREIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 15259481), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 16957560.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 16957560), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ALBERTO MARQUES DE JESUS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 16560219), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 17384021.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 17384021), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE GERALDO BRUM argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12914531, fls. 79/86.

Petição da parte impugnada no ID 12914531, fls. 88/90 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12914531, fl. 91 intimando a parte impugnada para informar a data de competência de seus cálculos.

Petição da parte impugnada no ID 12914531, fls. 95/103 juntando cálculo com a mesma data de competência da conta apresentada pelo INSS e manifestando divergência em relação ao mesmo.

Decisão de ID 12914531, fl. 104 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12914531, fls. 108/113.

Certidão de fl. 116 de ID 12914531 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13426413, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 15234989), a parte impugnada manifestou discordância requerendo o retorno dos autos à contadoria judicial para que elabore cálculos de diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez que sucedeu o benefício de auxílio doença (ID 15676197).

O INSS apresentou discordância nos termos da petição de ID 15731062, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 12914531, fls. 79/86: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 12914531 - fls. 68/77 e fls. 95/103, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No que tange ao requerimento da parte impugnada para que os cálculos incluam diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, saliente não há o que se apurar neste sentido, posto que não determinado no r. julgado de ID 13082641 – fls. 170/174, cujo trânsito em julgado se encontra no ID 13082641 – fl. 177. Deste modo, qualquer irresignação neste sentido deve ser solvida na via administrativa/judicial diversa destes autos.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12914531 – fls. 109/111, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 104.697,48 (cento e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12914531 – fls. 109/111.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual JOAQUIM ANTONIO RAMOS, devidamente qualificado, pretende a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição de ID 17443951.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 17443951), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual RUBENS DO AMARAL, devidamente qualificado, pretende a readequação do valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após regular tramitação e apresentação de contestação pelo INSS, a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação, haja vista que reconhece a existência de litispendência em relação ao feito n.º 0009467-05.2013.403.6183 (ID 16035060).

Devidamente intimado (ID 17047008), o réu não se opôs quanto ao pedido do autor (ID 17659676).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 16035060), posto que o réu não se opôs a tal pleito (ID 17659676).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO QUERINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual BRENO QUERINO TEIXEIRA, devidamente qualificado, pretende a readequação do valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID: 17886013).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID17886013, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em virtude do filtro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NEIMAR DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10152010, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 12801294, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0003241-69.2005.403.6310 e 0004810-08.2005.403.6310 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12991548, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 13930538, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo do autor.

Cópia do processo administrativo da parte autora (ID's 15744295, 15744296, 15744601 e 15744606)

Decisão de ID 16710139, cientificando a parte autora da juntada do processo administrativo e, determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

A parte autora manifestou ciência através da petição de ID 17238806.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/080.138.693-4**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MIGUEL DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0058905-92.2017.403.6301, 0024068-45.2016.403.6301 e 0058997-12.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item 'a', de ID 17474311 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada como aditamento à inicial.

No mais, ante as alegações da parte autora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópias integrais legíveis dos processos administrativos NBS 154.804.550-8 e 057.183.262-8.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data do agendamento, 27/05/2019, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16942630, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DIRCE PAIVA KOPEL, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14666125, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15467537, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 16061485, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 16641038, réplica de ID 16972066.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.02.2014.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. ser apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/176.549.505.6**, decorrente do benefício originário - NB 42/074.279.855-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FABIO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de seis períodos com exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3941838, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4124176.

Pela decisão id. 5551659, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 7361288, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8908916, réplica id. 9096728 e petição do autor id. 9096730.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9920784).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regras de transição**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.773.843-1 em 06.04.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3506028 - Págs. 52/58, até a DER computados 30 anos, 01 mês e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3506028 - Págs. 62/63).

Nos termos da inicial, o autor pretende o computo dos períodos de **27.08.1990 a 11.11.1990** ('ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A/07.1994 a 16.11.1994 ('ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA')**24.04.1995 a 05.12.1997** ('ASSOC. PROP. LOTES E LOT. COND. NOVO HORIZONTE ARUJÁ HILLS I **01.03.2000 a 08.01.2009** ('CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV **01.04.2009 a 23.03.2010** ('PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA') e **24.06.2010 a 01.09.2011** ('THEVEAR ELETRÔNICA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **27.08.1990 a 11.11.1990** ('ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A') de **01.07.1994 a 16.11.1994** ('ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Para o período de **24.04.1995 a 05.12.1997** ('ASSOC.PROP. LOTES E LOT. CONDNOVO HORIZONTE ARUJÁ HILLS I e II'), o autor traz aos autos, como documento específico PPP id. 3506028 - Pág. 10, emitido em 25.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Vigilante'. Inicialmente, observo que o formulário dispõe que o autor não trabalhava exposto a fator de risco (item '15.3'). Quanto ao enquadramento pela atividade, a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. No caso em vertente, não há nos autos prova da habilitação, bem como a empregadora não é empresa de guarda e de transporte de valores, razão pela qual incabível o enquadramento pretendido.

Com relação ao período de **01.03.2000 a 08.01.2009** ('CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV'), o autor junta o PPP id. 3506028 - Págs. 11/12, expedido em 15.02.2013, que informa o exercício dos cargos de 'Vigilante' e de 'Vigilante Cond. Veículo', com exposição, a partir de 01.08.2002, a 'Ruído', na intensidade de 81,1 dB(a), e a 'Radiação não ionizante'. Nessa ordem de ideias, o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, e radiação não ionizante não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

No que se refere ao período de **01.04.2009 a 23.03.2010** ('PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 3506028 - Págs. 13/14, expedido em 27.02.2013, que dispõe sobre o cargo de 'Vigilante', e a presença de 'Ruído', em intensidades entre 70 e 74 dB(a), e de 'Radiação Não Ionizante (Raios Solares)'. Da mesma forma como ocorreu no intervalo anterior, o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, e radiação não ionizante não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Por fim, quanto ao período de **24.06.2010 a 01.09.2011** ('THEVEAR ELETRÔNICA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 3506028 - Págs. 15/16, emitido em 31.08.2011, que informa o exercício do cargo de 'Vigilante', com exposição a 'Ruído', entre 65,7 e 76,9 dB(a). A intensidade do fator de risco encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade do intervalo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **27.08.1990 a 11.11.1990** ('ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A' **01.07.1994 a 16.11.1994** ('ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA' **24.04.1995 a 05.12.1997** ('ASSOC. PROP. LOTES E LOT. COND. NOVO HORIZONTE ARUJÁ HILLS I **01.03.2000 a 08.01.2009** ('CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV') **01.04.2009 a 23.03.2010** ('PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA' **24.06.2010 a 01.09.2011** ('THEVEAR ELETRÔNICA LTDA'), com exercício em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/178.773.843-1**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA LUCIA FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID17192973, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) menor.
-) trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 700.106.818-8, bem como do procedimento de apuração de irregularidade do mencionado benefício.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de petição de réplica e manifestação constante da parte final do ID Num. 18027229 - Pág. 8, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do presente feito ou se está requerendo a desistência da ação.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/602.748.223-4 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 900176, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 1088730 e ID 1088797. Nova determinação de emenda – decisões ID 1348577 e 1567816. Petições e documentos ID 1468777 e ID 1648528.

Pela decisão ID 2240782, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 3395016.

Informação do Sr. perito médico acerca do não comparecimento do autor ID 4427864. Intimado o autor – decisão ID 4429875. Petição ID 5250286.

Designação de nova data de perícia – ID 9061834. Laudo médico perícia anexado ID 10927394.

Nos termos da decisão ID 10983006, contestação com extratos ID 12012505, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13659079, manifestação do autor ID 14091459. Silente o réu.

Conforme decisão ID 15130799, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quisto "carência".

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 01.11.2016 com última remuneração em 04/2019. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 31.07.2013 a 07.11.2014 - **NB 31/602.748.223-4**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresenta quadro de *"..neoplasia maligna de colón – tendo sido submetido a retossigmoidectomia+linfadectomia+quimioterapia – C 18; evolução sem relato de recidiva tumoral.."* O problema de saúde fora classificado em *"..C 18.."* (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/602.748.223-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Istenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. EDIEL BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/617.980.569-9 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1995448, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, ID 2260779.

Pela decisão ID 30590726, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 4954491.

Informado pelo Sr. perito médico o não comparecimento do autor – ID 8555988. Petição do autor – ID 8557474. Designada nova data de perícia – ID 9049593.

Laudo médico pericial anexado ID 10834954. Decisão ID 10981149 na qual determinada a citação do réu, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Contestação com documentos ID 12012515, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes - decisão ID 13657076. Replica ID 14688465, na qual requer a produção de prova pericial. silente o réu.

Intimado a esclarecimentos, nos termos da decisão ID 15214815, manteve-se silente. Determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos anexados aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS e do PLENUS - há o registro de vários vínculos laborais, o penúltimo em 06/2005 (recolhimento na condição de empregado doméstico), e o último entre 22.10.2014 à 23.04.2015. Feitos dois pedidos administrativos de benefício de auxílio doença, ambos indeferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 24.03.2017 - NB 31/617.980.569-9.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que "... *O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose do punho esquerdo, que no presente laudo médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do punho esquerdo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...*", com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que "... *caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica...*". Quanto a fixação da data da incapacidade expresso que "... *esteve incapacitada total e temporariamente de 19/05/2017 (data do procedimento cirúrgico) até 19/11/2017 (data estimada para sua recuperação) e a partir de 20/11/2017 considero a incapacidade é parcial e permanente*".

Da situação fática delineada, não obstante as colocações do Sr. perito acerca da incapacidade do autor e ao pedido administrativo ao qual atrelado o direito, tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS ou, ainda que fosse o caso, na CTPS e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior incapacidade houve quando ausentes os quesitos "carência" e "qualidade de segurado". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Ademais, pelas colocações feitas na perícia, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - **A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuírem por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remittido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoja à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 2008021/13000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/617.980.569-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos elencados no item '3' – pgs. 17/20 – ID de 2925155 como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 19.10.2015, ou com a reafirmação da DER desde a data da citação, ou desde a data da sentença ou de quando preenchidos os requisitos necessários, com o consequente pagamento das prestações vencidas. Ainda, consta como um dos pedidos, a pretensão em "... *averbar o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor...*" (item '2', pg. 17 – ID 2925155).

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3470869 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3912690.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 6445108 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8243517, réplica de ID 8517299, na qual formulado pedido de produção de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 8964996, indeferida a produção da prova técnica pretendida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 9412183 requerendo a reconsideração de tal decisão.

Decisão de ID 9898812 mantendo os termos da decisão de ID 8964996 por seus próprios fundamentos.

O autor manifestou sua ciência no ID 10840594.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Através de documentação acostada aos autos, retratado que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 19.10.2015 – **NB 42/175.155.075-0** (pg. 02 – ID 2925200), época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, somados 31 anos, 00 meses e 09 dias (pgs. 52/54 – ID 2925200), restando indeferido o benefício (pgs. 55/56 – ID 2925200).

Outrossim, no item '5' das pgs. 22/23 - ID 2925155, o autor formulou pedido alternativo de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento dos períodos de atividade comum exercidos até a data da "citação", ou "sentença", ou "acórdão" ou ainda da "data em que preenchidos os requisitos", ou seja, a **reafirmação da DER**. Nesse sentido, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. É fato existir declaração do autor, quando do requerimento administrativo, concordando com a reafirmação da DER, caso houvesse necessidade de implementação das condições necessárias à concessão do benefício (pg. 11 – ID 2925200). Todavia, o processamento do pedido administrativo firmou-se apenas na **DER 19.10.2015**. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção", eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 06.10.2017.

Ainda, no que pertine à pretensão constante do item '2' – pg. 17 – ID 2925155, isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Nos termos do **pedido inicial** (item '3' – pgs. 17/20 – ID 2925155, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 06.10.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 06.09.2005 ("METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), além de 07.03.2020 a 28.02.2012 ("LUMALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"), com exercido em atividade especial.

Necessário se faz registrar que, quando da réplica, o autor indicou a data final de período controverso, exercido junto à empregadora "LUMALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA", como sendo **18.08.2015**, situação que configuraria alteração do pedido inicial, incabível à fase processual dos autos. Portanto, consigna-se que o período a ser analisado, afeto a tal empregadora, será como indicado no pedido inicial – **07.03.2011 a 28.02.2012**.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos laborados junto à empregadora "METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", acostados dois PPP's, um deles datado de 12.08.2015 (pgs. 36/ ID 2925200) e outro elaborado em 10.08.2016 (ID 2925188), esse último, presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. Além, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação e, nesse sentido, nada documentado nos autos. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Em tais PPP's, como agentes nocivos, assinalada a exposição ao "ruído" (*pressão sonora*), ao nível de 86 dB, "calor" (*conforto térmico*) – 20,57 IBTUG (*dentro da normalidade*), agentes "biológicos" (*sem qualquer especificação*), além de alguns "químicos" (*"hidrocarbonetos aromáticos, tintas, solventes, verniz, ácido clorídrico, thinner e deslacantes"*) e radiações não ionizantes, esses sem mensuração quantitativa, além de que, consignada a eficácia dos EPI's. De fato, em relação ao agente nocivo "ruído", verifica-se que acima do limite de tolerância ao períodos até 05.03.1997 e após 19.11.2003. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, os registros ambientais abrangendo todo o período e, conforme se depreende do campo "18.1" dos documentos, indicadas somente determinadas datas, de forma "isolada", sem a devida abrangência inicial e final dos períodos laborados ou ao menos parte deles, além de que, existentes somente após 31.01.2004. Outrossim, os PPP's informam o exercício dos cargos de "oficial pintor revólver" e "oficial pintor revólver", cargos esses corroborados pelas anotações da CTPS (pgs. 28/30 – ID 2925200), ocorre que, não obstante a nomenclatura de tais cargos, a considerar a hipótese do enquadramento do lapso entre 01.05.1989 a 28.04.1995 no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, necessária seria a menção expressa da utilização de "pistola" para realização da pintura, no caso, não firmada na descrição das atividades.

Quanto ao período de 07.03.2011 a 28.02.2012 ("LUMALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"), apresentado o PPP de ID 2925191, emitido em 18.08.2015, com cópia idêntica às p. 44/46 – ID 2925200. Num primeiro momento, após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo, com a exposição a determinados agentes nocivos. Nesse sentido, o documento assinala a sujeição do labor ao agente nocivo "ruído" ao nível de 85 dB, contudo, dentro do limite de tolerância.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 16.09.1984 a 01.02.1999, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 06.09.2005 ("METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), e de 07.03.2011 a 28.02.2012 ("LUMALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA") como se exercidos em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/175.155.075-0**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006680-61.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício da sucessora do exequente falecido encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023169-76.2018.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 17991980 – Pág. 10 não contém poderes para "receber", mas sim para "dar recebimento".

Sendo assim, providencie a parte exequente a juntada de um novo Instrumento de Procuração com poderes expressos para "RECEBER e DAR QUITAÇÃO" no prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório expedido.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do Ofício Precatório expedido e o desfecho dos embargos à execução 0008485 20.2015.403.6183.

Intimem-se as partes

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 206/209 do ID 12956636 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 15690530.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15690530 opostos pelo INSS.

Quanto ao pedido preliminar, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo "espólio" colocado após o nome das partes (polo ativo e passivo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, bem como realizada uma análise das datas de distribuições das ações e considerando-se a matéria objeto do presente feito, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 1300180-23.1994.403.6108, 1300441-85.1994.403.6108, 1307696-89.1997.403.6108, 0002319-62.1999.403.6108.

Com relação ao feito nº 5000054-67.2019.403.6183, em tramitação na 8ª Vara Previdenciária, verifico tratar-se da mesma matéria destes autos. Contudo, levando-se em consideração as datas de distribuições, verifica-se que aquela ação foi proposta posteriormente, motivo pelo qual a presente demanda deve manter sua regular continuidade. Providencie a Secretaria, com urgência, o encaminhamento de e-mail à 8ª Vara Previdenciária, para ciência e providências que entenderem cabíveis com relação ao feito nº 5000054-67.2019.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os peritos ROBERTO ANTÔNIO FIORE e PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que respondam aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição ID Num. 16224432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os referidos e-mails deverão ser encaminhados com cópia deste despacho e da petição de ID Num. 16224432.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID Num. 17978122, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, responder aos seus quesitos complementares apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 17978122.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Sr. Perito deixou de responder aos quesitos apresentados pelo réu, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDU MILAGRES, via e-mail, para que responda aos quesitos do INSS constantes do ID nº 9448148 - Pág. 2/4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13521550: Anote-se.

No mais, providencie a Secretaria a republicação do despacho constante do Id nº 14356388.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO ID Nº 14356388: "Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Após, cumpridas as determinações e nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se".

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE SEXTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS HOMERO - SP188495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17507974: Anote-se.

No mais, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de ID 15045659.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0008910-81.2015.403.6301, posto que diversos os pedidos administrativos, bem como a apresentação de novas provas.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permíssivel a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, ainda, o pedido de sigilo processual, tendo em vista que a fundamentação do pedido não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo no cadastro do processo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

17019410: Anote-se.

No mais, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MORAIS CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao l. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o l. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES
CURADOR: TATIANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186,
Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Fl. 10, ID 16403339: Anote-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15332270, devendo para isso:

-) diante da reafirmação de que a parte autora é representada por sua curadora, providenciar a juntada do termo de curatela.

Sem prejuízo, deverá a parte autora prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal no ID 17857364, fl. 02.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO - SP61724, MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI - SP93999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a exclusão das petições constantes nos ID's 15658317, 15658804 e 15659608.

Com relação ao requerimento de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunha (item 9, de ID 15657694), nada a apreciar, mantenho a decisão de ID Num. 12956165 - Pág. 9, por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16073152: Ante as alegações da parte autora, providencie a Secretaria a solicitação do desarquivamento dos autos nº 00637971520154036301, intimando-se, oportunamente, naqueles autos, a patrona da parte autora para as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 15745651, destes autos.

Após, se em termos, devolva-se o presente feito à E. 9ª Turma do TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, deixo consignado que deverá a patrona comunicar a este Juízo qualquer alteração quanto à localização da autora, a fim de viabilizar a realização da perícia.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia in loco.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUIZIO LEITE PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 19 de fevereiro de 2019, sob o nº 433358491.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCA AURORA MARTINS ZIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE AGENCIA INSS DA PONTE RASA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Superintendente Agência INSS da Ponte Rasa e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 4 de fevereiro de 2019, sob o nº 636210705.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ANTONIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, instada a parte autora a retificar o valor atribuído à causa, esta fixou o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), conforme petição ID 16877185.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo - Anhangabau e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de março de 2019, sob o nº 1278422603.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.
São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o despacho ID 17751110. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da impetrante, REGINA GOMES DA SILVA, conforme cédula de identidade ID 17742081 e consulta no *WebService* – Receita Federal ID 17751120.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 1328015977.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência ao INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GUIDELI JUNIOR, RENATA GUIDELI VIEIRA, REGINA APARECIDA GUIDELI
SUCEDIDO: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008675-75.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofícios precatórios em favor do(a) exequentes e requisitório de pequeno valor – RPV de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 206.122,89 (duzentos e seis mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12154709.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de duvidas a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 17306869.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a intimação do Perito para apresentar os esclarecimentos – Id retro, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada dos esclarecimentos técnicos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-37.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020966-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas no Id n. 162849345, comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (Id n. 14593197), intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 17610991: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora no Id n. 13678605, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço completo e atualizado da empresa AGFC Prestadora de Serviços S/C ME).

Após, imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
CURADOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15734243: Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 15341391, juntando aos autos instrumento de procuração, em nome da autora, em que conste a Sra. Marlene Monteiro da Silva como sua representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Retifico o despacho constante do Id n. 15696058 para que a nova perícia médica seja realizada por perito médico ortopedista deste Juízo.

Dessa forma, indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe data e local para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018801-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17054523: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Assim, cumpra a parte exequente adequadamente o item 2 do despacho ID 17054523.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP221563, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18131970 do SEDI, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17619060 e 18129746), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 153.147,94 (cento e cinquenta e três mil reais, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para outubro de 2015.

2. ID 16713338 e 18129746: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18021167, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Id retro: Defiro, excepcionalmente, o pedido do Sr. Perito Judicial de majoração dos honorários no limite de duas vezes, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF n. 305/2014, tendo em vista que a perícia técnica foi realizada em lugares distintos. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Ids n. 16290589 e n. 16290590, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 16614223, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 16674504, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANYPEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013267-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SAVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova testemunhal**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004891-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial e testemunhal**

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013946-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dayane Vieira opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 15054079, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, a qual não teria analisado a emenda à inicial que fora apresentada.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos.

De fato, o pedido de emenda à inicial da impetrante não foi apreciado por este Juízo.

Assim, **ACOLHO** os embargos da declaração para sanar a omissão, devendo constar da sentença embargada a seguinte fundamentação:

Preliminarmente, indefiro o pedido de Emenda à Inicial, uma vez que o rito processual, requisitos próprios procedimentais e pressupostos processuais são diversos em ações mandamentais e ações ordinárias, impossibilitando, assim, a simples conversão da presente ação mandamental.

Além do mais, verifica-se do despacho lançado no Id. 10499367, que foi concedido prazo para que a Impetrante esclarecesse a via eleita para judicialização da lide, uma vez que, por se tratar de pretensão a benefício previdenciário por incapacidade, seria indispensável a realização de perícia médica, especialmente pelo fato de que não fora apresentado junto da inicial o laudo de avaliação pericial realizado no âmbito administrativo, mas tão somente a decisão pelo indeferimento do benefício.

Em tal oportunidade, caberia à parte adequar o processo à via mandamental eleita para tanto, com a devida instrução da inicial, mas não alterar, pura e simplesmente, a natureza da ação, pois vários pressupostos não se adequariam, dentre eles, o valor atribuído à causa, que implicaria incompetência absoluta desta Vara Federal Previdenciária.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028587-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pedro Henrique Motta Sampaio opõe os presentes embargos de declaração, em relação à sentença prolatada nos autos (Id. 15944776), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não houve apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça apresentado na inicial.

Devidamente intimada a parte contrária, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante (Id. 16057644).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, incluindo na sentença a **concessão de gratuidade de justiça ao Impetrante, nos termos do artigo 98 do CPC.**

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 06 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.
Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-18.2019.4.03.6183
AUTOR: VIDELINA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-15.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON DE CASTRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP374768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RAPSYS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) documentos e exames médicos que demonstrem a patologia alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTA GRIPA - SC44402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 16159622, item b, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ENELDE LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GLICÉRIO -

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos instrumento de mandato atualizado e específico para o ajuizamento da presente ação, visto que o apresentado data de junho/2018 e é específico para propor ação objetivando concessão de benefício.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016373-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011345-38.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no id 15687342, proceda a parte autora a juntada dos documentos necessários para o cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES
REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação apresentada pela AADJ - ID 18081230/18081236 - Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que empregador SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ressaltou não possuir LTCAT para o período de 25/08/1988 a 13/06/1996, entendo desnecessária a expedição de ofício para tal fim.

Ademais, a parte autora já apresentou PPP emitido pelo Serviço Social da Indústria.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO AMORIM NERY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se renuncia expressamente ao prazo de recurso com relação à decisão ID 17686441.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5001141-80.2019.4.03.0000, apresente o patrono da parte o valor que entende devido para execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-51.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO REGIS - SP216083, IVO REBELATTO - SP43899, ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos advogados requerentes sobre o teor do ofício Id. 18067136.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante de requerimento administrativo em seu nome.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021057-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOLIMAR BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-64.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: ORLANDINO LUIZ DE SOUZA
SUCESSOR: MASIA DE CARVALHO DE SOUZA, MATHIAS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO PORTO

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de id. [15793471](#), por ter sido juntada equivocadamente ao feito, conforme informado pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017121-79.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP379346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183

DESPACHO

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de id. [13872771](#).

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014233-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR GREGORIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015383-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a presença de menor no polo ativo, ao MPF para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/09/19 às 11:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora. A habilitação da Sra. Neide Coelho Torres já foi homologada nos autos. Retifique a Secretaria a autuação perante o sistema PJE.

Considerando o decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 14496447, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, a parte autora informou que só possui o nome da ex-namorada de seu filho, desconhecendo outras informações.

Sendo assim, apresente a autora sua alegação final, em 15 dias, em seguida caberá ao INSS fazer o mesmo, também no mesmo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003195-78.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR SARAM
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-29.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006686-20.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de documentos estranhos aos presentes autos, providencie a Secretária a exclusão dos documentos Id. 17488958 e 17488962.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Rubens Gonçalves Moreira Junior esclareça o substabelecimento Id. 18001073 - Pág. 1, pois não reservou os poderes para atuar no feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005169-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008837-17.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações prestadas pela parte autora (id 17056970) e pelo perito Engenheiro (18133077), de impossibilidade de realização de perícia, no dia anteriormente agendado, redesigno a avaliação pericial na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, sito na Rua Alfred Jurzykowski, 562, São Bernardo do Campo, SP para o dia (31 de julho de 2019, às 09 horas).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-30.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas, inclusive porque algumas empresas foram mencionadas na petição inicial e não constam em qualquer documento apresentado.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GUILHERME DA SILVA SOUZA, IAGO GEAN DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, na oportunidade, que o exequente Iago Gean da Silva Souza atingiu a maioridade, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios.

No silêncio, expeçam-se apenas os ofícios relativos aos demais exequentes.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-56.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO HENRIQUE FILHO, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL
SUCESSOR: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA
SUCEDEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, regularizem os autores Jacy de Oliveira Bastos e Miguel Afonso Netto seus CPFs junto à Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-35.2019.4.03.6183
AUTOR: RENITO SANTANA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002583-23.2014.4.03.6183
AUTOR: WILSON CESAR FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16068293: manifeste-se o patrono da parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANK MARCEL REIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006711-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760407-75.1986.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038946-53.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.*

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido em **RS 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **RS 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social* que equivaleria a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, o equivalente a **RS 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **RS 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **RS 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos dos documentos juntados pelas partes, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 2.899,97 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 6.817,17 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 9.717,14 (nove mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, **indefiro** o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquiem-se.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MARIA FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido a produção de prova pericial**.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e atividade comum**, conforme indicados na inicial; Além disso, indica erro no cálculo da renda mensal inicial, visto que o réu deixou de considerar todos os salários pagos pelo empregador no período de 12/05/2003 a 02/06/2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11565539), assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12278199).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12752061).

A parte autora apresentou réplica, informando que todos os documentos para a comprovação dos fatos alegados já constam nos autos e requereu a procedência dos pedidos (Id. 16085837 e 16085846).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, assim como considerando as remunerações efetivamente recebidas no período de 12/05/2003 a 02/06/2011.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Resalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): EMPRESA DE ONIBUS SANTI ESTEVAM LTDA (de 03/02/1994 a 06/09/1995) e VIAÇÃO IZAURA LTDA (de 02/01/1996 a 05/03/1997)**, e averbação do **tempo de atividade comum** referente(s) ao(s) período(s): **TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 20/02/1976 a 01/03/1976) e BLINGE S/A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 28/04/1976 a 01/10/1976)**.

Passo à análise dos documentos presentes nos autos.

I - TORO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 20/02/1976 a 01/03/1976):

Emanálise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que para comprovação do vínculo a parte autora apresentou cópia da sua CTPS (Id. 11387546 - Pág. 2 e 12054412 - Pág. 30), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo "ajudante".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, tendo sido reconhecidos administrativamente pelo INSS os períodos seguintes anotados na Carteira.

Destaco que apenas nos autos do presente processo judicial o Autor apresentou extrato de recolhimento do FGTS (Id. 11387801 - Pág. 1), constando data de admissão e afastamento conforme alegado na inicial.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência integral dos registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II - BLINGE S/A INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (de 28/04/1976 a 01/10/1976):

Emanálise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que para comprovação do vínculo a parte autora apresentou cópia da sua CTPS (Id. 11387546 - Pág. 2 e 12054412 - Pág. 30), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo "ajudante".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica, tendo sido reconhecidos administrativamente pelo INSS os períodos seguintes anotados na Carteira.

Destaco que apenas nos autos do presente processo judicial o Autor apresentou extrato de recolhimento do FGTS (Id. 11387801 - Pág. 1), constando data de admissão e afastamento conforme alegado na inicial.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

III - EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (de 03/02/1994 a 06/09/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12054412 - Pág. 20), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "apontador".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

No caso de motorista e cobrador de ônibus de transporte coletivo urbano, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados ou descrição das atividades como cobrador. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

No presente caso o Autor não apresentou qualquer documento que comprove que ele exerceu a atividade de motorista de ônibus na referida empresa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV - VIAÇÃO IZAURA LTDA (de 02/01/1996 a 05/03/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12054412 - Pág. 20), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "auxiliar operacional".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Da mesma forma que indicado no item anterior, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

V - DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE 12/05/2003 A 02/06/2011

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa VIP Transportes Urbano LTDA, no período de 12/05/2003 a 02/06/2011.

Em análise aos salários-de-contribuição considerados pelo INSS no período básico de cálculo, para a concessão da Aposentadoria do Autor, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício (Id. 11387530 - Pág. 1/6), verifico que não foram considerados corretamente todos os valores indicados na relação de salários apresentada (Id. 11387804 - Pág. 3 e 4), sendo que em breve análise, pode-se verificar a divergência dos valores de tais documentos com aqueles considerados administrativamente nos cálculos dos benefícios, como nos, por exemplo, nos meses de maio e junho de 2003, julho de 2004, novembro de 2005 a abril de 2006, dentre outros meses.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

5. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício: 1) períodos acima elencados como tempo de atividade **comum** (de 03/02/1994 a 06/09/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997); e 2) os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima (12/05/2003 a 02/06/2011) e comprovados pela relação de salários apresentada (Id. 11387804 - Pág. 3/4), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (de 03/02/1994 a 06/09/1995) e VIAÇÃO IZAURA LTDA 02/01/1996 a 05/03/1997**;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.894.205-0), desde a data da citação, utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição comprovados na relação de salários Id. 11387804 - Pág. 3/4;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2019 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 14998162), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 15/08/2019 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 12279309), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011533-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES, NILMA DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 06/08/2019 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (D.P.U. - cota - ID 13298589 - p. 33), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 06/08/2019 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 15072352), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.